



**REVISTA
DO
TRIBUNAL**

Rev.Trib.Reg.Trab. 13 Reg.	João Pessoa	v. 7	n. 1	p. 1 - 300	1999
----------------------------	-------------	------	------	------------	------

EXPEDIENTE

COMISSÃO DA REVISTA

Juiz José Marcos da Silveira Farias - Presidente
Juiz Wolney de Macedo Cordeiro
Juiz Normando Salomão Leitão

Secretário – Paulo Lindenberg Castor de Lima

REDACÇÃO

Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
Av. Corálio Soares de Oliveira, s/nº
João Pessoa - Paraíba
CEP 58013-260
Fone - (083) 241.1200
Fax - (083) 241.2990

Homepage na Internet – <http://www.trt13.gov.br>

Revista do Tribunal v.7 n.4 - João Pessoa: Tribunal Regional do Trabalho 13ª Região - 1990 - v. il; 23 cm

Anual. Periodicidade irregular até 1994
Descrição baseada em v.5 n.2 (1997)

1. Direito do Trabalho - Periódico 1. Paraíba Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região

CDD 34(05)
CDU 349.2 (05)

É permitida a reprodução total ou parcial das matérias constantes nesta revista, desde que citada a fonte

=====

SUMÁRIO

=====

APRESENTAÇÃO

Mensagem da Presidência

09

COMPOSIÇÃO DO TRT

Composição do Tribunal

10

Juntas de Conciliação e Julgamento

11

Juízes Substitutos

15

Mapa de jurisdição das Juntas

301

DOCTRINA

DO DIREITO À PREGUIÇA

Antônio Cavalcante da Costa Neto

16

**A TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL E SUAS IMPLICAÇÕES NO
PROCESSO DO TRABALHO**

Cláudio Pedrosa Nunes

25

BUSCANDO A CELERIDADE

Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega

28

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E RESCISÃO CONTRATUAL

Ana Maria Ferreira Madruga

34

**DO MOMENTO DE REQUERER A ADJUDICAÇÃO DOS BENS
PENHORADOS NO PROCESSO DO TRABALHO**

Arnóbio Teixeira de Lima

39

SISTEMA RECURSAL TRABALHISTA

Carlos Alberto Reis de Paula

46

JUSTIÇA DO TRABALHO PARA TODOS

João Oreste Dalazen

58

**A PENHORA DAS QUOTAS NAS SOCIEDADES DE
RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Fábio Leite de Farias Brito

62

A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NO PROCESSO DO TRABALHO

Bruno Teixeira De Paiva

70

**BREVE LIÇÃO SOBRE DIREITO DO TRABALHO
COMUNITÁRIO EUROPEU COM ENFOQUE A SINGULAR
NEGOCIAÇÃO COLETIVA EUROPÉIA**

Carla Blanco Pousada

§4

**A EMENDA Nº 20/98 À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E O
PRINCÍPIO DO JUÍZ NATURAL**

Georgius Luís Argentini Príncipe Credidio

§§

**EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS -
INCONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL
Nº 20/98 – IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE OFÍCIO
PELA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Carlos Augusto Escanfella e Renato David Toloy

93

OS JUÍZES E SEUS AUXILIARES

Luís Nassif

102

POR QUE SE AGRIDE AO JUDICIÁRIO?

Ricardo Gehling

104

**RECURSO ORDINÁRIO: APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 515 E 516
DO CPC E CELERIDADE PROCESSUAL**

Carlos Hindenburg de Figueiredo

106

**ADMISSÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PELA
ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE. EFEITOS. SOLUÇÕES
JURIDICAMENTE VIÁVEIS**

Alexandre Roque Pinto

118

**PRESCRIÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO: MOMENTO
OPORTUNO PARA ARGÜIÇÃO**

Rômulo Soares de Lima e Maria do Socorro Leadebal Bonifácio

128

**SUSPENSÃO DE DIRIGENTE SINDICAL PARA O
AJUIZAMENTO DE INQUÉRITO. POSSIBILIDADE. EFEITOS.
CONTROLE JUDICIAL**

Marcello Wanderley Maia Paiva

133

A MODERNIZAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS NO BRASIL

Marina Dubois

139

OS CRIMES CONTRA A ECONOMIA

Maria do Carmo Leão

143

ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

149

SENTENÇAS

220

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

246

ENUNCIADOS DO TST

292

NOTÍCIAS

293



APRESENTAÇÃO



O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região tem a satisfação de entregar à comunidade jurídica mais um exemplar da Revista do Tribunal, de nº 07, publicação anual que divulga matérias concernentes à justiça trabalhista paraibana. Aqui são apresentados trabalhos doutrinários, dando ênfase aos de autoria de magistrados trabalhistas, servidores do TRT e advogados que militam neste Estado. Publicam-se também as últimas decisões da 1ª e 2ª instâncias trabalhistas paraibanas, acórdãos, sentenças e ementário de jurisprudência; divulgam-se ainda os mais recentes Enunciados do TST, composição do TRT da 13ª Região, localização das Juntas de Conciliação e Julgamento e notícias sobre a atuação do TRT no último ano.

Na qualidade de Presidente do TRT da Paraíba, é com orgulho que faço a apresentação desta revista, fruto do trabalho de toda uma equipe que se desdobra no afã de fazer publicar uma revista que atenda aos anseios de todos os que lidam na justiça trabalhista.

Temos atravessado tempos difíceis, procurando resistir às campanhas que são promovidas contra a manutenção da Justiça do Trabalho e, principalmente, contra a existência do TRT da Paraíba. Contra essas insidiosas campanhas, respondemos apenas com o nosso trabalho e a nossa dedicação à causa trabalhista, procurando manter a prestação jurisdicional em níveis elevados, visando, antes de tudo, o melhor atendimento dos jurisdicionados. E o resultado desse trabalho já é do conhecimento de toda a comunidade, quando conseguimos colocar o TRT da Paraíba no topo dos Tribunais Regionais Brasileiros ao alcançarmos o 2º lugar no país em processos julgados por juízes, fato divulgado por toda imprensa, inclusive do sul do país.

Dentro ainda desse esforço administrativo, implementamos novo sistema de correição, dando maior abrangência e alcance aos trabalhos, examinando a universalidade dos processos, o que decuplicou o número de processos correicionados nos dois últimos anos, em relação ao sistema aplicado pelas administrações anteriores.

É essa a nossa resposta aos que nos combatem.

Para obtermos tal êxito, pudemos contar com o apoio decisivo de nossa Administração Superior, através dos Senhores Ministros do TST, bem como com a dedicação e abnegação de toda uma equipe de trabalho, representada por todos os nossos auxiliares, ocupantes de cargos de chefia no TRT paraibano. A todos eles minha sincera gratidão. Agradecimentos extensivos à Comissão da Revista do TRT, por mais uma edição que ora é entregue ao público.

RUY ELOY
Presidente do TRT/13ª Região

=====

COMPOSIÇÃO DO TRT

=====

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO - JOÃO PESSOA - PB

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL

JUÍZES TOGADOS:

PRESIDENTE

Juiz RUY ELOY

VICE-PRESIDENTE

Juíza ANA MARIA MADRUGA DO AMARAL

Juiz EDVALDO DE ANDRADE (*)

Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA (*)

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE (*)

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA (*)

JUÍZES CLASSISTAS

REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS

Juiz RÔMULO SOARES DE LIMA (convocado)

REPRESENTANTE DOS EMPREGADORES

Juiz GUILHERME MARCONI COUTINHO DE SOUZA (convocado)

() - Juízes convocados para composição provisória do TRT, enquanto perdurar o afastamento temporário de quatro membros titulares do Tribunal*

**JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA
DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO**

JOÃO PESSOA (PB)

1ª JCJ

**Endereço : Rua D. Pedro I, 247, Centro - CEP 58013-020
Telefone: (083) 221-3297.
Presidente (titular): Juiz EDVALDO DE ANDRADE (*)
Presidente (em exercício): Juíza ANA PAULA AZEVEDO SÁ CAMPOS PORTO**

2ª JCJ

**Endereço: Av. D. Pedro I, 247, Centro - CEP 58013-020
Telefone: (083) 221-3298.
Presidente: Juiz UBIRATAN MOREIRA DELGADO**

3ª JCJ

**Endereço : Av. D. Pedro I, 247, Centro - CEP 58013-020
Telefone: (083) 221-3432.
Presidente (titular): Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA (*)
Presidente (em exercício): Juiz JUAREZ DUARTE LIMA**

4ª JCJ

**Endereço: Av. D. Pedro I, 247 - Centro - CEP 58013-020
Telefone: (083) 221-3432.
Presidente: Juíza MARGARIDA ALVES DE ARAÚJO SILVA**

5ª JCJ

Endereço: Parque Solon de Lucena, 389 - Centro - CEP 58013-130
Telefone: (083) 241-1620.
Presidente (titular): Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA (*)
Presidente (em exercício): Juíza MARIA JOSÉ DE ANDRADE MAIA

6ª JCJ

Endereço: Parque Solon de Lucena, 389 - Centro - CEP 58013-130
Telefone: (083) 221-3573.
Presidente (titular): Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE (*)
Presidente (em exercício): Juíza MARIA DAS DORES ALVES.

(*) - Juízes Titulares convocados para o Tribunal, de acordo com a Resolução Administrativa CGJT N° 416/97, de 23 de junho de 1997.

CAMPINA GRANDE (PB)

1ª JCJ

Endereço: Rua Edgar Vilarim Meira, s/n - Liberdade (Fórum Irineo Joffily Filho) -
CEP: 58.105-213
Telefones: PABX (083) 341-5700 Gabinete da Juíza: (083) 341-4262.
Presidente: Juíza HERMINEGILDA LEITE MACHADO

2ª JCJ

Endereço: Rua Edgar Vilarim Meira, s/n - Liberdade (Fórum Irineo Joffily Filho) -
CEP: 58.105-213
Telefones: PABX (083) 341-5700 Gabinete do Juiz: (083) 341-4139.
Presidente: Juíza SÍLVIA CERVEIRA WANDERLEI

3ª JCJ

Endereço: Rua Edgar Vilarim Meira, s/n - Liberdade (Fórum Irineo Joffily Filho)
- CEP: 58.105-213
Telefones: PABX (083) 341-5700 Gabinete do Juiz: (083) 341-4346.

Presidente: Juiz ARNALDO JOSÉ DUARTE DO AMARAL

JCJ DE AREIA (PB)

Endereço: Rua José Evaristo, nº 195 - Centro - CEP: 58.397-000

Telefone: (083) 362-2551.

Presidente: Juiz PAULO AMÉRICO DE ANDRADE MAIA

JCJ DE CAJAZEIRAS (PB)

Endereço: Rua Maria da Piedade Viana, s/n - Pôr do Sol (Fórum Padre Orígenes Monte) - CEP: 58.900-000

Telefones: (083) 531-3276 e 531-3020

Presidente: Juíza MIRTES TAKEKO SHIMANOE

JCJ DE CATOLÉ DO ROCHA (PB)

Endereço: Rua José Mariz, 55 - Centro - CEP 58884-000

Telefones: (083) 441-1422 / 441-1290

Presidente: Juiz ANTÔNIO PEIXOTO DE ARAÚJO

JCJ DE GUARABIRA (PB)

Endereço: Rua Osório de Aquino, 65 - Centro - CEP 58200-000

Telefone: (083) 271-2650 271-1737 Gabinete da Juíza Presidente: 271-2057.

Presidente: Juíza RITA LEITE BRITO ROLIM

JCJ DE ITABAIANA (PB)

Endereço: Rodovia PB 54 - Km 18 - CEP: 58.360-000

Telefone: (083) 281- 1687

Presidente: Juiz EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA

JCJ DE ITAPORANGA (PB)

Endereço: Rua Oswaldo Cruz , 131 - Centro - CEP 58780-000

Telefones: (083) 451-2577 Gabinete do Juiz Presidente: 451-2256.

Presidente: Juíza ADRIANA SETTE DA ROCHA RAPOSO

JCJ DE MAMANGUAPE (PB)

Endereço: Av. Ruy Carneiro, n° 268 - Centro (Fórum Industrial Manoel Fernandes de Lima) CEP: 58.290-000

Telefone: (083) 292-2426

Presidente: Juiz WOLNEY DE MACEDO CORDEIRO

JCJ DE MONTEIRO (PB)

Endereço: Rua Escrevente Maria Jansen, s/n° - Centro CEP: 58.500-000

Telefones: (083) 351-2733 e 351-2392.

Presidente: Juiz NORMANDO SALOMÃO LEITÃO

JCJ DE PATOS (PB)

Endereço: Praça Bivar Olyntho, s/n - Bairro de Brasília (Fórum Bivar Olyntho) - CEP: 58.700-590

Telefone: (083) 422-1226

Presidente: Juiz RÔMULO TINOCO DOS SANTOS

JCJ DE PICUÍ (PB)

Endereço: Rua Cônego José de Barros, s/n (Fórum Ministro Djaci Alves Falcão) - CEP: 58.187-000

Telefones: (083) 371-2394 - Gabinete do Juiz Presidente: 371-2434

Presidente: Juiz ANTÔNIO CAVALCANTE DA COSTA NETO

JCJ DE SOUSA (PB)

Endereço: Rua José Facundo de Lira, s/n - Gato Preto (Fórum José Facundo) - CEP: 58.800-070

Telefones: (083) 521-1818 - Gabinete do Juiz Presidente: 521-2039

Presidente: Juíza SOLANGE MACHADO CAVALCANTI

JCJ DE TAPEROÁ (PB)

Endereço: Av. Eptácio Pessoa, n° 363 - São José (Fórum Israel Vilar) - CEP: 58.680-000

Telefone: (083) 463-2433

Presidente: Juiz PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA

JUIZES SUBSTITUTOS DO TRT DA 13ª REGIÃO
(Por ordem de antiguidade)

Juiz JOSÉ AIRTON PEREIRA

Juiz JOSÉ FÁBIO GALVÃO

Juíza ANA PAULA AZEVEDO SÁ CAMPOS PORTO

Juíza MARIA JOSÉ DE ANDRADE MAIA

Juíza ROBERTA DE PAIVA SALDANHA

Juiz HUMBERTO HALISON B. DE CARVALHO E SILVA

Juiz ANTÔNIO EUDES VIEIRA JÚNIOR

Juiz JOÃO AGRA TAVARES DE SALES

Juiz JUAREZ DUARTE LIMA

Juíza MARIA ÍRIS DIÓGENES BEZERRA

Juíza MARIA DAS DORES ALVES

Juíza MARIA LILIAN LEAL DE SOUZA

Juíza JULIETA ELIZABETH CORREIA DE MALFUSSI

Juíza FÁTIMA CHRISTIANE GOMES DE OLIVEIRA

Juiz ANDRÉ WILSON AVELLAR DE AQUINO

Juíza JANAÍNA VASCO FERNANDES

Juíza NAYARA QUEIROZ MOTA DE SOUSA

Juíza LUÍZA EUGÊNIA PEREIRA ARRAES

Juiz CLÁUDIO PEDROSA NUNES

Juiz ARNÓBIO TEIXEIRA DE LIMA

Juíza ANA PAULA CABRAL CAMPOS

=====

DOCTRINA

=====

DO DIREITO À PREGUIÇA**Antônio Cavalcante da Costa Neto(*)****I. O ócio divino**

Livro do Gênesis. Adão e Eva criados. Sétimo dia de um universo novinho em folha. Depoimentos fidedignos sobre aqueles acontecimentos informam:

“Assim foram concluídos o céu e a terra, com todo o seu exército. Deus concluiu no sétimo dia a obra que fizera e no sétimo dia descansou, depois de toda a obra que fizera. Deus abençoou o sétimo dia e o santificou, pois nele descansou depois de toda a sua obra de criação.”¹

(*) Antônio Cavalcante da Costa Neto é Juiz do Trabalho da 13ª Região, Presidente da JCJ de Picuí-PB; professor de Introdução ao Direito e Direito do Trabalho da UEPB - Campus III (Guarabira-PB) e autor do livro *Os lírios não nascem na lei (Direito, mito e metáfora)*.

¹ Gn, 2, 2-3, A Bíblia de Jerusalém, p. 33.

Comentaristas abalizados nos alertam que o trecho acima citado faz parte de um Manuscrito em que foi utilizada uma forma de saber incipiente e que não faz sentido a sua leitura com os olhos da nossa ciência, metodologicamente condenada ao ateísmo. Mas nem por isso deve ser tido como uma fábula. Pelo contrário. “É preciso ler nesta narrativa, uma forma que traz a marca de sua época, um ensinamento revelado, de valor permanente, sobre Deus, único, transcendente, anterior ao mundo, criador.”²

Reflitamos, pois, sobre esse ensinamento revelado.

De fato, supor que Deus precisasse repousar, depois de seis dias de trabalho duro, é admitir que Ele estava sujeito à fadiga, idéia incompatível com a de um Ser Onipotente que nem precisa dormir. Mas se não precisava, por que então descansou?

Para dar o exemplo! Esta é resposta plausível. A propósito, esse foi um recurso pedagógico utilizado também por Seu Filho que, mesmo sem ter necessidade, fez questão de ser batizado, o que, a princípio, deixou o ministro do batismo meio sem jeito.³

Para o homem, porém, o descanso não é apenas um bom exemplo a ser seguido. É necessidade imperiosa do corpo. O ócio é tão importante quanto o trabalho, o que parece evidente. Só que as instituições humanas, a quem compete gerenciar as relações das criaturas de Deus na Terra, insistem em desafiar o óbvio: trabalho e ócio não são equitativamente partilhados e ainda existe um notório descaso quanto à efetiva garantia do direito ao descanso.

Muito há para se dizer sobre o assunto. Todavia, nos limites deste artigo, restrinjo-me a três rápidas pinceladas: as horas extras habituais, o trabalho nos dias de repouso, e o lazer como direito social. E o faço muito mais com o intuito de incitar o debate que de doutrinação, pois não ousou me considerar um erudito na matéria. E nem pense que isso é falsa modéstia. É defesa prévia mesmo.

II. Hora extra habitual: a institucionalização da excrecência.

Que o trabalho, mais do que um direito, é uma necessidade, disso quase ninguém duvida. Trabalhar para viver — esta ainda é a regra. Costuma-se dizer até que a dignidade humana depende em muito do trabalho. Mas ninguém vive para trabalhar. Para tudo há um limite, sendo sintomático como as primeiras grandes lutas do proletariado contra a exploração do trabalho tinham como objetivo a fixação de uma jornada compatível com uma existência digna.⁴

² A Bíblia de Jerusalém, nota de rodapé, p. 31.

³ Mt, 3, 13-15;

⁴ A esse respeito, v. Antecedentes históricos e universalização do limite da jornada de trabalho, em Instituições de Direito do Trabalho, vol. 2, pág. 704-8.

A necessidade de limitação da jornada — ensina Arnaldo Süssekind⁵, funda-se em exigências de ordem biológica, social e econômica, pois tem como objetivo não apenas o combate aos problemas decorrentes da fadiga, mas visa também a possibilitar ao trabalhador um saudável convívio familiar e comunitário, sendo ainda um importante instrumento de combate ao desemprego e de melhoria da produtividade. Daí a importância que deve ser conferida a essa questão, como já observava Evaristo de Moraes no alvorecer do século:

*“Na regulamentação do trabalho não há questão mais intimamente ligada aos interesses vitais da criatura humana do que a que diz respeito ao tempo ou duração da atividade profissional. Para resolver o problema, adotou uma escola socialista a teoria chamada dos três-oito, segundo a qual a duração do trabalho deve ser limitada a uma terça parte do dia (oito horas). Qualquer que seja a opinião que se possa manter diante dessa aspiração doutrinária, é incontestável a necessidade de se modificarem as condições atuais do trabalho assalariado, que traduzem não só indiferença criminosa, como lamentável ignorância das leis naturais que regem o esforço humano”.*⁶

A bem da verdade, mesmo a teoria dos *três-oito* não consegue respeitar as leis naturais que regem o esforço humano. Muito provavelmente apenas nas sociedades ditas primitivas ou num trabalho rural mais rudimentar, torna-se possível um maior respeito ao tempo natural do ser humano, tendo em vista que não existe nesses casos um corte abrupto entre o tempo do trabalho e o do lazer, como nos informa a antropóloga Alcida Rita Ramos, ao tratar das sociedades indígenas:

*“Sendo tão intrinsecamente ligado a assuntos não-econômicos, o trabalho em sociedades indígenas não representa, estritamente falando, o lado oposto, a contrapartida do lazer. O sistema de produção é organizado de tal maneira que permite a quem produz a liberdade de manifestar convivência (sic), tendências estéticas, gratificação física ou o que quer que esteja envolvido em atividades de lazer, isso no processo mesmo de produzir. Assim como não existe uma divisão social entre classe ociosa e classe trabalhadora, também não existe uma divisão temporal entre tempo produtivo (trabalho) e tempo recreativo (lazer)”.*⁷

Há de se convir, porém, que o direito do trabalho é filho da industrialização e esta, juntamente com a urbanização, acelerou a ruptura com esse tempo natural, engendrando um tempo artificial destinado à produção.

Mas que se há de fazer? Se o trabalho do homem civilizado foi condenado à tirania do relógio de ponto, que este, pelo menos, seja regido por uma norma

⁵ Instituições - p. 704, vol. 2.

⁶ Apontamentos de Direito Operário, p. 83.

⁷ Sociedades Indígenas, p. 25.

razoavelmente respeitadora das necessidades humanas. E o sistema do *três-oito* parece aceitável. Veja bem: das vinte e quatro horas do dia, um terço para trabalhar, outro para dormir, e o remanescente para o que nos reserva o cotidiano: refeições, higiene pessoal, a conversa com os filhos, o beijo na esposa... Desse modo, apesar de artificial, tudo leva a crer que é justa a tripartição da rotina do trabalhador.

Ou seria melhor oferecer o sono em holocausto à produção? Por outro lado, será que o convívio familiar e o descanso são mesmo artigos de primeira necessidade?

— Sim! insinua a Constituição Federal, que acolhe o *três-oito* como regra geral para a jornada máxima diária e estabelece a semanal em quarenta e quatro horas.⁸ Ao mesmo tempo, dispõe que a educação para a cidadania e o convívio familiar são autênticos *direitos-deveres* da família.⁹ Assim sendo, é no mínimo recomendável destinar-se um *tempinho* para que mesmo quem trabalhe possa exercer essas funções imprescindíveis para a construção de uma sociedade decente. E não se pode esperar que a educação familiar seja atribuição de desocupados. Que exemplo estes teriam para dar a sua família, haja vista que a própria ordem jurídica tacha de vagabundo o pobre que, sendo válido para o trabalho, entrega-se habitualmente à ociosidade...¹⁰

Do que foi dito até agora conclui-se que um minuto sequer que ultrapasse o limite da jornada máxima permitida por lei deve ser encarado como prejudicial não somente à saúde física e mental do trabalhador, mas também ao equilíbrio de uma sociedade que se quer justa e fraterna e que, ainda por cima, decidiu submeter os fundamentos da sua ordem jurídica às bênçãos de Deus¹¹ — Aquele mesmo que descansou no sétimo dia. Por isso é que a conseqüência desejável pelo trabalho em horas extraordinárias não é o pagamento de uma remuneração adicional. Este é apenas um mal necessário, e como tal deve ser encarado, pois não há dinheiro que faça recuperar o tempo de descanso ou de convívio familiar perdido pelo trabalhador. Faz sentido, portanto, a restrição da lei para o trabalho em horas extras,¹² que só deve ser tolerado excepcionalíssimamente — com licença do palavrão quase do tamanho de inconstitucionalíssimamente, mas a intenção é mesmo chamar a atenção.

⁸ CF, art. 7º, XIII.

⁹ V. Arts. 205 e 227 da Constituição Federal.

¹⁰ Vadiagem - art. 59 do Decreto-lei 3.688/41 (Lei de Contravenções Penais).

¹¹ Para ler e meditar: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.”(Preâmbulo).

¹² Artigos 57 e seguintes da CLT.

A prática, contudo, acintosamente tem contrariado o preceito. E o abuso deu à luz a excrescência: sorrateiramente institucionalizou-se um paradoxo — a tal hora *extra habitual*.

Qual foi, então, a reação dos que têm o encargo de fazer valer a força da lei? De certa forma, tiveram que engolir o *monstrengo*, quando cuidaram de incluir as horas *extras habituais* no cômputo de todas as verbas trabalhistas.¹³ É certo que esse paliativo torna menos doloroso o jugo do trabalhador espoliado. Mas não deve ser o bastante para espantar nossa perplexidade e sufocar nossa indignação. Afinal de contas, extra é extra; habitual, habitual.

III. Do Terceiro Mandamento...

Como se não bastasse o próprio exemplo, o Todo-Poderoso, no Decálogo¹⁴, ordenou que se santificasse o Sétimo Dia. O exemplo virou norma, que foi aspergida pelos quatro cantos do mundo, respingando em nossa ordem constitucional.¹⁵

Não é difícil entender a preferência da lei pelo descanso no dia do Senhor. O domingo é um dia especial: para quem frequenta o templo, é o dia do culto ou da missa, sendo pacífico o reconhecimento pela doutrina jurídica do caráter confessional da instituição do repouso hebdomadário.

Com a gradativa laicização do direito, porém, esse caráter pio foi dando lugar a fundamentos de ordem sócio-cultural. E o domingo, além de ser o dia do Senhor, tornou-se o dia de vários senhores que são produtos de uma espécie bastante lucrativa de lazer *mercantilizado*: é o Domingão do *Faustão*, do *Gugu*, e de tantos outros *Faustões* e *Gugus*...

Bem, a *mercantilização* do lazer dominical é uma realidade que cresce assustadoramente. Mas nem por isso retira a importância do descanso nesse dia que também é o dia do futebol, do passeio com a família, do almoço na casa da sogra, da reunião na associação comunitária... Por isso, o respeito à natureza sócio-cultural do repouso semanal é o mínimo que se pode esperar de uma ordem jurídica democrática, sobretudo quando a lei é feita para um povo que se confessa de maioria cristã, que tem uma Carta Magna asseguradora do livre exercício dos cultos religiosos¹⁶ e inclui o descanso hebdomadário remunerado entre os direitos sociais. Portanto, exigir que se trabalhe aos domingos, sem que isso decorra de necessidade imperiosa, é não somente pecado contra o Terceiro Mandamento, mas uma afronta aos princípios que instruem o

¹³ V. Súmulas 24, 45, 63, 151 e 172 do TST.

¹⁴ Ex, 20, 8-11;

¹⁵ Art. 7º, XV da Constituição Federal.

¹⁶ Art. 5º, VI;

nosso ordenamento jurídico. Justifica-se, igualmente, a excepcionalidade para a autorização do trabalho nesses dias.¹⁷

Muitos, porém, consideram que as restrições da lei são um entrave para o crescimento da economia, e fazem uso dos mais diversos argumentos em defesa da total liberação do trabalho nos dias consagrados ao repouso pela religião e pelas demais normas sócio-culturais:

— *Ora, o trabalho aos domingos pode gerar um aumento na renda familiar do trabalhador! Serve até para combater o desemprego!* Entoam algumas aves agourentas do fim do sagrado descanso semanal. Valerá a pena, porém, ao trabalhador e à sociedade o sacrifício do culto dominical ou a renúncia ao convívio familiar e comunitário por conta de alguns trocados a mais no bolso do empregado e da engorda da conta bancária dos donos do capital? E para combater o desemprego, não é mais coerente a defesa da redução da jornada de trabalho e a luta pela abolição das horas extras *habituais*?

— *Mas a liberação indiscriminada da lei não implica a obrigação de trabalhar no dia de repouso. Só trabalha quem quer!* Eis mais um argumento. No entanto, pense comigo: um homem trabalha sujeito a outro homem porque quer? Será que alguém, em perfeita sanidade mental, renuncia espontaneamente ao descanso a que tem direito para trabalhar para outrem, se lhe for permitida outra opção? Além disso, é bom lembrar que o direito ao repouso não pertence ao empregado nem ao empregador. Não pode ser vendido nem comprado, pois é direito social.

IV. Do lazer como direito social.

Por falar em direitos sociais, nossa Constituição coloca o lazer entre eles, lado a lado com a educação, saúde, trabalho, segurança, previdência social, proteção à infância e maternidade e assistência aos desamparados.¹⁸

À primeira vista, a equiparação do lazer a todos esses direitos sociais soa como um disparate constitucional. Mas só à primeira vista.

Vejamos.

De acordo com José Maria Guix, citado por Amauri Mascaro Nascimento, o lazer atende às seguintes necessidades do ser humano:

“a) necessidade de libertação, opondo-se à angústia e ao peso que acompanham as atividades não escolhidas livremente; b) necessidade de compensação, pois a vida atual é cheia de tensões, ruídos, agitação, impondo-se a necessidade do silêncio, da calma, do isolamento como meios

¹⁷ Lei 605/49 e Decreto 27.048/49.

¹⁸ Art. 6º da CF.

destinados a contraposição das nefastas conseqüências da vida diária do trabalho; c) necessidade de afirmação, pois a maioria dos homens vive em estado endêmico de inferioridade, numa verdadeira humilhação acarretada pelo trabalho de oficinas, impondo-se um momento de afirmação de si mesmos, de auto-organização da atividade, possível quando dispõe de tempo livre para utilizar segundo os seus desejos; d) necessidade de recreação como meio de restauração biopsíquica; e) necessidade de dedicação social, pois o homem não é somente trabalhador, mas tem uma dimensão social maior, é membro de uma família, habitante de um município, membro de outras comunidades de natureza religiosa, esportiva, cultural, para as quais necessita de tempo livre; f) necessidade de desenvolvimento pessoal integral e equilibrado, como um das facetas decorrentes da sua própria condição de ser humano.”¹⁹

Argumentos dessa ordem deixam evidente que o lazer não pode ser encarado como banalidade ou luxo permitido somente *para quem pode*, mas deve ser garantido também para quem apenas *se sacode*.

O senso comum, entretanto, fortemente influenciado pela exaltação do princípio da realidade em detrimento do princípio do prazer — quem quiser mais informações sobre essa dicotomia procure Freud, que ele explica —, e ainda pela lógica de racionalização do tempo instituída pelo capitalismo industrial, parece querer negar a importância social do lazer, não sendo à-toa a perplexidade de Paul Lafargue, genro de Marx que, em seu manifesto intitulado *O direito à preguiça*, estranhou que “os operários fossem tão tolos a ponto de lutarem pelo direito ao trabalho, em vez de lutarem diretamente, sem subterfúgios, pelo direito aos mesmos privilégios de lazer dos patrões.”²⁰

Mas como pode o trabalhador se sentir à vontade para lutar pelo direito ao lazer numa sociedade que lhe nega até o direito ao trabalho? Se o direito de aproveitar as delícias de um passeio à praia é tido por muitos como enxerimento de *farofeiro*, imagine por exemplo um operário pensar em fazer turismo.... Só se for no tal primeiro mundo...

V. E viva a preguiça do lado de baixo do Equador.

Pois é. Aqui em nosso mundo — que de acordo com a classificação vigente ainda não é um mundo *de primeira* — ainda há muito o que se fazer quanto à efetivação do sagrado *direito à preguiça*. Por isso urge que se lute por mudanças, sendo a primeira delas, talvez o pressuposto das demais, uma drástica mudança de mentalidade no trato dessa questão.

¹⁹ *Curso de Direito do Trabalho*, páginas 501-2.

²⁰ *O que é lazer*, p. 145.

Primeiro que tudo, é salutar *fazer ouvidos de mercador* para as imprecações dos mercadores de mão-de-obra que insistirem em tachar de vagabundo quem se nega a contribuir para que o trabalho humano seja transformado em vil mercadoria, pois o artifício de imputar aos outros a pecha de vadio é tão antigo quão antigo é o preconceito: não foi o índio chamado de preguiçoso quando não se deixou reduzir à condição subumana de escravo? E o negro africano? Apesar de sustentar nos ombros o ócio de seus senhores, também não era chamado de indolente?

A propósito, tudo leva a crer que alguns homens que habitam o lado de cima da linha do Equador querem que nós, aqui embaixo, acreditemos que o nosso *atraso* é decorrência de inveterada indolência. E o mais grave é que muitos acreditam nisso e cuidam de espalhar essa falácia. Bem que precisam ouvir Josué de Castro, que nos explica ser a suposta preguiça muitas vezes a nós imputada, uma defesa do corpo de quem historicamente foi condenado a viver com fome debaixo de um sol escaldante, pois:

“Na insuficiência alimentar quantitativa e na forçada adaptação orgânica a esta situação permanente, residem as explicações da apregoada preguiça dos povos equatoriais. A preguiça no caso é providencial: é um meio de defesa de que a espécie dispõe para sobreviver, e funciona como o sinal de alarma numa caldeira que diminui a intensidade de suas combustões ou pára mesmo automaticamente, quando lhe falta o combustível.”²¹

Também não se deve perder de vista que a locomotiva do crescimento econômico não tem o direito de transformar-se num rolo compressor da dignidade humana, nem de esmagar os direitos sociais conquistados historicamente a duras penas.

Do contrário, seremos forçados a espezinhar alguns princípios insculpidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem²², na *Declaração de Filadélfia* (como é conhecido o documento que trata dos fins e objetivos da OIT),²³ na nossa Constituição

²¹ *Geografia da fome*, p. 76.

²² Art. XXIV - Todo homem tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias remuneradas periódicas.

²³ I - A Conferência reafirma os princípios fundamentais sobre os quais repousa a Organização, principalmente os seguintes:

a) O trabalho não é uma mercadoria;

III - A Conferência proclama solenemente que a Organização Internacional do Trabalho tem a obrigação de auxiliar as Nações do Mundo na execução de programas que visem:

(...)

d) adotar normas referentes aos salários e às remunerações, **ao horário e às outras condições de trabalho, a fim de permitir que todos usufruam do progresso** e, também, que todos os assalariados, que ainda não tenham, percebam, no mínimo, um salário vital;

Federal e, o que é muito mais grave, cometer a heresia de fazer escárnio da lição do nosso Criador.

Creio, portanto, que é preferível não ter medo de colocar o dedo em riste nas ventas dos heresiarcas que querem negociar com a dignidade alheia e pensam que o descanso, o lazer e o convívio familiar podem ser trocados por dinheiro. E para deixar bem clara essa posição, é recomendável seguir-se o exemplo de Macunaíma, o “herói sem nenhum caráter”, mas cem por cento nacional, que desde moleque, quando “o incitavam a falar exclamava: — Ai que preguiça!...”²⁴, pois talvez o direito à preguiça seja ainda a nossa tábua de salvação.

Pense nisso.

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA:

- A BÍBLIA - TEB**, Tradução Ecumênica São Paulo: Edições Loyola & Paulinas, 1996.
- A BÍBLIA DE JERUSALÉM**, São Paulo: Sociedade Bíblica Católica Internacional e Paulus, 1995
- ANDRADE**, Mário de. *Macunaíma*, S. Paulo: Círculo do Livro S.A.
- CAMARGO**, Luiz Octávio de Lima, *O que é lazer*. Coleção Primeiros Passos, vol. 2 . São Paulo: Círculo do Livro S.A.
- CASTRO**, Josué de. *Geografia da fome*, 10 ed. Rio de Janeiro: Ed. Antares, 1987.
- MORAES**, Evaristo de, *Apontamentos de direito operário*, 3 ed. São Paulo: LTr, 1986.
- NASCIMENTO**, Amauri Mascaro, *Curso de direito do trabalho*, 10 ed; São Paulo: Saraiva, 1992.
- RAMOS**, Alcida Rita, *Sociedades Indígenas*, São Paulo: Ed. Ática, 1986.
- SÜSSEKIND**, Arnaldo, **MARANHÃO**, Délio & **VIANNA**, Segadas, *Instituições de Direito do Trabalho*, 14 ed., São Paulo: LTr, 1993.
- SÜSSEKIND**, Arnaldo. *Direito Internacional do Trabalho* - 2 ed. - S. Paulo: LTr, 1987.

(...)

²⁴ Macunaíma, p. 7.

A TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL E SUAS IMPLICAÇÕES NO PROCESSO DO TRABALHO

Cláudio Pedrosa Nunes (*)

I - Introdução

Hodiernamente, renomados juristas e legisladores buscam descobrir novos mecanismos jurídicos para solução dos conflitos de interesses sem a intervenção do Estado, por seu poder jurisdicional, ao que muito se tem ventilado a respeito da mediação e arbitragem, cujo escopo primordial demanda a criação de uma espécie de Justiça Privada.

Nesse contexto, procuremos, em breve enfoque, demonstrar a importância da transação extrajudicial como possível outra modalidade de composição de litígios, oriunda de fonte autônoma do Direito, sem querer intentar tal enfoque como contribuição àquela busca, já que nossos limitados conhecimentos não nos autorizam a tanto.

Para isso, trataremos de aclarar, sucintamente, a definição, natureza jurídica e regime legal da transação, atentando-se para aquela espécie ultimada sem a intervenção da Jurisdição.

II - O Instituto da Transação - Conceito, Natureza Jurídica, Disciplinamento Legal e Espécies

Conceitua-se transação como o ajuste de vontades através do qual as partes envolvidas em relação obrigacional previnem ou terminam determinado litígio, mediante concessões recíprocas, ante a dúvida quanto a procedência do respectivo direito. Pressupõe, pois, a existência de dúvida sobre a relação jurídica, por meio da qual as partes renunciam a determinados direitos.

Outrossim, trata-se inequivocamente de forma legal de extinção de obrigações, relacionada ao pagamento, conforme provenha do respectivo adimplemento ou execução. Esta sua natureza jurídica.

Doutra banda, a regência legal do instituto lastreia-se no Título II, do Livro III, do Código Civil, e, mais especificamente, dos artigos 1.025 "usque" 1.036 daquele mesmo diploma legal.

**(*) - Cláudio Pedrosa Nunes é Juiz do
Trabalho Substituto do TRT da 13ª Região
(PB)**

Segue-se que a transação comporta duas espécies fundamentais: a judicial e a extrajudicial, conforme haja ou não ação em juízo, consoante hermenêutica dos artigos 1.028 e 1.029 do Código Civil.

Interessa-nos mais detidamente o regime legal da transação extrajudicial, ao que nos esquivamos de tecer maiores considerações à transação judicial, equivalente, no Processo do Trabalho, ao acordo a que aludem os artigos 831, parágrafo único, e 847, parágrafos 1º e 2º, da Consolidação Trabalhista, além das alterações introduzidas pela Lei nº. 9.022/95.

A transação extrajudicial objetiva precipuamente prevenir um litígio, devendo ser ultimada antes de iniciada a demanda judicial. Poderá operar-se por escritura pública ou particular, conforme o objeto seja imóvel ou direito em que tal escritura pública for da essência do ato, ou, se não for este o caso, através de mera escritura particular, consoante bem dilucida a melhor doutrina, a exemplo de Antônio José de Souza Levenhagem, em seu excelente "Código Civil - Comentários Didáticos".

Feitas estas distinções, observa-se que a lei substantiva civil previu a transação extrajudicial como forma de se compor querelas individualmente, prescindindo do aparato judicial e conferindo aos contratantes instrumento particular capaz de extinguir a correspectiva obrigação. Nessa ordem, a mesma citada lei (artigo 1.030) conferiu à transação, seja judicial ou extrajudicial - ante a ausência de tratamento diferenciado nesse sentido - os efeitos absolutos de coisa julgada.

Assim, inobstante não se trate propriamente de sentença, a transação extrajudicial alcança o mesmo desiderato desta com respeito à determinação de direitos e dissolução de obrigações.

Ultimada, pois, a transação extrajudicial, finda definitivamente estará a controvérsia.

III - Arguição e Prova de Transação Extrajudicial no Processo do Trabalho

Transportando as proposições anteditas para a seara do Processo do Trabalho, há-se de esclarecer inicialmente a inteira aplicabilidade do instituto da transação extrajudicial a este ramo do Direito Processual. Isto porque além da inexistência de incompatibilidade - já que a conciliabilidade constitui princípio fundamental do feito laboral - tal se acha expressamente autorizado pelo artigo 8º, parágrafo único, da Consolidação Trabalhista.

Assim, alegado e provado (mediante instrumento escrito - artigo 1.028 do Código Civil) o acordo extrajudicial, envolvendo este todo o objeto do processo atinente a direitos patrimoniais e disponíveis, haverá forçosamente o Juiz do Trabalho de declarar extinta a obrigação pertinente, julgando improcedente a Reclamação.

Somente na ocorrência dos defeitos do ato jurídico (artigo 147 do Código Civil), com a devida alegação da parte, cujo ônus da prova lhe pertence (artigo 818, consolidacional, e artigo 333, I, cepecista) é que deverá o Juiz declarar a respectiva invalidade, não produzindo os seus efeitos legais e regulares. Obviamente que, em ocorrendo nulidade absoluta (artigo 145, Código Civil), a injuridicidade do ajuste requer imediato reconhecimento.

Importa registrar, entretences, que mesmo quando se trate de transação concretizada no bojo de termo de resilição contratual, extinta estará a obrigação laborativa, haja vista inexistir alteração de sua natureza jurídica. Assim,

não há de se perquirir, no exemplo dado, do implemento dos requisitos do artigo 477 e parágrafos da Consolidação, conquanto houvera concessões recíprocas amparadas por lei e com força de coisa julgada. Dispensa, dessarte, o crivo sindical homologatório alusivo a tempo contratual superior a ano, conquanto tal ato (homologação de resilição contratual) não se insere no substrato da transação, já, que o Sindicato não figura como parte. Além disso, não se trata de ato jurídico com nobreza de coisa julgada.

Dáí porque, concluído o ajuste extrajudicial, não haverá amparo legal para ajuizamento de demanda trabalhista perseguindo os títulos objeto da transação extrajudicial, sob o argumento de que referido ajuste não obteve a homologação sindical.

No dizer autorizado de Alexandre Agra Belmonte (in "Instituições Cíveis no Direito do Trabalho", Editora Renovar, 1994), a transação é indivisível, não admitindo fracionamento: ela leva a renúncias recíprocas e não admite a invalidação apenas da renúncia de uma das partes.

IV - Síntese

Concluimos, destarte, que a transação extrajudicial, conquanto instituto regulado unicamente pelo Direito Civil, produz seus efeitos regulares no Processo do Trabalho, possuindo o condão de ensejar a extinção de obrigações trabalhistas do empregador, ainda que o ajuste tenha sido ultimado no bojo de instrumento resilitivo e inobservadas as regras do artigo 477 e parágrafos do Estatuto Obreiro.

Por outro lado, a transação extrajudicial figura indubiosamente, a nosso entender, como mecanismo posto à disposição dos cidadãos, por lei, para solução de querelas obrigacionais sem necessidade de provocação do poder jurisdicional do Estado, razão pela qual deverá ser tratada com a devida atenção que merece no contexto da processualística do trabalho.

BUSCANDO A CELERIDADE

Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega (*)

A matéria ora apreciada não se caracteriza como um estudo, na expressão da palavra, mas como meras divagações que visam a estimular o debate a respeito da aplicabilidade, nos Tribunais Regionais do Trabalho, da inovação trazida pela Lei nº 9.756/98.

Ouvindo com prazer a bela conferência do Ministro de carreira, do Tribunal Superior Superior do Trabalho, CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA, durante o II Seminário de Direito do Trabalho e Processo Civil e do Trabalho do Estado do Maranhão, aflorou-me o desejo de transmitir a outras pessoas alguns pontos polêmicos sobre o recurso e a busca da celeridade.

Antes de mais nada, a explanação levou-me a refletir sobre a primitiva idéia que considerava desprestígio para a Justiça, a possibilidade de reapreciação das decisões do Juiz, na qualidade de órgão imparcial, motivando-me a explicitar conceitos e a traçar paralelos sobre a matéria, conforme veremos.

Como bem disse o Ministro, Carnelutti viu o recurso como ato que *"representa, sempre, o meio de que se utiliza a parte para impugnar a sentença naquilo que ela tiver de desfavorável à sua pretensão"*.

Já para Barbosa Moreira, o recurso vinha a ser *"um remédio voluntário idôneo que enseja, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento, ou a integração de decisão judicial que se impugna"*.

Por sua vez, Manoel Antônio Teixeira Filho (*in* Sistema dos Recursos Trabalhistas, Ed. LTr, 9ª edição, p. 69), definiu recurso como *"o direito que a parte vencida ou o terceiro possui de, na mesma relação processual, e atendidos os pressupostos de admissibilidade, submeter a matéria contida na decisão recorrida a reexame, pelo mesmo órgão prolator, ou por órgão distinto e hierarquicamente superior, com o objetivo de anulá-la, ou reformá-la, total ou parcialmente"*.

Mas não se pode falar de recurso sem que se tenha em mente as exatas noções de ação e processo, eis que intrinsecamente ligadas ao assunto a ser comentado.

(*) - Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega é Juíza do Trabalho Presidente da 3ª JCJ de João Pessoa, atualmente convocada para compor a bancada do TRT da 13ª Região, por força da Resolução Administrativa CGJT nº 416/97, de 23.6.97.

Ação, no dizer de Moacyr Amaral Santos (*in* Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 17ª edição, vol. I, pág. 163), "*é o direito de pedir do Estado a prestação de sua atividade jurisdicional num caso concreto*". O processo, por outro lado, na definição do mesmo processualista, é o meio pelo qual se obtém "*a composição da lide, ou litígio. E compor a lide, ou litígio, é resolvê-la conforme o direito objetivo, fazendo atuar a vontade da lei; vale dizer, é resolver a lide conforme a norma jurídica reguladora da espécie*".

Como visto, a natureza do processo não é finalística, mas meramente acessória. O processo não tem um fim em si mesmo, limitando-se a servir de instrumento de atuação da vontade da lei. É por meio dele que o ordenamento jurídico exterioriza-se, regulando as relações sociais, e fazendo concreto o direito positivo.

Não se pode permitir, destarte, que as normas processuais - e por que não dizer também procedimentais? - representem um entrave à atuação da lei aos litígios postos ao exame do aparelho estatal, ainda que sob o manto do duplo grau de jurisdição e do sagrado direito de recorrer, já que, mesmo reconhecendo-se a falibilidade do julgador, como humano que é, o fim do processo é a entrega da tutela jurídica invocada, motivo pelo qual a sociedade como um todo - e, em especial, os elaboradores e operadores das normas legais - devem envidar esforços para a simplificação e aceleração dos atos processuais, desde que, naturalmente, não seja afetada a necessária e essencial segurança jurídica que se busca.

No processo trabalhista o sistema recursal é ampliativo - em confronto com o sistema reducionista adotado por outros países -, comportando os recursos previstos no art. 893 da CLT, quais sejam, o Recurso Ordinário, o Recurso de Revista, os Embargos e os Agravos (de Petição e de Instrumento). Outros recursos podem ainda ser utilizados, ainda que não previstos na CLT, em virtude da aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao processo juslaboralista (art. 769 da CLT), tais como o Recurso Extraordinário, os Embargos Declaratórios, o Recurso Adesivo e o Agravo Regimental, este último previsto na norma *interna corporis* de cada Corte.

Ao contrário do sistema reducionista, que enfatiza a agilidade da prestação jurisdicional, valorizando a celeridade, o sistema ampliativo, privilegiando o duplo grau de jurisdição, tende a conferir prevalência à segurança dos jurisdicionados, dando-lhes inúmeras oportunidades de insurgência contra os mais diversos atos praticados no curso do processo, resultando em um certo retardamento do termo final da demanda.

Essa ampla possibilidade de recorrer dos atos decisórios, que enseja a tão criticada morosidade da Justiça, não é, porém, responsabilidade da Magistratura. Somos meros operadores do direito consubstanciado nas leis emanadas do Poder Legislativo.

Felizmente, foi sancionada a Lei n. 9.756/98, de 17 de dezembro de 1998, da qual decorreu uma ampla e oportuna reforma no CPC, com vistas a uma melhor prestação jurisdicional. Pela sua importância, sinto-me compelida a tecer breves comentários sobre a mudança ocorrida na lei adjetiva civil.

A citada Lei, modificando o art. 557 do CPC, previu:

"Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (NR)

"§ 1º A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (NR)

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor."

Num primeiro momento, pareceu até que a inovação estaria restrita aos Tribunais Superiores, tendo o nosso Tribunal Superior do Trabalho, inclusive, adotado imediatamente a nova sistemática, com muita propriedade, conforme demonstram os despachos publicados na Revista LTr do mês de março do corrente ano.

Esse entendimento, contudo, não deve prevalecer, já que o art. 557 está inserido no Capítulo VII (Da Ordem dos Processos no Tribunal – arts. 547 a 565), do Título X (Dos Recursos) do Álbum Processual Civil.

Outrossim, da análise do seu art. 551, igualmente encartado no Capítulo VII, observa-se que ele trata da hipótese de julgamento de *"apelação, de embargos infringentes e de ação rescisória"*, apelos cuja competência para apreciar é dos Tribunais de 2ª Instância, e que, na organização judiciária da Justiça do Trabalho, corresponde aos Tribunais Regionais, com as devidas adaptações, já que, v. g., a apelação corresponde ao nosso conhecido Recurso Ordinário.

O exemplo referido corrobora o meu entendimento, no sentido de que, em virtude do contexto em que se encontra o dispositivo em comento, sua aplicação não é restrita às Cortes Superiores, sendo cabível, e até recomendável, pelos motivos que veremos a seguir, o seu manejo pelos Tribunais Regionais.

Não prevalece, assim, o pensamento de que tal procedimento é de uso exclusivo do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, já que as regras de processamento de recursos, nesses Tribunais, estão contidas na Seção II do Capítulo VI.

Se a intenção do legislador foi imprimir celeridade na função judicante, é evidente que esta inovação abarca também os Tribunais Regionais do Trabalho.

A Lei n. 9.756/98, retificada e publicada no DOU de 05.01.99, "*Dispõe sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais*", não fazendo qualquer esclarecimento ou distinção entre tribunais.

Assim, perfeitamente aplicável o dispositivo aos tribunais inferiores.

Cumpra observar que a regra contida no *caput* do artigo 557 não traduz uma faculdade, mas um imperativo legal, posto que tratada sem rodeios, dizendo que o "*relator NEGARÁ (destaque nosso) seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante*".

Em contrapartida, no parágrafo 1º, "A", do mesmo artigo, está explícita a faculdade do relator, eis que redigida em termos de opção: "*... o relator poderá dar provimento ao recurso*".

Em virtude das razões suso expostas, assim decidi em processo que me coube, por distribuição - RO nº 1592/99 - , no exercício de minhas funções judicantes junto ao TRT 13ª Região:

"Tratam-se de Recurso Ordinário e Remessa Necessária provenientes da Junta de Conciliação e Julgamento de Guarabira-PB, que, por unanimidade de votos, condenou o MUNICÍPIO DE ARARUNA-PB (PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA-PB) a pagar a MARIA EDLEUZA DA SILVA o título de diferença salarial.

Desta decisão recorreu a edilidade, alegando a nulidade do contrato havido com a reclamante (fls. 20/24), tendo a autora apresentado suas contra-razões intempestivamente (fls. 25).

Há parecer da Procuradoria Regional do Trabalho, às fls. 29/30, opinando "pelo provimento da remessa oficial e do recurso voluntário do Município para julgar-se o pedido improcedente".

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço do Recurso Ordinário, uma vez observados os pressupostos legais de sua admissibilidade, bem como da Remessa Necessária, por força do que dispõem o Decreto-lei 779/69 e o art. 475, II, do CPC.

Compulsando-se os autos, constata-se que a demandante foi admitida aos quadros da edilidade acionada em 01.02.93, sem prévia submissão a concurso público (fls. 05), em afronta, portanto, à regra constitucional consubstanciada no art. 37, II, da vigente Carta Magna.

Tendo o Colendo TST, através da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, pacificado o entendimento de que ao trabalhador contratado

irregularmente é devida apenas a importância equivalente aos salários dos dias trabalhados, faz-se necessário reformar o julgado de 1ª Instância, que reconheceu o direito da postulante às diferenças salariais.

Outrossim, urge considerar que o art. 1º da Lei nº 9.756/98 alterou a redação do art. 557 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo laboral (art. 769 da CLT), nos seguintes termos:

"Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do

respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

...".

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º A, do CPC, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, dou provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, excluindo a verba de diferença salarial, julgar improcedente o pedido. Custas invertidas, mas dispensadas.

À SJUD.

Publique-se.

João Pessoa, 21 de junho de 1999.

ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA

JUÍZA RELATORA"

A preocupação maior de todo brasileiro é com a morosidade da justiça. Ora, se aos tribunais superiores foi dada a possibilidade de agilizar o processamento dos recursos, logicamente os tribunais inferiores, que trabalham com elevadíssimo número de recursos em face de decisões em confronto com súmula ou jurisprudência dos Tribunais Superiores, não poderiam ser excluídos da nova sistemática, devendo também engajarem-se na luta pela celeridade.

A solução oferecida pela nova redação do art. 557, *caput* e parágrafo 1º, A, certamente acarretará economia ao Poder Judiciário, que não mais debaterá sobre questões já pacificadas, que representam, na linguagem popular "um mero *jus esperiandi*".

Não se argumente, contudo, que a modificação encetada em nosso ordenamento jurídico traz graves prejuízos ao princípio do duplo grau de jurisdição, constitucionalmente assegurado pelo art. 5º, LV, da Carta Magna, porquanto da decisão monocrática do Juiz Relator cabe agravo, em cinco dias, dirigido ao órgão competente para o julgamento do recurso, conferindo-se ao prolator da decisão singular a possibilidade de prévia retratação. Assim não procedendo, o julgamento do recurso pela composição do órgão *ad quem* estará garantido acaso provido o agravo.

A meu ver, a nova regra se constitui em mais um esforço para se acabar com o acúmulo de processos absolutamente iguais a tantos outros fadados ao insucesso, com os quais a máquina judiciária é acionada em detrimento de todos.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E RESCISÃO CONTRATUAL

Ana Maria Ferreira Madruga (*)

A importância do tema, com base no qual se avolumam as querelas nesta Justiça, bem como as polêmicas que vem despertando, com acirrados debates doutrinários, levaram-me à análise da matéria.

Sopesando os diversos argumentos que alicerçam as teses antagônicas, construí uma linha de raciocínio, com base na qual firmei minha própria convicção a respeito, que passo a expor.

Originariamente, a aposentadoria foi instituída com o fito de proporcionar ao trabalhador, combatido pela idade ou pela doença, condições de sobrevivência na inatividade, mediante uma fonte de renda que não decorresse da sua prestação laboral. Consistia em um mínimo necessário a essa sobrevivência e decorria da paralisação das atividades do beneficiário. Por isso mesmo, o termo aposentadoria sempre significou o final de uma carreira, de uma profissão, enfim, o término da vida laborativa.

Posteriormente, esse conceito foi se ampliando. Foram se multiplicando as entidades de previdência privada, que se propunham a complementar a aposentadoria paga pelo Estado ou a conceder espécies de prêmios previdenciários, que, embora sob a mesma denominação de aposentadoria, distanciavam-se do conceito original desse termo. Para sua concessão exigiam-se, tão-somente, requisitos mínimos, como o pagamento de certo número de contribuições, ao longo de determinados prazos. Assim, ao cabo de certo período, adremente estipulado, o beneficiário fazia "jus" a uma nova fonte de renda, que lhe permitiria encerrar ou não sua vida laboral, a seu critério. Dentro dessa nova ótica, o conceito de aposentadoria foi se ampliando, desvinculando-se do afastamento das atividades, a que sempre estivera etimologicamente ligado.

A nossa lei previdenciária, anterior, conquanto permitisse o labor após a aposentadoria, exigia o desligamento do emprego como condição essencial à sua concessão. Assim, a aposentadoria era sinônimo de extinção do contrato de trabalho, por imposição legal. Mesmo admitindo-se o retorno posterior ou a permanência do empregado no emprego, o antigo vínculo extinguiu-se em razão da aposentadoria, pois a lei assim o determinava. A partir dali, embora continuasse ele no mesmo emprego, exercendo as mesmas funções, percebendo o mesmo salário, formava-se um novo vínculo, por pura ficção legal, é claro, já que a situação fática continuava a mesma.

**(*) - Ana Maria Ferreira Madruga é Juíza
do Trabalho Togada do Tribunal Regional
do Trabalho da 13ª Região**

Todavia, ao longo do tempo, foi prevalecendo a realidade. O rótulo de "novo contrato", "novo vínculo", não poderia se sobrepor ao fato concreto de que aquele contrato de trabalho mantido pelo aposentado era, rigorosamente, o mesmo de antes. Além disso, são dois vínculos distintos, um entre o empregado e o patrão, e o outro, entre esse mesmo empregado e a entidade previdenciária. Um não deveria interferir no outro.

Considerando tudo isso, optou o legislador por excluir do texto da Lei 8.213/91 o antigo requisito do desligamento do emprego. Desapareceu assim o motivo sobre o qual se alicerçara toda a construção doutrinária e jurisprudencial que preconiza a extinção do contrato de trabalho, em face da aposentadoria.

Alguns juristas renomados ainda se esforçam por defender a concepção antiga, sob o esfarrapado argumento de que o art. 453 da CLT não permite o cômputo do tempo de serviço anterior do empregado readmitido, que se aposentara espontaneamente.

Ora, em nenhum momento esse artigo estabelece que a aposentadoria põe termo ao contrato de trabalho. Refere-se ele, exclusivamente, aos casos de readmissão do empregado, ou seja, aplica-se, tão-somente, às hipóteses de empregado que se aposenta optando por desligar-se do emprego e, posteriormente, é readmitido. Nesse caso, como realmente se configurou a rescisão, por iniciativa do empregado, não poderá ele computar o tempo de serviço anterior, no caso de readmissão. A norma não cuida da hipótese do empregado que se aposentou sem rescindir o pacto laboral. Nem o poderia, pois, à época, a rescisão era a regra geral, em todas as hipóteses de aposentadoria, situação modificada só recentemente, com a permissibilidade concedida pela citada Lei 8.213/91.

Como se vê, outra não poderia ser a interpretação do artigo 453, por força do que se contém expressamente no seu próprio texto. A interpretação distorcida que lhe querem conferir alguns juristas, elastecendo-o ao ponto de significar a extinção do pacto laboral em face da aposentadoria (silogismo cuja conclusão não se extrai da premissa legal), choca-se frontalmente com o disposto no art. 49, I, b, da Lei 8.213/91. A se adotar tal interpretação (que refoge totalmente ao texto e ao sentido da lei, consoante exaustivamente demonstrado), teríamos dois dispositivos legais regulando antagonicamente a mesma situação de fato. Um, conferindo ao empregado a faculdade de se aposentar e continuar no mesmo emprego. Outro, considerando rescindido, automaticamente, esse mesmo contrato de trabalho, por força da aposentadoria. Contradição absurda e inaceitável.

A título meramente ilustrativo, convém realçar que o aludido art. 453 refere-se ao cômputo do tempo de serviço para fins da indenização estatuída no art. 477, ou da estabilidade, assegurada no art. 492, todos da CLT. Seu escopo foi obstar as rescisões contratuais fraudulentas, tendentes a pulverizar o tempo de serviço do empregado, pelas quais os patrões subtraíam-se ao pagamento das respectivas indenizações.

A universalização do FGTS, pela atual Carta Magna, esvaziou-o, deixando-o inteiramente obsoleto, destinando-se apenas aos poucos empregados que já tinham

adquirido o direito aos institutos mencionados, antes da vigência da Constituição. Aos demais, não interessa o cômputo desse tempo de serviço, eis que a lei não mais lhes confere aqueles benefícios da indenização e da estabilidade.

Frise-se que, mesmo sob a égide dessa legislação anterior, a aposentadoria, por si só, não tinha o condão de extinguir o contrato de trabalho. Ao contrário, indispensável se fazia a prévia rescisão contratual, para a obtenção daquele benefício. A rescisão do contrato era, assim, REQUISITO, não decorrência da aposentadoria.

Argumentam ainda alguns que a "mens legis" do já citado artigo 49, I, b, da Lei 8.213/91 objetivou, apenas, facilitar a vida do empregado, e, não, extinguir a obrigatoriedade da rescisão contratual. Isso porque, anteriormente, exigia-se a prova da rescisão do contrato de trabalho, juntamente com o pedido de aposentadoria, cujo deferimento levava alguns meses, ficando o empregado sem qualquer fonte de renda, nesse hiato. O novo texto legal teria visado apenas livrar o aposentado desse constrangimento. Ora, tivesse sido somente essa a intenção do legislador, o lógico teria sido a manutenção da exigência, porém concedendo-se prazo para a comprovação da rescisão, após a concessão da aposentadoria, sob pena de cancelamento. Dessa forma, o empregado não passaria pela vexatória situação já mencionada e a exigência persistiria. A prova de que o legislador pretendeu, de fato, ir muito mais além, foi a extinção completa dessa imposição. A nova lei simplesmente autoriza a concessão da aposentadoria na plena vigência do contrato de trabalho e não faz mais nenhuma exigência ou restrição quanto a isso. Ao julgador cabe, apenas, adequar a lei aos casos concretos, perquirindo quanto ao seu verdadeiro sentido, ou à sua aplicação aos casos omissos. Não lhe compete, porém, modificar o texto legal, quando já existente de modo expresso e claro.

Sem dúvida, o novo contexto legislativo previdenciário é um incentivo à aposentadoria. Todo trabalhador vai querer aposentar-se, tão logo seja possível, para aumentar sua renda mensal, sem os riscos ou o conflito psicológico da inexorável perda do emprego. Tudo isso importa em onerar consideravelmente a Previdência Social, cujo eterno rombo financeiro provavelmente se transformará num abismo de profundezas abissais. Essa responsabilidade, porém, recairá sobre quem elaborou a lei, não sobre aqueles a quem incumbe, apenas, sua interpretação e aplicação. Os eventuais prejuízos terão que ser sanados com um remédio legal, não com tentativas de remendos através de interpretações esdrúxulas, divorciadas da boa lógica e dos mais comecinhos princípios da hermenêutica.

Ora, se a lei permite que o empregado continue laborando normalmente depois da aposentadoria, se esse benefício pode ser concedido independentemente da extinção ou não do pacto laboral, qual o fundamento fático ou jurídico para justificar a permanência do antigo entendimento? Trata-se, a toda evidência, de mero apego saudosista ao sentido tradicional e etimológico do instituto, eis que atualmente tal posicionamento não encontra nenhum embasamento legal.

A Lei nº 9.528/97, de 10.12.97, deu uma nova redação ao artigo 453 da CLT, acrescentando-lhe os parágrafos 1º e 2º, a seguir transcritos:

"Art. 453. No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente (red. L. 6.204/75).

§ 1º Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art.37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público (red. L. 9.528/97)

§ 2º O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício (red. L. 9.528/97; eficácia liminarmente suspensa pelo STF, até julgamento final da ADIn 1.721-3)."

Evidencia-se, claramente, que o novo texto legal consolidado, tanto no "caput" como no § 1º, não prevê a automática extinção do vínculo empregatício, pela aposentadoria. A norma visa disciplinar os casos em que o empregado, ao se aposentar, faz opção pelo desligamento do emprego. Nessa hipótese, se posteriormente pretender ser readmitido, somente poderá sê-lo mediante concurso público. Não se pode dar interpretação extensiva ao texto legal em comento para considerar extinto o vínculo empregatício, em razão da aposentadoria. Acrescente-se que, em se tratando de lei restritiva de direitos, não cabe ao interprete emprestar-lhe outros alcances, além das demarcações por ela impostas.

Quanto ao § 2º do dispositivo em comento, determina a extinção do contrato de trabalho apenas para aqueles que se aposentarem antes de completado o lapso temporal de 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres.

Entretanto, a Suprema Corte do País, apreciando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3, que teve como requerente o Partido dos Trabalhadores e requeridos o Exmo. Sr. Presidente da República e o Congresso Nacional, prolatou decisão, em medida liminar, de lavra do Ministro Ilmar Galvão, a qual, por maioria, suspendeu, até decisão final da ação, a eficácia do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, introduzido pelo artigo 3º da Lei nº 9.528, de 10.12.97. A presente decisão constou da Ata da 43ª sessão ordinária, realizada em 19.12.97 e foi publicada no Suplemento do DJ de 16.03.98.

Indiscutível, pois, que o empregado tem a faculdade legal de permanecer no mesmo emprego após a aposentadoria. Tratando-se de um benefício concedido a ele,

cabe-lhe (e não ao empregador) decidir pela continuidade ou não do vínculo empregatício, ou seja, avaliar a conveniência de permanecer no emprego, aumentando a renda mensal, ou de afastar-se, em busca do merecido descanso ou de outra atividade. Para o empregador, a aposentadoria do empregado não traz a menor repercussão, restando-lhe permanecer apenas como mero espectador, face à incolumidade do pacto laboral.

Optando por desligar-se do emprego, ao aposentar-se, não fará jus o obreiro ao aviso prévio nem aos 40% sobre o FGTS, vez que se trata de uma decisão sua, tomada ao seu livre arbítrio. Se estável, estará renunciando tacitamente a essa estabilidade. Por outro lado, se partir do patrão a iniciativa de afastar o empregado, em decorrência da aposentadoria, arcará ele com os ônus, inerentes à dispensa sem justa causa, tais como o pagamento do aviso prévio, dos duodécimos de férias e de 13º salário e do acréscimo de 40% sobre o FGTS devido. Em se tratando de empregado estável, a dispensa não poderia se efetivar, pois, como já dito, a aposentadoria, sem a opção do desligamento, não afetará a integridade do contrato de trabalho, que remanesce resguardado em todos os seus aspectos.

DO MOMENTO DE REQUERER A ADJUDICAÇÃO DOS BENS PENHORADOS NO PROCESSO DO TRABALHO

Arnóbio Teixeira de Lima (*)

I - Introdução.

O nosso ensaio, não tem a pretensão de esgotar a matéria e objetiva exclusivamente, demonstrar nosso ponto de vista, acerca do momento em que o exeqüente e demais concorrentes na execução trabalhista, devem requerer a adjudicação dos bens penhorados. Por conta disso, não nos ateremos aos demais institutos e atos processuais envolvendo a adjudicação.

A adjudicação como se sabe, constitui ato de execução, expropriatório de bens do devedor executado, em favor do credor exeqüente, mediante requerimento deste e decisão judicial, proferida em processo de execução em curso.

Leciona Manoel Antônio Teixeira Filho, que em princípio, a legitimidade para requerer a adjudicação da coisa apreendida por ato judicial é do credor exeqüente, salientando, contudo, a legitimação dos credores concorrentes, inclusive o hipotecário, por disposição dos arts. 711 e 714, do Código de Processo Civil. (In Execução no Processo do Trabalho - Manoel Antônio Teixeira Filho - 5ª Edição - Editora LTR - São Paulo - 1995, pág. 503).

Resolvidas a priori as questões que entendemos necessárias e introdutórias do tema, passemos a análise propriamente dita, do momento próprio para a apresentação em Juízo, do pedido de adjudicação dos bens penhorados, pelo credor exeqüente.

II. Momento de manifestação do pedido de adjudicação

Neste passo, verificamos que a questão envolvendo o momento de manifestação do pedido de adjudicação no processo de execução trabalhista, não encontra entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência corrente.

(*) - Arnóbio Teixeira de Lima é Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 13ª Região

Convém esclarecer, porque o oportuno, que no pertinente ao instituto da adjudicação, a CLT somente fez referência nos §§ 1º e 3º, do art. 888, in verbis:

§ 1º. A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.

§ 3º. Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo juiz ou presidente.

Conforme se depreende dos dispositivos em destaque, a CLT é omissa no que se refere ao momento adequado para a apresentação em juízo do pedido de adjudicação.

Nada obstante este fato, assegura o art. 889 consolidado: “ Aos trâmites e incidentes do processo da execução, são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal ”.

A execução fazendária a que se refere o dispositivo em comento, rege-se pelas regras estabelecidas pela Lei Nº 6.830, de 22.09.80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, cujo texto somente faz referência ao instituto da adjudicação, no seu art. 24, vazado nos seguintes termos:

Lei Nº 6.830/80, art. 24. “ *A Fazenda Pública poderá adjudicar os bens penhorados:*

I - Antes do leilão, pelo preço da avaliação, se a execução não for embargada ou se rejeitados os embargos;

II - findo o leilão:

a) se não houver licitante, pelo preço da avaliação;

*b) **havendo licitante**, com preferência, em igualdade de condições com a melhor oferta, **no prazo de 30 dias**.(grifamos)*

Parágrafo único. Se o preço da avaliação ou o valor da melhor oferta for superior ao dos créditos da Fazenda Pública, a adjudicação somente será deferida pelo juiz, se a diferença for depositada, pela exequente, à ordem do juízo, no prazo de 30(trinta) dias. ”

Conforme se constata do dispositivo em destaque, ainda que havendo licitante, a Fazenda Pública, nas execuções em que for autora, poderá adjudicar os bens penhorados, com melhor oferta, no prazo de 30 dias, de modo que, aplicando-se as regras da execução da Fazenda Pública, o exequente de crédito trabalhista, poderá adjudicar os bens postos à praça, mesmo ainda que licitados, oferecendo melhor oferta, no prazo de 30(trinta) dias.

Esta regras, no entanto, não pode ser aplicada às execuções dos créditos trabalhistas. Com efeito, não se pode confundir o interesse geral da Fazenda Pública, com o interesse individual do trabalhador.

Por outro lado, mesmo que a execução seja de autoria da Fazenda Pública, a regra disposta na lei, apresenta-se-nos incompatível com as regras gerais da igualdade das partes perante o processo e bem mais, com o dogma da celeridade que preside o processo do trabalho, isto sem se falar no fato de que, se concedido o prazo de 30 dias para o exequente trabalhista, obviamente, por isonomia, deverá ser concedido o mesmo prazo aos credores concorrentes legitimados à adjudicação.

Sobre o assunto, leciona Manoel Antônio Teixeira Filho:

“Embora a Lei 6.830/80 tenha preeminência em relação ao CPC, no que concerne à aplicação supletiva ao processo do trabalho, ninguém haverá, por certo, de sentir-se em boa sombra para julgar compatível com este processo o prazo de trinta dias, fixado pela norma legal regente da execução judicial da dívida ativa da Fazenda Pública. Isto significa que a sobredita preeminência teleológica da Lei n. 6.830/80 deixa de existir em decorrência do prazo excessivamente longo, que ele prevê, para dar lugar ao art. 715, § 1º, de melhor compatibilidade com o processo trabalhista, onde é de 24 horas o prazo para o credor exercer o seu direito de postular a adjudicação dos bens penhorados.” (Op. cit. Pág. 502/503).

Destarte, não há como compatibilizar as regras atinentes à execução fazendária, no pertinente ao prazo para se requerer a adjudicação no processo do trabalho, razão porque, em face da omissão da CLT e da incompatibilidade das regras emanadas da Lei 6.830/80, no tocante ao prazo para a apresentação em Juízo, de pedido de adjudicação dos bens penhorados no processo de execução trabalhista, aplicam-se as regras do art. 714, do Código de Processo Civil, na autorização contida no art. 769, consolidado.

Superada esta situação, vejamos as disposições do art. 714, do Código de Processo Civil:

“Finda a praça sem lançador, é lícito ao credor, oferecendo preço não inferior ao que consta do edital, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados.”

Analisados os termos depreendidos do dispositivo supra, o prazo para o credor exequente no processo do trabalho requerer a adjudicação, tem início logo ao término da praça e encerramento no mesmo dia, pois a expressão “finda a praça” no contexto como utilizado pelo legislador, significa: ao final da praça; acabar a praça ou terminada a praça.

Neste passo, não se pode perder de vista que o credor e devedor são obrigatoriamente notificados para a praça, sob pena de nulidade, de modo que, sabendo-se que a lei não contém palavras inúteis, obviamente, nos termos da legislação em voga,

credores e devedores são intimados para a praça, com vista à promoção da defesa de seus interesses, quer fiscalizando o ato processual, quer elevando o preço do bem oferecendo lance, ou mesmo requerendo a adjudicação dos bens, se do interesse do exequente.

Dos escólios de Humberto Theodoro Júnior, colhe-se o ensinamento seguinte:

*"O pedido de adjudicação, outrossim, não depende de maiores formalidades e deve apontar o preço pelo qual o credor aceita adjudicar os bens penhorados, que nunca será inferior ao da avaliação. **Tal pedido pode ser formulado oralmente ao encerrar a hasta pública**, caso em que, constará do auto negativo de praça; ou em petição dirigida ao juiz. O advogado do pretendente não necessita de poderes especiais para tanto, bastando os comuns da cláusula ad judicium.*

É lícito, por fim, o pedido de adjudicação tanto logo após a primeira licitação, como depois da segunda. Não há, pois, obrigatoriedade de aguardar-se as duas licitações, já que o credor terá de oferecer preço pelo menos igual ao valor da avaliação e já se comprovou, com a frustração da primeira hasta pública, que não há candidato à arrematação por semelhante preço." (grifos nossos) (In Curso de Direito Processual Civil, Vol. II - Processo de Execução e Processo Cautelar - 12ª Edição - Editora Forense - Rio de Janeiro - 1994, pág. 250/251).

Em posicionamento que se identifica com aquele esposado por Humberto Theodoro Júnior, Moacyr Amaral Santos, assinala:

*"O pretendente à adjudicação deverá manifestar expressamente essa sua vontade, por meio de requerimento, neste oferecendo o preço pelo bem ou bens a serem adjudicados, nunca inferior ao da avaliação. A lei é claríssima a respeito: "**Finda a praça sem lançador**, é lícito ao credor, oferecendo preço não inferior ao que consta do edital, requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados " (Cód. Proc. Civil , art. 714, caput). (grifos de agora)*

"Poderá o requerimento ser escrito ou oral, neste caso, cumprindo constar do auto negativo de praça. " (In Primeiras Linhas de Direito Processual Civil - Moacyr Amaral Santos - 3º volume - Editora Saraiva - São Paulo 1995 - pág. 349).

Amador Paes de Almeida, assimila idêntico posicionamento acerca do tema abordado, quando leciona:

*"Assim, desinteressado do lance dado pelos licitantes, e pretendendo os bens para si, pode o credor requerer a adjudicação. Para que a adjudicação se dê pelo valor do maior lance, deve o exequente comparecer à praça ou ao leilão, **quando então requererá a adjudicação** ". (grifamos) (In Curso Prático de Processo do Trabalho - Amador Paes de Almeida - Editora Saraiva - São Paulo - 5ª Edição - 1992, pág. 267).*

Situando-se em posição opositora aos entendimentos colacionados, o renomado Coqueijo Costa, após mencionar que o limite temporal da adjudicação vai até o momento da assinatura do auto de arrematação, citando Antônio Raphael Silva Salvador, salienta que: "*Finda a praça sem lançador, nos dois dias, ainda poderá o credor adjudicar o bem, mas por preço não inferior à avaliação*" In Direito Processual do Trabalho - Carlos Coqueijo Costa - Ed. Forense - 4ª Edição - Rio de Janeiro(RJ) - 1996 - pág. 637).

Neste ponto, pedimos vênia ao ilustre processualista, pois com ele não podemos concordar, visto que, desconhecemos o dispositivo legal de onde se origina os prazos de 24 ou 48 horas, para a apresentação do pedido de adjudicação.

Em idêntica posição, em face do prazo de 24 horas previsto no art. 715, § 1º, do CPC, Manoel Antônio Teixeira Filho, sustenta ser de 24 horas, o prazo para o credor exercer o direito de postular a adjudicação.

Respeitamos, mas também não vislumbramos sustentada juridicamente a posição do renomado jus laboralista, pois, o prazo estipulado no § 1º, do art. 715, do CPC, salvo entendimentos de maior monta, não se destina ao exercício do direito de adjudicar, mas, de remir, nos moldes do art. 787 e seguintes do mesmo diploma legal, especificamente no art. 788, onde é assegurado o direito de remir no prazo de 24 horas, que mediar a arrematação e a assinatura do auto; o pedido de adjudicação e a assinatura do auto e; o pedido de adjudicação e a publicação da sentença, de maneira que, não vemos como agasalhar a posição adotada pelo ilustre professor.

Aliás, não será demais enumerar o posicionamento de Valentim Carrion a respeito, segundo o qual, "*O certo é que, comunicando-lhes o dia da praça e suas conseqüências, o momento para requerer a adjudicação é o da praça, antes que ela se finde e não depois*".

E arremata logo em seguida:

" Tal entendimento se deduz da letra dos § 1º e 3º do art. 888, que não apontam outro prazo para pedido de adjudicação. Nem se pense que esse prazo seria o de 24 horas para a assinatura do auto; esse prazo é para o arrematante depositar o restante do preço e o executado remir a execução; é o mesmo que ocorre no art. 788 do CPC." (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho - Valentin Carrion - Editora Saraiva - 21ª Edição - São Paulo - 1996, pág. 713).

A propósito, o § 1º, do art. 888 da CLT, quando refere-se à preferência do exeqüente, nos dá a idéia de que o mesmo deverá comparecer ao ato de praça. No mesmo sentido, o § 3º do mesmo normativo, quando enumera a hipótese de não haver licitante e não requerer o exeqüente a adjudicação, deixa entrever, que o credor e o exeqüente devem comparecer ao ato de praça, até porque, somente com o comparecimento é que o exeqüente poderá exercer seu direito de preferência, tomar

ciência da inoocorrência de licitação e, conseqüentemente, requerer a adjudicação ao final da praça sem lançador.

Assim sendo, discordamos do entendimento do mestre Valentin Carrion, somente quanto ao argumento de que, mesmo durante a praça o pedido de adjudicação pode ser formulado, salientando que, por se tratar de institutos distintos, o pedido de adjudicação durante a praça guarda natureza de lanço(Moacyr Amaral), daí a razão de que o pedido de adjudicação deve ser formulado logo após ao praça, quando restar comprovada a inexistência de licitantes.

Doutra parte, não é diferente do nosso, o entendimento jurisprudencial a respeito do tema abordado. Senão vejamos:

"ADJUDICAÇÃO - Pedido feito por credor em processo executivo - Extemporaneidade - Indeferimento - Agravo improvido.

A oportunidade para o credor requerer lhe sejam adjudicados os bens penhorados na execução é quando finda a praça sem lançador.

Agravo de Instrumento n. 135/74 - Rolândia - Agravante: Banco Itaú América S/A - Agravados: Alberto Faustino Pereira e outros.

(Tribunal de Justiça do Paraná - Curitiba(PR), 13 de novembro de 1974 - in RT- 473/181).

ALIENAÇÃO JUDICIAL - Hasta Pública - Pedido de adjudicação indeferido por não ter sido formulado logo depois da praça - Recurso não conhecido - Interpretação do art. 714 do Código de Processo Civil.

Não nega vigência ao art. 714 do Código de Processo Civil a decisão que indefere pedido de adjudicação por não ter sido formulado logo depois da praça, mas no dia seguinte.

Recurso extraordinário n. 88.004 - PE - STF - 1º Turma - Recorrente: Aplitec Nacional - Cia. Distribuidora de Valores Mobiliários - Recorrido: Jorge Lemos Antunes.

(Supremo Tribunal Federal - 1ª Turma - Brasília(DF), 22 de novembro de 1977 - in RT-520/299).

Posta a questão nestes termos, ponderamos que nos moldes da legislação em vigor, executado e exeqüente deverão comparecer à praça e se ao término desta, ficar constatada a inexistência de licitantes, poderá, caso queira, o credor exeqüente manifestar pedido de adjudicação que, dada a informalidade do processo do trabalho, será feito oralmente, o que deverá ser certificado pelo leiloeiro ou por petição protocolada na junta, observando-se o tempo dos atos processuais(art.770,CLT) e os horários da sede do Juízo competente para conhecer do pedido. Caso à hasta pública não compareça licitante, o que redundará obrigatoriamente na elaboração do termo negativo

de praça, e o credor exeqüente não manifeste a pretensão de adjudicar na oportunidade, seu direito restará precluso.

III - Conclusão.

1 - Em razão da omissão da CLT, quanto ao disciplinamento do momento em que o exeqüente no processo do trabalho deve exercer o direito de adjudicar e, dada a inaplicação das regras instituídas pela Lei n. 6.830/80, na forma sobredita, para o caso em testilha, aplicam-se as regras dispostas no art. 714, do Código de Processo Civil;

2 - Nos termos da legislação em vigor, uma vez notificados ou se por outros meios tomarem conhecimento da praça, ao ato devem comparecer exeqüente e executado, inclusive credores concorrentes, para promover a defesa de seus interesses, ocasião em que, ao final da praça sem licitante, e somente nesta oportunidade, poderá o exeqüente credor ou outro credor concorrente legitimado para a adjudicação, requerer oral ou por petição, lhe sejam adjudicados os bens penhorados;

3 - No Processo do Trabalho, verificado o ato de praça sem licitante, o pedido de adjudicação por pessoa legitimada, deve ser formulado na mesma data e tão logo ocorra o término da hasta pública, sob pena de ser alcançado pelos efeitos da preclusão temporal.

O SISTEMA RECURSAL TRABALHISTA (*)

Carlos Alberto Reis de Paula ()**

Ao se abrir uma reflexão sobre recurso, há de se evitar o risco de se retornar ao passado, quando se entendia que, por atuar o juiz como órgão imparcial, suas decisões não deveriam ser revistas, porquanto isso importaria em desprestígio para a justiça, principalmente quando se concluída por reformar a decisão colocada para reapreciação. O fato é que o sistema recursal tem acolhida universal, tal como inspirado nas reformas que vieram no bojo da Revolução Francesa. No campo específico do direito processual trabalhista, aponta-se a circunstância de que, no período anterior à CLT e quando ainda a Justiça do Trabalho não integrava o Poder Judiciário, em dissídios individuais as decisões administrativas eram irrecorríveis, podendo, todavia, o Ministério do Trabalho avocar qualquer processo com decisão proferida há menos de seis meses, modificando-a se constatada parcialidade do julgador, a critério subjetivo do Ministro do Trabalho, ou na hipótese de violação expressa da lei.

O recurso que foi acolhido nos vários ordenamentos jurídicos, pode ser **visto como o foi por Carnelutti** como o ato que "representa, sempre, o meio de que se utiliza a parte para impugnar a sentença naquilo que ela tiver de desfavorável à sua pretensão", ou seja, o instrumento pelo qual há a reapreciação da decisão judicial, pelo que, na expressão sempre precisa de **Barbosa Moreira** é um "remédio voluntário idôneo que enseja, dentro do mesmo processo, a reforma, a invalidação, o esclarecimento ou integração de decisão judicial que se impugna" (Comentários ao CPC, Rio de Janeiro, Forense, 6ª. Ed., v. V, p.207). Portanto, o pressuposto para o recurso é a inexistência da coisa julgada, porquanto configurada a coisa julgada o caminho é outro, como a ação rescisória.

De uma forma global, o sistema recursal trabalhista brasileiro é considerado ampliativo, abrangendo vários recursos como os arrolados no artigo 893 da CLT, mais precisamente o recurso ordinário, o recurso de revista, os embargos e os agravos - o de petição e o de instrumento. A esses recursos tipicamente trabalhistas se adicionam o recurso extraordinário, de natureza constitucional, os embargos declaratórios, o recurso adesivo e o agravo regimental. Outros ordenamentos jurídicos adotam um sistema reducionistas, como no México, em que das decisões das Juntas não cabe recurso.

(*) - Extraído da conferência proferida no II Seminário de Direito do Trabalho, de Processo Civil e do Trabalho no Estado do Maranhão.

() - Carlos Alberto Reis de Paula é Ministro Togado do Tribunal Superior do Trabalho**

A discussão que se estabelece é sobre as vantagens e desvantagens de um e outro sistema. O denominado sistema reducionista valoriza a agilidade da prestação jurisdicional, buscando sua celeridade. Já o segundo sistema, na linha do duplo grau de jurisdição, torna mais demorada a prestação jurisdicional, e teoricamente se preocupa com a maior segurança quando aos ideais de justiça. Os objetivos não são inconciliáveis, e a sua harmonização é um ideal a ser alcançado. A existência de ação de alçada, em que só cabíveis recursos quando versarem sobre matéria constitucional, como regulado pela Lei 5.584/70, é um caminho adotado pelo legislador pátrio com esse objetivo, destacando-se que a fixação do valor de alçada está a desafiar uma revisão.

Quando se discute o tema recurso, principalmente sob o aspecto de reformulação da legislação, relevante destacar que a função judiciária tem dois grandes objetivos: a justiça particular no processo além da difusão de uma cultura jurisprudencial que oriente e aperfeiçoe a conduta jurídica entre o povo, como salientado por Hugo Gueiros Bernardes (Revista LTr, 62-09/1172). Quando se decide um processo, ao se por fim à lide, objetiva-se que, efetivamente, se estabeleça o império do direito e da justiça. De outra sorte, é fundamental que, também através daquela decisão, se crie uma cultura entre os cidadãos não só de respeito à lei, mas de valores que devem ser prestigiados por corresponderem ao posicionamento do Judiciário sobre aquele ponto determinado.

Daí porque ao se examinar o tema recurso, alguns princípios devem ser realçados, entre os quais o princípio da justiça, da certeza e da vocação pedagógica da função judicial.

Segundo entendem alguns autores, pelo princípio da justiça quanto mais se examina uma decisão mais possível será alcançar-se a justiça, porquanto a revisão do julgado possibilitará o saneamento de possíveis equívocos e incorreções. No aspecto valorativo, indiscutível que a sujeição de uma decisão a mais de uma instância possibilitará que se alcance a justiça almejada, sem que com isso se conclua, necessariamente, que os julgamentos das instâncias superiores sejam de melhor qualidade do que as de instâncias inferiores.

Ao lado do princípio da justiça, surge para os doutrinadores o princípio da certeza jurídica, que leva ao cuidado com a celeridade, buscando a rapidez na entrega da prestação jurisdicional. Na órbita trabalhista, principalmente, quando se cuida de recursos, deve cuidar o julgador em agir com rigor com as condutas procrastinatórias e de litigação de má fé. Nessa linha de raciocínio é que vejo com muita simpatia o denominado efeito vinculante das súmulas, ou seja, o reconhecimento por instâncias inferiores da prevalência da jurisprudência dos Tribunais Superiores na interpretação de determinada matéria. Aliás, esse efeito vinculante não apenas se coaduna com a questão da agilização da atuação do Judiciário, na visão da certeza, mas também no aspecto por nós denominado de vocação pedagógica da função judicial.

Essa vocação pedagógica está vinculada à coerência dos resultados judiciais, que é o valor último da jurisprudência. Assim é que se três pessoas, nas mesmas situações de direito e de fato, têm a mesma pretensão, para o senso comum parece

necessário que recebam a mesma sentença. Essa linha de conduta uniforme é que também deve estar presente animar as reflexões sobre recurso, não só para o prestígio da própria Justiça, mas para a segurança dos jurisdicionados, que sabem a conduta a ser adotada para ser reconhecida como regular e lícita. Isto importa, principalmente, em uma atitude de humildade por parte do julgador, que sempre deve estar atendo a essa busca de coerência dos julgamentos, como consagrado nas palavras pertinentes de Hugo Gueiros Bernardes: "A independência da magistratura sofre esse limite revisional, a bem da coerência dos resultados judiciais, um dever moral da Justiça como instituição a serviço do povo; e um dever jurídico que deflui do aparelhamento constitucional das diferentes instâncias com o objetivo de constituir uma sociedade justa e solidária" (op.cit.).

Nem sempre as normas da natureza processual ou procedimental que regulam o sistema recursal levam-nos à obtenção desses ideais. Daí emerge a necessidade de reformas. De qualquer sorte, e sem qualquer momento, é indispensável que principalmente o aplicador do direito, ou mesmo os denominados operadores do direito de forma ampla, tenham a dimensão do processo como instrumento para a consecução do direito, e não um fim em si mesmo. O caráter instrumental do direito processual há de ser revelado, para que as minudências processuais não obliterem ou mesmo inviabilizem a finalidade do próprio processo. Aliás, a história está a nos mostrar que enquanto o direito processual civil se moderniza, e nesta modernização traz para dentro de si vários procedimentos e características do processo do trabalho, esse nosso processo se afasta de suas origens, voltadas para a simplificação e obtenção rápida de resultados, tornando-se cada vez mais formal. Se lermos atentamente a Lei 9.099, de 26.09.95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, perceberemos nitidamente como o legislador transportou para aquele Juizado, que cuida das questões cíveis, a estrutura da audiência trabalhista no dissídio individual. O caminho que nos parece razoável é a redescoberta daquilo que é específico, peculiar e próprio do direito processual do trabalho. Esse caminho há de ser percorrido pelo legislador, com as alterações que se impõem como ajuste para se priorizar a simplificação e rapidez da prestação jurisdicional, mas também há de ser feito principalmente por nós, julgadores, na medida em que não bastam leis, mas é indispensável que haja uma preocupação dessa natureza por parte daqueles a quem incumbe instrumentalizar o direito para empregados e empregadores, bem como sindicatos, que são os principais destinatários de nossa atuação Jurisdicional.

Em uma visão histórica, constatamos que após vinte anos de frustradas tentativas, o Código de Processo Civil vem sendo substancialmente alterado por leis setoriais, a partir de 1990, através de leis diversas que cuidaram do STF/STJ, da perícia, da citação e intimação, da liquidação, dos recursos, da consignação e usucapião, do processo de conhecimento e do processo de execução, do procedimento monitorio, do agravo e do procedimento sumário. Várias dessas alterações, por força da aplicação subsidiária das normas processuais civis no âmbito trabalhista, quando configurada omissão e a compatibilização da norma, como previsto no artigo 769 da CLT, foram transplantadas para o processo trabalhista.

Iniciada uma segunda etapa da reforma processual, sendo que por iniciativa do Superior Tribunal de Justiça, com o apoio do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, o Executivo apresentou projeto de lei que se converteu na Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que dispôs sobre o processamento de recursos no âmbito dos tribunais. Foram alterados vários artigos do Código de Processo Civil, bem como alguns da CLT, todos relacionados com recursos.

Nessa nossa reflexão sobre a sistemática recursal trabalhista, elegeremos alguns destes temas que decorrem de inovações no CPC, procurando fixar sua aplicação ou não no recurso trabalhista, bem como abordaremos as alterações trazidas ao texto consolidado. Objetivamente cuidaremos do controle incidental da constitucionalidade das leis, da deserção dos recursos, do recurso de revista, da expedição de súmulas pelo Regional e do novo Agravo de Instrumento.

Do controle incidental da constitucionalidade das leis.

Na organização de uma sociedade, há uma hierarquia das leis, cabendo o lugar primacial à Constituição daquele Estado, que é a norma fundamental, onde buscam validade as demais normas que ordenam juridicamente o Estado. No magistério de Kelsen, essa organização é representada pela pirâmide, em que os degraus são os diversos escalões normativos existentes no Estado. O critério básico que se estabelece é que a validade de qualquer norma esteja condicionada à sua harmonização com a norma superior ou constitucional. A norma inferior que colide com essa norma superior há de ser afastada do ordenamento jurídico. Ao Poder Judiciário é que se reserva o controle da constitucionalidade das normas infraconstitucionais, considerando que a norma constitucional encontra-se atada aos princípios fundamentais do Estado brasileiro, quais seja, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

No nosso ordenamento político, o controle da constitucionalidade das leis é feito de duas formas: ou pelo método difuso ou pelo método concentrado. O primeiro, método difuso ou incidental, também denominado controle por via de defesa ou exceção, sistema tipicamente americano, é aquele no qual todos os órgãos jurisdicionais podem declarar inconstitucionalidade de leis. O segundo método, do controle concentrado ou por via direta, é de origem austríaca, utilizado também na Alemanha. Verifica-se quando da apreciação da lei em tese, não aplicada a um caso concreto, que no Brasil é feito através do Supremo Tribunal Federal.

Pelo método difuso ou incidental, qualquer juiz pode deixar de aplicar lei que considerar inconstitucional: não haverá uma declaração da inconstitucionalidade da lei, em uma ação declaratória, mas apenas o julgador deixará de aplicar a lei por entendê-la inconstitucional, de forma incidental.

A legitimidade para a arguição incidental é das partes, assim como do assistente e do litisconsórcio, do Ministério Público, como parte ou **custos legis**, ou **ex officio** do relator, revisor ou qualquer juiz que participe do julgamento colegiado.

Pelo artigo 481 do CPC, antes da alteração, se a alegação fosse rejeitada, prosseguiria o julgamento: se acolhida, seria lavrado o acórdão, para que a questão fosse submetida ao tribunal pleno.

O parágrafo único acrescido ao referido artigo pela Lei 9.756, objetivando a celeridade dos procedimentos, estabeleceu que os "órgãos fracionários não submeterão ao plenário, ou órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade, quando já houve pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão".

Essa nova orientação é aplicável na processualística trabalhista, dando agilidade à prestação jurisdicional, na medida em que pela existência prévia de pronunciamento do próprio Regional ou do plenário do STF sobre a matéria objeto de arguição de inconstitucionalidade basta a invocação e aplicação daquela decisão, sem necessidade de paralisação do julgamento para a superação do incidente.

Deserção dos recursos

No que diz respeito ao preparo dos recursos trabalhistas, que envolve tanto questões relativas ao depósito recursal quanto ao pagamento das custas processuais, desperta a nossa reflexão o parágrafo segundo acrescido ao artigo 511 do CPC, pelo qual a "insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias". Nota-se que se abandonou uma posição de apego rigoroso à forma, possibilitando ao recorrente corrigir o preparo, quando, por exemplo, a diferença é de centavos, no prazo de cinco dias da intimação.

Confrontada a alteração com a sistemática prevalente no processo trabalhista, concluímos pela sua inaplicabilidade.

No processo do trabalho, o preparo abrange o pagamento das custas fixadas na sentença, a serem pagas até cinco dias da interposição do recurso, como previsto no § 4º do art.789 da CLT, com comprovação até cinco dias contados do seu recolhimento, como consagrado no Enunciado 352 do TST. Relativamente ao depósito recursal, colocado como prévio pelo § primeiro do artigo 899 da CLT, com a observância da Instrução Normativa nº 2/91, do TST, deverá ser realizado no prazo da interposição do recurso, a teor do Enunciado 245 do TST.

Inexistindo omissão no texto consolidado quanto ao prazo para o cumprimento das obrigações previstas para o devido preparo do recurso, e sendo o prazo fixado de forma peremptória, não há como se aplicar subsidiariamente a nova regulamentação do CPC. Aliás, o TST, através da orientação jurisprudencial da SDI de número 140 estabeleceu que ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito

recursal ou das custas, embora ínfima, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito.

Entendemos que, para maior simplificação, deveria haver coincidência dos dois prazos, para a efetivação de depósito recursal e recolhimento das custas processuais. Os recorrentes, quando a tanto são obrigados, ao interpor recurso, apresentam as razões recursais acompanhadas dos devidos comprovantes em relação aos dois pressupostos de admissibilidade do recurso.

Merece destaque a hipótese de condenação solidária, quando então a efetivação do depósito por um dos litisconsortes passivos libera os demais, porquanto a condenação é considerada como una, bastando a satisfação por um dos condenados para haver a liberação quanto aos demais.

Na hipótese de haver acréscimo na condenação pelo Regional, tanto as custas como o depósito deve ser complementado até o limite legal sob pena de deserção (Enunciado 128/TST). Se a parte que é vitoriosa na primeira instância torna-se vencida quando do julgamento do Regional, deverá pagar as custas das quais ficara isenta a parte então vencida (Enunciado 25/TST). **A contrario sensu**, se não houve isenção, mas o pagamento das custas fixadas na sentença, a parte que se tornou vencida na segunda instância só responderá pelo ônus das custas, com a inversão da sucumbência, ao final.

De outra sorte, desde que a fixação do valor do depósito recursal tem limite-teto, a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingindo o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, como estabelecido através da Orientação Jurisprudencial 139 da SDI.

Recurso de Revista

Para melhor compreensão da natureza desse recurso, torna-se relevante destacarmos que originalmente era denominado Recurso Extraordinário, sendo que o fator determinante para a alteração da denominação para recurso de revista, através da Lei nº 861/49, foi a incorporação da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário, na Constituição de 46, porquanto esse texto constitucional previa o cabimento de um recurso, denominado extraordinário, interposto para o Supremo Tribunal Federal, abrangendo matéria constitucional. Essa duplicidade de nome trazia óbvias confusões, permitindo que com o mesmo nome existissem recursos diversos, um dirigido ao TST, outro ao STF. Evidentemente, em relação aos demais recursos trabalhistas, o recurso de revista tem natureza extraordinária, na medida em que extrapola o caráter ordinário dos demais recursos.

Na interposição do recurso de revista, deverão ser observados os pressupostos extrínsecos, objetivos e subjetivos, presentes em todos os recursos, além dos pressupostos intrínsecos, que lhe são peculiares, e que estão arrolados no artigo 896, em

suas alíneas "a", "b" e "c", da CLT, que passaram a ter nova redação com a Lei 9.756/98, de que passaremos a cuidar agora.

Pela nova redação do **caput** do artigo, fica evidenciado que a revista apenas será admissível das decisões proferidas em grau de recurso ordinário pelos Tribunais Regionais, e será julgada pela Turma do TST. A única exceção que se abre é a prevista no parágrafo 2º, do mesmo artigo quando o admite contra decisão proferida em agravo de petição quando esta tiver violado direta e literalmente normas da Constituição Federal. Esse entendimento já foi consagrado pelo Enunciado 266 do TST, em 1987, tendo sido posteriormente incorporado pelo legislador no texto legal. Destaque-se que pela nova sistemática a ofensa propiciadora de revista em decisão prolatada em agravo de petição tem de ser direta e literal, e não apenas direta, como na redação anterior.

Em relação à alínea "a", houve uma modificação radical. Pela nova redação é cabível a revista de decisões que:

"derem ao mesmo dispositivo de lei federal interpretação diversa da que lhe houver dado outro Tribunal Regional, no seu Pleno ou Turma, ou a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, ou a súmula de jurisprudência uniforme dessa Corte".

Houve com a nova disposição uma equiparação da revista com o recurso especial do Processo Civil. Anteriormente admitia-se a revista da divergência jurisprudencial existente no mesmo Tribunal. Atualmente, a divergência só pode ser de outro Tribunal Regional, através do Pleno ou de Turma, da Seção de Dissídios Individuais do TST, ou, ainda, de súmula de jurisprudência uniforme do TST.

Acórdãos de Turma do TST não ensejam recurso de revista, mas apenas os da SDI, porquanto as decisões das Turmas podem ser reformadas pela Seção Especializada em Dissídios Individuais, através de Embargos de Divergência ou de Nulidade.

Como previsto no parágrafo 4º, do mesmo artigo, a divergência para ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do TST.

Ademais, a divergência há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejarem, como afirmado pelo Enunciado 296 do TST.

A alínea "b" do artigo mencionado continuou com a mesma redação, prevendo a revista quando configurado o dissídio jurisprudencial em relação ao mesmo dispositivo de lei estadual, Convenção Coletiva de Trabalho, Acordo Coletivo, sentença normativa ou regulamento empresarial de observância obrigatória, destacando-se que a divergência jurisprudencial há de extrapolar a competência do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Ou seja, a configuração do dissídio em relação a essas normas autônomas ou privadas, há de, no mínimo, ser estabelecida entre dois Regionais.

Também modificação radical se constata na alínea "c". Em restrição ao âmbito da revista, em face do seu caráter extraordinário, e tentando-se evitar a enxurrada de processos no Tribunal Superior, valorizando-se a decisão dos Tribunais Regionais, hoje só é cabível a revista quanto a violação de lei, de decisão que afronta à literalidade de disposição de lei federal ou vulnera direta e literalmente a Constituição Federal.

A violação é apenas de lei federal, quer seja material ou instrumental. Portanto, a discussão sobre violação de lei estadual, municipal, estrangeira, princípios de direito, usos e costumes, ou mesmo de Regimento Interno, encerra-se no Regional.

A infração à lei há de ser evidente e flagrante, não possibilitando o cabimento da revista a mera interpretação da lei federal, ainda que não seja a melhor, como se refere expressamente o Enunciado 221 à questão.

A discussão da matéria de fato se esgota no julgamento do Regional. Todos os fatos relevantes para a decisão na revista só poderão ser considerados se forem admitidos pela segunda instância trabalhista. Quanto aos fatos, o Regional é soberano. Do contrário, serão admitidos como inexistentes. No TST, em revista, não se discute sobre a existência ou não de fatos, ou se foram ou não provados. A devolução da matéria pelo Regional é apenas da questão de direito, **quaestio juris**, não sendo possível na revista, dado o ser caráter extraordinário, o reexame de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Isso não importa dizer que ao TST seja vedado corrigir a equivocada aplicação da lei aos fatos.

Quanto à ofensa à Constituição Federal até então admitia-se a revista com a simples ofensa da Constituição Federal. Hoje, de acordo com a Lei 9.756/98, a ofensa ao texto constitucional não pode ser indireta ou oblíqua, mas, literal e direta. Assim sendo, houve nesse aspecto uma equiparação com o recurso extraordinário constitucional, com evidente limitação do conhecimento da revista e, conseqüentemente, redução do número desse recurso.

O **recurso de revista só pode** ser recebido no efeito meramente devolutivo, não se possibilitando ao Presidente do Regional, primeiro juízo de admissibilidade, dar-lhe também o efeito suspensivo, como o permitia a legislação anterior. Com isso, a parte pode iniciar a execução, de natureza provisória.

Da expedição de Súmula pelo Regional.

Como conseqüência de ter-se tornado incabível a divergência jurisprudencial dentro do mesmo Regional para alimentar a revista, a Lei tantas vezes citada estabeleceu no parágrafo 3º do artigo 896, que:

"Os Tribunais Regionais do Trabalho procederão, obrigatoriamente, à uniformização **de sua** jurisprudência, nos termos do Livro I, Título IX, Capítulo I do CPC, não servido a súmula respectiva para ensejar a admissibilidade do Recurso de

Revista quando contrariar Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho".

Criou-se para o Regional a obrigatoriedade de uniformização da jurisprudência. A matéria está regulada nos artigos 476 a 479 do CPC, devendo ser regulamentada em regimento interno. A legitimidade para suscitar o incidente de uniformização é tanto das partes como de qualquer dos juízes que integram o órgão julgador, ainda que não seja relator ou revisor. A uniformização dá-se na interpretação de direito e tem como pressuposto a colisão de interpretação com Turma do Regional ou com decisão do próprio Pleno, quando não há o fracionamento do Regional em Turma.

O legislador estabeleceu como obrigação que os regionais harmonizem e uniformizem a jurisprudência interna, para que essa represente o entendimento majoritário de toda a Corte e possa ser cotejada com decisão de outro Regional.

Como bem assentado pelo eminente Ministro **João Oreste Dalazen** (Correio Braziliense de 19.04.99, "Recurso de revista por divergência e a Lei nº 9.756"):

"Do julgamento do incidente de uniformização levado a cabo pelo TRT resultam as seguintes conseqüências jurídicas, a meu juízo: a) a decisão do Pleno ou do Órgão Especial do Tribunal vincula a Turma no caso concreto; b) o acórdão que julga o incidente no Regional não é atacável diretamente por RR, somente comportando embargos declaratórios: isto porque unicamente do acórdão proferido pela Turma em que se suscitou o incidente cabe, em tese, recurso de revista (art.896, "caput", da CLT); c) em casos futuros, a aplicação da Súmula regional pelo TRT, ou por suas Turmas não é compulsória, embora conveniente e desejável para a segurança e prestígio das decisões judiciais; d) não serve a súmula do regional como paradigma para ensejar a admissibilidade de recurso de revista quando contrariar Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art.896, § 3º, e, igualmente, por extensão, quando contrariar a jurisprudência atual, notória e iterativa da SDI, objeto da Súmula 333, do TST".

Para efeito de caracterizar a divergência com outro tribunal, só pode ter validade a teste sumulada no regional por espelhar a jurisprudência predominante naquela Corte. Se após a adoção da súmula houver decisão dentro do mesmo Regional que a contrarie, essa decisão não pode ser utilizada para o confronto com outro regional. Logicamente, constitui ônus da parte interessada comprovar a existência de súmula regional que contrarie o aresto regional, sendo anterior ao mesmo, revelando não ser aquela decisão a representativa do tribunal. Essa providência pode ser tomada tanto perante o Juiz Presidente do Regional, que exercerá o primeiro juízo de admissibilidade da revista, ou mesmo, em suas contra-razões, para ciência do próprio TST.

A fixação de súmula uniformizadora de jurisprudência no Regional se insere naquela difusão de uma cultura jurisprudencial que orienta a conduta jurídica do cidadão, como já ressaltado.

Agravo de Instrumento

O agravo de instrumento tem uma única finalidade no processo trabalhista, qual seja a de destrancar recurso denegado por juiz ou tribunal. Quando prolatada uma sentença o sucumbente dispõe do recurso ordinário para tentar a reforma do decidido. Apresentado o recurso ao Presidente da Junta ou ao Juiz de Direito investido da jurisdição trabalhista que exercerá o primeiro Juízo de admissibilidade, que é de cognição incompleta, a ausência dos pressupostos objetivos ou subjetivos de admissibilidade levarão a se negar seguimento ao recurso. No prazo de oito dias a parte poderá recorrer através do agravo de instrumento.

Quanto ao processamento desse agravo a Lei 9.756/98 trouxe inovações, visando essencialmente, a celeridade no julgamento do recurso principal. Até então o procedimento do agravo de instrumento no processo trabalhista era regulado pela Instrução Normativa nº 6, de 10.12.96, do TST, que deverá ser adaptado à nova regulamentação. Observe-se que, apesar de ainda não ter ocorrido esse ajuste, impõe-se a observância dos novos dispositivos, que alteraram o próprio artigo 897 da CLT, com o acréscimo dos parágrafos 5º a 6º.

O agravo continua sendo processado em autos apartados, e é dirigido à autoridade prolatora do despacho agravado, no prazo de oito dias. A petição deve conter a exposição do fato e do direito, bem como as razões do pedido de reforma da decisão. A novidade contida nas alterações se prende à circunstância de que o instrumento de agravo deverá ser formado de tal sorte que possibilite, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Dessa forma, deu-se ao agravo de instrumento trabalhista o mesmo trato dispensado ao agravo de instrumento interposto contra despacho denegatório de recurso especial e extraordinário, como previsto no § 3º do art.544 do CPC. Daí porque serão trasladadas obrigatoriamente para os autos apartados cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas. Percebe-se pela redação do § 5º que se cuidou do agravo de instrumento que visa destrancar RO. Quando se tratar de agravo de instrumento que visa destrancar recurso de revista haverá a devida substituição por cópias do recurso ordinário, das contra-razões ao recurso ordinário, do acórdão prolatado no referido recurso, do recurso de revista, com suas contra-razões.

Recebido o agravo o juiz prolator do despacho agravado pode reformá-lo no exercício do juízo de reconsideração e, se o mantiver, determinará que seja notificado o agravado no prazo de oito dias.

Prevê o § 7º do art.897 da CLT, que:

"Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso".

Parece-nos que na hipótese de provimento do agravo de instrumento, deverá ser feita a devida publicação, permitindo-se a interposição de embargos de declaração, e incluindo-se na pauta o processo do recurso ordinário ou da revista para julgamento, quando será possível a sustentação oral, o que não se deu em relação ao agravo de instrumento.

O agravo de instrumento não está sujeito a preparo, cabendo às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível a conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Gostaria de complementar esse nossa reflexão sobre a sistemática recursal trabalhista com algumas considerações, ainda que ligeiras, sobre os embargos de declaração.

Com a nova redação dada ao artigo 496 do CPC, pela Lei 8.038/90, dúvida não mais existe de que os embargos de declaração têm natureza recursal. Interpostos no prazo único de cinco dias, interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Importa assinalar que a interrupção do prazo recursal beneficia ambas as partes, e não apenas o embargante. Assim, o prazo interrompido pela interposição dos embargos permanece até que julgados estes e, intimadas as partes, volta a fluir como se não tivesse fluído antes da interrupção. Como bem salientado por alguns doutrinadores, os embargos de declaração constituem meio de correção e integração da sentença, não meio de impugnação da idéia que ela exprime. Como observado por **Pontes de Miranda**, "não se pede que se ré-decida, pede-se que se reexprima" (Apud Sérgio Bermudes, Comentários ao Código de Processo Civil, VII, São Paulo, Ed.RT, 1975, v. VII, nº 198, p.209). Todavia, em situações excepcionais, quando constatada omissão podem ter efeito modificativo (Enunciado 278 do TST).

Chama-nos à atenção a questão do prequestionamento em relação aos embargos de declaração. Como sabemos, o recurso ordinário possui devolutividade ampla, podendo incluir a matéria impugnada e todas as questões debatidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteira. Entretanto, o recurso de revista é de natureza extraordinária, com pressupostos específicos para sua admissibilidade.

No recurso de revista é necessário que o regional tenha examinado a matéria, ou, por outra, a matéria tem de ser prequestionada, o que significa que o tribunal adotou expressamente tese sobre a matéria veiculada no recurso, como consagrado no Enunciado 297 do TST e Súmula 356 do STF. Portanto, a revista não é o momento processual adequado para ser julgada pela primeira vez matéria não examinada pelo regional. Por outro lado, como destacado, toda a matéria de fato tem de ter sido apreciada pelo Regional, porque a Corte Superior Trabalhista apenas conhece de matéria de direito.

Constatada omissão no pronunciamento do regional, a parte deve interpor embargos de declaração para supri-la. Se o regional não sana o defeito no julgado, não obstante a interposição de embargos de declaração, abre-se ao interessado a possibilidade de fazer a revista ser conhecida por negativa de prestação jurisdicional, sob

a alegação de afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX da Constituição Federal. A fundamentação é indispensável à decisão, inclusive para o prestígio e respeitabilidade do próprio Poder Judiciário, sendo uma das mais frisantes manifestações de democracia, contra o exercício arbitrário do poder.

Como preleciona o Ministro **Marco Aurélio Mendes de Farias Mello**, a sentença, "sendo ato de inteligência, meio pelo qual o Estado-Juiz declara o direito e impõe as conseqüências próprias, deve apresentar-se translúcida, de clareza solar, conduzindo as partes envolvidas na demanda até mesmo ao convencimento da harmonia do desfecho com a ordem jurídica vigente. Na busca deste objetivo, o julgado revela a formação profissional e humanística que possui, devendo, portanto, olvidar a verdadeira avalanche de processos, abandonando a tentação de colocar em plano secundário o julgamento para, em lugar deste, apenas decidir" (Revista LTr, vol.51, nº 9. Setembro de 1987).

Com esse enfoque, há de se atentar para a circunstância de que a decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não se preenche a exigência do prequestionamento, como figura na Orientação nº 51, da SDI. Também não se pode pretender prequestionar, via embargos de declaração, matéria que não foi trazida à apreciação do regional através do recurso ordinário ou mesmo agravo de petição, em autêntica inovação recursal. Logicamente é inexigível prequestionamento quando a violação nasce na própria decisão recorrida, como nas hipóteses de julgamento **extra petita**, ou, de não conhecimento do recurso por deserto, como depósito válido, ou de acolhimento de intempestividade, não sendo considerado o feriado pelo Regional.

Portanto, como julgadores, apesar da sobrecarga do trabalho pela pleora de feitos submetidos à nossa apreciação, devemos redobrar a nossa atenção com os embargos declaratórios que aparecem como a última via para se suprir omissão, obscuridade ou contradição, levando à complementação da prestação jurisdicional indispensável para se levar ao conhecimento da revista. É a busca contínua do justo equilíbrio entre os embargos de declaração necessários e aqueles meramente protelatórios, que desafiam a multa, a favor do embargado, a incidir sobre o valor da causa, que pode ser arbitrada em até 10% na hipótese de a parte reiterar embargos manifestamente protelatórios (art.535, parágrafo único do CPC).

Se é verdade que os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, esse vício estará patente quando os embargos forem utilizados como mero expediente para dificultar o trâmite normal do processo. No julgamento a esse equilíbrio é que somos chamados, sabendo que **virtus est in medio**.

JUSTIÇA DO TRABALHO PARA TODOS

João Oreste Dalazen (*)

Tramita na Câmara dos Deputados proposta de emenda constitucional propondo a incorporação da Justiça do Trabalho à Justiça Federal e fusão do TST com o STJ. Custa-me crer que iniciativa tão infeliz e em descompasso com a realidade brasileira logre aprovação no Congresso Nacional. Exercente de cargo vitalício, devo esclarecer que pessoalmente em nada me atinge. Entretanto, como juiz de carreira que se devota há duas décadas à instituição, julgo de meu dever prestar a esse respeito um testemunho ao povo brasileiro, fonte primária de todo poder, destinatário único do serviço público de distribuição de justiça e, portanto, imediata e diretamente afetado pela desastrosa inovação. E por que se justifica um ramo da Justiça especializado em solucionar os conflitos entre patrões e empregados?

Antes de tudo, não se ignore o extraordinário papel político da Justiça do Trabalho, posicionando-se como algodão entre cristais. Desde que o Estado, há cinco décadas, deixou de tratar a questão social como caso de polícia e submeteu-a a uma solução civilizada, inteligente e racional, criou para tanto a Justiça do Trabalho, a exemplo do que sucede ainda hoje na maioria dos países de economia capitalista do mundo ocidental.

Recorde-se que presentemente a economia globalizada, provocando desemprego estrutural e enfraquecimento dos instrumentos de pressão da classe trabalhadora (greves, sindicatos), torna ainda mais delicada e preocupante a questão social, tudo a recomendar a pronta e eficaz intervenção do corpo especializado de magistrados da Justiça do Trabalho. É de indagar-se: em País tão heterogêneo, complexo, tenso e de notória expansão da conflituosidade trabalhista, como o Brasil, não será politicamente temerária a extinção da Justiça do Trabalho? Atente-se aqui para atualíssima advertência de SAN TIAGO DANTAS: "se o pensamento democrático não for capaz de formular em termos válidos e inteligíveis o seu esquema de reforma social, esta abrirá o seu caminho antidemocraticamente, porque no quadro das tensões internas da sociedade atual, as forças que aspiram a uma participação mais ampla nos benefícios da vida comum são superiores em intensidade às que procuram deixar em segundo plano essa ampliação, para se limitarem à defesa das chamadas garantias democráticas". Ora, ocioso ponderar-se sobre os efeitos deletérios da denegação de direitos sociais, ou sobre o perigo de um cenário de tardança na resolução dos conflitos daí emergentes.

**(*) - João Oreste Dalazen é Ministro
Togado do Tribunal Superior do Trabalho**

De outro lado, importa ter presente que a Justiça do Trabalho ocupa-se primordialmente de aplicar e dar efetividade a um ramo altamente técnico da Ciência Jurídica (o Direito do Trabalho) que exhibe traços e particularismos próprios, inexistentes em outros ramos do Direito. Acresce notar a rica, profusa e intrincada legislação trabalhista, constantemente alterada para acudir às necessidades de uma sociedade de economia globalizada e em permanente transformação, tudo a desafiar o mais especializado dos profissionais da área. Por isso, esse Direito assim especial exige um corpo de magistrados também especializados, aprovados em concurso público cuja ênfase natural é exatamente a aptidão do candidato nesse campo. Aliás, a tônica da sociedade moderna, na busca permanente de qualidade e produtividade, é a especialização do conhecimento humano, que obviamente desaparecerá se prevalecer a malsinada incorporação. Portanto, causa estupefação e constitui retrocesso histórico eliminar a especialização e o caldo de cultura e de experiência acumulados pela Justiça do Trabalho. A rigor, a idéia de incorporar a JT à Justiça Federal equívale, grosso modo, a confiar a um clínico geral o paciente acaso acometido de doença cardíaca e que já se submetia a tratamento exclusivamente com cardiologista! Um despropósito!

Releva destacar igualmente que a Justiça do Trabalho atua o Direito do Trabalho através de um processo trabalhista também especial, devido à absoluta inadequação do processo civil ordinário para fazer frente em celeridade e economia às pretensões que têm seu fundamento nas relações de trabalho. Enquanto o processo civil privilegia a forma e é muito mais lento e burocrático, seguindo o Código de Processo Civil, o processo trabalhista, regulado por copiosa legislação específica, é seguramente o mais acessível (não exige advogado), o mais barato (praticamente de graça) e o mais simples e informal (aceita até reclamação verbal!). Nele há e deve haver um preocupação mais acentuada com a rapidez, dada a urgência em satisfazer verbas de natureza alimentar. Vê-se, assim, que a proposta em cogitação, desafortunadamente, importa extinguir a Justiça que se acha mais próxima do povo brasileiro, não obstante as mazelas e deficiências que todos lhe reconhecemos aqui e acolá;

Bem se compreende também a opção política de separar a jurisdição trabalhista da jurisdição comum, ou ordinária quando se atende para a circunstância de que há o fundado receio de que os juízes da Justiça comum, desconhecendo as peculiaridades do Direito do Trabalho e do Processo do Trabalho, busquem amoldá-los a conceitos do direito clássico, sobretudo do Direito Civil e do Direito Processual Civil, muitas vezes incompatíveis com o Direito do Trabalho e com o Processo do Trabalho. Inafastável, assim, confiar litígios envolvendo a aplicação do Direito do Trabalho a juízes predcados de conhecimento técnicos especializados e, sobretudo, imbuídos do espírito do Direito Laboral.

Afora isso, salta à vista que a jurisdição ordinária é "*demasiado formal, demasiado lenta e demasiado custosa*", na justificativa de Mário DEVEALI, para dirimir, além dos litígios que a abarrotam hoje, mais os dois milhões de conflitos

trabalhistas que afloram anualmente e em número assustadoramente crescente na Justiça do Trabalho.

A exigência de uma jurisdição trabalhista especializada deriva também da própria natureza especial do conflito trabalhista, que difere nitidamente dos conflitos de direito privado em geral; enquanto nos conflitos de direito privado o objeto é preponderantemente patrimonial, nos conflitos trabalhistas desloca-se o objeto para o valor do trabalho humano e para a consideração de que tais litígios estão, como já se disse, "diretamente relacionados com a possibilidade de subsistir do homem". Ademais, enquanto nas disputas privadas em geral pressupõe-se a igualdade social e econômica dos litigantes, nos conflitos trabalhistas, ao contrário, parte-se da absoluta desigualdade sócio-econômica dos contendores. Inegável, pois, a mais "*transcendência ou repercussão que o conflito trabalhista gera no meio social*" (Mariano TISSEMBAUM), precisamente porque não gira na órbita limitada do interesse apenas patrimonial.

Não foi à-toa que um dos mais cultuados processualistas deste século, o uruguaio EDUARDO COUTURE, escreveu que o processo civil comum individualista e liberal, "*apoia-se no pressuposto de que os homens são iguais, ao passo que o direito processual do trabalho é um direito elaborado totalmente com o propósito de evitar que o litigante mais poderoso economicamente possa desviar e entorpecer os fins da Justiça*". E arrematou, a propósito da necessidade de subtrair o litígio trabalhista da Justiça comum:

"El conflicto derivado de las relaciones de trabajo, por su complejidad, por su finura, por sus propias necesidades, se escurre de la trama gruesa de la justicia ordinaria.

Se necesitan para él, jueces más ágiles, más sensibles y más dispuestos a abandonar las formas normales de garantía, para buscar un modo especial de justicia, que dé satisfacción al grave problema que se le propone.

La especialización del juez resulta, en este caso, una exigencia impuesta por la naturaleza misma del conflicto que es necesario resolver." (Algunas nociones fundamentales del derecho procesal del trabajo. In Tribunales del Trabajo. Derecho Procesal del Trabajo. Santa Fé, Argentina, 1941, p.115).

Ora se tal conclusão resultou imperiosa na década de 40, com muito maior razão hoje em que os conflitos trabalhistas apresentam-se, com frequência, extremamente complexos, suscitando questões tormentosas e atormentadoras mesmo para o profissional mais talhado e experiente.

Resulta manifesto, assim, que há um direito, um processo e um conflito especialíssimos, a justificar plenamente correspondente Justiça do Trabalho.

Não se pode perder de vista ainda que a Justiça do Trabalho brasileira orgulhosamente exhibe um feito notável e inegável: é o único segmento do Poder Judiciário que conseguiu levar o direito às classes populares. Essa função social e política da Justiça do Trabalho não pode ser minimizada neste País contraditório e largamente dividido, em que o conflito trabalhista assume feição preocupantemente explosiva, requerendo imediata e eficaz intervenção estatal.

Está claro que a instituição clama por aperfeiçoamento em profundidade, sobretudo para corrigir fatores de lentidão. Contudo, reformar não é demolir! Convém aos donos do poder não olvidarem que a Justiça do Trabalho é o último refúgio das massas famélicas e sequiosas de Justiça!

A PENHORA DAS QUOTAS NAS SOCIEDADES DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Fábio Leite de Farias Brito (*)

A penhora é um instrumento de direito processual que visa garantir o crédito de quem se utiliza do seu direito de ação, podendo recair sobre bens materiais ou imateriais, desde que válidos economicamente e que não sejam impenhoráveis na forma da lei. No entender do Professor Vicente Greco Filho, “a penhora é o ato de apreensão de bens com finalidade executiva e que dá início ao conjunto de medidas tendentes à expropriação de bens do devedor para pagamento do credor”.²⁵

Até hoje, um dos pontos mais divergentes, seja na doutrina, seja na jurisprudência pátria é o que se refere a possibilidade da penhora recair sobre as quotas sociais do sócio da sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada.

De acordo com a nossa legislação processual em vigor, não existe empecilho para a realização da penhora sobre quotas sociais da sociedade limitada. Infere-se esta afirmativa de uma interpretação histórico-comparativa do Código de Processo Civil de 1939 que vedava expressamente essa possibilidade e o CPC atual que omitiu qualquer disposição vedando a referida penhora. Ao contrário, o CPC em vigor reconhece essa possibilidade ao consagrar em seu art. 720 o usufruto forçado sobre o quinhão do sócio na empresa, que, inexoravelmente, para realizar-se, necessita da efetivação da penhora.

Por outro lado, as quotas sociais pertencem ao patrimônio do sócio devedor, possuem valor econômico, isto é, são bens patrimoniais, pessoais e alienáveis, portanto, penhoráveis. Assim, “é possível a penhora de cotas sociais por dívidas pessoal do sócio. A uma porque inexistente o veto legal para a penhorabilidade. A duas porque o bem pessoal, alienável é transferível. A três porque a cota não é bem público e não está elencada no art. 649 do Código de Processo Civil. A quatro porque é princípio geral de direito, consagrado pelo art. 591 do Código de Processo Civil, que o devedor responde por sus dívidas com todo o seu patrimônio e as cotas das sociedades limitadas são bens incorpóreos, de conteúdo econômico. A cinco porque a emissão das cotas não pode ser feita ao portador. (TAPR-Ac. Unân. Da 4ª Câm. Civ. De 11.09.91, Ap. 42.346-1 - Rel. Juiz Ulisses Lopes, COAD Inf. Sem. 11/92, p. 173, Ementa n.º 57.723).²⁶

(*) Fábio Leite de Farias Brito é Advogado e Especialista em Direito Processual Civil

²⁵ *In Direito Processual Civil Brasileiro*. 3.º Vol. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p.75.

²⁶ *apud Oliveira, Francisco Antônio de. A Execução na Justiça do Trabalho*. 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995, p. 132.

No entanto, essa possibilidade da penhora recair sobre as quotas sociais da sociedade limitada, como já visto, não é aceita pacificamente na doutrina e na jurisprudência. Isso se dá, pelo fato da natureza jurídica de algumas sociedades mercantis, com fundamento na lei material, não admitir a livre cessão de suas quotas sociais.

Assim, para opinar acerca da questão, com o supedâneo jurídico necessário ao cientista do direito, é mister que analisemos algumas questões básicas primordiais para o entendimento do tema.

As Sociedades Comerciais se classificam quanto a possibilidade de recíproca escolha entre os sócios em sociedades de pessoas ou de capital. As de pessoas são aquelas onde os atributos dos sócios importam para a sociedade, são sociedades *intuitu personae*. Já as sociedades de capital, são aquelas onde as qualidades dos sócios não importam para a sociedade, são sociedades *intuitu pecuniae*.

Esta classificação, apesar de muito criticada pela doutrina, tem diversas repercussões no mundo jurídico, dentre elas, a possibilidade ou não de se penhorar as quotas sociais da sociedade, como veremos doravante.

Deveras, a penhora é o modo coercitivo de se garantir o crédito visando a satisfação do credor. E, quando se penhora as quotas de uma sociedade, na verdade, o que se pretende, é satisfazer um crédito com tais quotas. Portanto, com o desenvolver válido do processo de execução, tais quotas passarão a integrar o patrimônio de outrem que não o sócio que teve sua quota social penhorada.

Daí, o que ocorre realmente é a mudança, através de um processo coercitivo judicial, de sócio integrante de determinada sociedade.

Assim, na sociedade de capital, onde os atributos dos sócio não importam para a sociedade, a cessão das quotas sociais é livre e, conseqüentemente, a penhora é possível. Por outro lado, nas sociedades de pessoas, onde as qualidades dos sócios importam para a sociedade e, destarte, a cessão das quotas sociais apenas pode ocorrer com a aprovação dos demais sócios (o fato desta aprovação se dá por maioria social ou por unanimidade também é foco de discussões doutrinárias que não interessa a esse trabalho), a penhora das quotas sociais não é possível, pois, trata-se de uma sociedade *intuitu personae*, onde, o interesse de manter a sociedade depende das qualidades dos sócios.

Podemos, de logo, concluir que a penhora de quota social é possível nas sociedades de capital, contudo, impossível nas sociedades pessoais.

Aqui, impõe-se a pergunta: a sociedade por quotas de responsabilidade limitada é uma sociedade de pessoas ou de capital? É neste ponto onde residem as maiores discussões doutrinárias.

Conceitua-se as sociedades por quotas de responsabilidade limitada como sendo a reunião de duas ou mais pessoas debaixo de uma firma ou denominação social

para a prática de atividade comercial, assumindo todas elas, de forma subsidiária, responsabilidade solidária pelo total do capital social.²⁷

Existem três correntes doutrinárias acerca da classificação das S.Q.R.L.. A primeira corrente, na qual se filiam Waldemar Ferreira, Rubens Requião e Fábio Ulhoa Coelho, entende-se tratar de sociedade de pessoas. Para tanto argumentam, basicamente, que: 1.º) a Lei das Sociedades por Quotas de Responsabilidade Limitada tem bons argumentos para se afirmar que se trata de sociedades de pessoas. O art. 2.º desta lei reza que o modelo de constituição das sociedades por quotas segue o das sociedades disciplinadas no Código Comercial. Assim, se é feita por esse modelo, e o CCom. só disciplina sociedades de pessoas, essa também seria de pessoas. 2.º) Um outro argumento seria que, em algumas sociedades existe responsabilidade solidária entre os sócios, que é um vínculo pessoal de confiança. A solidariedade resulta da confiança. Nas sociedades do CCom. (que são de pessoas) sempre existe, pelo menos, um sócio de responsabilidade solidária. Então, as sociedades onde existe solidariedade entre os sócios, em princípio, são de pessoas, pois, a solidariedade é característica deste tipo societário. Ora, nas sociedades por quotas de responsabilidade limitada, os quotistas respondem subsidiariamente pelas dívidas da sociedade. O limite desta responsabilidade é a integralização total do capital social, e, até esse limite, os quotistas respondem solidariamente. Portanto, seria uma sociedade de pessoas.

A segunda corrente doutrinária, na qual se filiam Francisco Campos, Júlio Santos Filho e João Eunápio Borges, dentre outros, argumenta que se trata de sociedade de capital, e, por sua vez, fundamenta: 1.º) O art. 18 da Lei das S.Q.R.L. diz que no funcionamento dela, a lei subsidiária é a das Sociedades por Ações. A lei subsidiária na constituição da sociedade é o CCom., todavia, no seu funcionamento é a Lei das Sociedades por ações. O argumento é o mesmo, isto é, se no funcionamento da sociedades de responsabilidade limitada a lei que se aplica subsidiariamente é a Lei das Sociedades por Ações (que são de capital), essa sociedade também seria de capital. 2.º) Argumenta, ainda, que, nas sociedades de pessoas, a morte de um dos sócios extingue a sociedade. Já a Lei das S.Q.R.L. em seus arts. 6.º e 7.º prevê regra especial, onde o herdeiro do morto integra a sociedade. Então, seria uma sociedade de capital, pois esta característica é típica das sociedades de capital.

A terceira corrente, defendida pelo professor Cláudio Alvarenga, Dylson Doria e Waldirio Bulgarelli, dentre outros, é a que nos filiamos, pois, na verdade, a S.Q.R.L. não é uma sociedade puramente de pessoas nem de capital. Tudo que se mencionou acerca dela é verdadeiro, então, podemos classificá-la como uma sociedade híbrida.

É inegável que a dita sociedade tem características dos dois tipos societários, contudo o mais coerente é que consideremos como uma sociedade híbrida que, quanto à

²⁷ Doria, Dylson. *Curso de Direito Comercial. Vol. 1.º. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva: 1997, p.204.*

sua constituição, rege-se subsidiariamente pelo Código Comercial e, no mais, rege-se subsidiariamente pela Lei das Sociedades por Ações.

Vejamos a lição do Professor Waldirio Bulgarelli acerca do tema:

*“O que vem se notando, sim, é uma aproximação cada vez maior da sociedade por quotas ao regime das sociedades anônimas, a ponto de, se não foi abandonada de todo a sua inserção entre as sociedades de pessoas, já se propender senão considerá-la abertamente como sociedade de capital, ao menos, como ocorre entre nós, como um tipo próprio, intermédio entre as de pessoas e de capitais”.*²⁸

Neste diapasão, também, a lição do Professor Dylson Doria:

*“De resto, como tipo intermediário entre as sociedades de pessoas e de capitais, as sociedades por quotas, como as primeiras, possuem um modo simplificado de constituição (CCom, arts. 300 a 302) e, como as segundas, uma limitação da responsabilidade de seus sócios ao total do capital social, aplicando-se-lhes subsidiariamente os dispositivos das sociedades anônimas”.*²⁹

Hodiernamente, a doutrina trabalha assim: quando a lei manda aplicar um princípio subsidiário, aplica-se. Quando não se tem previsão na lei, aplica-se de sociedade de capital.

Quanto a cessão de quotas e, por conseguinte, a possibilidade de penhora de tais quotas, atualmente, pelo fato de ser considerada uma sociedade híbrida, a tendência é prestigiar a disposição contratual, seja a cessão livre ou não. O problema encontra-se na omissão do contrato. Neste caso, a jurisprudência majoritária é no sentido de que a cessão é livre, não sendo necessário o assentimento dos demais sócios, e, portanto, possível a penhora das quotas sociais.

Isto, porque, como visto, as sociedades por quotas, regulam-se quanto à sua constituição pelas normas do código comercial, todavia, quanto ao seu funcionamento, em caso de omissão do contrato social, aplicam-se subsidiariamente as normas das sociedades por ações, isto é, de sociedade de capital e, portanto, normas de livre cessão da participação societária.

O art. 2.º do Decreto n.º 3.708/19 reza que as sociedades por quotas devem ser constituídas por contrato que observe as regras do CCom., *verbis*:

“Art. 2.º O título constitutivo regular-se-á pelas disposições dos arts. 300 e 302 e seus números do Código Comercial, devendo estipular-se limitada a responsabilidade dos sócios à importância total do capital social.”

²⁸ *In Sociedades Comerciais*. 7ª ed. - São Paulo: Atlas, 1998, p. 118.

²⁹ *In Curso de Direito Comercial*. Vol. I, 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p.204-5.

Já o art. 18 da Lei das sociedades por quotas diz que na omissão do contrato (e logicamente da lei) serão observados os princípios da lei que regula as sociedades por ações:

“ Art. 18. Serão observadas quanto às sociedades por quotas, de responsabilidade limitada, no que não for regulado no estatuto social, e na parte aplicável, as disposições da lei das sociedades anônimas.”

O professor Fábio Ulhoa Coelho, bem interpreta o mencionado dispositivo:

*“Observe-se bem que o dispositivo mencionado não elege a Lei das Sociedades Anônimas como supletiva da disciplina legal da sociedade limitada, mas do seu contrato social. Assim, os sócios poderão pactuar cláusula divergente de disposição contida na Lei n.º 6.404/76, uma vez que esta somente terá vigência em relação às sociedades limitadas na hipótese de omissão do ato constitutivo. A solução seria diferente, evidentemente, se acaso o legislador houvesse tomado a legislação do anonimato como diploma supletivo do Decreto n.º 3.708/19”.*³⁰

Assim, apesar da sociedade de responsabilidade limitada ser tida como um tipo societário distinto, a contrário senso, temos que, a aplicação de princípios típicos de sociedades de pessoas, incluindo a impenhorabilidade de suas quotas sociais, somente é possível no caso de previsão legal (que é inexistente) ou de previsão contratual neste sentido. Portanto, na omissão do contrato, deve-se aplicar os princípios das sociedades de capital previstos na Lei n.º 6.404/76, e, neste caso, pode haver penhora de quotas.

O professor Dylson Doria ensina que *“toda e qualquer restrição à livre transferência das quotas deve vir expressamente prevista no contrato social que, para evitar dúvidas, regulará convenientemente o assunto. Omissa o contrato, nenhuma restrição se pode opor à cessão de quotas, salvo se manifestamente inidôneo o adquirente”.*³¹

Como já afirmado anteriormente, a nossa jurisprudência não é pacífica acerca da possibilidade ou não da penhora recair sobre as quotas sociais, no entanto, os posicionamentos mais recentes dos nossos Tribunais são no sentido de admiti-la.

A primeira decisão do STF que admitiu a possibilidade de penhora das quotas sociais foi julgada em 8-10-53 no RE 24.118 e, apesar de muito criticada pelos Ilustres Rubens Requião e Waldemar Ferreira, tem importância histórica e merece por nós a transcrição da sua ementa, elaborada pelo saudoso Ministro Nelson Hungria:

“São penhoráveis as cotas de sociedade limitada, substituindo-se a final o credor-exequente nas vantagens e ônus do quotista-executado,

³⁰ *In Manual de Direito Comercial.* 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1992, p. 143.

³¹ *Ob. Cit.*, p. 209.

*independentemente do assento dos demais. Diferença entre o direito brasileiro e o francês”.*³²

O posicionamento mais recente do STF é no sentido de admitir esta penhora, como se pode extrair do julgamento pelo Tribunal Pleno dos embargos no Recurso extraordinário n.º 90.910 - PR, *verbis*:

“Sociedade de responsabilidade limitada. Dívida particular do sócio. Penhorabilidade das respectivas cotas de capital. Decisão tomada à vista do Código de Processo Civil de 1973 (art. 655, inc. X). Embargos de Divergência não conhecidos, por inexistência do dissídio nos termos dos arts. 322 e 331 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”. (STF/RTJ n.º 109/1004 -SP).

Esta decisão do STF ratificou a interpretação obtida em Acórdão proferido pela 1ª Turma, em Recurso Extraordinário que, por maioria de votos, assim concluiu:

“Ementa: Sociedade de responsabilidade limitada. Dívida particular do sócio. Penhorabilidade das respectivas cotas de capital. Recurso Extraordinário conhecido e provido. In DJU de 14-11-1980, pág. 9492”

Da fundamentação de decisão proferida pela 2ª Câmara do 1.º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, podemos retirar a seguinte lição:

“3. A cota social é parte integrante do patrimônio do sócio e, por isso, responde pelas suas dívidas. E não há no Código de Processo Civil vigente qualquer disposição que justifique outro entendimento. A fonte desse entendimento estaria no art. 292 do Código Comercial, que estabelece apenas uma restrição quanto à penhora, no caso de existirem no patrimônio do devedor outros bens penhoráveis. Como assinala Humberto Theodoro Júnior, o novo estatuto aboliu a restrição e “a penhora dos fundos líquidos deve, segundo melhor e mais moderno entendimento, abranger não só os créditos do sócio como sua própria cota social” (Processo de Execução, 2ª ed., pág. 202).

...

Também não é de se excluir a possibilidade da aplicação dos arts. 716 e 720 do CPC, os quais, aliás, reforçam o entendimento da penhorabilidade do quinhão do sócio, ao admitirem a possibilidade da execução por meio da instituição de usufruto de empresa ou quinhão de sócio na empresa”. (1.º TACivSP, RT, n.º 520/159).

Destarte, uma vez demonstrada a possibilidade da penhora sobre as quotas sociais do sócio da sociedade limitada, desde que o contrato social não disponha de modo distinto, é mister que ressaltemos que essa penhora apenas pode ser efetuada no

³² *Apud Waldirio Bulgarelli in Ob. Cit. p. 184.*

caso de dívidas do sócio, sendo impossível que se proceda em face de dívidas da sociedade, haja vista que as quotas sociais integram o patrimônio dos sócios que são distintos do patrimônio da sociedade. Assim tem decidido os nossos tribunais:

“Inadmissível a penhora de cotas sociais por dívida de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, posto que aquelas pertencem aos sócios não à empresa. Não se há de confundir constrição judicial sobre patrimônio social com penhora de quinhão social” (1.º TACivSP, RT, 668/109).

Por fim é importante ressaltar a posição do Professor Humberto Theodoro Júnior, que mesmo vislumbrando a sociedade de responsabilidade limitada como senso uma sociedade *intuitu personae*, admite, com base na lei processual, a penhora dos fundos líquidos do sócio-quotista, incluindo neste conceito, a penhora das quotas sociais:

“Os argumentos, sem embargos das excelentes autoridades que os prestigiam, não me convencem do acerto da radical posição dos que se opõem, intransigentemente, à penhorabilidade da participação do sócio no capital social da empresa econômica.

...

A arrematação ou adjudicação da cota social, destarte faz-se por meio de sub-rogação apenas econômica do adquirente sobre os direitos do sócio de requerer a dissolução total ou parcial da sociedade, a fim de receber seus haveres na empresa, nunca, como adverte Amílcar de Castro, como substituição ao devedor, como se fosse, na qualidade de novo sócio, um sucessor do devedor.

Daí por que se me afigura melhor o entendimento de que a penhora dos fundos líquidos do sócio deve alcançar não apenas os créditos dele perante a sociedade, mas igualmente sua cota-parte no patrimônio social

*Essa possibilidade de penhora da própria cota social está, aliás, implicitamente reconhecida pelo novo Código de Processo civil, cujo art. 720 regula, de maneira expressa, o usufruto forçado sobre quinhão do sócio na empresa, como uma das formas de pagamento ao credor na execução por quantia certa. Ora, para se chegar a essa modalidade de pagamento, é claro que a cota do sócio teria que previamente, ter sido submetida à penhora”.*³³

Podemos, finalmente, concluir, seja com base na legislação processual, seja na legislação material, que a penhora das quotas sociais da sociedade limitada é possível, no caso de omissão do contrato social, isto é, inexistência de cláusula de

³³ *In Curso de Direito Processual Civil*. Vol. II, 22ª ed., Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, p.199-200.

impenhorabilidade expressa no contrato, e desde que por dívidas particulares do sócio e, nunca, da sociedade, que possui patrimônio distinto dos seus sócios.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BULGARELLI, Waldirio. *Sociedades Comerciais*. 7ª ed., São Paulo: Atlas, 1998;

COELHO, Fábio Ulhoa. *Código Comercial e Legislação Complementar Anotados*. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997;

Manual de Direito Comercial. 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1992;

DORIA, Dylson. *Curso de Direito Comercial*. Vol. 1.º, 12ª Ed., São Paulo: Saraiva: 1997;

GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro*. 3.º Vol., 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 1995;

MARTINS, Fran. *Curso de Direito Comercial*. 6ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1977;

NEGRÃO, Theotônio. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*. 28ª ed., São Paulo: Saraiva, 1997;

OLIVEIRA, Francisco Antônio de. *A Execução na Justiça do Trabalho*. 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995;

REQUIÃO, Rubens. *Curso de Direito Comercial*. 1.º Vol., 19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1989;

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. II, 22ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1998.

Revista do TRT da 13ª Região - 1999

A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NO PROCESSO DO TRABALHO (*)

Bruno Teixeira De Paiva

I - INTRÓITO

O instituto da antecipação de tutela, foi implantado em nosso sistema processual através da lei n. 8.952 de 13.12.1994. E, dentre todas as alterações trazidas por esta lei, a que se revelou com maior proficuidade foi, sem dúvida, a que possibilita ao aplicador da lei a antecipação da tutela

Existe, agora, a possibilidade de se requerer a tutela antecipada em todos os procedimentos, o que quer dizer, alcançar a decisão de mérito provisoriamente exequível, mesmo sem findos os tramites legais do processo. O que o novo texto permite é a possibilidade de o juiz conceder ao autor um provimento liminar que, provisoriamente, lhe resguarde o bem jurídico concernente à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvido na lide.

É evidente, portanto, que trata-se de um instituto civilista (pois regulado no CPC), mas nem por isso, deixa de abranger outros sistemas processuais, como é o caso do trabalhista. E é justamente nesse ponto que tentarei expor meu ponto de vista, delineando a aplicabilidade do instituto no Processo do Trabalho, bem como fazendo uma análise dos principais enfoques trabalhistas relacionados com o tema.

Tratarei também de esmiuçar os pressupostos genéricos do tema, bem como de suas particularidades no Processo do Trabalho e aplicações divergentes com relação ao Processo Civil. Sem deixar de lado a questão dos efeitos nefastos do tempo e, por decorrência, a vital necessidade de aplicação da medida, principalmente em sede trabalhista, onde na maioria das vezes, de um lado da questão está um trabalhador ocioso de capacidade econômica.

Portanto, através do desenvolvimento do tema “*A Antecipação da Tutela no Processo do Trabalho*”, tentarei estabelecer e elucidar todos esses aspectos acima citados, além de outros que julgo de suma importância. O fascínio do tema, aguçado pela relevância do instituto, me levaram a discorrer por horas a fio sobre a matéria.

(*) - Tese apresentada pelo Advogado
BRUNO TEIXEIRA DE PAIVA na II
SEMANA DO JUDICIÁRIO DO TRT - PB
Prof. Orientador: **José Baptista de Mello**
Neto

E este é o resultado: um trabalho simplório e humilde, e talvez até com pretensões não condizentes com o seu merecimento, e defende-se da possibilidade de cair na utopia baseando-se numa citação do célebre estadista norte-americano, (Teodoro Roosevelt): *“É muito melhor arriscar coisas grandiosas, alcançar triunfo e glória, mesmo se expondo à derrota, do que formar fila com os pobres de espírito, que nem gozam muito, pois vivem nessa penumbra cinzenta, que não conhece nem vitória nem derrota”*.

II - O TEMPO NO PROCESSO E A RELEVÂNCIA DO INSTITUTO

O tempo excessivo corrói a prestação da tutela jurisdicional. A demora, em certos processos, pode deformar a entrega da solução satisfativa. “ Justiça tardia não é justiça, mas injustiça. E injustiça qualificada. ” - Rui Barbosa.

O caminho a ser trilhado pelo autor até obter a satisfação de seu direito, mostrava-se, quase sempre, numa recompensa para réu inadimplente e num castigo injustificável para o autor. Aquele era contemplado por longa suspensão do dever de cumprir a obrigação violada e este, inobstante a evidência muitas vezes de seu direito, não tinha outro trajeto a percorrer senão o de aguardar longo tempo , às vezes até intolerável, para obter a respectiva satisfação.

E como, hodiernamente, as relações sociais e econômicas se caracterizam mais pelo ritmo acelerado de vida, a prestação jurisdicional, como um todo, mostrava-se alvo do descrédito e da censura generalizada pela notória inaptidão dos serviços judiciais para se amoldarem à dinâmica social. O sistema processual brasileiro, justamente por não afigurar uma tutela jurisdicional efetiva que satisfizesse aos interesses das partes, trouxe prejuízo à evolução da sociedade, travando o próprio direito e inviabilizando a vida das pessoas.

Com o intuito de tentar contornar a inadequação do processo tradicional e suportar a irritante e intolerável lentidão da justiça, o legislador encontrou na antecipação de tutela uma válvula para se alcançar algum tipo de aceleração na tutela jurisdicional e alguma forma de antecipar os efeitos da solução de mérito esperada para causa.

O objetivo do legislador, ao criar o instituto da antecipação de tutela, foi tornar o processo mais célere. Mais efetivo. E, em sendo o processo traduzido como *“ pro cedere ”*, ou seja, *“caminhar par frente ”*, faz-se necessária a imposição a esta caminhada de uma dinâmica mais eficiente, mais rápida.

Justifica-se, pois, a antecipação da tutela, pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente

comprometida. Reconhece-se, assim, a existência de casos em que a tutela só servirá ao demandante se deferida de imediato.

Cumpra salientar que, pela complexidade e relevância do Direito e dos bens jurídicos levados a juízo, visando um justo solucionamento de mérito, não se pode atropelar o contraditório e a ampla defesa, tão só por uma rápida satisfação do bem controverso. Aqui, dois valores constitucionais conflitam. O da efetividade da tutela e o do contraditório e ampla defesa.

E o eminente J. J. Calmon de Passos delinea a solução: “*Caso a ampla defesa e até mesmo a citação do réu importe certeza da ineficácia da futura tutela, sacrifica-se provisoriamente o contraditório, porque recuperável depois, assegurando-se a tutela que, se não antecipada, se faria impossível no futuro.*” E completa afirmando que trata-se do princípio da proporcionalidade, que impõe o sacrifício de um bem jurídico, suscetível de tutela subsequente, em favor de outro bem jurídico que, se não tutelado de pronto, será definitivamente sacrificado. Para o prof. Estevão Mallet “*é necessário buscar o equilíbrio, e a Antecipação da tutela é o instrumento para permitir a busca desse equilíbrio, entre a necessidade da rapidez e a perfeição da tutela jurisdicional*”.

Portanto, é fácil de se ver que a premissa de que “*o tempo faz os bons vinhos*” não se aplica de modo absoluto ao sistema processual brasileiro (tanto civil como trabalhista). O tempo gasto para percorrer todos os entraves judiciais é excessivamente grande, e em sendo maior a demora do processo, maior será seu custo e sua despesa, e enorme será o prejuízo das partes querelantes. E nesse entendimento, valho-me do lúcido ensinamento de Carnelutti, segundo o qual “*O tempo é um inimigo do Direito, contra o qual o juiz deve travar uma luta sem tréguas.*”

III - A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA COMO DIREITO CONSTITUCIONAL DE AÇÃO

Não há como deixar de aceitar que a eficácia de qualquer sistema processual e, bem assim, a utilidade das decisões por ele emitidas, dependem estritamente de sua capacidade de satisfazer as pretensões que lhe forem submetidas, e que só terá lugar se funcionar em tempo adequado.

Nesse entendimento, torna-se incontestável que o direito de ação passa a compreender também o direito a uma decisão tomada e cumprida em tempo razoável. Por isso mesmo que o pedido de tutela jurisdicional é também pedido de tutela tempestiva.

“A excessiva duração do processo” - assinala Ferruccio Tommaseo - “vulnera o princípio da efetividade da tutela jurisdicional”, princípio esse assimilado no artigo 5, inciso XXXV, da Constituição Federal. E completa o prof. Estevão Mallet afirmando que “dita observação é irrepreensível, pois, se fosse de outra forma, a demora na solução do litígio ou a

inadequação do procedimento previsto em lei obstarium, de fato, a tutela do direito, esvaziando o significado prático da garantia de acesso ao judiciário”.

Só se garante mesmo o direito de ação quando se assegura, além do acesso formal ao judiciário, também a utilidade do provimento a ser afinal emitido. Portanto, a previsão da antecipação, para tutela de direitos ameaçados de dano irreparável ou de difícil reparação, não é mera faculdade do legislador, mas decorrência necessária da garantia constitucional de ação, especialmente quando considerada essa garantia à luz da doutrina instrumentalista do processo.

Tudo isso pelo fato de que certos direitos, notadamente aqueles de conteúdo não patrimonial, relacionados com liberdades fundamentais, só são tutelados adequadamente se deferida, em curto espaço de tempo, a providência reclamada. Do contrário, tornam-se irreparáveis os danos sofridos, e muitas vezes, inútil a tutela tardiamente prestada. Submeter tais direitos ao procedimento previsto para as demais ações seria, portanto, obstar sua efetiva defesa em juízo.

Observando a questão sob o prisma da atividade jurisdicional, percebe-se que, havendo o Estado proibido o exercício da autotutela, não pode, em situações em que a demora acarrete dano irreparável ou de difícil reparação a algum direito, deixar de prever mecanismos para a rápida prestação da tutela necessária, sob pena de negar, em verdade, proteção processual a esse direito. E negada a proteção processual ao direito, nega-se, em termos práticos, o próprio direito.

Daí decorre que, como bem obtempera o já pronunciado Estevão Mallet, “*a atuação tardia da sanção, decorrente da demora no julgamento da demanda, constitui estímulo ao descumprimento da norma, já que, distanciado o fato consistente na violação da lei do fato subsequente da aplicação da sanção, fica enfraquecido, o caráter obrigatório do direito*”.

Em suma, excluir a tutela de urgência nas hipóteses em que tal providência se faz necessária equívale, em termos práticos, a privar de tutela o direito em litígio, uma vez que não se impede a consumação de danos irreparáveis ou de difícil reparação. Vê-se portanto, a estreita ligação existente entre a antecipação de tutela e a garantia constitucional de ação. Com estas, busca-se a preservação do resultado útil do processo, evitando-se a ocorrência, durante a tramitação do feito, de dano irreparável ou de difícil reparação.

IV - APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO

Não é difícil concluir pela aplicabilidade da regra do artigo 273, do Código de Processo Civil, no processo do trabalho. A ausência de norma disciplinando a antecipação

da tutela em demandas trabalhistas, bem como a perfeita compatibilidade de semelhante instrumento com as normas pertinentes a tais demandas, compõem, com perfeição, o suporte para a incidência do artigo 769 da CLT.

Quanto a esta perfeita compatibilidade, vale inclusive ressaltar que em poucos setores adquire, como em matéria trabalhista, tanta relevância a rápida tutela dos direitos. Aliás, já houve mesmo quem dissesse caracterizarem-se os direitos trabalhistas pela exposição a prejuízo irreparável quando não satisfeitos de imediato.

E isso é bem fácil de se constatar ao se observar que, ante a natureza alimentar do salário e a condição realmente de debilidade econômica do trabalhador, a demora na solução do litígio é uma forma intolerável de denegação da justiça. O processo do Trabalho é caracterizado pela desigualdade das partes, que se reflete no desenvolvimento do processo pelo fato de que a parte economicamente mais debilitada (trabalhador) necessita o mais rapidamente da prestação da tutela para, no mais das vezes, assegurar a própria sobrevivência.

Prorrogando esse entendimento, a capacidade econômica é sinônimo de capacidade de resistência, sendo lúcida e de fácil verificação essa afirmação. No Processo do Trabalho, normalmente de um lado está a empresa (que pode aguardar, não sofrendo tantos prejuízos ocasionados pela demora da prestação), e do outro está o empregado, que não possui uma grande capacidade econômica (capacidade de resistência), e tem necessidade da rapidez da prestação para poder sobreviver.

Bem se vê que a antecipação da tutela não somente se harmoniza com o processo do trabalho como nele encontra amplo espaço para desempenhar significativo papel, tornando efetiva a proteção de importantes direitos mal tutelados pelo procedimento ordinário.

Outra questão que merece relevo é a que diz respeito à posição de alguns doutrinadores que afirmam ser inaplicável a tutela antecipada não por sua incompatibilidade com o processo do trabalho, mas por sua desnecessidade, desde que observado o procedimento legalmente estabelecido. Em outras palavras, respeitada a unicidade da audiência trabalhista de julgamento (CLT, art. 849), a concentração dos atos faria - defendem alguns - com que se abreviasse o procedimento, dando margem à rápida decisão da controvérsia. Bem, sujeitando-se a causa a pronta decisão, não haveria necessidade de tutela antecipada. Por esse entendimento, melhor do que aplicar o artigo 273, do CPC, no processo do trabalho, seria simplesmente respeitar o rito imposto pela lei trabalhista.

Data venia máxima, renomados juristas de dita opinião, esta não tem maior consistência. Inicialmente, concebe-se que, mesmo respeitado taxativamente o rito legal das ações trabalhistas, não se chegue e não se possa chegar a rápida solução da controvérsia. É o que ocorre na prática, ainda que se observe a unidade da audiência de julgamento. O grande número de processos acarreta a designação dessa audiência em data muito posterior à do ajuizamento do pedido, afora isso, não poucas vezes mostra-se inviável manter a audiência concentrada. Portanto, não é a tutela antecipada incompatível nem mesmo com o rito célere idealmente estabelecido pelo legislador para as demandas trabalhistas.

V - ENFOQUES TRABALHISTAS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

V.1 - O Juiz do Trabalho e suas dificuldades

O juízo de primeiro grau deverá atuar como um “*artífice*” do direito, visando seus objetivos e renegando a precipitação. Terá que orientar-se, sempre e sempre, pelo bom senso e pela razoabilidade. O Juiz do Trabalho não poderá desapegar-se ao princípio de que aquilo que se busca no direito comum deverá ser adequado realidade trabalhista, pena de, assim não procedendo, encontrar óbice irremovível quanto à finalidade a ser atingida.

“*O Direito do Trabalho*” - como afirma Francisco Antônio de Oliveira - “*sempre que necessário, deverá torna-se irreverente como meio de defesa para conseguir seu objetivo*”. E, com essa postura de irreverência, humaniza e dá aplicabilidade em sede trabalhista, à *pacta sunt servana*, à *rebus sic stantibus*, à equidade, desvencilha-se da exigência do artigo 127 do CPC (art. 8, CLT); dá novo dimensionamento à prescrição (prestações periódicas) e, de há muito, já minimizara os efeitos deletérios da decadência.”

Deve o Juiz do trabalho ter a consciência de que é um aplicador de um direito novo, um dos mais dinâmicos, em diuturna comoção e de que recebe constantemente uma pressão social, inspirada por uma realidade universal que exige uma superação de conceitos para se adequar a uma nova visão e para servir a essa realidade cada vez mais exigente.

O Direito do Trabalho, ramo do direito em constantes mutações, deve avançar, repensar conceitos e adaptar normas do direito comum com o intuito de, principalmente, atender aos reclamos sociais. A obrigação de reverência à lei não impossibilita o juiz de bem interpretar, de suprir as lacunas do sistema normativo, de participar da importantíssima função de revelar o direito de acordo com as modernas idéias da antecipação de tutela.

V.2 - Da antecipação de tutela nos dissídios coletivos e contra o trabalhador

Inicialmente, é preciso saber se fica a tutela antecipada restrita aos dissídios individuais ou se há também como utilizá-la nos dissídios coletivos. Não há razão alguma, porém, para hesitação. Como ensina Alice Monteiro de Barros, “*O dissídio coletivo é processo, como outro qualquer, sendo antecipáveis a tutela que nele se busca alcançar.*”

E contra tal posição nem cabe opor a eventual natureza normativa da decisão coletiva, uma vez que se admite, de modo expresso, a antecipação da tutela inclusive quando objeto do processo é a lei em tese, no campo do contencioso constitucional, como demonstra a norma do art. 102, inciso I, letra p, da Constituição Federal.

Outra questão que ainda resta enfrentar é a possibilidade de a antecipação ser deferida contra o trabalhador, em ação proposta pelo empregador. A hipótese é lucidamente suscetível e a dúvida não é de modo algum impertinente, já que, no direito italiano, de onde derivou o instituto agora introduzido no direito brasileiro, o legislador limitou o cabimento da antecipação contra o trabalhador.

Segundo o citado direito italiano, relativamente às somas não contestadas, o juiz pode estabelecer o imediato pagamento tanto em favor do trabalhador como em favor do empregador, caso figure este no pólo ativo da demanda. Mas, já na hipótese de direito provado, desde logo, de modo satisfatório, a ordem de pagamento antecipado só cabe a requerimento do trabalhador.

A divergência de tratamento (que deu margem, inclusive, a controvérsia em torno da constitucionalidade da regra), não existe na sistemática do Código brasileiro de Processo, não cabendo ao intérprete criá-la, sem que qualquer dispositivo legal a preconize.

Ademais, se o propósito do inciso II, do artigo 273, do CPC, é o de coibir práticas processualistas indesejáveis, nada justifica fazê-lo apenas quando figure o empregador em um dos pólos da demanda. O abuso do direito de defesa ou a protelação são sempre reprováveis, pouco importando quem haja incorrido em tais práticas. Logo, também a tutela requerida pelo empregador é passível de antecipação, e não apenas aquela postulada pelo empregado.

V.3 - Da antecipação de ofício

O legislador, ao estabelecer as alterações do Código de Processo Civil, em nenhum instante, sequer, pensou em termos trabalhistas. Daí decorre que o emprego da norma de processo civil em âmbito trabalhista deve ser adaptada a esta realidade. E apesar da lei (artigo 273) falar de requerimento da parte, a norma legal não teria sentido e restaria mesmo inutilizado se fosse reiterada a exigência em sede trabalhista, onde a presença do advogado não é obrigatória e onde o crédito buscado tem natureza alimentar.

Cumpra deixar claro que a tese da inadmissibilidade da antecipação da tutela ex officio é perfeitamente sustentável no processo civil. Mas, por favor, assim não se alegue quanto ao processo do trabalho. Pretender que um peão de obra faça o requerimento ao juízo da antecipação de tutela é abusar da incoerência. Do magistrado não se admite tamanha ingenuidade. E muito menos do magistrado trabalhista, membro de um ramo ímpar do Poder Judiciário que se mantém em estreita equidistância da realidade social, onde se discute não o simples patrimônio mas muitas vezes a própria sobrevivência familiar.

Mais uma vez me agarro nos pormenores de Francisco Antônio de Oliveira, que ensina: *“O Juiz Trabalhista deve atuar com um a maior sensibilidade em relação ao Juiz de*

Direito. Este poderá dar-se ao luxo de cumprir a lei em sua literalidade, aquele deverá auscultar do recôndito da lei e dali retirar regras virtuais que afloram de uma interpretação teleológica.” Cumprindo lembrar que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige às exigências do bem comum (art. 5 LICC).

V.4 - Competência para aplicação do instituto nos colegiados trabalhistas de primeiro grau

O requerimento da tutela antecipada é direcionado ao juízo competente para proferir a decisão a ser antecipada, atendidas as regras gerais pertinentes à matéria, sem que haja peculiaridades que mereçam relevo. Resta apenas aplicar, para o caso, a doutrina processual geral. Entretanto, no que concerne à competência interna nos juízos colegiados, como são os órgãos da justiça do trabalho (inclusive de primeiro grau de jurisdição), há discrepâncias doutrinárias.

A questão levantada ganha relevância quando se indaga sobre a competência para deliberar sobre o requerimento de antecipação: se cabe ao juiz presidente da Junta isoladamente ou ao colegiado, com a participação dos juizes classistas.

A consistência da dúvida está apenas no fato de se saber se a hipótese sujeita-se, por analogia, ao preceito do art. 659, incisos IX e X, da CLT, ou à regra de funcionamento colegiado e juízo, tirada, a contrario sensu, do art. 649, parágrafo 2, do mesmo texto legal. Questão de extrema importância, já que a adoção de procedimento diverso do correto implica sempre a nulidade da decisão tomada.

Sendo do colegiado a competência, o pronunciamento oriundo apenas do presidente nenhum valor pode ter, como facilmente se percebe. Caso prevaleça o oposto, ou seja, a tese da competência do juiz presidente, a nulidade não desaparece se a decisão é tomada pelo colegiado, ainda que com a participação do presidente.

Isso porque, de acordo com o modelo preconizado pela CLT, o presidente da Junta só vota na hipótese de divergência entre os classistas (parágrafo único, do artigo 850). Não havendo divergência a decisão é tomada tão somente pelos classistas. Ao presidente não cabe decidir, mas apenas propor a decisão e, depois, redigi-la. Conseqüentemente, admitida a tese da competência exclusiva do presidente para exame do pedido de antecipação, submeter o requerimento à deliberação dos classistas tiraria da autoridade competente o poder de decidir

Para dar resposta a questão levantada, socorro-me mais uma vez ao primoroso Mallet que afirma que, confrontado as disposições do artigo 659, incisos IX e X, com a do artigo 649, parágrafo segundo, ambos da CLT, percebe-se claramente que a última é de ordem geral, enquanto a primeira, ao contrário, mostra-se excepcional.

Pois bem, não é lícito aplicar analogicamente norma de índole excepcional, como defende a doutrina amplamente majoritária. “*O recurso à analogia*” - afirma Carlos Maximiliano – “*tem cabimento quanto a prescrições do direito comum, não do excepcional nem do penal*”. E completa, “*No campo desses dois a lei só se aplica aos casos que específica. Não me parece possível empregar, na aplicação de tais normas, o expediente da analogia.*”

Ora, a previsão do art. 659, incisos IX e X, da CLT é excepcional, e nela não estando abrangida a antecipação da tutela regulada pelo art. 273, do CPC, conclui-se pela competência do colegiado para deliberar sobre essa medida.

O fato de mostrar-se interlocutória a decisão que antecipa a tutela não torna o presidente do colegiado competente para decidir. De fato, em nenhum momento a Consolidação reservou ao presidente da Junta a competência para proferir todas as decisões interlocutórias. Fosse de outra maneira, não haveria como explicar os incisos VI, IX e X, do art. 659, da CLT, que seriam de ociosidade manifesta.

Cumprido salientar que, entretanto, se o requerimento de antecipação vier em processo sujeito a julgamento apenas pelo presidente da Junta, como é o caso do incidente de liquidação de sentença, a participação dos classistas fica excluída.

VI - CONDIÇÕES PARA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Após discutir a aplicabilidade da antecipação da tutela no processo do trabalho, e depois de demonstrados os principais aspectos do instituto em sede trabalhista, é preciso agora indicar as condições legais para o deferimento de tal medida. Esta, portanto, está condicionada a certas precauções de ordem probatória, por se tratar de medida satisfativa tomada antes de encerrar-se a discussão e instrução da causa.

É preciso também distinguir a hipótese tratada no inciso I, do art. 273, do CPC, da prevista no inciso II, do mesmo preceito. Cada uma delas, além do pressuposto genérico, exige a presença de pressuposto particular próprio. Deste modo, cumpre principiar pela abordagem do pressuposto genérico, cuidando em seqüência e separadamente dos pressupostos particulares.

Pela análise do texto do dispositivo legal supra citado, fica bem claro que antecipação de tutela (que poderá ser total ou parcial em relação ao pedido formulado na petição inicial), dependerá dos seguintes pressupostos:

- 1 - Produção de prova inequívoca dos fatos arrolados na inicial
- 2 - Convencimento do juiz em torno da verossimilhança da alegação da parte
- 3 - Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.
- 4 - Caracterização do abuso de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu

5 - Reversibilidade da decisão

A estes requisitos poderíamos verificar a presença do requerimento da parte, taxativamente expresso no texto legal. Mas, como foi exposto, em sede trabalhista, esta parte do dispositivo é inócua, já que se permite o pedido *ex officio*.

VI.1 - Da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação

Existem dois pressupostos genéricos, que devem ser observados, para qualquer hipótese de tutela antecipada. São eles: A prova inequívoca e a verossimilhança da alegação.

Bem mais do que a simples aparência de direito (*fumus boni iuris*) reclamada para as medidas cautelares, exige a lei que a antecipação de tutela esteja sempre fundada em “*prova inequívoca*”. Como obtempera Humberto Theodoro Júnior, “*A antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações ou suspeitas. Haverá de apoiar-se em prova preexistente, que, todavia, não precisa ser necessariamente documental. Terá, no entanto, que ser clara, evidente, portadora de grau de convencimento tal que a seu respeito não se possa levantar dúvida razoável.*” Já Estevão Mallet adverte, “*Acontece, todavia, que prova alguma é inequívoca, porque simplesmente não há prova que forneça certeza absoluta sobre um fato ou um acontecimento. Por mais robusta que seja a prova, sempre subsiste a possibilidade de não corresponder ela ao que se passou no plano dos fatos.*”

Portanto, muito embora a análise do que seja inequívoca, seja buscada através de parâmetros valorativos, terá sempre forte dose de subjetivismo e dependerá sempre do maior ou menor grau de percepção de quem analisa a prova.

Mas então, o que poderemos definir como prova inequívoca? Ao meu ver, e mais uma vez entrelaçado nos ensinamentos do eminente Humberto Theodoro, inequívoca, é toda prova capaz de no momento processual autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Alguns defendem que, sendo assim, então, prolate-se a sentença, encerrando-se a disputa pelo encerramento da lide.

Mas a questão não é bem assim. O julgamento definitivo do mérito não pode ser proferido senão a final, depois de exaurido todo o debate e toda a atividade instrutória. No momento, pode haver prova suficiente para a colhida antecipada da pretensão do autor. Depois, porém, da resposta e contraprova do réu, o quadro de convencimento pode resultar alterado e o juiz terá de julgar a lide contra o autor.

Já a verossimilhança da alegação, diz respeito ao juízo de convencimento a ser feito em torno dos fatos alegados pela parte que visa a antecipação a tutela. Não apenas no que se refere à existência de um direito subjetivo material, mas também, e relevantemente, no concernente ao perigo de danos e sua irreparabilidade, bem como ao abuso dos atos de

defesa e de protelação praticados pelo réu. Como resume Francisco Antônio Oliveira, “*Verossímil é o que tem mera aparência de verdadeiro*”.

Em outras palavras, os fundamentos da pretensão da tutela antecipada devem ser profícuos e apoiados em prova idônea. Em verdade, o perigo de dano e a temeridade da defesa não podem ser objetos de juízos de convencimento absoluto. Tão somente por probabilidade são apreciáveis fatos dessa espécie. E como afirma Carreira Alvim, “*A lei não se contenta com a simples probabilidade, já que, na situação do art. 273 do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para “uma probabilidade muito grande” de que sejam verdadeiras as alegações do litigante*”.

VI.2 - Do fundado receio de dano irreparável e do abuso do direito

Além desses dois requisitos de natureza probatória (quais sejam, a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação), o art. 273 do CPC, estabelece, ainda como condição para deferimento da tutela antecipada, dois outros pressupostos, que devem ser observados de forma alternativa. São eles: O fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação e o abuso do direito de defesa ou o manifesto proposto protelatório do réu. Humberto Theodoro Júnior, em recente congresso realizado na cidade de Natal (II Congresso de Processo civil e Trabalhista- setembro/98), afirmou que “*receio fundado é o que não provém de simples temor subjetivo da parte, mas que nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave*.”

Assertivas das mais escorregadas, já que apenas os inconvenientes da demora processual (muitas vezes inevitáveis dentro do sistema contraditório e da ampla defesa), não podem, por si só, justificar antecipação de tutela. É imprescindível se verificar risco de dano extraordinário, cuja consumação possa comprometer, substancialmente, a satisfação do direito subjetivo da parte.

Além do risco de dano, taxado no inciso I art. 273, este mesmo dispositivo legal, em seu inciso II, menciona o abuso de direito (nas formas de abuso de direito de defesa e manifesto propósito protelatório do réu), como outro requisito admissível para a tutela antecipada. Lembrando que esses dois pressupostos são alternativas, ou seja, um não precisa ser somado ao outro. Isso em virtude de que o abuso do direito por si só, presente a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação, legitima a tutela antecipada, independente da verificação do risco de dano, e vice-versa.

O abuso do direito de defesa ocorre quando o réu apresenta resistência à pretensão do autor, totalmente infundada ou contra direito expresso, e, ainda, quando emprega meios ilícitos ou escusos para forjar sua defesa. São exemplos de abuso do direito de defesa, taxados no art. 17: Quando o réu deduz defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso (inciso I); altera a verdade dos fatos (inciso II), usa do processo para

conseguir objetivo ilegal (inciso III), opõe resistência injustificada ao andamento do feito (inciso IV) ou procede de modo temerário (inciso V). Praticando quaisquer destes atos, o réu, sem dúvida, abusa de seu direito de defesa.

Quanto ao manifesto propósito protelatório, também poderá ele legitimar a tutela antecipada, a exemplo do que ocorre com o abuso de defesa. Para se evidenciar, basta a comprovação nos autos, de que há, por parte do réu, o intuito protelatório. Temos no art. 17, uma hipótese capaz de configurar o propósito aludido, que é a provocação pelo réu de incidentes manifestamente infundados (inciso VI).

Como bem preleciona Calmon de Passos *“Quem postula sem fundamento sério, abusa do direito de demandar: além do abuso do direito, revela propósito manifestamente protelatório. Protelatório é tudo que retarda, sem razão atendível, o andamento do feito”*. E completa o dito autor, afirmando que este intuito é manifesto quando desprovido o ato, tido como protelatório, de justificação razoável, vale dizer, quando dele não poderá resultar proveito processual lícito para o interessado em sua prática.

VI.3 - Da provisoriedade e reversibilidade

Como prescreve o parágrafo III do art. 273 do CPC, a tutela antecipada está adstrita ao regime das execuções provisórias, revestindo-a do caráter de solução não definitiva e, por isso mesmo, passível de revogação ou modificação a qualquer tempo, mas sempre por meio de decisão fundamentada. Observará, conseqüentemente, o estabelecido nos incisos II e III do art. 588. Preceitua, os ditos incisos que a execução provisória (e portanto a antecipação de tutela) não abrangerá atos que importem em alienação do domínio nem permita, sem caução idônea, o levantamento do depósito em dinheiro, ficando sem efeito, restituindo-se as coisas ao estado anterior, caso sobrevenha sentença que modifique ou anule a que foi objeto de execução.

Quanto ao segundo ponto do tópico a lei estabelece que a antecipação de tutela não será concedida se houver perigo de irreversibilidade da decisão. Ou seja, deve haver, para que se legitime a antecipação de tutela a possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação não venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação satisfativa.

“O periculum in mora”, obtempera Humberto Theodoro, “deve ser evitado para o autor, mas não à custa de transportá-lo para o réu (periculum in mora inversum). Ou seja: o autor tem direito a obter o afastamento do perigo que ameaça seu direito. Não tem, todavia, a faculdade de impor ao réu que suporte dito perigo. A antecipação de tutela, em suma, não se presta a deslocar ou transferir risco de uma parte para outra.”

Mais vale acentuar a advertência de Sálvio de Figueiredo Teixeira: *“Em alguns casos, quando a pretensão for relevantemente urgente e se o índice de plausibilidade do direito for suficientemente consistente aos olhos do julgador (entre permitir sua*

irremediável destruição ou tutela-lo como simples aparência), esta última solução torna-se perfeitamente legítima". E conclui Baptista da Silva "O que, em tais casos especialíssimos, não se mostrará legítimo, será o Estado recusar-se a tutelar o direito verossímil, sujeitando seu titular a percorrer as agruras do procedimento ordinário, para depois, na sentença final, reconhecer a existência apenas teórica de um direito definitivamente destruído pela sua completa inocuidade prática".

VII - CONCLUSÃO

Pelo que vimos ao longo deste trabalho, a Antecipação de Tutela é um instituto dos mais relevantes do nosso sistema processual. Causa até admiração a sua tardia inclusão nas leis processuais brasileiras, devido a sua vital importância, principalmente em sede trabalhista. E é nessa área que dita medida deve ser aplicada com mais maleabilidade e razoabilidade. No campo trabalhista, o que está em jogo, no mais das vezes, não é o patrimônio de uma pessoa, mas a sua própria sobrevivência.

Quando da lei, toda e qualquer pessoa que trabalhe com o Direito nunca deve deixar de ter em mente o princípio norteador da aplicação da norma apositiva consignado no artigo 5º da LICC (Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum), sobretudo tendo-se em vista o fato de que o fim do direito é a concepção da Justiça.

As opiniões aqui proferidas não são apenas de um acadêmico de direito, mas, antes de tudo, de um cidadão preocupado com o destino de nossa justiça. Querendo deixar claro, entretanto, que está longe da pretensão do autor achar que tais opiniões se revestem da mais absoluta verdade ou de brilhantismo ímpar. Pelo contrário, são perfeitamente combatíveis e algumas até divergem das formuladas por renomados juristas. E apesar disto, encerra com a agradável sensação de quem deixou sua mensagem, ficando também a esperança de ver este ponto de vista sendo difundido e avaliado por entre estudantes e profissionais do Direito.

Espera o autor, finalmente, deixar gravado que o Juizes do Trabalho não poderão desapegar-se ao princípio de que aquilo que se busca no direito comum deverá ser adequado à realidade trabalhista. A obrigação de reverência à lei não impossibilita o juiz de bem a interpretar, de suprir as lacunas do sistema normativo, de participar da importantíssima função de revelar o direito de acordo com as modernas idéias da antecipação de tutela. Parafraseando Charles Chaplin, em O Último Ditador: "*Juízes, não sois máquinas! Homens é o que sois!*".

VIII - REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, J. Eduardo Carreira - A Antecipação de Tutela na Reforma Processual, São Paulo, 1995

BARBOSA, Rui - Elogios Acadêmicos e Orações de Paraninfo - Edição da "Revista de Língua Portuguesa", 1924, p.381

CAVALCANTI, Francisco - Inovação no Processo Civil, Del Rey, Belo Horizonte, 1995

CONTE, Francesco - A Fazenda Pública e a Antecipação Jurisdicional da Tutela, em COAD - Informativo Semanal ADV, 25/95, p. 268

DINAMARCO, Cândido Rangel - A Reforma do Código de Processo Civil, 3ª edição, São Paulo-SP, Malheiros Editores, 1996

FRIED, Reis - Comentários à Reforma do Direito Processual Civil Brasileiro, 1ª edição, São Paulo-SP, Forense Universitária,

MALLET, Estevão - Antecipação da Tutela no Processo do Trabalho, São Paulo-SP, 1998

MARINONI, Hugo de Brito - A Antecipação da Tutela na Reforma do Processo Civil - 2ª edição, São Paulo-SP, Malheiros Editores, 1995

NERY JUNIOR, Nelson - Princípios do Processo Civil na Constituição Federal, 3ª edição, São Paulo-SP, Editora Revista dos Tribunais, 1995

OLIVEIRA, Francisco Antônio de - ALTERAÇÕES DO CPC, Aspectos Processuais Trabalhistas e Cíveis, São Paulo-SP, 1997

PASSOS, J. J. Calmon - Inovação no Código de Processo Civil, São Paulo-SP, 1995

RODRIGUES, Horácio Wanderlei - Acesso à Justiça no Direito Processual Brasileiro - 1ª edição, São Paulo-SP, Editora Acadêmica, 1994

SANTOS, Moacyr Amaral - Curso de Direito Processual Civil, Editora Saraiva, 1996

TEMER, Michel - Elementos de Direito Constitucional, 13ª edição, Malheiros Editores, São Paulo-SP, 1997

THEODORO JR., Humberto - As Inovações no Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, 1995

Revista do TRT da 13ª Região - 1999

BREVE LIÇÃO SOBRE DIREITO DO TRABALHO
COMUNITÁRIO EUROPEU COM ENFOQUE À
SINGULAR NEGOCIAÇÃO COLETIVA EUROPÉIA

Carla Blanco Pousada (*)

Como idéia chave, para depois centrar-nos na problemática da Negociação Coletiva em âmbito europeu, no contexto geral dos Tratados que constituem a União Européia, podemos afirmar que o Direito do Trabalho não foi o que ganhou mais espaço e tampouco foi dos mais privilegiados.

Ao contrário de outros direitos, como o Mercantil, para os quais o acervo comunitário elaborou uma catarata de normas, o Direito do Trabalho teve uma normatização muito restringida e de difícil aceitação por parte de todos os Estados membros. Isso se deve a um entendimento inicial e claramente liberal, por parte dos legisladores Comunitários, de que o homogêneo crescimento econômico da União Européia traria consigo, de maneira automática, a melhora das condições de trabalho e o aumento do nível de vida dos trabalhadores em cada Estado membro³⁴.

Os primeiros Tratados Constitutivos das Comunidades Européias, datados de 1951 e 1957, tinham um interesse predominantemente econômico, e com isso o Direito do Trabalho europeu se limitava a traçar algumas diretrizes ou objetivos, deixando à legislação de cada Estado membro a responsabilidade de proteger juridicamente as pessoas que ali estivessem trabalhando.

Essas diretrizes lançadas em ditos Tratados eram principalmente voltadas à livre circulação de trabalhadores, como o direito a igualdade entre um trabalhador de outro Estado membro e um nacional ou a não discriminação por razão de sexo. Também buscava-se a convergência em um alto nível de produtividade que lograria uma estabilidade de empregos.

Essa idéia inicial, apesar do verdadeiro crescimento econômico da União Européia, não foi uma característica de igualdade das condições de trabalho entre os Estados que compunham a União. Isso se deu porque o produto conseguido através do trabalho em todos os países poderia ser muito parecido e competitivo dentro do mercado europeu, mas as condições de trabalho para produzir tais produtos eram extremamente diversas e desiguais de país a país.

**(*) CARLA BLANCO POUSADA é
Advogada licenciada em São Paulo e
doutoranda em Direito do Trabalho -
Universidade Complutense de Madrid -
Espanha**

³⁴ González Sánchez, José Juan, LA POLÍTICA SOCIAL EUROPEA. NUEVAS TENDENCIAS PARA LA LUCHA CONTRA EL DESEMPLEO: SOBRE LA REDUCCIÓN DEL TIEMPO DE TRABAJO, Tribuna Social, Ciss, Madrid, abril 1998, pp 35-46.

Sem embargo, a livre circulação de pessoas em todos os países da União, ocasionou uma mutação de trabalhadores, os quais necessitavam de um amparo jurídico para que o Direito Laboral do país de execução do serviço não fosse pior que o direito do país de origem, principalmente em termos de Previdência Social.

Apesar da necessidade latente de um Direito do Trabalho Comunitário, o mecanismo de aprovação de diretivas para intervenção Européia em cada país dependia de votação por unanimidade do Conselho de Ministros. Esse requisito de unanimidade foi a grande barreira para um avanço do Direito do Trabalho Europeu, principalmente pela constante oposição do Reino Unido em aceitar que normas comunitárias alterassem suas intrínsecas condições de trabalho.

Foi apenas em 1986, com a reforma dos Tratados Constitutivos das Comunidades Européias, pela Ata Única Européia, que o Direito do Trabalho conseguiu superar o entrave da votação por unanimidade, logrando em algumas matérias a votação por maioria qualificada.

Podemos apontar os campos de segurança e saúde no trabalho, e de informação, consulta e participação do trabalhador na empresa como temas de maior preocupação e avanço pelos legisladores sociais comunitários nessa época.

Com efeito, vale ressaltar, que uma das características da política social européia está em que a norma comunitária aparece em um standard mínimo, cabendo aos Estados membros melhorá-la, usando como calço essa base comunitária. É exatamente nesse contexto político-jurídico, e através da Acta Única que aparece pela primeira vez em um texto de direito originário comunitário, menção sobre negociação coletiva Européia, usando-se como terminologia a denominação “diálogo social”.

Através dessa reforma marcada pela Ata Única Européia, que tinha como objetivo reformar e unir as três Comunidades Européias – Comunidade Européia do Carvão e do Aço, Comunidade Econômica Européia e Comunidade Européia de Energia Atômica, surgiu a tímida figura do diálogo social, como um dos objetivos a serem desenvolvidos pela Comissão Européia.

Depois de tal missão outorgada à Comissão Européia, em 1989 foi aprovada a “Carta Comunitária dos direitos sociais fundamentais dos trabalhadores”, e assim nasce definitivamente a figura da negociação coletiva européia.

Entretanto, embora esta Carta de Política Social tenha sido um grande avanço no âmbito do Direito do Trabalho Europeu, houve uma enorme anomalia jurídica em torno desse pacto. Dizemos anomalia jurídica porque a Carta de Política Social, em suas origens, foi em realidade um pacto de cavalheiros entre Estados membros que o firmaram. Isso se deu porque a potência britânica mais uma vez pretendeu obstar o avanço da política social comunitária, não aprovando as novas regras laborais e com isso travando qualquer possibilidade jurídica de transforma-las em norma comunitária através dos mecanismos traçados pelos Tratados Constitutivos da União Européia. Diante desse impasse político, os outros Estados membros acordaram em deixar de lado o inflexível mecanismo de aprovação dos Tratados, e trasladaram para a margem do Direito

Comunitário a elaboração de tal projeto. Foi então que a idéia inicial de política social esboçado pela Comissão transformou-se em um acordo sem vínculo jurídico com os Tratados Constitutivos da União Européia. Um acordo no qual, dos doze Estados que compunham, naquela época, a União Européia, onze firmaram, e um - Reino Unido - não o firmou.

Em linguagem Comunitária, esse ato do Reino Unido é denominado como Princípio de “opting-out”, significando que as medidas adotadas somente afetam aos países firmantes do acordo, e não a todos os países da União.

Isso gerou um singular e dúbio sistema de normas laborais, visto que, aquilo que realmente tinha eficácia normativa em âmbito comunitário era o que estava traçado através dos Tratados Constitutivos, porém a desmesurada maioria dos Estados membros estavam entre si comprometidas por um acordo carente de poderes derogantes a disposição legal comunitária.

Assim é que, dentro de um mesmo território comunitário haviam duas regulações para uma mesma matéria, uma de ordem pública comum e outra em forma de declaração solene entre Estados.

Dentro dessa realidade jurídica anômala, estava regulada a negociação coletiva comunitária.

Em 1992, com a assinatura do Tratado de Maastricht – Tratado que selou as Comunidades Européias – a Carta Comunitária dos direitos fundamentais dos trabalhadores também não pôde incorporar-se ao texto do Tratado, mais uma vez por resistência do Reino Unido. Através de negociações o Reino Unido aceitou que fossem usadas as Instituições da União Européia – Conselho, Comissão, Parlamento e Tribunal – para que se cumprissem os objetivos da Carta, mas não aceitava que os objetivos o afetassem. Assim, esse acordo foi anexado ao Tratado em forma de Protocolo, junto com um programa de ação para uso das Instituições.

A luz dos ensinamentos da ilustre prof. Dra. Casas Baamonde³⁵: *“Fue el Acuerdo de Política Social del Tratado de la Unión Europea el que convirtió el diálogo social y la negociación colectiva en instrumento capital de la construcción de la Europa social al otorgar a aquél la condición de objetivo de la política social comunitaria y a ésta el reconocimiento de fuente del Derecho social comunitario, alternativa a la “vía legislativa””*.

Como bem explica a prof. Casas, a negociação coletiva alcançada pelos interlocutores sociais europeus até aquele momento, não é uma negociação coletiva de conseqüências a gerar um convênio coletivo europeu com efeitos “erga omnes” e, sim, uma negociação coletiva com objetivo a gerar uma legislação negociada.

³⁵ Casas Baamonde, María Emilia, LA NEGOCIACIÓN COLECTIVA EUROPEA COMO INSTITUCIÓN DEMOCRÁTICA (Y SOBRE LA REPRESENTATIVIDAD DE INTERLOCUTORES SOCIALES EUROPEOS), Relaciones Laborales, La ley-actualidad, Madrid, noviembre 1998, pp 1-14.

O compromisso dos interlocutores sociais comunitários se baseia em apresentar informes e consultas às Instituições Comunitárias e principalmente a intervir em um projeto da Comissão sobre matéria social, de modo que se estes demonstram interesse à Comissão em negociar dito projeto, esta deve deixá-los negociar por um prazo limite de 9 meses, sem intervir em dita negociação.

Depois de negociado tal projeto, este será encaminhado à Comissão, que deverá pedir sua aprovação ao Conselho de Ministros, uma vez aprovado, tal projeto negociado se converterá em uma “diretiva” – instrumento normativo que obriga a todos os Estados membros -. A esse procedimento chama-se legislação negociada.

Dentro desse mecanismo, os negociadores europeus já alcançaram duas importantes “diretivas” para a União Européia, são elas: Acordo marco sobre permissão parental e Acordo marco sobre trabalho a tempo parcial. Ambas foram negociadas pelas três organizações européias de caráter geral: União de Confederações da Indústria e de Empresários de Europa (UNICE); Centro Europeo da Empresa Pública (CEEP) e Confederação Européia dos Sindicatos (CES).

Após o Tratado de Amsterdã, que entrou em vigor em 1º de maio deste ano, se alcançou finalmente a normalidade dos procedimentos de produção do Direito do Trabalho Europeu, pois cessou a contrariedade do Reino Unido, dando lugar à aprovação com todos os Estados membros a incorporação do Acordo de Política Social ao Tratado de Amsterdã.

Contemporaneamente, alcançada a normalidade jurídica, o que se busca é um reforçamento da negociação coletiva, que se viu bastante debilitada até então, com objetivos à regulações da representatividade, maior organização dentro da Comunidade Européia e quiçá comece a se materializar o desejo de convênios coletivos setoriais em âmbito europeu com eficácia “*erga omnes*”. Busca-se também maior democracia ao inexistente sistema de representatividade, tendo em vista que as grandes organizações negociadoras têm o poder de excluir as pequenas da negociação, surgindo a possibilidade de que se forme uma espécie de monopólio nas decisões pelas grandes patronais e uniões de trabalhadores.

Em suma, no Direito Comunitário europeu, há uma negociação coletiva atípica, visto que a autonomia coletiva dos negociadores sociais se vê restringida pela necessidade de que a Comissão proponha o assunto. Na realidade, o nível em que se encontra até então o Direito Comunitário do Trabalho e sua negociação coletiva é mais de aproximação das legislações dos Estados membros, buscando a harmonia do direito europeu do que de uma legislação européia intervencionista e uma negociação direcionada a setores de produção.

A EMENDA Nº 20/98 À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E O PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Georgius Luís Argentini Príncipe Credidio (*)

Introdução

A Emenda nº 20, de 16.12.98, a qual acrescentou o parágrafo terceiro ao art. 114, da Constituição da República, atribuiu a competência aos juízes e Tribunais do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias “decorrentes” das sentenças por eles emitidas.

A par de considerações metajurídicas a respeito dos fundamentos históricos ou do objetivo político-econômico do legislador, a concretização da nova norma exige algumas reflexões sobre a sua compatibilidade com a ordem jurídica brasileira, bem assim com a hierarquia axiológica estabelecida na própria Constituição.

A seguir, sem nenhuma pretensão de esgotar o assunto, teceremos breves considerações a respeito da aplicabilidade da norma contida no parágrafo 3º, do art. 114, no que se refere ao princípio do juiz natural (art. 5º, incs. XXXVII e LIII, da CF).

A “emenda constitucional inconstitucional”

Como é sabido, o ordenamento jurídico constitui uma unidade, à qual corresponde um sistema axiológico ou teleológico, no sentido de realizar valores e escopos.³⁶

A Constituição, por sua vez, traduz o liame, o vínculo dessa ordenação normativa, outorgando-lhe unidade e conteúdo sistemático.

(*) **Georgius Luís Argentini Príncipe Credidio é Juiz do Trabalho Substituto - TRT/PE. Professor substituto de Direito Processual Civil na Faculdade de Direito do Recife (UFPE). Ex-Juiz de Direito em São Paulo.**

³⁶ Claus Wilhelm Canaris, “Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito”, trad. A. Menezes Cordeiro, pág. 66 e segs., 2ª edição da Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1996.

É certo, também, que o princípio de unidade da ordem jurídica aplica-se à própria Constituição, uma vez que esta “não é um conjunto de normas justapostas, mas um sistema normativo fundado em determinadas idéias que configuram um núcleo irreduzível, condicionante da inteligência de qualquer de suas partes. O princípio da unidade é uma especificação da interpretação sistemática, e impõe ao intérprete o dever de harmonizar as tensões e contradições entre normas.”³⁷

Portanto, a interpretação, sob o prisma da unitariedade, deve ser no sentido de “reconhecer as contradições - reais ou imaginárias - que existam entre normas constitucionais e delimitar a força vinculante e o alcance de cada uma delas.”³⁸

Em outras palavras, visto que a Constituição é um todo coerente, não se deve negar completamente eficácia a uma de suas normas, em caso de contradição ou oposição entre os princípios que elas veiculam, mas, sim, obter resultados que busquem conciliá-las ou harmonizá-las.

Tais considerações decorrem da premissa segundo a qual não existe hierarquia entre as normas constitucionais, vale dizer, sendo a hierarquia, em sentido jurídico, a fundamentação de validade de uma norma em outra de grau superior (norma fundante)³⁹, não é possível estabelecer graduação de prevalência entre duas normas, quando ambas provêm do mesmo grau.⁴⁰

Contudo, não pode passar despercebido do intérprete que a Constituição, em mais de um passo, indica que determinadas normas instituem valores e princípios preponderantes, os quais devem orientar não apenas o legislador ordinário, como, também, as emendas da própria Carta.

Assim, “para a boa interpretação constitucional é preciso verificar, no interior do sistema, quais as normas que foram prestigiadas pelo legislador constituinte ao ponto de convertê-las em princípios regentes desse sistema de valoração. Impende examinar como o constituinte posicionou determinados preceitos constitucionais. Alcançada, exegeticamente, essa valoração é que teremos princípios. Estes, como assinala Celso Antônio Bandeira de Mello, são mais do que normas, servindo como vetores para soluções interpretativas.”⁴¹

Tratam-se, pois, de princípios fundamentais do ordenamento jurídico, reunidos nas denominadas “cláusulas pétreas”, a saber, a forma federativa, o voto direto,

³⁷ Luís Roberto Barroso, “Interpretação e Aplicação da Constituição”, pág. 182, 1ª Edição Saraiva, São Paulo, 1996.

³⁸ Luís Roberto Barroso, “Interpretação e Aplicação da Constituição”, pág. 185, 1ª Edição Saraiva, São Paulo, 1996.

³⁹ José Afonso da Silva, “Aplicabilidade das Normas Constitucionais”, pág. 213, 3ª edição Malheiros, São Paulo, 1998.

⁴⁰ Luís Roberto Barroso, *op. cit.*, pág. 187.

⁴¹ Michel Temer, “Elementos de Direito Constitucional”, pág. 22, 14ª edição Malheiros, São Paulo, 1998.

secreto, universal e periódico, bem como os direitos e as garantias individuais (art. 60, § 4º, da CF).

Bem por isso, é inegável a existência na ordem constitucional de uma *hierarquia axiológica*, a qual importa no “resultado da ordenação dos valores constitucionais, a ser utilizada sempre que se constatarem tensões que envolvam duas regras entre si, uma regra e um princípio ou dois princípios.”⁴²

Por conseguinte, colidindo a norma instituída pela emenda, direta ou indiretamente, como veremos adiante, com algum dos princípios estabelecidos na Constituição, notadamente aqueles que constituem as “cláusulas pétreas”, verificar-se-á a sua inconstitucionalidade material.⁴³

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “uma emenda constitucional, emanada, portanto, de constituinte derivada, incidindo em violação à Constituição originária, pode ser declarada inconstitucional.”⁴⁴

Neste passo, cabe observar que a inconstitucionalidade pode ocorrer não apenas quando a emenda ofende diretamente à norma constitucional originária (v.g. “Fica revogado o artigo tal”), mas, também, quando importa em modificação indireta que, por exemplo, restrinja direitos ou garantias individuais.

Ou seja, basta que a nova norma seja “tendente”, mesmo que de modo indireto, a coarctar o exercício dos direitos e garantias individuais, da forma federativa ou do direito de voto, para caracterizar a inconstitucionalidade (“emendas tendentes” : art.60, § 4º, da CF).⁴⁵

O princípio do juiz natural e a garantia de imparcialidade

O princípio do juiz natural, entre nós estabelecido no art. 5º, incs. XXXVII e LIII, da Constituição, tem como conteúdo não apenas a prévia individualização do órgão investido de poder jurisdicional que decidirá a causa (vedação aos tribunais de exceção), mas, também, a garantia de justiça material, isto é, a independência e a imparcialidade dos juízes.⁴⁶

⁴² Luís Roberto Barroso, *op. loc. cit.*.

⁴³ José Afonso da Silva, *op. cit.*, pág. 216.

⁴⁴ ADI - 939/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 15.12.93, DOU 18.03.94, pág. 5165.

⁴⁵ José Afonso da Silva, “Curso de Direito Constitucional Positivo”, pág. 59, 7ª edição RT, São Paulo, 1991.

⁴⁶ Nelson Nery Junior, “Princípios do Processo Civil na Constituição Federal”, pág. 64, 2ª edição RT, São Paulo, 1995.

Sendo assim, a garantia do juiz natural está imediatamente relacionada com a imparcialidade do órgão julgador.⁴⁷

Aliás, o art.10, da Declaração dos Direitos do Homem da Assembléia Geral das Nações Unidas (1948), é específico : “Toda pessoa tem direito, em condições de plena igualdade, de ser ouvida publicamente e com justiça por um tribunal independente e imparcial, para a determinação de seus direitos e obrigações ou para exame de qualquer acusação contra ela em matéria penal.”

Por outro lado, dentre o conjunto de instrumentos utilizados para assegurar a imparcialidade dos juízes ⁴⁸, também se insere a proibição ao exercício da tutela jurisdicional sem que exista provocação da parte ou interessado (demanda), segundo o princípio já contido nas velhas parêntias “*ne procedat iudex ex officio*” ou “*nemo iudex sine auctore*”.

Ou seja, não se concebe no Estado de Direito que o juiz revista, concomitantemente, a qualidade de parte adversa do demandado (sujeito parcial) e julgador (sujeito imparcial), até porque não há jurisdição sem demanda.

Busca-se, assim, obstar que o juiz julgue antes de decidir.⁴⁹

A inconstitucionalidade da expressão “de ofício” contida no parágrafo 3º, do art.114

Colocadas essas premissas, é mister inferir que a locução “de ofício” contida no parágrafo 3º, do art. 114, da Carta de 1988, revela-se manifestamente inconstitucional e contrária às normas que garantem às partes a decisão por um juiz imparcial (art.5º, incs. XXXVII e LIII).

De efeito, cometer aos juízes e Tribunais do Trabalho a iniciativa da demanda de execução para pagamento das contribuições previdenciárias, transformando-os em sujeitos parciais da relação processual, importa em afronta ao princípio do juiz natural, que foi elevado a “cláusula pétrea” na Carta de 1988 , e, por conseguinte, não é passível de emenda (art. 60, § 4º).

Impende lembrar, também, que em nosso ordenamento jurídico a atuação oficiosa dos magistrados é admitida apenas nos casos em que há atividade judicial, mas

⁴⁷ José Frederico Marques, “Instituições de Direito Processual Civil”, vol. I, pág. 181, 1ª edição Forense, Rio de Janeiro, 1958.

⁴⁸ Art. 95, da CF : vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos, vedação ao exercício de atividade político-partidária e de receber custas ou participação em processo etc..

⁴⁹ Fernando da Costa Tourinho Filho, “Processo Penal”, vol.1º, pág. 422, 10ª edição Saraiva, São Paulo, 1987.

não jurisdicional⁵⁰, isto é, quando agem na administração pública de interesses privados (“jurisdição voluntária”).

Entretantes, a execução forçada, como é pacífico na atualidade, insere-se na atividade jurisdicional do Estado, não constituindo, portanto, mera atividade administrativa.⁵¹

Deste modo, “sendo tipicamente jurisdicional a atividade desenvolvida pelo juiz no processo de execução, é natural que ela se reja pelos princípios gerais disciplinadores do exercício da jurisdição, entre os quais o da inércia do Poder Judiciário.”⁵² Demais disto, mesmo na execução trabalhista a atuação “de ofício” do juiz resulta de processo regularmente instaurado por demanda do autor (art.840, da CLT), o qual objetiva, em última análise, além da emissão da sentença de mérito, um provimento satisfativo, naquilo que para alguns constitui a categoria das “ações executivas *lato sensu*”.

Sob este prisma, a iniciativa da execução trabalhista pelo juiz, conforme previsto no art. 878, da CLT, relaciona-se, mais propriamente, com o princípio do impulso oficial, e não com a legitimidade para promovê-la, sem que exista demanda.

A título de conclusão lembramos as palavras de Mauro Cappelletti : “Constitucionalismo moderno, Carta de Direitos Nacional e Transnacional, e proteção judicial - interna e internacional - de tais direitos fundamentais contra abusos de autoridades públicas, podem bem ser apenas outro aspecto da Utopia de nossa época. Se ele nos encaminhará, como sempre esperamos, para um mundo melhor, um mundo no qual indivíduos, grupos e pessoas possam viver em paz e em compreensão mútua, sem guerra e exploração, só o futuro poderá dizê-lo.”⁵³

⁵⁰ Arruda Alvim, “Tratado de Direito Processual Civil”, vol. 1, pág. 281, 2ª edição RT, São Paulo, 1990.

⁵¹ Cândido Rangel Dinamarco, “Execução Civil”, pág. 190, 5ª edição Malheiros, São Paulo, 1997.

⁵² Cândido Rangel Dinamarco, “Execução Civil”, pág. 345, 5ª edição Malheiros, São Paulo, 1997.

⁵³ “O Controle Judicial de Constitucionalidade das Leis no Direito Comparado”, pág. 21, trad. Aroldo Plínio Gonçalves, Safe Editor, Porto Alegre, 1984.

EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES
PREVIDENCIÁRIAS - INCONSTITUCIONALIDADE
DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 –
IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO DE OFÍCIO PELA
JUSTIÇA DO TRABALHO

Carlos Augusto Escanfella e Renato David Toloy (*)

1. Introdução 2. Inconstitucionalidade 3. Falta de pedido, ausência de condenação e inexistência de título executivo. 4. Custas processuais. 5. Conclusão

1. Introdução

Por meio da Emenda Constitucional 20/98, publicada no Diário Oficial da União de 16/12/1998 e que entrou em vigor no mesmo dia, fora acrescido o § 3º ao artigo 114 da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça do Trabalho, assim redigido:

“ Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.”

E para facilitar a compreensão do leitor, se ressalta que o artigo 195 mencionado, previsto na mesma Emenda, trata das contribuições à seguridade social devidas por empregador e empregados.

Nada se pode dizer quanto ao aumento da competência da Justiça do Trabalho para agora cobrar as contribuições devidas à seguridade social, vez que pode, sem dúvida alguma, o constituinte derivado, alterar, diminuir ou ampliar, a competência dos vários segmentos em que é dividido o Poder Judiciário no País.

(*) - **Carlos Augusto Escanfella é Juiz do Trabalho, Presidente da JCJ de José Bonifácio – SP**
Renato David Toloy é assistente de juiz, lotado na JCJ de José Bonifácio - SP

Aliás, há muito defendemos a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para também decidir a respeito de questões de acidentes do trabalho, crimes periféricos (contra a administração da Justiça, contra a organização do trabalho...), ações de servidores estatutários e questões previdenciárias, transformando-a em Justiça Social.

Mas se esta questão não comporta maiores discussões ou análises, outra, relacionada com a execução de ofício das contribuições sociais previdenciárias decorrentes das decisões judiciais, nem tanto.

Pouco ainda se escreveu ou falou sobre a mencionada Emenda, sendo que em tais oportunidades sempre se enfocou a necessidade da execução das contribuições devidas ao INSS, calculadas sobre as verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial (quer seja de sentença ou decisão homologatória), divergindo os articulistas, apenas, quanto a forma de se proceder a tal execução, metodologia de cálculos, qual a legislação aplicável, sobre quem efetuará os cálculos, se haveria embargos...

2. Inconstitucionalidade

Para que dúvidas não parem, segundo a regra do artigo 60, § 4º, incisos I a IV, da Constituição Federal, deve-se deixar claro que

“ Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.” (grifamos)

Como dizem os Constitucionalistas, são cláusulas pétreas aquelas mencionadas pelo artigo transcrito, ou seja, não podem ser alteradas pelo constituinte reformador, mesmo que a Emenda Constitucional o faça de forma velada ou enviesada, vez que a mencionada disposição Constitucional fala em “emenda tendente a abolir...”

É que tender, segundo os dicionários significa “*ter vocação, inclinar-se, propender, apresentar tendência, inclinação ou disposição para algo.*”⁵⁴

Neste diapasão, os ensinamentos do professor José Afonso da Silva, quando assevera:

“É claro que o texto não proíbe apenas emendas que expressamente declarem: fica abolida a Federação ou...A vedação atinge a pretensão de modificar qualquer elemento conceitual da Federação, ou do voto direto, ou indiretamente restringe a liberdade religiosa, ou de comunicação ou outro direito ou garantia individual; basta que a proposta de emenda se

⁵⁴ Novo Dicionário Aurélio, Ed. Nova Fronteira

*encaminhe ainda que remotamente, “tenda” (emendas tendentes, diz o texto) para a sua abolição.”*⁵⁵

Neste sentido, também se encontra a lição do professor Michel Temer, (atual presidente da Câmara dos Deputados):

*“ Com efeito, no § 4º do art. 60 encontramos a expressão: não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação de Poderes e os Direitos e as Garantias Individuais. São matérias intocáveis pelo legislador constituinte. Em outras palavras, a rigidez constitucional, nessas matérias ocupa grau máximo”.*⁵⁶

Recentemente, decidiu o Eg. Supremo Tribunal Federal, em acórdão ainda não publicado no Diário da Justiça, ser inconstitucional o art. 14 da Emenda 20/98, conforme trecho abaixo reproduzido do Boletim Informativo do S.T.F. nº 147 (via Internet) :

*“(…) Tendo em vista que não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais (CF, art. 60, § 4º, IV), o Tribunal afastou a exegese segundo a qual a norma impugnada imputaria o custeio da licença-maternidade ao empregador, (...).”*⁵⁷

Portanto, é correto afirmar-se que as Emendas Constitucionais não podem abolir ou tender a abolir as garantias individuais e tampouco eliminar ou tender eliminar a separação dos “poderes da república” (para alguns, “funções da república”, já que o poder seria um único emanado da soberania estatal).

E se não pode abolir as garantias individuais, não se pode, por conseguinte, abolir ou, mesmo por via transversa, eliminar o direito de acesso ao Poder Judiciário, o devido processo legal, o direito de defesa e o contraditório, previstos nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal.⁵⁸

⁵⁵ Em “Curso de Direito Constitucional Positivo”, Ed. RT, 6ª edição, pág. 59.

⁵⁶ Elementos de Direito Constitucional, 10 edição Melheiros Editores, pág. 139.

⁵⁷ ADInMC 1.946 – DF, rel. Min. Sydney Sanches, 29.4.99

⁵⁸ Art 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo..

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Não há que se falar em execução de dívida para com o sistema previdenciário se na ação trabalhista intentada por trabalhador contra empregador não existira, na petição inicial, qualquer pedido de condenação do réu para pagamento de verbas devidas à previdência social, e, conseqüentemente, não houve defesa do réu (mesmo porque para tanto não fora citado).

Não é possível a condenação do réu em pagamento de verbas previdenciárias se sequer se instaurara conflito de interesses entre o órgão gestor da seguridade social (INSS) e o réu, e tampouco se permitira o contraditório e a ampla defesa.

A não existência de lide e do devido processo legal faz com que não se estabeleça a relação processual triangular tão decantada pelos processualistas (autor, réu e estado-juiz) e impede que se efetue qualquer execução de ofício, pelo órgão judicante.

Socorrendo-nos dos ensinamentos de Liebman, citado pelo professor José Afonso da Silva, temos que

*“O poder de agir em juízo e o de defender-se de qualquer pretensão de outrem representam a garantia fundamental da pessoa para a defesa de seus direitos e competem a todos indistintamente, pessoa física e jurídica, italianos (brasileiros) e estrangeiros, como atributo imediato da personalidade, e pertencem por isso a categoria dos denominados direitos cívicos”.*⁵⁹

Comenta, ainda, o professor mencionado que

“O princípio do devido processo legal entra agora no Direito Constitucional positivo com um enunciado que vem da Carta Magna inglesa: ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV). Combinado com o direito de acesso à Justiça (art. 5º XXXV) e o contraditório e a plenitude de defesa (art. 5º LV), fecha-se o ciclo das garantias processuais. Garante-se o processo, e “quando se fala em processo e não em simples procedimento, alude-se, sem dúvida, a formas instrumentais adequadas a fim de que a prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado, dê a cada um o que é seu, segundo os imperativos da ordem jurídica. E isso envolve a garantia do contraditório, a plenitude do direito de defesa, a isonomia processual e a bilateralidade

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⁵⁹ José Afonso da Silva, obra citada, pág. 372.

dos atos procedimentais”, conforme autoriza a lição de Frederico Marques.”⁶⁰

Por tais motivos, é certo afirmar-se ser inconstitucional o § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional 20/98, no que pertine a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir.

A menos que se aceite que sem o “devido processo legal” se possa condenar alguém a pagar contribuições ao Estado.

Ainda, se pode dizer ser inconstitucional o mencionado dispositivo porque tendente a eliminar, de forma parcial, o artigo 2º da Constituição Federal⁶¹, ou seja, porque tenciona eliminar a independência e a separação dos Poderes da União, já que tem como objetivo transformar a Justiça do Trabalho, integrante do Poder Judiciário, em órgão auxiliar de autarquia do Poder Executivo (INSS) quanto a arrecadação das contribuições sociais.

É que a separação dos poderes implica também em distinção de funções de cada um desses poderes, já que a cada um fora confiado uma das funções de governo (legislativa, executiva e jurisdicional).

Segundo o já citado professor José Afonso da Silva,

“ A divisão de poderes fundamenta-se, pois, em dois elementos: a) especialização funcional, significando que cada órgão é especialização no exercício de uma função; assim às assembleias (Congresso, Câmaras, Parlamento) se atribui a função Legislativa; ao Executivo, a função executiva; ao Judiciário a função jurisdicional; b) independência orgânica, além da especialização funcional, é necessário que cada órgão seja efetivamente independente dos outros, o que postula ausência de subordinação.”⁶²

O Poder Judiciário ainda é um dos Poderes da República e não pode ser transformado, via Emenda Constitucional, em instituição vinculada ou subordinada ao Poder Executivo, e, portanto, “ainda” não se lhe pode acometer atribuições típicas do poder Executivo.

Tampouco está habilitado a “efetuar lançamento tributário”, e, conseqüentemente, a constituir dívidas fiscais. Deve permanecer inerte para somente quando requerimento expreso houver, declarar, constituir, desconstituir ou condenar alguém, levando-se em consideração a legislação vigente e as provas dos autos.

⁶⁰ Idem, pág. 372/363.

⁶¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁶² Obra citada, pág. 96.

3. Pedido - Execução – Título executivo

Também não se pode olvidar que vigora no direito processual civil o princípio do “*Ne procedat judex ex officio*”, estampado no artigo 2º do Código de Processo Civil Brasileiro, “in verbis”:

“Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais.

Se não houve pedido de condenação de parcelas devidas à previdência social, se não houve citação do réu, se não existiu o devido processo legal e se não existiu a possibilidade do réu apresentar defesa, como se executar de ofício alguém por aquilo a que jamais poderia ser condenado?

Se não ocorreu qualquer pedido, como pode o Poder Judiciário condenar alguém a pagar contribuição fiscal ou parafiscal ao Estado ?

Mas mesmo que não fosse inconstitucional o dispositivo em foco, e se ainda não se houvesse eliminado a etapa do devido processo legal, com a necessária fase cognitiva, há de se indagar: em que título judicial ou extra judicial se embasa a execução que deveria ser iniciada de ofício pelo Judiciário?

Não se pode olvidar que ainda se encontra em vigor o artigo 583, do Código de Processo Civil Brasileiro, que tem a seguinte redação:

“Toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial.”

E quanto aos títulos, estão eles previstos nos artigos 584 (títulos executivos judiciais) e 585 (títulos executivos extrajudiciais), do Código de Processo Civil, não ocorrendo aí qualquer previsão para que seja considerada como título executivo a simples menção em sentença da ausência de comprovação nos autos do recolhimento de contribuição social.

Neste sentido, a lição do jurista e professor Amauri Mascaro Nascimento:

“ O título executório é a base de toda execução judicial. Sem ele não há processo de execução, pois é exatamente da sua existência que resulta o direito de alguém executar a outrem. No dizer de Carnelutti, é o ‘bilhete de ingresso no recinto da execução’. O direito romano dispunha ‘nulla executio sine titulo’.”⁶³

⁶³ Curso de Direito Processual do Trabalho, Ed. Saraiva, 15ª edição, 1994, pág. 318.

A legislação tributária nacional estabelece critérios para o “lançamento” (criação de título executivo extrajudicial) de crédito tributário da fazenda e também das suas autarquias.

Tanto que o artigo 568, inciso V, do CPC estabelece ser sujeito passivo na execução o responsável tributário, assim definido em legislação própria.

E a legislação própria, no caso de contribuições sociais é a Lei 8.212/91, intitulada de “plano de custeio da previdência social”, onde, em seu artigo 33, diz, textualmente:

“ Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b, e c do parágrafo único do artigo 11; e ao Departamento da Receita Federal - DRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.” (grifamos)

Se compete ao INSS e ao DRF (hoje, Secretaria da Receita Federal), dentre outras funções as de “lançar” e “promover cobrança das contribuições”, significa, em outras palavras, que compete somente a estes órgãos instituir título executivo extrajudicial ou então promover a cobrança judicial para aí sim, após formalizado título executivo se dar início à execução perante o Poder Judiciário.

E o artigo 39 da mesma lei, especificando os caminhos da criação do título executivo, determina que estes órgãos citados (INSS e DRF), lancem os créditos em livro próprio destinado à inscrição da Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e da Fazenda Nacional (redação dada pela Lei 8.620/93).

Já o § 1º deste artigo 39 diz que

“ A certidão textual do livro de que trata este artigo serve de título para o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por intermédio do seu procurador ou representante legal, promover em juízo a cobrança da dívida ativa, segundo o mesmo processo e com as mesmas prerrogativas e privilégios da Fazenda Nacional.” (sem grifo no original)

Tal legislação nos leva à convicção de que deve haver título executivo, quer judicial, quer extrajudicial, para que se promova a necessária execução judicial das contribuições devidas.

E mais, que para a instituição de título executivo judicial se faz necessário a existência do devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, onde o INSS ou DRF postulem a declaração da existência de dívida do requerido e também a sua condenação.

E, ainda, que para a instituição de título executivo extrajudicial se faz necessário o devido lançamento do débito em livro próprio destinado a inscrição da dívida ativa do INSS ou do Tesouro Nacional. O que somente pode ser feito pelo INSS ou DRF.

4. Custas processuais

Os mais afoitos logo lembrarão que a parte perdedora, no Processo do Trabalho, é condenada em custas processuais e executada de ofício pelo Poder Judiciário, crendo que tal hipótese se assemelha com a alteração da Emenda aqui considerada inconstitucional.

Porém, as situações são diversas.

As custas processuais são consideradas, pela doutrina, espécie do gênero “despesas processuais”, ou seja, são pagamentos necessários para a movimentação da máquina judiciária.

No dizer de Pontes de Miranda, apud Valentin Carrion⁹,

“Custas são a parte de despesas judiciais, relativas à formação, propulsão e terminação do processo taxadas por lei”.

[ALLC1] Comentário:

E tanto a CLT (§ 4º do art. 879), como o CPC (art.20), trazem clara determinação para a sua imposição, à conta dos vencidos.

Pois, ainda, mesmo que não haja pedido expresso de condenação em custas, estas são impostas na sentença, ao vencido, porque presumem-se, por tratar-se de norma de ordem pública, subentendidas na prefacial.

É patente a diferença da natureza intraprocessual das custas em comparação com a natureza jurídica das contribuições sociais. Apenas exemplificando, as custas podem ter sua cobrança dispensada, de ofício pelo juiz, por força do § 9º do art. 789 da CLT, quando concedido o benefício da justiça gratuita ao vencido na demanda. Por outro

⁹ comentários à consolidação das leis do trabalho, pág. 592, 23ª Ed. 1998 – Saraiva

lado, a remissão ou anistia da contribuição previdenciária só é possível quando emanada por lei, e, em alguns casos nem mesmo assim (ver § 11, do artigo 195, da C. F., acrescido pela Emenda 20/98).

Na verdade, enquanto as custas são taxa judiciária (também espécie de tributo, é verdade), cujo pagamento é devido face a movimentação da estrutura judiciária, as contribuições sociais são nova modalidade de tributo, (em muito assemelhado aos impostos) definidas pela Constituição Federal de 1988.

Portanto, enquanto as custas tem como fato gerador o ingresso de ação judicial (movimento do aparato judicial), e somente são devidas por quem intenta ação ou a perde, as contribuições sociais tem fatos geradores distintos em nada se associando com o movimento do Poder Judiciário.

Conseqüentemente, as primeiras são impostas ao vencido, por força legal, logo na condenação, enquanto que as contribuições sociais devem receber o devido tratamento igualitário dos demais tributos, devendo ser lançado pelo órgão administrativo competente.

Mas mesmo que assim não fosse, poder-se-ia utilizar no caso presente uma máxima da sabedoria popular: “um erro não justifica o outro.”

5. Conclusão

Objetivando não se estender mais sobre o assunto, que com certeza comporta maiores e melhores estudos e argumentos do que os aqui singelamente lançados, e também para não cansar o leitor, somente algumas palavras mais a respeito do acima narrado, para fins de súmula.

É inconstitucional a Emenda 20 da Constituição Federal, no que pertine a execução “de ofício” pela Justiça do Trabalho de supostas obrigações sociais, porque viola as cláusulas pétreas da mesma Constituição relativas a separação dos Poderes, ao devido processo legal, ao contraditório e a ampla defesa.

Por consequência, viola todo o conceito processual estabelecido através de centenas de anos a respeito do processo condenatório e executório.

Inexiste semelhança entre a natureza de taxa judiciária das custas, que são executadas pelo juízo trabalhista, com a natureza de tributo das contribuições previdenciárias, impossíveis de cobrança sem título executivo próprio.

Ainda, em maior síntese, “não há como a Justiça do Trabalho executar de ofício contribuições sociais decorrentes de decisões judiciais trabalhistas onde não há e não pode haver condenação para pagamento destas contribuições e onde não há título executivo judicial ou extra judicial.”

OS JUÍZES E SEUS AUXILIARES

Luís NASSIF (*)

Toda essa celeuma sobre os salários do Judiciário jogou para segundo plano uma distorção extraordinária do poder: os maiores salários não são dos juízes, mas de seus auxiliares administrativos. Quem chama a atenção para o fato é Rui Costa Gonçalves, juiz federal do Piauí. Enquanto os salários dos juízes foram mantidos congelados por quatro anos, os servidores lograram benefícios relevantes. Primeiro, por meio da lei nº 9.421, de 24.12.96, que regula as carreiras de servidores do Poder Judiciário da União. O artigo 1º, parágrafo 2º da lei assegurou reajustes escalonados aos servidores a cada 1º de janeiro, a partir de 1997, e uma incidência de 20% a partir de 1º de janeiro do ano 2000. Nessa data, 66% dos ocupantes do cargo de oficial de Justiça passarão a ter vencimentos superiores aos do juiz federal de maior remuneração, lotado na mesma seção judiciária.

As distorções foram ampliadas por decisões administrativas, que permitiram aos funcionários incorporar o quinto e também o pagamento em duplicidade de funções comissionadas aos servidores. As duas medidas foram ilegais na sua opinião. Na época da decisão, já havia medida provisória com força de lei proibindo o quinto. E a Constituição Federal veda expressamente a acumulação de vantagens pecuniárias sob o mesmo título ou idêntico fundamento (art. 37, item XIV).

Distorções

O juiz levantou os dados de determinada seção judiciária em janeiro de 1999. As conclusões são surpreendentes:

a) o juiz federal de primeira instância em atividade, com vencimentos mais elevados, recebe R\$ 6.800, enquanto o juiz federal substituto mais bem remunerado recebe R\$ 6.130;

b) todos os diretores de secretaria (escrivães) têm vencimentos superiores aos pagos à totalidade dos juízes federais;

c) o diretor de secretaria com menor remuneração recebe 28% (vinte e oito por cento) acima do ganho do juiz federal com maiores vencimentos;

(*) - Luís NASSIF é jornalista

d) o diretor de secretaria com remuneração mais elevada recebe 2,76 vezes mais que a totalidade dos vencimentos daquele juiz federal;

e) entre os oficiais de Justiça, 42% (quarenta e dois por cento) ganham mais que o juiz federal substituto mais bem remunerado;

f) cerca de 16% (dezesesseis por cento) dos oficiais de Justiça ganham mais que o juiz federal de maior remuneração;

g) no geral, em torno de 17% (dezesete por cento) dos servidores ganham, atualmente, mais que o juiz federal substituto;

h) aproximadamente 5% (cinco por cento) dos servidores, além dos oficiais de Justiça descritos no item antecedente, recebem vencimentos superiores ao do juiz federal de maior remuneração.

Teto e subteto

A remuneração dos juízes depende de uma lei conjunta dos três poderes, fixando o novo teto do funcionalismo. Uma corrente advoga que deve ser de R\$ 10.800 - maior teto do STF. Outra propõe R\$ 12.720 - que é o que recebem três ministros do STF apenas, que acumulam funções eleitorais.

A lei determina que a diferença para a instância imediatamente inferior não poderá ser superior a 5%. E estabelece subtetos nessas demais instâncias. Só que os quadros administrativos não foram subordinados a esses subtetos. Nada impediria que, em breve, muitos funcionários passassem a ganhar o mesmo que os ministros do STF.

Se vingasse o teto maior, os subsídios dos juízes ficariam assim: ministro do Supremo Tribunal Federal: R\$ 12.720; ministro de Tribunal Superior: R\$ 12.084; juiz de Tribunal Regional: R\$ 10.875,60; juiz federal de primeira instância: R\$ 9.788,04; juiz federal substituto: R\$ 8.809,23. São valores brutos, dos quais a partir de maio têm que se retirar quase 50%, a título de Imposto de Renda Retido na Fonte e contribuição previdenciária.

POR QUE SE AGRIDE AO JUDICIÁRIO?

Ricardo Gehling (*)

É assunto do dia nos meios de comunicação o ataque de que tem sido alvo o Poder Judiciário e, em especial a Justiça do Trabalho, desferido pelo Presidente do Senado, Sr. Antônio Carlos Magalhães. Sua Excelência, disparando verdadeira metralhadora verbal, culminou por assacar levianas e grosseiras acusações contra todos (porque não apontou nomes) os magistrados do País. Sobre isso, já está sendo interpelado no Foro competente. Responderá criminalmente, se for possível superar impudente e anacrônica imunidade na qual vários meliantes já procuraram abrigo, assim como noutros instrumentos de poder e coerção ainda menos recomendáveis.

Interessa, agora, mostrar o que de verdade está por trás disso tudo. E restrinjo-me ao caso da Justiça do Trabalho.

É no mínimo curioso que logo o Senado se mostre preocupado com o aperfeiçoamento do Judiciário Trabalhista, tendo proposto até mesmo sua extinção. Pois é lá no Senado que “dormem” muitos projetos destinados a torná-lo mais ágil, enxuto e eficiente, vários dos quais encaminhados pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho – TST, bem como por associações de Juízes. Fala o Senador em extinguir tribunais e as figuras dos juízes classistas (representantes de empregados e empregadores nas Juntas de Conciliação e Julgamento e nos Tribunais do Trabalho). Ora, quando propusemos alterar os critérios de escolha dos classistas e aperfeiçoar a sua forma de atuação, inclusive com a criação de instâncias prévias conciliatórias, nunca fomos ouvidos. E, agora, quando há anos tramita projeto de lei visando à sua extinção, tal projeto foi barrado justamente no Senado da República! Quando os Juízes alertaram que não seria necessário criar um Tribunal do Trabalho em cada Estado (eram suficientes Tribunais Regionais, principalmente considerando-se as dimensões de vários Estados do norte e nordeste), foram os Senhores Constituintes – vários deles integrando atualmente o Senado – que decidiram o contrário. É claro, com isso muitos cargos foram também preenchidos...

(*) Ricardo Gehling é Juiz do Trabalho Presidente da JCJ de Cachoeira do Sul, atualmente convocado ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em Porto Alegre.

É também estranho que esse nível de ataque seja desferido justamente quando voltamos a conviver com o risco da inflação e algumas reivindicações sindicais de indexação de salários ameaçam bater às portas do Judiciário, através de dissídios coletivos.

Temos um exemplo bem próximo do descaso do Legislativo para com o Judiciário. A jurisdição das Juntas de Conciliação e Julgamento é definida em lei federal, e só por lei federal pode ser alterada. A Junta de Cachoeira abrange mais de uma dezena de municípios, inclusive Caçapava do Sul, para onde se desloca uma vez por mês em média. Foi criada a Junta de São Gabriel, com jurisdição apenas sobre o próprio município, mais próximo de Caçapava do que de Cachoeira. Encaminhamos anteprojeto ao TRT, este ao TST e o Tribunal Superior ao Congresso Nacional, propondo passar a jurisdição sobre o Município de Caçapava do Sul para a Junta de São Gabriel. Sabem quando? Em 1.993 ! Até hoje o projeto não foi votado...

Muitos outros aspectos poderão ser abordados sobre o mesmo tema, e poderemos enfrentá-los se houver espaço e interesse.

Desde já, porém, torna-se imperioso alertar a sociedade quanto ao risco que o Estado de Direito corre quando um dos Poderes da República pretende açambarcar indevidamente as prerrogativas de outro Poder. *“O Brasil só tem Constituição e democracia quando isso não atrapalha as contas do governo ou os interesses políticos do presidente da República”*. A advertência não é minha, mas de DALMO DE ABREU DALLARI, um dos maiores juristas do País, advogado, professor titular da Faculdade de Direito da USP na cadeira de Direito Constitucional e vice-presidente da Comissão Internacional de Juristas.

É preciso ter serenidade e firmeza. Procuraremos preservá-las no meio dessa tempestade. Porque ninguém dormirá tranqüilo no dia em que os juízes tiverem medo.

RECURSO ORDINÁRIO: APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 515 E 516 DO CPC E CELERIDADE PROCESSUAL

Carlos Hindenburg de Figueiredo (*)

1. A FINALIDADE DA NORMA

Desde as civilizações mais primitivas, a convivência social demanda a estipulação de regras a orientar as relações intersubjetivas.

Ao mesmo tempo em que há uma força natural, inerente ao ser humano, tendente a sedimentar o processo de interação social, esse provoca o surgimento de conflitos sociais, legitimando a existência do Estado para atuar como agente condutor da vida social.

Dessas poucas considerações, é possível extrair a finalidade de todo o aparato de bens e situações criadas pelo desenvolvimento da cultura humana, mais acentuadamente vislumbrada pelo avanço da computação, cada vez mais facilitando e trazendo comodidade à vida moderna: o bem-estar geral. Também assim deve ser encarado o Direito. Sua existência justifica-se na busca daquele.

Longe de alcançar um nível satisfatório, as relações jurídicas travadas no Brasil caracterizam-se pelo alto grau de conflito de interesses, que terminam por solicitar a atuação do Estado-juiz para pacificar os litígios.

Sem se negar importância ao estudo da origem dessas querelas, este trabalho busca traçar algumas linhas e suscitar discussões sobre a necessidade e a possibilidade legal de se abreviar o percurso da decisão final no processo judiciário, quando presentes as condições contidas nos artigos 515 e 516 do Código de Processo Civil.

Não se deve esquecer, jamais, que o Direito Processual é instrumento para a concretização secundária do Direito material, que, por sua vez, é função direta do bem-estar social tão almejado. Qualquer atuação jurisdicional que negue a utilização prática e rápida desse instrumento de atuação da Justiça atinge, em último caso, o direito a essa paz social.

(*) - Carlos Hindenburg de Figueiredo é Bacharel em Ciências Econômicas, Bacharel em Direito e Assessor de Juiz do TRT - 13ª Região.

2. A TENDÊNCIA À VALORAÇÃO DA CELERIDADE PROCESSUAL

A crise do processo tem tomado assento importante nas discussões do meio jurídico, pois, mesmo antes da Constituição Federal de 1988, já se criticava o excessivo retardamento da prestação jurisdicional. Apesar de melhor aparelhada a Justiça brasileira, os efeitos provocados pela "Constituição Cidadã" foram surpreendentes. Além de elencar uma gama enorme de direitos ao cidadão, trouxe uma maior conscientização quanto à sua efetiva utilização. Isso tem elevado enormemente o trabalho do Poder Judiciário.

Embora de forma tímida, o Poder Legislativo tem concretizado pequenas reformas na legislação processual, com vistas a diminuir o percurso da atividade jurisdicional. A exemplo, citamos: a) a redação dada ao artigo 897 da CLT, pela Lei nº 8.432/92, condicionando o recebimento do Agravo de Petição à delimitação da matéria e dos valores impugnados, permitindo-se a execução da parte remanescente, até o final; b) a implantação do instituto contido no artigo 273 do CPC, que prevê a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, quando preenchidos os seus requisitos; c) a possibilidade do consignado levantar de imediato a quantia incontroversa (CPC, artigo 899, § 1º); d) as novas regras introduzidas no sistema recursal do CPC e da CLT, pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998.

Todas essas pequenas reformas na legislação processual, além de outras aqui não citadas, refletem a preocupação do legislador (derivada do anseio dos diversos segmentos interessados) em levar celeridade ao processo.

O desejo inscrito nesses instrumentos precisa obter resposta na atuação do juiz, que é o responsável final pela real implantação dos institutos.

3. O PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DISTINÇÃO ENTRE ESTE E A SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Antes de mais nada, é preciso desarmar o pensamento e penetrar na presente discussão sem o apego aos dogmas, sob pena de restar inócua a leitura.

O chamado princípio do duplo grau de jurisdição é muito invocado nos julgamentos dos órgãos de segundo grau na Justiça do Trabalho, como princípio constitucional contido no artigo 5º, inciso LV, da nossa Carta Magna de 1988.

Ocorre, todavia, que a mística dessa retórica parece bem menos concreta do que se imagina. Manoel Antônio Teixeira Filho, em sua obra "Sistema dos Recursos Trabalhistas", afirma não haver qualquer alusão no texto constitucional, quer explícita quer implícita, a essa exigência da duplicidade de graus de jurisdição como garantia do cidadão.

Na verdade, no atual sistema legal nacional, a previsão de forma obrigatória dessa dupla apreciação não é regra, mas, sim, exceção, pois, em geral, facultam-se às partes a utilização do recurso, na instância ordinária. No processo civil, a apelação possui esse amplo efeito de devolver à instância revisora a apreciação das questões de fato e de direito travadas durante a marcha processual. É o que se extrai do texto dos artigos 515 a 517 do Código de Processo Civil.

Na seara processual trabalhista, o recurso ordinário é o veículo de ampla revisão do julgado (CLT, artigo 895).

Retomando a discussão acerca do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, deduz-se que a norma ali inserida apenas assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Infere-se, portanto, que a lei adotará as medidas necessárias à concretização dessa regra.

Assim, somente se imporá o duplo grau de jurisdição, como observância obrigatória, com o perdão da redundância, nos casos estritamente previstos na legislação.

Como exemplos de duplo grau de jurisdição obrigatório, podemos citar os seguintes textos legais: artigo 475 do CPC; artigo 1º, inciso V, do Decreto-lei nº 779/69.

A possibilidade de existência de único grau de jurisdição é tão patente, que existem leis limitando a apreciação da questão posta em juízo a uma única instância, senão vejamos: o artigo 2º da Lei nº 5.584/70 (com a redação que lhe deu a Lei nº 7.402/85); o artigo 34 da Lei nº 6.830/80; a Lei nº 9.099/95 (dos Juizados Especiais).

Nem por isso, tais dispositivos legais podem ser taxados de inconstitucionais.

Alexandre de Moraes aborda o tema, em seu livro *Direito Constitucional*, editora Atlas S/A, São Paulo, 5ª edição, pág. 95, aduzindo que o Supremo Tribunal Federal também possui orientação nesse sentido. Apreciando o Mandado de Segurança nº 21.689-1 (Rel. Min. Carlos Velloso, Diário da Justiça, Seção, I, 7 abril de 1995, p. 18.871), em que figurou como impetrante o ex-presidente Fernando Affonso Collor de Mello e impetrado o Senado Federal, o pleno do STF acenou quanto à inexistência de inconstitucionalidade das decisões de mérito, das quais não haja recurso para nenhum tribunal, em análise à posição tomada pelo Senado Federal no julgamento de crimes de responsabilidade (Constituição Federal, artigo 52, I).

O voto condutor do Ministro Carlos Velloso lembrou, ainda, não haver recurso algum das decisões da Corte Suprema nas infrações penais comuns em que figure como acusado o Presidente da República ou os outros agentes elencados no artigo 102, I, "a", da Constituição Federal.

Tratando sobre a matéria, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho emitiu a seguinte ementa:

"ALÇADA - PRINCÍPIO DA RECORRIBILIDADE.

Ao contrário do sustentado, não existe "garantia constitucional de recorrer" porque o contraditório e a ampla defesa que se garantem aos litigantes e aos acusados não se efetivam somente com recursos, mas também com os outros "meios", isto é, com outros instrumentos ou medidas processuais, que possibilitem às partes o direito à ampla defesa. Se a Constituição quisesse prever a obrigatoriedade do recurso nas decisões administrativas ou judiciais, não teria feito referência aos "meios" e aos "recursos", alternados entre si pela conjunção coordenativa "ou". Esta alternatividade significa que um ou outro satisfaz à exigência constitucional. No referente à alçada recursal, "no processo trabalhista, nenhum recurso caberá das sentenças proferidas nos dissídios de alçada, salvo em se tratando de matéria constitucional". Ao contrário do que possa parecer "prima facie", no artigo sétimo, inciso IV, da Constituição Federal, capítulo II - Dos Direitos Sociais - o constituinte preocupado com o poder aquisitivo do trabalhador não desmereceu matéria processual. A alçada está gizada a dois salários mínimos (artigo 2º, parágrafos 3º e 4º da Lei 5.584, de 26 de junho de 190)" - ("in" O Processo na Justiça do Trabalho - Francisco Antônio de Oliveira)." TST, ERR-82515/93, subseção I, Especializada em Dissídios Individuais, acórdão nº 1302, 09.09.1996, rel. Min. Cnéa Moreira."

Como visto, a exigência do duplo exame da matéria posta em Juízo somente será obrigatório quanto houver previsão legal nesse sentido. Do contrário, o recurso é apenas uma faculdade processual das partes e dos interessados, quando a lei não obstar a sua utilização.

Não há, ainda, que se confundir duplo grau de jurisdição com supressão de instância. O primeiro traduz-se numa faculdade legal que possui a parte, ou os legalmente legitimados, para ingressar com recurso contra decisão que lhe atingiu negativamente o interesse. Tem-se, então, o duplo grau facultativo. O obrigatório decorre de lei e dela depende a sua observância.

A supressão de instância é o "salto" que o julgador da instância superior dá sobre a jurisdição inferior, ou seja, quando, a exemplo, julga pedido formulado pela parte e não apreciado pela órgão "a quo", ao qual cabia funcionalmente o primeiro exercício da jurisdição.

4. OS LIMITES DA MATÉRIA DEVOLVIDA E A POSSIBILIDADE DE IMEDIATO JULGAMENTO PELA INSTÂNCIA SUPERIOR

O julgador precisa ser ousado, ao menos quanto à utilização dos dispositivos legais que aceleram a entrega da prestação jurisdicional.

No dizer do mestre Flóscolo da Nóbrega, o Direito é, "a um só tempo, processo e produto cultural. (...) Como processo cultural, o direito é uma atividade valorativa, orientada no sentido de realizar a ordem, a segurança e a paz nas relações sociais. (...) Como produto cultural, o direito é o resultado do processo valorativo, da atividade de realização dos valores; é valor realizado e concretizado em forma de vida social."

Os operadores do Direito precisam entender a celeridade processual como produto da reivindicação dos entes sociais.

Utilizando-se das ferramentas processuais ora discutidas no presente estudo, é possível atender parte desse reclamo.

Iniciamos, assim, a discussão principal do presente estudo através do efeito do recurso que possibilita a revisão do julgado: o efeito devolutivo, que, no Direito brasileiro, é limitado pela matéria impugnada, em atenção ao preceito do *tantum devolutum quantum appellatum*, positivado no *caput* do artigo 515 do CPC.

Não se cogita da inaplicabilidade dessa regra no processo do trabalho, nem da norma contida no artigo 516 do CPC, pois perfeitamente incidente a hipótese do artigo 769 da CLT, em complemento ao artigo 899 celetista.

Podemos, pois, estabelecer o primeiro balizamento para alcançar a plena aplicabilidade dos artigos 515 e 516 do albu processual civil aos casos levados aos órgãos revisionais: somente a matéria impugnada poderá ser objeto de apreciação pela instância superior.

Como matéria impugnada, entenda-se a pretensão das partes, objeto da jurisdição.

Assim, havendo pronunciamento do Juízo inferior acerca dos pedidos das partes (seja de forma individual ou genérica), a lei autoriza, acaso impugnado pelo recurso, a reapreciação do pleito.

Vale salientar, também, que o juiz deverá ter emitido pronunciamento de mérito para que se possa autorizar, de logo, no recurso, a plena análise revisional. É o que se dessume da regra do artigo 463 do CPC.

Em seguida, transcrevemos os textos dos artigos 515 e 516 do CPC, para seqüência da análise.

"Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

Art. 516. Ficam também submetidas ao tribunal as questões anteriores à sentença, ainda que não decididas."

Com isso, extraem-se mais elementos para formar a cadeia de requisitos necessários à comprovação da possibilidade de imediato julgamento pela instância superior, quando ocorridas as hipóteses acima.

O recurso ordinário devolverá ao tribunal todas as questões relacionadas aos fundamentos da inicial e da defesa, desde que:

- a) tenham sido suscitadas por uma parte e discutidas pela outra;
- b) tenha a sentença emitido consideração a respeito, ainda que de forma parcial.

Ficam, também, submetidas à apreciação no recurso aquelas questões que o juiz deve conhecer de ofício, independentemente de terem sido suscitadas e discutidas pelas partes.

Havendo mais de um fundamento para a apreciação do pleito e, se o juiz, acolhendo um deles, deixa de se manifestar sobre os demais, o efeito translativo do recurso devolve ao tribunal os demais fundamentos.

A regra do artigo 516 pode parecer repetição do § 1º do artigo 515, mas possui pequena peculiaridade. Enquanto o segundo limita o conhecimento das questões "não decididas por inteiro", o primeiro leva ao tribunal todas as questões anteriores à sentença, ainda que não decididas.

Por clara pertinência e lucidez nas suas palavras, julgo mais que oportuno transcrever trecho da lavra do ilustre professor Cândido Rangel Dinamarco, em matéria publicada na Genesis do Direito Processual Civil, vol. 2, 1996 p. 327/328, intitulado de "Os Gêneros de Processo e o Objeto da Causa", inserido no trabalho publicado pelo Juiz Milton Gouveia, Presidente da 6ª JCY de Recife-PE, e professor da Escola Superior de Magistratura de Pernambuco, na Revista TRT 6ª Região, 1998, vol. 10, nº 25, pág. 122/123:

"Multiplicam-se os casos em que, legitimamente ou por exagero até, os tribunais negam-se a examinar o meritum causae ou outras pretensões das partes, escorando-se no fundamento do respeito ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição. Para alguns desses casos, sequer inovações necessárias na ordem jurídico-positiva, bastando compreender melhor o sistema mediante a correta compreensão do princípio do duplo grau e seus fundamentos.

(...)

A experiência mostra ainda outras situações que se complicam desnecessariamente, sempre por conta de uma desmesurada preocupação com o duplo grau de jurisdição, que é um princípio mas não chega a ser uma garantia constitucional. Isso se dá particularmente em mandados de segurança e principalmente diante das incertezas dos tribunais quanto aos casos em que o julgamento de primeira instância se considera de meritis ou não (p. ex. a "decadência" por decurso do prazo legal ou a "carência" por falta de liquidez-e-certeza).

Repetem-se também os casos em que, erroneamente, é pronunciada em primeiro grau uma suposta carência de ação (como, v.g. na ação de usucapião o juiz entende não estar presente o requisito do tempus e no exemplo anteriormente dado que não vislumbra o juiz ter se caracterizado a relação de emprego - parte grifada ora acrescida). Ao tribunal, quando entende de dar provimento à apelação em casos assim, basta deixar explícito que a decisão de primeiro grau foi realmente de mérito e não terminativa, julgando então pelo modo que tiver por correto.

Nesses casos e em outros similares, nos quais se tem verdadeiros julgamentos de mérito, é preciso estimular a regra segundo a qual se dispensa o retorno do processo à origem sempre que a instrução esteja completa. Com essa importante ressalva, que impede transgressões ao indispensável direito à prova (projeção da garantia constitucional do due process of law), pequenos arranhões ao duplo grau não seriam ilegítimos e, muito ao contrário, concorreriam para a agilização do sistema.

Outro ponto que vem dificultando a agilização do processo é o falso entendimento de que, quando o juiz se omite quanto a um dos fundamentos da demanda ou da defesa, o acolhimento do fundamento omitido violaria o princípio do duplo grau. É preciso tomar consciência de que a procedência ou improcedência da demanda é sempre um julgamento de mérito, independentemente do efetivo julgamento de todas as questões ou mesmo do acolhimento ou rejeição de todos os pontos em que a demanda ou a defesa se apoia. Os parágrafos do art. 515 do CPC são claríssimos ao estabelecer a regra da devolução de todos os fundamentos ao tribunal destinatário da apelação, ao qual cumpre julgar o mérito da causa como lhe parecer correto e com o fundamento em qualquer daqueles pontos - o que sequer arranha o princípio do duplo grau".

Passemos, agora, ao terreno da exemplificação, para uma melhor visualização.

A promove ação trabalhista contra **B**, pleiteando o pagamento de aviso prévio, horas extras e férias. Em sua defesa, **B** suscita a prescrição do direito de ação e a quitação das verbas. O juiz, entendendo estarem prescritas as verbas em comento, extingue o processo com julgamento de mérito (CPC, artigo 269, IV), deixando de se

pronunciar sobre o segundo fundamento. Contra a sentença, **A** interpõe recurso ordinário pugnando pelo provimento do mesmo para que sejam acolhidos os pedidos contidos na inicial. Toda a matéria é, então, devolvida ao tribunal que, inclusive, poderá afastar a prescrição acolhida na origem, por entendê-la inaplicável, e, de logo, emitir pronunciamento sobre o segundo fundamento (o da quitação), julgando o caso de acordo com a prova dos autos (provimento para julgar procedente a ação, se não houve adimplemento, ou confirmar o resultado da sentença, porque tais verbas estão quitadas).

De forma alguma poderá ser dito que houve supressão de instância. Esta ocorrerá quando a instância superior apreciar pedido que deixou de sê-lo na instância inferior.

A prescrição atinge, via de ação, o direito substancial, tornando-o passível de proteção pelo manto da coisa julgada material, com efeito "erga omnes". Nesse caso, o juiz de primeiro grau adentrou ao mérito, julgando improcedentes os pedidos, por expressa dicção legal (CPC, artigo 269, IV), conforme entende, nesse particular a corrente majoritária da doutrina.

A prescrição, portanto, foi apenas um dos fundamentos utilizados pela defesa para rebater a pretensão do autor.

Retornar os autos à primeira instância é desobedecer a regra do artigo 515, § 2º do CPC.

"No julgamento da apelação, rejeitado o fundamento em que se baseou a sentença, para julgar procedente a ação, há que se prosseguir no exame dos demais, deduzidos na inicial. Assim não fazendo, a Turma violou o disposto no art. 515 § 2º do CPC. Ação rescisória julgada procedente para que a Turma renove o julgamento, apreciando a matéria remanescente" (TFR-2ª Seção, AR 1.183-RJ, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 24.11.87, v.u., 'apud' Bol. do TFR 137/1).

Diz acórdão em RT 600/163 que, se a ação tem dois fundamentos e um é acolhido pelo juiz mas rejeitado pelo tribunal, devem os autos retornar à primeira instância, para que o magistrado se manifeste sobre o outro fundamento, se ainda não o fez." (In Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, São Paulo: Saraiva, 29ª ed., 1998, pág. 419.

Noutro exemplo, **A** alega ter mantido vínculo de emprego com **B**, formulando os pleitos tradicionais decorrentes do contrato de trabalho, por ter este último resiliado o contrato. **B** nega a existência do liame empregatício, asseverando que a relação jurídica era de representação comercial, restando quitados quaisquer débitos por ventura contraídos junto ao reclamante. A JCJ, adotando o fundamento da inexistência da relação de emprego, julga "improcedente a ação" (o que significa haver rejeitado todos os pleitos da inicial, objetos da reclamação trabalhista, sobre os quais incidirão os limites objetivos da coisa julgada).

Interposto o recurso ordinário ao tribunal, impugnando-se toda a matéria, é dever do mesmo, se entender pelo reconhecimento da relação de emprego, proferir decisão substitutiva da sentença, julgando pelo provimento do apelo (se não configurada a quitação das verbas), rechaçando o segundo argumento da defesa.

Também não se cogite em supressão de instância, porque todos os pedidos do autor foram apreciados pelo órgão de primeiro grau (julgados improcedentes - matéria de mérito -, sob o fundamento da inexistência da relação empregatícia).

Fazer os autos retornarem à instância inferior é promover o rejuízo da causa pelo Juízo que já o tinha feito anteriormente, infringindo, além do disposto no artigo 515, § 2º do CPC, a regra dos artigos 836 da CLT e 463 do CPC.

Numa terceira situação, entendendo nulo o contrato de trabalho, por considerar ilícito o seu objeto (prestação de serviço em banca de jogo do bicho), a junta julga "improcedente a reclamação". Assim procedendo, terá apreciado o mérito da demanda (todos os pedidos formulados pelo autor), mesmo que deixe de fazê-lo expressamente, pois, ultrapassando a fase de obstáculos processuais (pressupostos processuais e condições da ação), houvera o juiz ingressado no terreno da análise da pretensão material das partes.

Pugnando pela reforma total da sentença para que lhe sejam concedidos todos os títulos perseguidos na petição inicial, o reclamante recorre ordinariamente ao TRT. Mais uma vez, se o tribunal considerar que a nulidade contratual só gera efeitos "ex nunc", afastando, portanto o fundamento acolhido na origem, está autorizado legalmente a proceder à apreciação da matéria, sob os demais argumentos utilizados pelas partes na fase cognitiva da primeira instância, sem que, novamente, isso possa significar supressão de instância ou, muito menos, arranhar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Para que seja possível a justa utilização desse recurso processual, é preciso que os juízes de primeiro grau conscientizem-se da necessidade de instruir minimamente o processo, oferecendo condições para o rejuízo do caso pelo tribunal. Significa dizer que, mesmo havendo formado convicção final sobre o litígio, seja oferecida oportunidade à parte teoricamente "perdedora", para que produza, na forma da lei, as provas necessárias à sua defesa.

Não havendo nos autos essa condição, é cabível a devolução dos autos ao Juízo de origem para instruir o feito e emitir julgamento.

Todo esse percurso também poderá ser utilizado nos feitos em que figurar como parte ente público, dotado dos benefícios processuais previstos nos artigos artigo 475, II, do CPC e 1º, V, do Decreto-lei nº 779/69.

Começo explicando o significado de remessa "ex officio". Trata-se não de recurso, mas de remessa obrigatória pelo Juízo prolator da primeira decisão condenatória de ente público ao Juízo imediatamente superior, para que, de forma ampla, seja procedida à revisão do julgado, naquilo em que foi sucumbente a Fazenda Pública. Somente após a apreciação do órgão "ad quem" é que a sentença produzirá efeitos.

Extrai-se, portanto, que tal figura processual somente é utilizável em instância ordinária, haja vista o seu amplo poder de devolução da matéria. Sendo assim, não é de se admitir que o provimento de remessa necessária que modifique sentença de improcedência implique na remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho para os fins previstos nas normas acima citadas. Neste caso, terá havido apenas uma decisão condenatória, sem a possibilidade de revisão e sem haver qualquer mácula ao instituto.

Os textos dos referidos artigos são complementares e dessa forma devem ser interpretados para a sua utilização prática. Ao se referir a decisão, o inciso V do artigo 1º do Decreto-lei 779/69 nada mais significa do que "primeira decisão final", nos moldes em que o termo sentença, no artigo 475, II, do CPC, expressa.

Assim, se o tribunal reforma sentença proferida pela junta, reconhecendo, por exemplo, efeitos "ex nunc" da nulidade contratual, poderá adentrar à análise dos pleitos indeferidos (expressamente ou de forma geral), uma vez que afastou um dos fundamentos contidos nos autos e acolheu outro fundamento para deferir o pedido, utilizando o mesmo procedimento dos exemplos anteriormente citados.

Entender de forma diversa ensejaria o retorno dos autos à junta de origem em todos os casos que o tribunal afastar qualquer fundamento utilizado para o deferimento do pedido, o que, diga-se de passagem, não se coaduna com as normas processuais e, muito menos, com a finalidade do processo.

Não se poderá cogitar em supressão de instância porque ambos os Juízos manifestaram-se sobre o mérito dos pedidos, nem de infringência ao duplo grau de jurisdição, porque houve necessária apreciação das duas instâncias, esgotando-se a jurisdição ordinária. Admitir o contrário seria reconhecer a possibilidade de remessa da matéria ao TST, no exemplo citado há três parágrafos acima.

Adotando-se o procedimento recomendado neste estudo, haverá pronto atendimento aos princípios da economia e da celeridade processuais, sem que se tenha arranhado, ao mínimo que seja, os institutos da não supressão de instância e do duplo grau de jurisdição, beneficiando não só as partes (que receberão mais rapidamente a prestação jurisdicional), mas também os próprios juízes de primeira e de segunda instâncias (os primeiros porque não terão ferida a sua convicção e disporão de mais tempo para julgar os demais casos a si submetidos, e os segundos porque diminuem potencialmente os recursos interpostos para o segundo grau) e todos os jurisdicionados, que, reflexamente, terão suas causas julgadas em menor tempo.

Ressalte-se, por fim, que não há possibilidade de se lançar mão da regra do § 1º do artigo 515 do CPC, quando ocorrer a revelia, pois, necessariamente, não terão sido discutidas as questões suscitadas pelo reclamante, ressalvada a exceção da devolução das questões de ordem pública, que o magistrado deve conhecer de ofício.

5. CONCLUSÃO

a) utilidade última da norma é o regramento da vida social, para o atingimento do bem-estar coletivo, evitando os atritos decorrentes da convivência humana. Utilizá-la no caso concreto com a maior rapidez é dever do Estado-juiz, na busca pelo restabelecimento da ordem maculada pelo conflito de interesses;

b) não há qualquer alusão no texto constitucional, quer explícita quer implícita, à exigência da duplicidade de graus de jurisdição como garantia do cidadão. O duplo grau obrigatório decorre de lei e dela depende a sua observância. Nos demais casos, configura-se apenas numa faculdade das partes;

c) ocorrerá a supressão de instância se houver decisão do órgão superior sobre pedido formulado pelas partes, nas suas peças principais, que anteceda à do Juízo funcionalmente responsável pelo primeiro exercício da jurisdição;

d) a impugnação do recurso ordinário, balizada por seus limites, devolve ao Juízo "ad quem" o conhecimento da matéria impugnada, ensejando-lhe a possibilidade de imediato julgamento do recurso, acaso entenda afastado o fundamento adotado na sentença que decidiu o mérito, podendo proferir decisão reformadora, baseada em outro fundamento discutido no feito, nos termos dos artigos 515 e 516 do CPC;

e) esse procedimento não afronta o princípio do duplo grau de jurisdição nem o preceito da não supressão de instância, já que sempre haverá tido pronunciamento de mérito no Juízo inferior;

f) é importante a assimilação dessa matéria pelo órgão de primeiro grau, que deverá oferecer oportunidade para que as partes produzam os elementos mínimos em defesa do seu direito, nos exatos termos da lei;

g) a aplicabilidade do § 1º do artigo 515 do CPC fica obstada quando ocorrer a revelia (por não terem sido discutidas as questões), ressalvada a exceção da devolução das questões de ordem pública, que o magistrado deve conhecer de ofício;

h) a utilização do procedimento previsto nos artigos 515 e 516 do CPC é fator de alta relevância na agilização dos processos, beneficiando partes, juízes e a credibilidade do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

GOUVEIA, Milton. *Da utilidade dos artigos 514/517 do CPC para abreviar a prestação jurisdicional*. In: Revista TRT 6ª Região. Vol. 10, n. 25, 1998

JÚNIOR, Nelson Nery, NERY, Rosa Maria Andrade. *Código de Processo Civil Comentado*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997

MARTINS, Sérgio Pinto. *Direito Processual do Trabalho*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1997

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 5 ed. São Paulo: Atlas, 1999

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 19 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998

NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*. 29 ed. São Paulo: Saraiva, 1998

NÓBREGA, J. Flóscolo da. *Introdução ao Direito*. 5 ed. Rio de Janeiro: José Konfino - editor, 1975

SANTOS, Ernane Fidélis dos. *Manual de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1997

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. *Sistema dos Recursos Trabalhistas*. 7 ed. São Paulo: LTR, 1993

**ADMISSÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PELA
ADMINISTRAÇÃO. NULIDADE. EFEITOS. SOLUÇÕES
JURIDICAMENTE VIÁVEIS**

Alexandre Roque Pinto (*)

INTRODUÇÃO

O objetivo desta análise é verificar o alcance jurídico do § 2º do art. 37 da Constituição, especificamente no que concerne à nulidade do ato administrativo efetuado sem observância do estatuído no inciso II do mesmo artigo, que estabelece a prévia realização do concurso público para ingresso em cargos e empregos públicos.

Transcrevo os textos indigitados:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:...

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

...

§ 2º. A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei."

Parto do pressuposto de que a palavra "nulidade", por mim grifada na transcrição acima, é um termo juridicamente impreciso, polissêmico e vago. Parto também da idéia de que, ao impingir nulidade a um ato, o legislador pretende, inequivocamente, distingui-lo do seu equivalente válido. Assim, ao nulificar o ato de admissão de pessoal sem concurso, o constituinte criou uma distinção jurídica entre dois atos idênticos em seu resultado fático, ou seja, quis tratar de forma diferente o ato de admissão que obedeceu às prescrições legais e o ato que as ignorou, muito embora, sem dúvida, o resultado final tenha sido o mesmo: duas pessoas foram admitidas para o serviço público.

**(*) - Alexandre Roque Pinto é concluinte do
Curso de Direito e servidor público federal**

A legitimidade dessa distinção resulta de que o ato administrativo, diferentemente da maior parte dos atos privados, deve estrita obediência ao princípio da finalidade ou impessoalidade, expresso no *caput* do art. 37 da Carta Magna. Enquanto um empresário particular não precisa justificar porque contratou A ou B, a Administração, pela razão de que deve motivar seus atos, deve obediência a um critério específico para a escolha entre A ou B. Esse critério é a aprovação em concurso público.

Assim, considerando que o indivíduo X foi admitido sem concurso público pela Administração, sob a responsabilidade do agente público Y, há três liames lógicos a verificar: a relação agente Y - indivíduo X, a relação Administração - agente Y e a relação Administração - indivíduo X. Sobre a primeira, silencia a Constituição. Sobre a segunda, determina a Carta a "punição da autoridade responsável". Para a última, a Constituição reservou a "nulidade do ato". É sobre isto que repousará integralmente nossa análise.

Não pretendemos esgotar o tema ou chegar a uma solução definitiva ou absolutamente dogmática. Ao contrário, queremos suscitar, em cada aspecto, matices argumentativos opostos e apontar soluções juridicamente viáveis, de acordo com as opções políticas e ideológicas em face da norma constitucional.

A QUESTÃO DA NULIDADE POSTA EM TERMOS CONSTITUCIONAIS

A História do Direito nos informa que a primeira sistematização normativa com grau de eficiência técnica semelhante à maioria dos sistemas ocidentais modernos foi obtida pelos romanos. Todavia, o Direito Romano dedicou-se notadamente a questões privadas. Nesse âmbito, foram desenvolvidos os princípios gerais de direito que inspiraram boa parte dos sistemas jurídicos ocidentais.

Ocorre que a evolução sócio-cultural dos povos modernos trouxe uma crescente complexidade nas relações jurídicas, sobretudo no âmbito público. A escassez de princípios próprios de direito público levou os estudiosos a adaptarem os princípios de direito privado ao campo público. Logo surgiram os inconvenientes. A noção de contrato, por exemplo, teve que ser totalmente subvertida para se adequar à realidade do direito público. Com efeito, é irreal afirmar que o Estado, ao contratar, está em pé de igualdade com o indivíduo. A relação contratual, que pressupõe igualdade entre os contratantes e livre manifestação de vontade, é bastante peculiar quando uma das partes é o Estado.

A doutrina tradicional a respeito da nulidade do ato jurídico desenvolveu-se, precipuamente, no âmbito do direito privado e pode ser resumida no brocardo *quod nullum est nullum producit effectum*. O Direito fez, assim, uma distinção entre os atos jurídicos válidos, que produzem todos os efeitos desejados pelo agente, e os inválidos ou nulos, que estariam despidos de qualquer efeito. Aproveu à legislação mitigar a aspereza

do conceito e atribuir alguns efeitos a certos atos jurídicos reputados nulos, quando o interesse social o exige. Assim, o casamento putativo.

Destarte, a questão da nulidade repousa tão-somente na distinção abstrata que o Direito faz entre o ato que atende aos pressupostos legais e o que não atende, e se resume, na prática, em saber quais dos efeitos naturais do ato válido serão reconhecidos no nulo.

Entendo desnecessário incursionar na distinção entre o ato nulo e o anulável, uma vez que se tem como certo que a nulidade preconizada no § 2º do art. 37 da Constituição é absoluta, ou seja, de ordem pública.

Vislumbro um equívoco exegético nas interpretações que apontam soluções para o problema em apreço com base exclusivamente no Direito Civil ou no Direito do Trabalho. Entendo que, por se tratar de nulidade impingida pela Carta Magna, somente em nível de Direito Constitucional a questão deverá ser solvida. Há duas razões para isso. Primeiro, a Norma Máxima é hierarquicamente superior às demais e fundante de todos os demais ramos jurídicos. Segundo, os princípios próprios do Direito Civil ou do Direito do Trabalho não servem como ponto de partida para a solução de problemas constitucionais, mas apenas de subsídios.

Assim, não se pode descobrir os efeitos do ato nulo de contratação de pessoal pela Administração aplicando-se de imediato o princípio da indenização compensatória na impossibilidade de restituição das partes ao *status quo ante* (princípio civilista expresso no art. 158 do CC) ou da irretroatividade das nulidades (princípio trabalhista). Não afirmo que tais princípios não possam ser aplicados, mas que a lógica pede que o exegeta vá buscar na Constituição justificativa para aplicá-los, por se tratar, como disse, de questão primeiramente constitucional.

Vamos, pois, à Lei Maior.

A primeira pista que a Constituição nos dá é o próprio uso da palavra "nulidade". Como disse, o ato nulo é abstratamente distinto do ato válido. Se o constituinte quis que a contratação sem concurso fosse nula é porque seus efeitos não podem ser os mesmos da contratação válida.

Vimos acima que a Constituição não se preocupou em regular o liame entre o administrador responsável pela contratação e o contratado. Vimos que já regulou expressamente o liame entre a Administração e o administrador, determinando que seja punido nos termos da lei. A conclusão é que o terceiro liame (Administração-contratado) deverá suportar as consequências do decreto de nulidade e as restrições que o Direito impõe à produção de efeitos pelo ato malsinado.

Vejamos as demais pistas oferecidas pela Constituição e os subsídios dados pelas normas infraconstitucionais.

A QUESTÃO DA INSERÇÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES NO TÍTULO DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Há quem argumente ser revelador o fato de os direitos do trabalhador estarem inseridos no título "dos direitos e garantias fundamentais". Dizem que, por serem "fundamentais", teriam algum tipo de prevalência sobre outros direitos, como aqueles relacionados às questões administrativas, a exemplo do critério de admissão do servidor. Lembram, ainda, que os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa constituem fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1º, IV) e que a ordem social tem como base o primado do trabalho (CF, art. 193).

Não existe hierarquia entre normas constitucionais, ao menos em termos formais, quando muito se podendo afirmar que as cláusulas pétreas estão num patamar privilegiado diante das demais disposições constitucionais, por não admitirem modificação por emenda - e os direitos sociais não estão no rol das cláusulas pétreas. Contudo, é francamente possível dizer que, apesar de formalmente iguais, as normas ou princípios constitucionais admitem desnivelamentos metajurídicos ou sociológicos.

Assim, poder-se-ia dizer que, uma vez caracterizado um vínculo de trabalho subordinado com a Administração com origem num pacto maculado, o trabalhador faria jus à tutela jurídica prevista no art. 7º da Constituição - dispositivo fundamental. Os efeitos da nulidade poderiam ser quaisquer outros, menos a subtração dos direitos trabalhistas.

Mas pergunta-se: quais seriam estes efeitos, se a decretação de nulidade circunscreve-se, como vimos, ao liame Administração-servidor? Onde estaria, na prática, a necessária distinção entre o ato válido e o ato nulo? Não se tornaria inócua a decretação de nulidade prevista no art. 37 da CF?

Com isso, penso que o argumento da prevalência dos direitos sociais sobre os princípios que regem a Administração pode fazer sentido em termos sociológicos, mas não se aplica ao Direito Constitucional, pelo simples fato de que uma norma Constitucional não pode se sobrepor a outra. Havendo entre elas conflito aparente, a solução juridicamente viável deve delimitar o âmbito de alcance de cada uma.

Proponho, assim, o seguinte: os direitos subjetivos do trabalhador, constantes do art. 7º da Constituição, são genéricos. Não há ali a obrigatoriedade de serem conferidos a todos os trabalhadores, indistintamente, em quaisquer hipóteses, independentemente da natureza e do objeto do contrato. A prova maior de que o elenco de direitos constantes no art. 7º da Constituição tem caráter notadamente genérico é que a própria Carta restringe sua aplicação quando considera a categoria dos domésticos (art. 7º, parágrafo único) e dos servidores ocupantes de cargo público (art. 39, § 3º). Não tendo deixado explícito quais direitos constantes do art. 7º seriam conferidos ao servidor contratado irregularmente, a questão foi deixada ao exegeta.

Destarte, uma vez que a Constituição nulificou as contratações em apreço, o fato de os direitos do trabalhador estarem entre os fundamentais não viabiliza, por si só, a sua concessão. É preciso que um princípio ou outra norma constitucional determinem sua aplicação.

Vejamos se é o caso.

OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO VALOR SOCIAL DO TRABALHO

Os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, ambos ínsitos no art. 1º da Constituição, como fundamentos da República, são bons argumentos no sentido de que trabalho realizado é direito conquistado.

Uma vez que o trabalhador labutou sob o sol e fez seu suor gotejar na terra ou permaneceu atrás de um birô, atendendo a comunidade, ou deu aulas, assinou boletins, corrigiu provas, ou curou pacientes em um hospital, pode-se, *prima facie*, considerar desrespeito aos princípios do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana afirmar que ele não teria qualquer direito de natureza trabalhista apenas porque foi contratado irregularmente. Vendo apenas este lado da questão, é justo dizer que tal trabalhador faz jus aos direitos conferidos aos demais, exceto alguma verba indenizatória, porque, sendo nulo o ato, pode ser desfeito a qualquer momento, sem explicação - isso é da natureza própria da nulidade.

Transportando-nos para o Direito do Trabalho, vejo viabilidade jurídica na tese dos que reconhecem ao trabalhador contratado irregularmente o direito à percepção de todas verbas inerentes ao contrato de trabalho, exceto aquelas que respeitam à rescisão contratual, como aviso prévio e FGTS. É dizer, em outras palavras, ser inviável a concessão de verbas rescisórias, porque tal fato elidiria a necessária distinção entre o ato nulo e o válido. Ou seja, poder-se-ia reconhecer os efeitos do contrato nulo, como se válido fosse, até a declaração da sua nulidade. Mas não creio que devesse ser rompido da mesma forma que um contrato válido. É que a ruptura de um contrato válido, usando a taxinomia típica das sentenças, teria natureza constitutiva-negativa, enquanto a ruptura de um pacto nulo teria natureza declaratória, prescindindo de pré-aviso e indenização, porque o contrato já nasceu nulo.

Nesses casos, a compensação pelas energias despendidas teria por base ou a teoria trabalhista da irretroatividade das nulidades ou o art. 158 do Código Civil, que diz: "*Anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado, em que antes dele se achavam, e não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente*".

Entretanto, há um outro aspecto a se considerar. Se, de um lado, a subtração dos direitos trabalhistas do servidor irregularmente admitido parece arranhar alguns

princípios constitucionais, sua concessão parece agredir outros, igualmente constitucionais, como o da legalidade, da moralidade e da impessoalidade.

Com efeito, ao admitir um trabalhador sem concurso, o administrador está afrontando deliberadamente todos os outros trabalhadores que foram preteridos na escolha. Está usando de critérios pessoais, muitas vezes em proveito de sua carreira política. Está selecionando pessoas sem se incomodar em saber se elas têm capacidade de desempenhar com eficiência o encargo para que foram contratadas (a eficiência é mais um princípio constitucional).

Assim, pode-se afirmar que o princípio da dignidade humana não pode servir de alibi para negar vigência aos demais princípios constitucionais, de cunho público e social, pela razão simples de que os indivíduos cederam ao Estado parte de suas prerrogativas para possibilitar a convivência em sociedade.

Vejo, por isso, viabilidade também na tese daqueles que negam qualquer direito trabalhista ao empregado público que reclama da Administração verbas que tenham por fundamento um vínculo oriundo de uma contratação sem concurso. Isto, é claro, não quer dizer que o trabalhador teria que devolver, em tese, a remuneração já percebida, o que se constituiria, na maior parte dos casos, iniquidade e - aí sim - afronta à dignidade humana. Isto porque a maioria esmagadora dos servidores ganham muito pouco e o pouco que ganham transforma-se em comida, roupa e remédio.

Mas não poderia a Justiça deferir ao empregado qualquer pretensão que fizesse em juízo com base no pacto maculado, porque sem qualquer efeito, reconhecendo-se, apenas por equidade, o direito à manutenção da remuneração já percebida e transformada em bens indispensáveis à sobrevivência.

A QUESTÃO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO

Diz a Constituição que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6º). É o chamado princípio da responsabilidade objetiva da Administração.

O dispositivo confere ao particular que sofreu um dano causado pelo agente administrativo o direito de ser indenizado pela Administração, que poderá voltar-se contra o seu agente. Existe entendimento no sentido de aplicar o dispositivo à hipótese de contratação irregular, sob o argumento de que o empregado contratado irregularmente não pode ser responsabilizado pela mácula, porque quem lhe deu causa foi o administrador. E pelo princípio da responsabilidade objetiva, a Administração responde pelos danos causados pelos seus agentes. Ora, se o empregado tem preterido seus

direitos porque seu contrato foi declarado nulo, sofreu um dano, vez que deixou de usufruir dos direitos normalmente assegurados aos trabalhadores em geral.

Pode-se objetar, por outro lado, que não foi esse o intuito do constituinte ao elaborar o dispositivo em comento. Visou o legislador, tão-somente, garantir o direito de terceiros, vítimas do fato do serviço público. Não pretendeu albergar a hipótese da admissão irregular na Administração, até porque o dispositivo faz menção a pessoas de direito privado prestadoras de serviço público, muitas das quais não fazem parte da Administração, mas são meras concessionárias ou permissionárias de serviço público. Ademais, seria esdrúxulo falar em dano pela devida aplicação de um dispositivo constitucional.

As duas interpretações que se dão ao caso merecem respeito. Contudo, acredito que o fato de a responsabilidade da Administração ser objetiva, ainda que se amplie ao máximo o campo dessa objetividade, não revoga os demais princípios constitucionais, como o da impessoalidade e o da moralidade administrativa. Mais uma vez, deve-se circunscrever cada princípio da Constituição ao seu campo de aplicação, de modo a que não haja (como de fato não pode haver) contradição entre eles. Desse modo, entendendo-se que a moralidade administrativa impede o reconhecimento de amplos direitos ao trabalhador contratado irregularmente, não pode a responsabilidade objetiva ser invocada para justificar seu reconhecimento.

AS INOVAÇÕES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 19

A Emenda Constitucional n. 19 trouxe algumas inovações na organização administrativa. Entre elas, a flexibilização da estabilidade dos servidores públicos e a redução dos quadros funcionais para atender ao limite dos gastos com pessoal, como previsto no art. 169, parágrafos 3º, 4º e 5º. O parágrafo 3º diz: "*Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: ... II - exoneração dos servidores não estáveis*". Prevê o parágrafo 4º a exoneração dos servidores estáveis, quando a exoneração dos não-estáveis não for suficiente para à adequação dos gastos com pessoal ao limite exigido em lei. Para esta última modalidade de exoneração, o § 5º prevê uma indenização por tempo de serviço.

O art. 33 da Emenda em questão, regulando a matéria, considerou "*servidores não estáveis para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na Administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983*".

Alguns intérpretes têm entendido que a nulidade dos contratos formalizados sem concurso deixou de existir, haja vista que os trabalhadores em situação irregular

foram chamados de "servidores". E sendo servidores, logicamente seus contratos não seriam mais nulos.

Ocorre que o art. 37, II, não foi revogado. Ao contrário, teve sua redação modificada pela citada emenda, permanecendo a obrigatoriedade do concurso público para admissão de pessoal em cargo ou emprego. Para que tivesse havido uma convalidação dos atos de admissão irregular, a Emenda teria que ter sido expressa nesse sentido.

O art. 33 da Emenda afirmou serem "servidores não estáveis" aqueles admitidos após 05.10.83 sem concurso *apenas para os fins do art. 169 da Constituição*, ou seja, para o fim de serem exonerados antes dos servidores estáveis. Não se pode interpretar a norma de forma a alcançar situações não desejadas pelo legislador.

Por outro lado, a expressão "servidores admitidos após 05.10.83" não pode, logicamente, incluir aqueles admitidos sem concurso a partir de 05.10.88, exatamente porque o inciso II do art. 37 da Carta não foi revogado, muito embora isso não tenha ficado expresso no texto, talvez por um vacilo do legislador.

Concluo que os "servidores admitidos sem concurso após 05.10.83" são aqueles admitidos entre 05.10.83 e 04.10.88, não se podendo aplicar o dispositivo em questão para convalidar os contratos formalizados após esta data.

SOLUÇÕES ADOTADAS PELA JURISPRUDÊNCIA

A jurisprudência tem encarado a questão dos efeitos do ato irregular de contratação das mais variadas formas. Quando um empregado contratado irregularmente ingressa contra o Ente Público que o contratou, a Justiça do Trabalho tem adotado as seguintes soluções mais comuns:

a) o empregado faz jus a todas as parcelas salariais, indenizatórias e rescisórias, como se válido fosse o contrato; a razão está no princípio da irretroatividade das nulidades e na não-responsabilização do empregado pelos desmandos do administrador;

b) o empregado faz jus a todas as parcelas salariais e indenizatórias (como diárias), mas não faz jus às rescisórias; a razão está no princípio da irretroatividade das nulidades, mas também no fato de que o contrato pode ser desfeito a qualquer momento, sem necessidade de pré-aviso ou indenização;

c) o empregado faz jus às parcelas estritamente salariais, como salários, 13º salários e férias; a razão é que tais parcelas compensam as energias despendidas;

d) o empregado faz jus apenas ao salário, aí incluídas as diferenças salariais, quando o salário é inferior ao mínimo legal, bem como aos salários atrasados e saldo salarial; a razão é que o salário, e só o salário, compensa as energias despendidas;

e) o empregado faz jus apenas aos salários atrasados e, ainda assim, na forma pactuada, mesmo que seja um valor bem inferior ao mínimo (qual a razão?);

f) o empregado não faz jus a nenhuma parcela, só não tendo que devolver as parcelas recebidas durante o contrato por uma questão de equidade; a razão é que a nulidade absoluta retroage ao início do contrato.

Do exposto até agora, creio que tenho subsídios suficientes para proceder à análise da viabilidade jurídica de cada solução apontada acima.

A solução *a*, ao meu ver, com o respeito devido aos que a defendem, apresenta uma contradição. É que ela admite a nulidade dos contratos feitos sem concurso, mas reconhece-lhes todos os efeitos jurídicos de um contrato válido. Penso que, na prática, não se reconheceu a nulidade, porque esta pressupõe uma diferenciação - um ato é nulo porque suas conseqüências não são as mesmas de um ato válido. Dizer que um ato é nulo mas que produz *todos* os efeitos é um tanto incoerente.

A solução *b* é juridicamente viável. Com efeito, reconhecendo o direito do empregado às parcelas inerentes ao contrato, exceto às rescisórias, está-se fazendo uma distinção entre o contrato válido e o nulo: aquele dá direito às verbas rescisórias; este não. Além disso, há uma razão jurídica para a exclusão das verbas rescisórias: sendo absolutamente nulo o contrato, pode ser desfeito a qualquer momento, porque a Administração tem o poder de rever seus atos.

As opções *c* e *d* são viáveis, porque respeitam as diferenças entre os contratos válidos e nulos, mas padecem de uma certa arbitrariedade. Com efeito, qual o critério usado para dizer que o empregado terá direito a esta ou aquela verba? Por que é devido, por exemplo, o 13º salário? E por que não é?

A solução *e*, ao meu ver, é a pior de todas. Além de ser arbitrária, como as duas anteriores, reconhece o "direito" (?) à percepção de um salário inferior ao mínimo, em flagrante afronta ao inciso IV do art. 7º da Constituição, dando a impressão de que o Judiciário aceita pacificamente a idéia de que um salário de, por exemplo R\$ 5,00 (cinco reais), não raro nas Prefeituras do interior, possa francamente compensar as energias gastas por um empregado. Infelizmente - e paradoxalmente - a jurisprudência trabalhista caminha para adotar esta solução como ponto pacífico.

Finalmente, a solução *f*, me parece também viável juridicamente, uma vez que se aceite a idéia de que o Judiciário não pode conferir a um empregado irregularmente contratado direitos que pressupõem a regularidade na contratação. É que acima do interesse individual está o interesse de toda a coletividade - de que o dinheiro público seja usado de forma justa e moral, o que não ocorre quando o administrador, ao seu alvedrio, nomeia e beneficia quem bem entende, muitas vezes sem exigir trabalho efetivo. Por outro lado, se é verdade que não se pode agravar os prejuízos da

coletividade determinando o pagamento de outras verbas além daquelas já recebidas pelo empregado, também é verdade que não se pode exigir deste a restituição do dinheiro que já foi consumido para sua sobrevivência. Isto, não como forma de indenização ou compensação, pois o que é nulo não gera direitos, mas em nome da equidade e da dignidade do homem. Em resumo: ao aceitar o emprego sem concurso na administração, o empregado assumiria os riscos de sua decisão. Não se pode dizer que seja responsável pelos desmandos do administrador. Mas também não se pode isentá-lo de tudo, pois ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 3º), o que, aliás, reflete o conteúdo do inciso II do art. 5º da Constituição: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa se não em virtude de lei".

CONCLUSÃO

A questão dos efeitos do ato nulo de contratação de pessoal sem concurso precisa ser definitivamente resolvida. Para isso, se faz necessário um posicionamento político-ideológico: ou se privilegia o direito individual ou o direito coletivo. Cada opção pressupõe um direcionamento ideológico.

Mas, como cidadão e conluente do curso de Direito, estou convicto de que não podemos desprezar o Direito. Optemos por uma solução justa, do ponto de vista político-ideológico, mas sobretudo jurídica, legal e constitucional. O esforço deste trabalho foi exatamente no sentido de apontar soluções juridicamente viáveis.

Por fim, lembro que estamos trabalhando com as conseqüências da corrupção: só há servidores contratados sem concurso porque os administradores que promovem tais contratações permanecem impunes. Sugiro, assim, que os Poderes Públicos façam cumprir a Constituição, quando estabelece a "punição da autoridade responsável".

PRESCRIÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO: MOMENTO OPORTUNO PARA ARGÜIÇÃO

Rômulo Soares de Lima (*)

Maria do Socorro Leadebal Bonifácio ()**

Desde que assumi a Representação Classista, tenho me sensibilizado com as questões postas a debate, nas quais incansavelmente reflito e busco adequar o ponto de vista à palavra de autoridade daqueles que há muito se debruçam na procura da equação para a composição dos conflitos entre o capital e o trabalho: esforço interminável e no mais das vezes inglório.

Encontrei na matéria relativa à fase própria para alegação da prescrição, a teor do art. 162 do Código Civil e em atenção ao Enunciado 153 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, terreno propício para minhas inquietações e no qual tenho por necessário expor alguns argumentos que entendo pertinentes à temática.

Na seara do processo civil, com aplicação das regras do direito material, existem posicionamentos distintos, que permitem desde a argüição em fase de apelação, embora não aduzida na contestação; em contra-razões de apelação, se vencedor o apelado e rejeitada na sentença; outros que deve haver a apelação adesiva; que somente pode ser alegada a prescrição superveniente de que trata o art. 741, VI, do CPC na execução por título judicial e qualquer forma de prescrição quando a execução se fundar em título extrajudicial. Há também, sem dúvida, aqueles que entendem que a alegação de prescrição deve ser feita antes da sentença: RTFR 86/60.

De início, devemos não perder de mente que o Direito do Trabalho, no que se refere às relações contratuais e processuais, efetivamente, se distanciou do Direito Civil e Processo Civil exatamente em função das singularidades que encerram, como adverte Alejandro Unsain:

"...as leis do trabalho estão à margem do Direito comum, se movem em outro plano, se inspiram em outros princípios, respondem a outras necessidades bem diversas e têm objetivos distintos." (in Arnaldo Süssekind et alii, Instituições de Direito do Trabalho, LTR, 16ª ed., pág. 147).

(*) - Rômulo Soares de Lima é Juiz
Classista Representante dos Empregados
do TRT da 13ª Região.

(**) - Maria do Socorro Leadebal Bonifácio
é Analista Judiciária

Tais razões, decerto, moveram o próprio legislador ao normatizar que o direito comum só seria fonte subsidiária naquilo não incompatível com os Princípios Fundamentais do Direito Especial (art. 769 da CLT).

A prescrição, em si, enquanto prazo, no seio trabalhista, está regulamentada pelo art. 11 Consolidado, hoje revisto pelo disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, ou se fulcra em legislação específica, a exemplo do FGTS.

Na verdade, inexistente confronto entre tais prazos, surgindo o debate quanto ao momento de argüir o decurso dos mesmos sem a oposição do direito, querendo, alguns, fazerem prevalecer o comando da Lei comum, sem levar em consideração que inexistente unanimidade mesmo na aplicação da norma no processo civil.

O instituto, donde decorre a perda do direito à ação, exige prova dos fatos extintivos e, portanto, sua averiguação reclama dilação probatória. Aliás, o direito processual antigo, quando tratava da resposta do réu, a distinguia na defesa indireta, no âmbito das chamadas exceções de direito material, juntamente com o pagamento, compensação, etc., tendo a nova sistemática primado em considerar exceções as alegações que devem ser decididas antes do exame do mérito, sendo as demais, a partir de então, matéria de defesa direta, a serem decididas em análise conjunta com o mérito, e que não suspendem a instrução do feito (Wagner D. Giglio, *Direito Processual do Trabalho*, LTR, 8ª ed., pág. 222).

Tal pensamento, decerto, foi o moto que formou no legislador a convicção acerca do momento adequado para dizê-la existente, ao dispor sobre o tema no art. 799, § 1º, Consolidado.

De outro modo, enquanto previne e pune a inércia do titular do direito de agir, é ela própria, segundo Tostes Malta, matéria a ser invocada na resposta do réu, posto que "...o decurso do tempo convalida uma lesão e o direito ferido deixa de existir..." (Prática do Processo Trabalhista, LTR, 23ª, pág. 339).

Se não em respeito às normas antes indicadas, mesmo que desprezados os Princípios da Eventualidade, Celeridade, Concentração, Economia, o seria em função do:

"...procedimento sumário adotado pelo legislador para as lides trabalhistas e o art. 846 da CLT (refere-se à oportunidade para aduzir defesa, restam abrangidas a processual e a de mérito, portanto) levam à dedução de que, não obstante as exceções de suspeição e incompetência suspendam o feito, toda a defesa deve ser oferecida simultaneamente, quando do 1º comparecimento do réu (Valentim Carrion, Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Saraiva, 22ª ed., pág. 589).

Aliás, "... Com a defesa do reclamado, fica colocado o problema, a questão que a Junta terá de decidir, e cujos limites deverão ser respeitados

pela sentença." (Arnaldo Süssekind et ali. Instituições de Direito do Trabalho, LTR, 16ª ed., pág. 1351).

Mesmo porque, "... Ocorre a prescrição, isto é, o despojamento de um direito de sua capacidade de defender-se, quando esta não se exerce depois de certo lapso de tempo previsto em lei pertinente." (in Eduardo Gabriel Saad. CLT Comentada, LTR, 30ª ed., pág. 56)

Fugindo da expressa previsão pela legislação específica, aplicabilidade das normas dos ramos outros, dos limites da lide e do indispensável contraditório, restaria, como óbice, a questão alusiva ao Enunciado 153 do TST, para dizer que a prescrição poderia ser alegada na instância ordinária.

Hodiernamente, especialmente com o advento da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, que, na prática, consolidou na nova redação do art. 557, e parágrafos, o efeito vinculante, cria força a discussão em torno do livre convencimento motivado e as edições de Enunciados pelos Tribunais Superiores como fonte do direito. Sobre o assunto, ninguém melhor que a João de Lima Teixeira Filho, citando textualmente Caio Mário da Silva Pereira, para se conceder a palavra:

"...Como se sabe, a súmula é criação do Direito Anglo-saxônico, onde é mínima a intervenção estatal, através de lei, na regulação das relações jurídicas. Neste sistema, que tem no costume seu traço marcante, o julgado dos tribunais transforma-se em case, isto é, um precedente que deve ser observado quando igual hipótese vier a ser deduzida em juízo.

Transpuseram para o Brasil o instituto da súmula sem observar que as condições necessárias à sua implantação não se fazem presentes. O grau de intervencionismo estatal é o oposto ao dos países anglo-saxônicos, o direito consuetudinário inexistente e, para finalizar, a abundante legislação passa por constantes modificações.

Esse cenário é inconciliável com o habitat natural da súmula. E tal desajuste ganha proporção ainda maior no campo do direito do trabalho, que é um direito em processo de formação constante.

Não é sem razão que assevera Carnelutti: ' As incertezas e contrastes da jurisprudência são como os poros através dos quais o Direito respira a Justiça. E, quando, pelo feiticismo da uniformidade, os juízes descansam nas soluções feitas, e o conjunto de máximas adquire na prática o valor de um código desmedido, cerra-se a via normal de renovação do Direito.(...).

A prevalecer a sistemática das súmulas no Tribunal Superior (os Tribunais Regionais não têm função uniformizadora de jurisprudência...), é imperiosa a imposição de uma periodicidade para que todas elas sejam revistas não só à luz da realidade social e da legislação vigente, mas também na sua literalidade. Se a súmula, que interpreta a lei, gera dúvida

de compreensão, é preferível interpretar diretamente a lei.' "(in Instituições de Direito do Trabalho, LTR, 16ª ed., pags. 165/166.

Idêntica preleção é feita por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, nos seus comentários ao Código de Processo Civil, LTR, 4ª ed., página 1072, dizendo que:

"... Como não há procedimento legal para revisão de súmula de tribunal, seria cercear a defesa do recorrente (CF 5.º LV) negar-se a examinar sua pretensão recursal, sob o fundamento de que é contrária à súmula de jurisprudência predominante do tribunal. A jurisprudência é dinâmica e, quando necessário, deve ser revista".

Na verdade, tratando do mérito contido na jurisprudência uniformizada, mesmo sem a antiga força normativa, imposta pelo art. 902, § 1º, Consolidado, considerado revogado desde a Constituição de 1946 pelo Supremo Tribunal Federal, ao proferir julgamento na Representação nº 946-DF, o Prejulgado nº 27 foi transformado no Enunciado 153 nos autos do processo TST - RR 2215/67, gerando o Ac. TP 682/67, no qual se decidiu que:

"...A invocação da prescrição, na fase da revista, só pode ser por violação de lei, no caso o art. 11 da Consolidação das Leis do Trabalho. Mas não tendo havido o prequestionamento da prescrição, não é próprio dizer-se que o acórdão haja violado a respectiva norma legal, não invocada, não discutida e não julgada antes.

Por isso, a prescrição só é de argüir-se nas instâncias normais, ou seja, primeira e segunda instâncias..."

Entretanto, deixando de lado a problemática da existência em si e seus efeitos, me parece, tem havido uma errônea interpretação da aplicabilidade do Enunciado, especialmente no que se refere às instâncias normais.

De fato, existem determinados feitos cuja matéria ou rito impõem a competência originária privativa dos Tribunais. Lógico, portanto, que só em tal momento, ou seja, na segunda instância, possa vir à tona a matéria. É a primeira ilação decorrente.

Mas, em socorro à tese, para ultimá-la, sem retoques, nada além dos ensinamentos do professor Sérgio Pinto Martins:

"...Verifica-se, contudo, que a palavra instância contida no artigo 175 do Código Civil e que se encontrava também no art. 196 do CPC de 1939 tinha o significado de processo, daí se falar em absolvição de instância. Não se pode confundir instância com grau de jurisdição. O CPC de 1973 não mais usou da expressão instância, passando a utilizar a

expressão processo para designar o que o CPC de 1939 expressava com aquela palavra. Assim, o correto é que a prescrição seja argüida na defesa, até porque hoje o CPC menciona que prescrição é mérito (art. 169, IV, do CPC). Há ainda quem entenda que a prescrição pode ser alegada até as razões finais e mesmo no recurso ordinário, porém nunca no recurso de revista e daí em diante. Entendo que a prescrição não pode ser argüida após a contestação, pois feriria o contraditório. Caso fosse argüida pela primeira vez em grau de recurso, haveria supressão de instância." (Direito Processual do Trabalho, Atlas, 9ª ed., págs. 250/251).

Para mim, portanto, permanece intocada a posição, que venho adotando, no sentido de inadmitir a alegação de prescrição fora do processo de conhecimento, após a sentença de mérito.

SUSPENSÃO DE DIRIGENTE SINDICAL PARA O
AJUIZAMENTO DE INQUÉRITO. POSSIBILIDADE.
EFEITOS. CONTROLE JUDICIAL

Marcello Wanderley Maia Paiva (*)

"...A função judicial não se exaure na aplicação da lei, mas, também, atenta para os valores maiores escondidos nas entrelinhas dos textos e até por eles omitidos."

Arnaldo Marmitt

O estudo que ora se inicia, visa, em linhas muito breves, proceder a uma análise das conseqüências do ajuizamento do inquérito judicial para apuração de falta grave cometida pelo empregado detentor de mandato sindical no contrato de trabalho, especialmente quanto aos efeitos da suspensão das funções e o controle judicial desse ato patronal, visando enriquecer a discussão de uma temática que ousamos abordar, premido pelo tempo e pelas próprias limitações do autor.

O artigo 494 da CLT, esquadrihado, transparece o consentimento ao empregador para suspender o empregado estável de suas funções até a decisão final do inquérito judicial para apuração da falta grave que lhe é atribuída, senão vejamos:

Art. 494. "O empregado acusado de falta grave poder ser suspenso de suas funções, mas a sua despedida só se torna efetiva após o inquérito em que se verifique a procedência da acusação.

Par grafo único. A suspensão, no caso deste artigo, perdurará até decisão final do processo."

(*) **Marcello Wanderley Maia Paiva** ,
bacharel em Direito, com pós-graduação
em Direito Processual Civil, Analista
Judiciário do T.R.T. da 6ª Região,
atualmente exercendo o cargo de Assessor
Jurídico no Gabinete do Juiz Edvaldo de
Andrade, do T.R.T. da 13ª Região.

Não fosse disposição expressa do artigo seguinte, o 495, no sentido de que a improcedência do inquérito resulta na obrigação do empregador em "readmitir" o empregado e "pagar-lhe os salários a que teria direito no período da suspensão.", poder-se-ia até interpretar aquela suspensão das funções, em todo caso, como mera interrupção contratual, ou seja, garantido o direito do empregado a percepção dos salários e demais consectários legais.

Nada obstante, não se pode perder de vista que os mencionados artigos 494 e 495 remontam aos primórdios da nossa legislação consolidada, direcionados à regulamentação da demissão do empregado estável pelo decurso de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa, a chamada estabilidade decenal, banida do nosso ordenamento jurídico-trabalhista com a promulgação da Carta Política de 1988.

Em um primeiro momento, muito se discutiu se a dispensa do dirigente ou representante sindical estava sujeita as mesmas regras atinentes aos empregados definitivamente estáveis. Inclinou-se a jurisprudência em sentido positivo, ou seja, deveria ser observado o procedimento insculpido no Capítulo VII da CLT.

A Lei 5.911, de 27.08.73, que deu nova redação ao artigo 543, § 3º, da CLT, consagrou explicitamente este entendimento, impondo como condição à dispensa do empregado estável pelo exercício de cargo de direção ou representação sindical a precedência de inquérito judicial para a apuração de falta grave, "nos termos desta Consolidação".

É de se levar em conta, entretanto, que a estabilidade decenal visava a proteção do emprego, como simples direito individual do empregado que preenchia certos requisitos, diferentemente do que ocorre com a estabilidade provisória do dirigente ou representante sindical, voltada para a proteção do exercício da representação sindical, direito bem superior, de toda uma coletividade e de natureza eminentemente social. Tanto assim, que mereceu especial relevo no campo constitucional, após 05.10.88, sem falar nas várias Convenções emanadas da Organização Internacional do Trabalho que se preocupam com o tema.

Neste caso, o regramento consolidado merece exegese restritiva ao ser transposto para aplicação na hipótese pertinente à resolução do contrato de dirigente sindical. Deve-se observar a adequação da norma aos princípios ínsitos ao instituto da estabilidade sindical, sob pena de frustrar-se completamente a sua efetividade.

Com referência ao artigo 494, é evidente o conflito com o 543, até porque, diversos os fins a que se propõem. Assegura este último, no *caput*, que o empregado eleito para cargo sindical não pode ser impedido de desempenhar suas atribuições sindicais.

Ora, a se entender como direito líquido e certo do empregador a suspensão prevista no multicitado artigo 494 da CLT, estar-se-á colocando a sua disposição, além de um instrumento de vindita, o mais eficaz meio de obstaculizar a atuação do dirigente sindical, afastando-o compulsoriamente de sua categoria, do meio profissional,

obrigando-o a buscar outra fonte de renda para o sustento da família. E assim, inclusive, pode o empregador protelar o desfecho do inquérito -- e isso não é tarefa das mais difíceis, com o leque de recursos possíveis no processo laboral -- por tempo suficiente ao término do mandato sindical.

"É de se destacar o perigo da prevalência da tese contrária para o próprio movimento sindical como um todo. Basta -- a prevalecer tal exegese -- que os patrões, por vezes desejosos de se livrar de 'incômodos' dirigentes, passem a ajuizar inquéritos, e pronto... Somente terão que pagar alguns cruzeiros, daí a muitos anos, mas em contrapartida não terão o Sindicato 'perturbando', conscientizando os trabalhadores a lutarem por seus direitos." (Danilo Augusto Abreu de Carvalho, LTr 58-03/310).

A preocupação com as garantias constitucionais ao sindicalismo (art. 8º, incisos VIII, III, art. 9º, art. 3º, inciso III, etc.), frente ao tema em debate, resultou em pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal, com nítida inclinação ao entendimento ora defendido, de cujo Acórdão, brilhantemente relatado pelo Min. Sepúlveda Pertence, colho o seguinte trecho:

"Estou em que a medida cautelar , de ser concedida.

O impetrante opõe ao ato que o dispensou a salvaguarda constitucional, que a ele particularmente protege contra a dispensa do mandato.

A essa insignificante repercussão financeira da pretensão deduzida se contrapõem as graves implicações institucionais da lide, de hierarquia constitucional.

De fato, ... vista do art. 540, õ 1§ e 2§, da CLT, cabe trasladar agora para a esfera do mandato sindical as considerações que expendi, em caso rumoroso, sobre a imunidade parlamentar (MS 29.962, liminar, DJ 1§.8.89).

De resto, a norma que invoca o impetrante , garantia de emprego que, nos termos da Constituição, se reputou corolário do princípio da liberdade sindical: erigida, portanto, antes, no interesse coletivo da categoria, do que no interesse restrito do trabalhador investido no mandato sindical.

Trata-se, pois, de verdadeira imunidade, que se outorga menos em atenção ao mandatário que à sua função sindical.

O injusto sacrifício que, assim, a despedida do dirigente, se indevida, acarretar , não apenas para o direito individual ao exercício do mandato, mas também, e primordialmente, à liberdade e à normalidade da atuação do ente sindical, é por sua natureza, igualmente irreparável (...).

Defiro, pois, a liminar (...)." (MS nº 21.109-1 DF, medida liminar, concedida em 25.05.90).

Esse receio vem sendo compartilhado pela jurisprudência e doutrina hodierna, que têm se debruçado sobre a questão em busca de assegurar o ideal cumprimento das disposições constitucionais.

A tendência à minimização dos efeitos dos artigos 494 e 495 da CLT, em se tratando o indiciado de dirigente sindical, pode ser observada em alguns Regionais, como se vê da ementa abaixo transcrita, oriunda da 3ª Região, em Acórdão lavrado pelo eminente Professor e Juiz Antônio Alvares da Silva, *verbis*:

"ESTABILIDADE SINDICAL. APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SALÁRIOS.

Os artigos 494 e 543 da CLT têm propósitos diferentes que devem ser levados em conta na interpretação. O primeiro tutela o direito individual de empregado portador de estabilidade decenal. O segundo, adensando-se em importância, protege o exercício da representação sindical, tendo inclusive respaldo na própria Constituição (art. 8º, item VIII). Se o dirigente sindical, suspenso de suas funções para apuração de falta grave, são-lhe devidos salários e demais direitos trabalhistas, sob pena de diminuição ou mesmo de impedimento do exercício pleno e independente do munus público que a lei e a Constituição depositaram sobre seus ombros." (RO 13777/95, 06.12.95).

Saliente-se que a decisão supra desafiou recurso de revista, resultando em recente pronunciamento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos:

"SUSPENSÃO DE DIRIGENTE SINDICAL PARA INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE.

A suspensão autorizada pelo artigo 494 da CLT é das funções e não propriamente do contrato de trabalho, o qual permanece em plena vigência, propiciando ao empregado o direito aos salários enquanto perdurar a referida suspensão.

Recurso de revista conhecido e desprovido." (3ª T., RR-292.851/96.2, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 12.06.98).

Wagner Giglio, embora sutilmente, defende essa restrição, ao afirmar em sua obra "Justa Causa" (LTr, p. 32) que "A propositura de inquérito sem prévia suspensão é muito rara, na prática, mas pode ocorrer no caso de estabilidade de dirigente sindical...".

Não se afirma aqui, é bom que fique claro, a impossibilidade de afastamento do empregado dirigente sindical de suas funções enquanto perdure o inquérito para apuração da falta que lhe é imputada. Pelo contrário, em muitos casos, é plenamente justificável o ato patronal nesse sentido, uma vez que a permanência do obreiro-indiciado no ambiente de trabalho poder acarretar sérios transtornos ao bom andamento das atividades da empresa, desconforto aos superiores e demais colegas, enfim, toda a insegurança resultante da quebra da fideducia, e esse, sim, é o objetivo primordial da suspensão. Veja-se, por exemplo, os casos de improbidade, incontinência de conduta ou mau procedimento, embriaguez em serviço, ofensas físicas a colegas ou superiores hierárquicos, etc.

No entanto, se entender o empregador necessário lançar mão da suspensão poder assim fazê-lo, desde que permaneça pagando os salários e demais consectários legais ao empregado até decisão final do inquérito judicial.

Por outro lado, com todas as vênias aos adeptos da tese, não é possível admitir-se que a faculdade do empregador suspender o dirigente sindical para o ajuizamento do inquérito, direito líquido e certo seu, imune ao controle judicial.

Qual seria então a hipótese de aplicação do artigo 659, inciso X, da CLT ?

É óbvio, está explícito na lei, que o ato patronal resultante no afastamento do dirigente sindical para o ajuizamento do inquérito judicial desafia ação cautelar de reintegração, devendo o julgador sopesar as circunstâncias específicas que cercam o caso concreto, deferindo ou não a medida urgente vindicada.

A fumaça do bom direito, assim entendido como a plausibilidade do direito invocado, ou mesmo a possibilidade de êxito na ação principal, pode e deve ser aferida de modo perfunctório, levando-se em conta a falta cometida, a repercussão no meio profissional e no patrimônio do empregador, afinal, a real necessidade do empregador em utilizar-se da faculdade de suspender o empregado.

O perigo da demora, se há a retenção dos salários, é onipresente. Dizer que o empregado não corre o risco de sofrer lesão irreparável porque o empregador pode ser compelido a reparar qualquer dano ocorrido eventualmente pela improcedência futura do inquérito, como tem sido comumente afirmado, é uma lastimável utopia. Todo o seu patrimônio pode não ser suficiente para ressarcir o empregado e sua família pelos possíveis danos experimentados, pois salário é questão de sobrevivência, alimento, saúde, etc...

É absurdo admitir-se que o dirigente sindical aguarde o resultado definitivo do inquérito judicial, mormente se consideradas, não digo a morosidade do Judiciário Trabalhista, mas as inúmeras "facilidades" que o nosso Direito instrumental dispõe em favor da procrastinação dos feitos.

O Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em se tratando de inquérito envolvendo dirigente sindical, já externou posicionamento no sentido de admitir "...que a reintegração possa, excepcionalmente, ser ordenada de modo provisório." (Ac. SDI-2, ROMS 357744/97, Rel. Min. Lourenço Prado, DJ de 13.11.98).

Em conclusão, tem-se que os artigos 494 e 495 da CLT merecem exegese restritiva ao serem invocados com espeque no § 3º do artigo 543, *in fine*, também da CLT. A suspensão do empregado dirigente sindical de suas funções não lhe retira o direito aos salários e demais consectários legais e está sujeita ao controle judicial, por força do artigo 659, inciso X, consolidado, constituindo-se a supressão do ato patronal, desde que presentes os requisitos próprios da cautelar, em direito líquido e certo do empregado afastado.

BIBLIOGRAFIA

1. CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 20ª ed. atual. e amp., São Paulo: Saraiva, 1995;
2. SÜSSEKIND, Arnaldo, MARANHÃO, Délio e VIANNA, Segadas. Instituições de Direito do Trabalho. 12ª ed. rev. e amp., São Paulo: Editora LTr, 1992;
3. SÜSSEKIND, Arnaldo. Direito Internacional do Trabalho. 2ª ed. atual. e amp., São Paulo: Editora LTr, 1987;
4. A Liberdade Sindical, Organização Internacional do Trabalho, tradução, CUNHA, Edilson Alkmim. São Paulo: Editora LTr, 1993;
5. GIGLIO, Wagner. Justa Causa. São Paulo: Editora LTr, 1992;
6. CARVALHO, Danilo Augusto Abreu de. A Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 494 da CLT. Revista LTr 58-03/310, 1994.

A MODERNIZAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS NO BRASIL

Marina Dubois (*)

Estamos vivendo o que muitos chamam de “a era da globalização da economia”. Entretanto, esta globalização da economia traz efeitos para várias outras áreas e, especialmente, para o Direito, que é visto, há muito tempo, como organizador e controlador das relações pessoais.

Mas, o que é esta globalização? No dizer de Fernando Passos, *é um processo de economia em escala mundial, com quebra ou diminuição de barreiras alfandegárias, estimuladora de maior circulação global de bens e serviços.*⁶⁴

A globalização, então, aumenta enormemente a competitividade, o que acarreta a aceleração da revolução tecnológica, pois as empresas não conseguem competir sem o desenvolvimento tecnológico. Isto vem causando taxas de desemprego crescentes, que não se têm estabilizado, pois, mesmo que crie novos e especializados mercados, estes são insuficientes para a absorção do número de postos extintos pela substituição do homem pela máquina, além do que, a especialização é algo que demanda tempo para ser alcançado.

O mesmo, já citado, Fernando Passos⁶⁵, indica o caminho para que se atravesse as intempéries da globalização, pois, na sua opinião, com a qual concordamos, estamos num período de transição. O caminho seria a flexibilização das normas trabalhistas, que, de acordo com Amauri Mascaro Nascimento, resultou da crise do petróleo de 1973, com as transformações políticas do leste europeu, devido à necessidade do desenvolvimento das comunidades econômicas internacionais, ao avanço da tecnologia e ao desemprego, fatores que levaram à revisão de algumas leis trabalhistas.⁶⁶

(*) Marina Dubois é aluna do quinto ano de
Direito da Universidade Federal da Paraíba

⁶⁴ PASSOS, Fernando. O Impacto da Globalização da Economia nas Relações Individuais e Coletivas de Trabalho, Revista LTr. 62 - 03/339, de 03.1998.

⁶⁵ Ob. Cit. (1)

⁶⁶ MASCARO Nascimento, Amauri. Iniciação ao Direito do Trabalho, ed. LTr, 24ª edição, p. 63.

A flexibilização das normas trabalhistas faz com que o Direito do Trabalho passe a adotar um modelo jurídico mais próximo da vida das empresas, para regular a relação de emprego, sob pena de desproteger o empregado, ao invés de protegê-lo, ao provocar o aumento do desemprego, compreendendo, assim, também, ao Direito do Trabalho, a proteção do trabalhador desempregado, no dizer do professor Renato Rúa de Almeida.⁶⁷

Segundo Arion Sayão Romita⁶⁸, seria a proteção ao empregado, a parte mais fraca da relação de emprego, a finalidade do Direito do Trabalho. Entretanto, hoje em dia, está ultrapassada tal afirmação, de acordo com entendimento do mesmo ilustre doutrinador, pois o protecionismo ao trabalhador esteve bastante presente na origem do Direito do Trabalho, mas, na época atual, *ele tem em mira, também, normatizar as relações entre empregados e empregadores, de modo a assegurar a paz social. (...) Isto não passa de discurso ideológico, da classe dominante, que quer a perpetuação da atual ordem social.*⁶⁹

O que acontece, no entanto, é que o nosso direito vigente não está acompanhando as inovações das relações de trabalho e a velocidade com que elas são absorvidas, o que causa insatisfação com o Direito do Trabalho aos empregados, empregadores e ao resto da sociedade.

O que fazer então? Segundo o professor Wolney de Macedo Cordeiro⁷⁰, *mister se faz a efetivação de profundas modificações que, necessariamente venham a alterar as características fundamentais de nosso ordenamento.*

Primeiro, é preciso identificar os principais problemas do sistema de regulamentação das relações trabalhistas, que são: exagero de intervenção estatal, excesso de regulamentação e ausência de flexibilização na solução dos conflitos individuais e coletivos de trabalho. A grande influência (intervenção) e o exagerado número de normas emanadas do Estado para regular as relações laborais terminam por engessar qualquer possibilidade de acordo entre empregadores e empregados na solução de seus conflitos, o que, no Brasil, termina por ser prejudicial aos trabalhadores, pois o que se observa é *a prática de medidas destinadas a assegurar às empresas a necessária margem de lucro, em detrimento, se necessário, dos assalariados.*⁷¹

⁶⁷ ALMEIDA, Renato Rúa de. O Moderno Direito do Trabalho e a Empresa: Negociação Coletiva, Representação dos Empregados, Direito à Informação, Participação nos Lucros e Regulamento Interno, Revista LTr. 62 - 01/37, de 01.1998.

⁶⁸ ROMITA, Arion Sayão. A Flexibilização e os Princípios de Direito do Trabalho, in Noções Atuais de Direito do Trabalho, pp. 112-123.

⁶⁹ Ob. Cit. (4)

⁷⁰ CORDEIRO, Wolney de Macedo. Paradigmas para a Modernização da Legislação do Trabalho no Brasil, Revista do Direito Trabalhista, ano 4 - nº 2/1998, ed. Consulex, Brasília - DF.

⁷¹ Ob. Cit. (5)

Então, é preciso que admitamos certa flexibilização, de modo que a eficiência da produção possa produzir seus efeitos, tão benéficos para todos, especialmente para os empregados.

Logo, devemos excluir a presença do Estado. **NÃO!** Precisamos da presença do Estado para propiciar aos agentes sociais a regulação autônoma de seus próprios interesses. Precisamos da presença do Estado para que ele forme uma consciência progressista do empresariado. Precisamos da presença do Estado para que ele proporcione aos trabalhadores uma verdadeira liberdade sindical.

Então, na lacuna deixada pelo Estado, que assumiria um posicionamento pedagógico, entrariam os sindicatos. Não aquela organização sindical de luta de classes, *mas um sindicato que busque representar uma entidade destinada a compreender com objetividade e serenidade as situações existentes, a fim de estabelecer certas normas de equilíbrio.*⁷²

Para que isto aconteça, o sindicato deverá representar os interesses coletivos dos trabalhadores identificados na empresa, *para que as condições de trabalho e, até mesmo, as questões salariais se revistam da objetividade necessária dentro de um processo de negociação coletiva, tendo em vista a busca de uma solução eficaz dos conflitos trabalhistas.*⁷³

*Precisamos de sindicatos fortes, representativos, autênticos.*⁷⁴

O papel do Direito do Trabalho seria refletir o resultado das transformações advindas da necessidade de sobrevivência junto a este fenômeno denominado globalização. Ou seja, deveria adaptar-se. *Não flexibilizando para poder despedir empregados, com menores custos para o empresário. Mas se o empregado fosse despedido com a certeza de obter ganhos mais tarde, desde que houvesse pleno emprego, não seria necessária a estabilidade na empresa. Haveria estabilidade no emprego, na economia global do país.*⁷⁵ Ou, quem sabe, do mundo.

Concluindo, temos que, um dos grandes problemas desta época de globalização é o desemprego crescente, que enseja a aceitação de novas relações de trabalho, até então não previstas ou não admitidas no nosso ordenamento jurídico e que deverão ser estabelecidas por acordos e convenções entre empregadores e empregados, não através de normas impostas pelo Estado, a quem cabe estipular um número mínimo de regras, que permitam esse poder de negociação dos empregados, através de seus sindicatos, mantendo, entretanto, algumas das suas garantias, para que não fiquem totalmente à mercê dos empregadores.

⁷² Ob. Cit. (1)

⁷³ Ob. Cit. (4)

⁷⁴ Ob. Cit. (5)

⁷⁵ Ob. Cit. (5)

É preciso, então, que o Direito do Trabalho, especialmente no Brasil, se estruture com instrumentos jurídicos mais próximos da vida das empresas e que levem em consideração sua realidade, para regular as relações de trabalho. De modo que os trabalhadores não percam ainda mais do que já perderam.

OS CRIMES CONTRA A ECONOMIA

Maria do Carmo Leão (*)

“O legislador, para enfrentar as dificuldades da crise econômica, tem usado o recurso da criação de novas leis, em lugar de tentar superar as causas próximas e remotas das distorções que acarretam as práticas comerciais nocivas ao consumidor. Essa forma de agir é muito mais cômoda, para o governante, do que enfrentar as causas das crises, ou reformar o Código Penal.” Ariel Dotti

1 - INTRODUÇÃO

Apesar de parecer um tema novo, os crimes contra a ordem econômica têm sido motivo de preocupação para a sociedade, desde a Antiguidade. No âmbito da legislação pátria, a tutela desse bem jurídico data do século passado. Conforme dados fornecidos por Oliveira,⁷⁶ a legislação penal econômica no Brasil inicia-se em 1891 com a Constituição Federal que vedava a intervenção estatal na iniciativa privada. Em 1930, surgem os primeiros sinais de regulamentação contra os crimes econômicos. Em 1937, com base na Constituição, surgem os Decretos de nº. 431/38 e 869/38, voltados para as flutuações sócio-econômicas.

Até 1945, a competência para julgamento dos crimes contra a economia pertencia ao Tribunal de Segurança Nacional. A Constituição de 1937 equiparava esses delitos aos crimes contra a segurança do Estado. A Lei Constitucional nº 14/45, regulamentada pelo Decreto-Lei nº 8.186/45, estabeleceu que tais crimes passariam a ser julgados pela justiça comum. Em 1951, o Congresso Nacional elaborou a Lei nº 1.521, atribuindo competência ao povo, através do Júri de Economia Popular, para julgar seus exploradores.

(*) - Maria do Carmo Leão é professora da Graduação e do Mestrado do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB.

⁷⁶ OLIVEIRA, Frederico Abrahão. **Direito Penal Econômico**.1996

2 - CRIMES DO COLARINHO BRANCO

A Lei nº 7.492/86, chamada de Lei dos Crimes de Colarinho Branco, tinha inicialmente como alvo os diretores e administradores de instituições financeiras. Hoje essa denominação estende-se a vários outros indivíduos que, de alguma forma, lesam a ordem econômica.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, consolidou-se a proteção ao consumidor, no inciso XXXII, do art.5º, que assim prescreve : “ *O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor.*” Com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, as dúvidas em relação ao consumidor e ao fornecedor foram esclarecidas. A Constituição Federal dispõe sobre a ordem econômica e financeira nos arts. 170, 173 e parágrafos, transcritos a seguir:

Art. 170- “ *A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

(...);

I V- livre concorrência;

(...).

Art. 173- *Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*

(...).

§ 4º- *A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise a dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.*

§ 5º- *A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.”*

Estes artigos e parágrafos estão regulamentados pela Lei 8.884/94 que traz mudanças nos ordenamentos penal e processual penal. Mesmo assim, ainda estamos longe da legislação ideal.

No rol desses atos, incluem-se a concorrência desleal, o cartel, o *trust*, o monopólio, o *dumping* e várias outras figuras.

Além das já citadas leis relativas à defesa da ordem econômica, há um elenco significativo de outras do mesmo gênero. São as que regulamentam os crimes contra a ordem tributária e a previdência; os crimes falimentares; os crimes contra o sistema financeiro; os crimes de improbidade administrativa, os crimes ambientais, etc. Em muitos casos há dois, ou mais, diplomas regendo o mesmo delito, com sanções diferentes, sem que um haja revogado o outro. Isso favorece a impunidade

Os crimes designados de “colarinho branco” tornam-se cada vez mais freqüentes. A delinqüência nos negócios ameaça as estruturas do Estado, porque atinge a confiabilidade do sistema financeiro, econômico e social, gerando insegurança na população. O crime econômico destrói as instituições democráticas, na medida em que o poder político fica cada vez mais dependente do poder econômico. A função da Constituição é desvirtuada. Os poderes das instituições fundamentais do Estado se esvaziam.

3 - PODER ECONÔMICO

Geralmente, os crimes contra a economia são cometidos por pessoas ou grupo de pessoas de amplo prestígio social e político, com fácil trânsito em todas as áreas governamentais. Nesse contexto, estão presentes, na rede de relações pessoais, as propinas, os favorecimentos e outras tantas formas de facilitação do crime. São profissionais bem sucedidos, com profundo conhecimento das leis e de suas lacunas, sempre contando com a participação efetiva de administradores ímprobos. É o poder paralelo.

A distância espaço-temporal entre os criminosos e as vítimas leva-as a não perceberem a extensão do resultado de tais atos. Na verdade, trata-se de bens jurídicos coletivos ou supra-individuais que são lesados. Para que o bem jurídico individual seja protegido, faz-se mister que o bem maior esteja a salvo.

O problema se situa na própria esfera jurídica, uma vez que o direito penal deveria punir eficazmente todos os tipos de delinqüência - tanto os pequenos furtos como os grandes crimes de ordem econômico-financeira.

O fato torna-se mais grave pelo excesso de leis penais extravagantes ou especiais, esparsas, cheias de falhas e omissões, com normas penais em branco. São, na sua grande maioria, inaplicáveis. Existe, ainda, uma grande incongruência entre essas leis e o que estabelece tanto a Constituição Federal como o Código Penal. Há, além disso, que se registrar a existência de outros ramos do direito, como o direito administrativo, tributário, comercial e civil, aos quais há que se recorrer.

Quando alguém comete um assalto a mão armada e, em conseqüência, a vítima perde a vida, o impacto causado na sociedade é muito grande. Quando, por outro

lado, são cometidos, todos os dias, graves crimes contra a ordem econômica, apesar da extensão do mal – na maioria das vezes, causando a morte lenta de centenas de pessoas - o impacto não corresponde à dimensão do dano. São exemplos, nesse aspecto, a poluição ambiental e o dinheiro que é desviado da assistência médico-hospitalar, do saneamento básico, ou mesmo das escolas. São inúmeras crianças que morrem de desnutrição pela falta de emprego para os seus pais; são milhões que permanecem analfabetos. Enquanto isso o PROER doa bilhões aos bancos com problema de liquidez para que eles se soergam e continuem a sangrar os cofres públicos. A esse custo social adicione-se, como enfatiza, **Nola Anyar de Castro**,⁷⁷ “*um custo moral que é muito importante, porque os grandes empresários, que são os que cometem estes delitos, são geralmente líderes da comunidade, espelho e exemplo do povo, grandes defensores de um bom equipamento social para a prevenção da delinquência juvenil e geral, ou exercem outras atividades similares.*”

A sociedade precisa atentar para a gravidade dos crimes cometidos por esses “respeitáveis” cidadãos. Precisa entender que o único objetivo desses “empresários” é o lucro fácil, volumoso e rápido. São crimes mais danosos do que aqueles cometidos contra o patrimônio individual, posto que atingem os interesses difusos e coletivos da sociedade. São macrocrimes cuja repercussão é incomparavelmente superior à dos crimes comuns. Por motivos óbvios, a maior preocupação da sociedade é com a violência nas ruas, por ser ela visível e também porque vítima e criminoso estão mais próximos, causando, assim, um impacto imediato. **Marty** define a infração econômica como aquela que “*ataca as estruturas relativas à produção, circulação, distribuição e consumo das riquezas de um determinado Estado.*”⁷⁸

4 - UM PROBLEMA CULTURAL

Nosso povo ainda não atentou para o fato de que existe o instituto da ação popular e que ela é remédio para alguns desses males. É um problema de educação, de esclarecimento. Até mesmo as universidades são indiferentes a esse problema. O patrimônio público vai muito além do erário; é um complexo de bens, que inclui o turismo, o meio ambiente, as empresas incorporadas, as entidades incentivadas, as sociedades de economia mista, etc.

O meio ambiente, por exemplo, tem sido agredido, principalmente pelas grandes indústrias, causando muitas vezes danos irreparáveis. Estas não são punidas; pune-se o caçador de arribação. Existe hoje um movimento no mundo inteiro, que coloca no topo das suas preocupações o problema ambiental. A partir de pressão dos órgãos internacionais para que todos se engajem na luta em defesa do meio ambiente, o Brasil edita uma lei, elaborada pelos mais respeitáveis e reconhecidos juristas do país.

⁷⁷ Apud MAIA, Rodolfo Tigre. **Dos Crimes contra o Sistema Financeiro**. 1990.

⁷⁸ MARTY, Delmas Mireille. **Droit Pénal des Affaires**. 1990

Trata-se da Lei de Crimes Ambientais, a qual disciplina o princípio assegurado no art. 225 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 225 –“ *Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

(...)

§ 3º- *As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.*”

Mal foi aprovada a Lei de Crimes Ambientais, o Senhor Presidente da República correu em defesa dos poluidores, com uma Medida Provisória, dando-lhes um prazo de dez anos para que se adaptem à nova lei. Durante esses dez anos, eles podem poluir que não estarão cometendo nenhum crime. Esta é, sem dúvida, uma medida prejudicial aos cidadãos e danosa ao meio ambiente. O que se discute não é apenas a qualidade das leis, mesmo quando elas são boas, como neste caso; questiona-se a sua aplicabilidade, pois é aí onde reside o cerne da questão.

5- CONCLUSÃO

De acordo com **Nunez**, “ *a Justiça penal se exerce sobre tipos tradicionais, delitos convencionais, mas sua atuação é virtualmente inoperante em relação aos autores de atos gravemente prejudiciais para a coletividade que se estruturou na organização política e econômica, por falta de tipificação penal adequada e pelas dificuldades probatórias, de tais comportamentos, derivados da habilidade de atuação de seus autores e da própria complexidade dos delitos econômico – financeiros...*”⁷⁹

É evidente que se trata de crimes organizados, não há como se negar. São crimes que, para serem perpetrados, carecem de vários sujeitos. **Gomes & Cervine** esclarecem que “*o crime organizado, indiscutivelmente, é um dos maiores problemas da sociedade contemporânea. Não é novo, mas nos dias atuais, em razão sobretudo da internacionalização das relações, da economia, dos meios de comunicação, das finanças etc., ganhou dimensão e projeção jamais imaginadas. A Ciência Jurídica, por sua vez, só recentemente começou a discipliná-lo. A Lei 9.034/95 é apenas o ponto de partida para a real e verdadeira normatização do assunto, que é reconhecidamente complexo e atual.*”⁸⁰

⁷⁹ NUNES, Juan Antonio Martos. **Derecho Penal Economico. 1987.**

⁸⁰ GOMES, Flávio Luiz & CERVINI, Raul. **Crime Organizado. 1997**

A Constituição Federal de 1988 determina, como foi visto, a penalização da pessoa jurídica. A lei complementar, no caso o Código Penal, antecede a CF em vários anos, havendo uma incompatibilidade entre os dois diplomas, devido à distância que os separa no tempo. É, portanto, imprescindível uma reforma para tornar essas leis executáveis, de modo a eliminar-se essa pluralidade de textos sem vínculos uns com os outros.

Até o momento, não se tem notícia de que esses tipos estejam contemplados no projeto de reforma do Código Penal. A única informação que se tem é que são crimes muito dinâmicos, dada a evolução do sistema. A rapidez do avanço tecnológico dificulta a inclusão desses tipos no Código Penal. Ademais, falta vontade política e sobra acomodação.

O Direito Penal deveria punir eficazmente tanto os crimes financeiros como os pequenos roubos. A prevenção existe para os crimes comuns, todavia a indiferença prevalece em relação aos crimes contemplados nas leis extravagantes.

BIBLIOGRAFIA

ANTONA, Jean-Paul et alli. La Responsabilité Pénale des Cadres e des Dirigeants dans le Monde de Affaires. Paris: Dalloz. 1996.

ARAÚJO JÚNIOR, João Marcello. Dos Crimes Contra a Ordem Econômica. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1995.

BEZERRA, Marcos Otávio. Corrupção- um estudo sobre o poder público e a relações pessoais no Brasil. Rio de Janeiro: Relume Dumará. 1994.

GOMES, Luiz Flávio & CERVINI, Raul. Crime Organizado. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1997.

MAIA, Rodolfo Tigre, Dos Crimes Contra o Sistema Nacional. São Paulo: Malheiros. 1996.

MARTY, Mireille Delmas. Droit Penal des Affaires. 3 ed. Partie générale. Tome 1. Paris: Puf. 1990.

NUNEZ, Juan Antonio Martos. Derecho Penal Economico. Madrid: Montecorvo. 1987.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão. Direito Penal Econômico Brasileiro. Porto Alegre: Sagra. 1996.

=====

ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

=====

ACÓRDÃO Nº 54193
RECURSO ORDINÁRIO Nº 4826/98
RECORRENTE: JOSÉ DE OLIVEIRA E SILVA
RECORRIDA: SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE
ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA

E M E N T A: FGTS - OPÇÃO - RETROATIVIDADE - CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR - Conforme jurisprudência cristalizada na orientação jurisprudencial nº 146, da SDI/TST, a concordância do empregador é requisito essencial à efetivação da opção retroativa do FGTS. Recurso desprovido.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, em que é recorrente **JOSÉ DE OLIVEIRA E SILVA** e recorrida **SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA**

A Junta, ao resolver as questões que lhe foram submetidas, rejeitou a prescrição total e a parcial, por se tratar de FGTS e, no mérito, concluiu pela improcedência da reclamação (fls. 491/493).

Da decisão recorre o reclamante a este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, aduzindo que merece reforma a decisão de origem, uma vez que, embora o autor tenha se aposentado em data posterior à vigência do Acordo Coletivo de 1995/1996 anexado aos autos, seu direito também se encontra amparado pelo Decreto-lei nº 99.684/90 de 8 de novembro de 1990, artigos 3º a 5º, como constante da inicial. Afirma, ainda, que não há nos autos prova de quitação do período em que não era optante do FGTS. Pede provimento do recurso para, reformando-se a decisão, julgar-se procedente a reclamação (fls. 496/498).

Contra-razões apresentadas (501/505).

A douta Procuradoria Regional do Trabalho devolve os autos sem opinar, ressaltando a faculdade de se pronunciar por ocasião do julgamento, com base no artigo 83, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (fl. 509)".

É o relatório, aprovado em sessão.

V O T O

O cerne da questão diz respeito aos depósitos fundiários anteriores a 05.10.88, quando a Constituição tornou obrigatório o FGTS, para todo o universo de trabalhadores. O autor lastreia seu pleito na Cláusula Vigésima Segunda do Acordo Coletivo que vigorou de novembro/95 a outubro/96, pelo qual a ré se obrigara a repassar aos empregados não optantes, que se aposentassem, a totalidade dos depósitos fundiários, sob a rubrica "indenização não optante - aposentadoria". Invoca também em seu favor o Decreto 99.689, de 8.11.90, artigos 3º, 4º, 5º e seu parágrafo 1º, transcritos às fls. 3.

O Colegiado "a quo" refutou o pleito exordial, sob o fundamento de que o instrumento normativo, no qual arrimou o autor o seu pleito, não mais vigorava por ocasião da sua aposentadoria, circunstância essa que retirara toda a consistência de sua argumentação.

Com razão o Juízo primário. Na verdade, o Acordo Coletivo não mais vigorava à época em que o recorrente se aposentou, em 01.10.97, pelo que não poderia respaldar sua pretensão, como bem concluiu o Juízo primário.

No tocante ao Decreto 99.689/90, há que se analisar seu verdadeiro alcance, interpretando-o à luz da legislação em vigor, em consonância com a orientação doutrinária e jurisprudencial a respeito.

É princípio basilar da hermenêutica que a lei deve ser interpretada de modo a que se extraia dela o seu exato sentido. Além do que, deverá ser avaliada de forma sistêmica, dentro do ordenamento jurídico vigente. Nesse sentido, por vezes, a interpretação gramatical cede lugar à científica ou sistemática.

O artigo 5º, XXII, da CF/88, classifica dentro da categoria dos direitos e garantias fundamentais o direito da propriedade.

Plácido e Silva conceitua propriedade como sendo "a condição em que se encontra a coisa, que pertence, em caráter próprio e exclusivo, a determinada pessoa. É assim a pertinência exclusiva da coisa, atribuída à pessoa" (in *Vocabulo Jurídico* - 10ª edição - Vol. III -p. 477).

Ora, à época em que eram efetuados os depósitos em conta de empregado não optante, regia a hipótese a Lei 5107/66 e posteriormente a 5958/73, classificando ditos depósitos como de propriedade do reclamado. Acrescente-se que a Lei 8036/90, em seu artigo 19, ainda admite que o empregador saque os referidos valores quando:

- pague indenização ao empregado estável;
- inexistir indenização a ser paga; ou
- decorrido o prazo prescricional para a reclamação de direitos por parte do

trabalhador.

Verifica-se, assim que, tanto a legislação anterior como a vigente afirmam o direito de propriedade do empregador aos aludidos depósitos, ao lhe assegurarem o direito ao levantamento da verba fundiária.

Por conseguinte, permitir que o empregado exerça o direito de opção retroativa de forma incondicional, sem a indispensável anuência do empregador, elevando-o à categoria dos direitos potestativos, fere o princípio constitucional de proteção à propriedade, acima já citado.

A jurisprudência da mais alta Corte trabalhista caminha neste norte:

TRIBUNAL : TST - ACÓRDÃO NUM: 458021 DECISÃO: 10.03.1999

TIPO: RR NUM: 458021 ANO: 1998 TURMA: 02 REGIÃO: 08

UF : PA

RECURSO DE REVISTA

ÓRGÃO JULGADOR - SEGUNDA TURMA

FONTE :DJ - DATA: 09.04.1999 - PG: 00133

EMENTA

OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME DO FGTS . ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. A JURISPRUDÊNCIA TRANQUÍLA DESTA CORTE É NO SENTIDO DE SER NECESSÁRIO O CONSENTIMENTO DO EMPREGADOR PARA QUE O EMPREGADO FAÇA A OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME DO FGTS . TEMA CENTO E QUARENTA E SEIS DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA E. SDI . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

TRIBUNAL : TST ACÓRDÃO NUM: 238432 DECISÃO: 10.03.199

TIPO : RR NUM: 238432 ANO: 1996 TURMA: 04 REGIÃO : 04

F: RS

RECURSO DE REVISTA

ÓRGÃO JULGADOR - QUARTA TURMA

FONTE DJ DATA: 26.03.1999 PG:00171

EMENTA

FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO EMPREGADOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO QUATORZE, PARÁGRAFO QUARTO, DA LEI OITO MIL E TRINTA E SEIS DE NOVENTA. SE OS DEPÓSITOS DA CONTA INDIVIDUALIZADA, RELATIVA AO EMPREGADO NÃO OPTANTE, PERTENCEM AO EMPREGADOR, QUE DELES PODE SE UTILIZAR: A) PARA PAGAR A INDENIZAÇÃO EM CASO DE RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA (ARTIGOS QUATROCENTOS E SETENTA E SETE E QUATROCENTOS E SETENTA E OITO DA CLT); B) PARA TRANSACIONAR PERÍODO DE TRABALHO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE, IGUALMENTE, ESTEVE DISCIPLINADO PELA CLT ; C) PARA SACÁ-LOS, SEM RESTRIÇÃO EM CASO DE MORTE OU PEDIDO DE DEMISSÃO DO EMPREGADO, INACEITÁVEL QUE SE CONCLUA PELO DIREITO IRRESTRITO DO EMPREGADO EM OPTAR RETROATIVAMENTE, SEM ANUÊNCIA DO EMPREGADOR, SOB PENA DE SE AGREDIR O DIREITO DE PROPRIEDADE DESTE ÚLTIMO, GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO DA

REPÚBLICA (ARTIGO QUINTO, INCISO VINTE E DOIS). RECURSO DE REVISTA PROVIDO.

Acrescente-se que a Seção de Dissídios Individuais do TST, já exarou a orientação jurisprudencial nº 146, abaixo transcrita:

FGTS . OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE .

Valentin Carrion, em Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 22ª Edição, reflete o mesmo posicionamento a nível doutrinário:

"A opção com efeito retroativo permitida por lei anterior, desde que houvesse concordância de ambas as partes, permanece facultativamente para o empregado que já era estável, e produz o efeito de transferir o valor da conta vinculada do FGTS correspondente ao tempo da opção, em nome da empresa, para conta vinculada do empregado (L.5.958/73, em apêndice). Pela opção retroativa de estável, mesmo sem respeitar o decênio, José Serson, Supl. LTr 76/327, com toda razão e apoio no regulamento ministerial e posteriormente na lei (8.036/90, art. 14, § 4ª). O que afigura inaceitável e inconstitucional é entender-se que a nova lei dispense a concordância do empregador para essa alteração de regime, atingindo o passado com evidente efeito retroativo e permitindo que o empregado, com sua manifestação de vontade unilateral, desapropriar verbas que são da outra parte, de acordo com a lei do tempo em que ocorreram; nessa parte a L.5.958/73 tem de se considerar como não revogada; coaduna-se com esse entendimento a prudente regulamentação que indica a participação do empregador, mesmo após a homologação judicial, para fazer anotação e comunicar ao banco depositário (D.99.684/90, art. 5º); será o momento de concordar tacitamente ou de levantar a inconstitucionalidade."

Acrescente-se, por fim, que fere o princípio basilar da boa fé, permitir que o empregado usufrua dos benefícios da estabilidade (direito adquirido) e, quando prestes a se aposentar, retire do empregador os depósitos fundiários ao mesmo pertencentes, anteriores a 05/10/88.

Em face do exposto, conheço do Recurso Ordinário do reclamante e nego-lhe provimento.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Juiz Relator, que lhe dava provimento para conceder o FGTS relativo a opção retroativa, depositado junto a Caixa Econômica Federal, nos termos do pedido.

João Pessoa-PB, 17 de junho de 1999.

Francisco de Assis Carvalho e Silva

JUIZ NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

Ana Maria Ferreira Madruga

JUÍZA REVISORA DESIGNADA PARA REDIGIR O ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº

IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE VOGAL Nº 002/98

IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

IMPUGNADO: ROMUALDO FARIAS DE ARAÚJO**EMENTA: JUIZ CLASSISTA SUPLENTE E TITULAR. CARGOS DISTINTOS. EXERCÍCIO DE DOIS MANDATOS DE SUPLENTE. NOMEAÇÃO PARA A TITULARIDADE. POSSIBILIDADE**

O cargo de Juiz Classista Suplente tem previsão constitucional consubstanciada no § único do art. 117 da Constituição Federal. Dessa forma, não se confundindo com o cargo de Juiz Classista Titular, inexistente óbice ao exercício da titularidade após dois mandatos de suplência.

Trata-se de impugnação à investidura do cargo de Juiz Classista, formulada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, já qualificado na inicial, postulando a anulação do ato de nomeação de **ROMUALDO FARIAS DE ARAÚJO** para o cargo de Juiz Classista da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, bem como a devolução de todas as quantias por ele percebidas em virtude do exercício da função, sob o fundamento de que o candidato exerceu o cargo de Suplente de Juiz Classista por três vezes, em ofensa ao disposto nos arts. 116 da Constituição Federal, e 4º, § único, da Instrução Normativa nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Sustenta ainda o autor que o impugnado não atendeu às prescrições insertas no art. 2º, II, "i", da aludida norma *interna corporis*, já que do seu *curriculum vitae* não constam as informações pertinentes ao exercício dos mandatos de Suplente de Juiz Classista nos triênios de 1989/1992, 1992/1995 e 1995/1998.

Por fim, alega o impugnante que, a despeito da manifestação oportuna de seu interesse em ter acesso ao resultado dos trabalhos da referida comissão, o que foi deferido pelo Presidente desta Corte, o exercício de tal direito restou inviabilizado face a inexistência de intimação para tal fim após o encerramento das atividades do mencionado grupo de trabalho.

O autor juntou os documentos de fls. 12/191.

O promovido apresentou defesa (fls. 196/198), suscitando a preliminar de inépcia da petição inicial, em virtude da ausência de qualificação do impugnado, bem como em razão da ilegitimidade ativa *ad causam* do representante do *parquet*.

No mérito, sustenta que o cargo de Suplente de Juiz Classista não se confunde com o cargo de Titular, eis que há previsão no Texto Constitucional (art. 177, § único) da existência daquele.

Juntou procuração e certidão (fls. 199/200).

É o relatório.

VOTO**PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL**

O impugnado suscitou o acolhimento da preliminar epigrafada, alegando que a peça exordial não procedeu à necessária qualificação do promovido e, a despeito da atipicidade da ação, tal requisito seria indispensável.

Não prospera seu argumento.

Com efeito, a peça de ingresso omite a qualificação do Classista impugnado. Entretanto, em que pese o seu vício, não deve ser declarada a postulada inépcia, já que o Sr. Romualdo Farias de Araújo exerce o cargo impugnado na jurisdição deste Egrégio Tribunal, em cujo setor competente constam todas as informações necessárias à efetivação de sua citação, não tendo a omissão acarretado qualquer prejuízo a quem quer que seja.

Convém acrescentar que o presente processo tem natureza administrativa, dispensando maiores formalidades.

Na verdade, o mais importante na inicial é que o pedido seja decorrente da narração lógica dos fatos e, indubitavelmente, este requisito foi alcançado na hipótese "sub judice".

Por estas razões, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"

O impugnado alega que o Ministério Público do Trabalho, por mero capricho e sentimento pessoal, ajuizou a presente ação, não sendo detentor de competência para tal propositura, requerendo a declaração de sua ilegitimidade ativa *ad causam*.

Mais uma vez sem razão.

A legitimidade da Procuradoria Regional do Trabalho, para ajuizar esta ação de impugnação, decorre do Texto Constitucional, cujo art. 127 lhe atribui a incumbência de defesa da ordem jurídica. Cite-se ainda, em favor da sua legitimidade, o art. 5º, I, "h" e V, "b" da Lei Complementar 75/93.

Ademais, pelo que dispõe o art. 662, § 3º da CLT, é facultado a qualquer interessado o direito de ação.

Destarte, revela-se bastante transparente a legitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

A razão do impugnante para a invalidação do ato de nomeação do Juiz Classista Romualdo Farias de Araújo, baseia-se na violação das disposições contidas nos arts. 4º, § único, e 2º, II, "i", da Instrução Normativa nº 12 do C. TST, e 116, § único, da Constituição Federal.

Insustentáveis os seus arzoados.

O dispositivo constitucional aludido estabelece que os Juízes Classistas de 1ª Instância serão nomeados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, e serão reconduzidos uma única vez.

Por seu turno, a regra inserta no art. 4º, § único, da norma *interna corporis* editada pelo Colendo TST estabelece, *verbis*:

"Art. 4º - ...

Parágrafo único - Aos integrantes das listas tríplices para Juiz Classista, titular e suplente, de Junta de Conciliação e Julgamento, aplica-se o disposto neste Ato, permitida apenas uma recondução para qualquer Junta de Conciliação e Julgamento, ainda que de outra Região". (grifei)

Da transcrição acima constata-se que a intenção do ato regulamentador foi a de evitar que uma mesma pessoa exercesse continuamente o mesmo cargo, fosse ele de juiz titular ou suplente. Mas a vedação foi estatuída de maneira individual, isto é, não poderá haver mais de uma recondução para o mesmo cargo.

Os cargos, por outro lado, não se confundem. A norma constitucional consubstanciada no § único do art. 117 é cristalina ao estabelecer que os Juizes Classistas terão suplentes, evidenciando que esses diferenciam-se daqueles.

A distinção se confirma ainda pela conjunção aditiva inserida no texto da IN 12/TST, acima transcrito, quando determina a aplicação das regras aos candidatos aos cargos de Juiz Classista Titular e Suplente.

Se a intenção da Corte Maior Trabalhista fosse interpretar a Constituição Federal como fez o representante do *parquet* do texto do ato regulamentador constaria a conjunção "ou", evitando-se que, após o exercício de dois mandatos de classista na Justiça do Trabalho, na condição de titular, por quatro anos, o candidato fosse nomeado para novo mandato, desta feita na condição de suplente, ou vice-versa.

Apesar do respeito aos argumentos do impugnante, não entendo que tenha havido a ocorrência de uma terceira recondução.

O aludido parágrafo único do art. 116 da Carta Federativa, quando regulamenta a recondução, dispõe apenas em relação ao Juiz Classista não tecendo comentários quanto ao respectivo Suplente, que não é mais do que o substituto do titular quando de suas ausências eventuais e legais. Normalmente encontra-se em "disponibilidade", sem quaisquer vantagens inerentes ao exercício do cargo de titular.

O Juiz Classista, este sim, é nomeado para o cargo percebendo salários e contando tempo de serviço, durante o exercício do mesmo.

Essa diferenciação entre o Juiz Classista e o Suplente foi registrada, até mesmo, pelos Procuradores que assinam a peça inicial, às fls. 06, em trecho abaixo transcrito:

" Tenha-se presente que a titularidade e a suplência de mandato classista, na Justiça do Trabalho, representam cargos isolados e completamente distintos."

Frise-se que o Suplente sequer adquire Carteira de Identidade do Cargo, sendo-lhe reservado este direito apenas quando o mesmo estiver investido de titularidade em caráter permanente.

Como se percebe, estamos diante de cargos e funções eminentemente distintos. Não há o que se falar em recondução quando a nomeação para o cargo de Juiz Classista sucede a uma nomeação anterior para a função do Suplente. Esta hipótese é a vertente nos autos.

O impugnado foi nomeado por três vezes para a função de Suplente, conforme atestado na certidão colacionada às fls. 96, para, só então ser nomeado para exercer o cargo de Juiz Classista.

Considerando-se que, gramaticalmente, reconduzir significa nomear novamente para o cargo que se vinha exercendo, conclui-se que não há recondução no caso em tela já que o impugnado jamais exerceu o cargo de Juiz Classista titular de 1ª Instância.

É fácil verificar que se o exercício da função de Suplente, por duas vezes, obstaculasse uma futura concorrência ao cargo de titular sob o pálio de se configurar uma recondução, nenhum candidato iria se expor a essa proibição já que o Suplente não é remunerado, exceto quando em substituição do titular. Com efeito, não haveria concorrentes a função de Suplente.

No que tange ao segundo aspecto da ilegalidade, objeto de alegação do Ministério Público, não há vício no ato da nomeação.

Por outro lado, o fato de não constar do "*curriculum vitae*" do promovido todas as informações relativas aos mandatos exercidos por ele nesta jurisdição, não tem o condão de justificar a procedência desta ação, uma vez que as informações por ele omitidas não lhe retiram o direito ao exercício do cargo que ora ocupa. Ademais, o setor de pessoal desta Corte mantém os registros pré-falados em seus arquivos.

Por fim, a hipótese do Ministério Público do Trabalho não ter sido intimado do relatório final da Comissão, constituída para a análise dos processos de designação de Juiz Classista, não caracteriza fundamento para a procedência desta impugnação, eis que ao autor restou resguardada a oportunidade de insurgir-se contra o ato de nomeação do representante de classe.

Isto posto, julgo improcedente a impugnação.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade "ad causam"; **MÉRITO**: por unanimidade, julgar improcedente a impugnação a investidura de Juiz Classista.

João Pessoa, 15 de setembro de 1998.

Ruy Eloy

JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Ana Clara De Jesus Maroja Nóbrega

JUÍZA RELATORA

ACÓRDÃO Nº 50660

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 330/98

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: JOÃO BATISTA DE MORAIS

E M E N T A: **PENHORA. INCIDÊNCIA SOBRE BEM CONSTITUÍDO POR CÉDULA DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. Os créditos de natureza trabalhista não sofrem a restrição contida no Decreto-lei nº 167/67, pois preferem até mesmo aos de natureza tributária, que já não mais sofrem esta restrição.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de agravo de petição provenientes da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, em que são partes **BANCO DO BRASIL S/A**, agravante, e **JOÃO BATISTA DE MORAIS**, agravado.

Inconformado, agrava o embargante. Em sua minuta, sustenta que o bem vinculado à cédula de crédito industrial é impenhorável, com base nos artigos 57 e 59 do Decreto-lei nº 413/69. Defende que não se concebe a instauração de concurso de credores na hipótese analisada. Aduz que a decisão afrontou os princípios da reserva legal e do direito adquirido e ato jurídico perfeito.

Contramínuta do exequente na qual argüi preliminar de deserção do agravo.

O Ministério Público do Trabalho não emitiu parecer de mérito, por não vislumbrar hipótese de intervenção.

É o relatório.

V O T O

1. Preliminarmente

Da deserção do agravo, argüida em contraminuta

Argüi o agravado a preliminar supra, fulcrado no fato do agravante não ter recolhido o depósito recursal.

O agravo fora originariamente trancado (despacho de fls. 47), mas este Tribunal deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargante para determinar o processamento daquele (certidão de fls. 49), o que torna descabida a abordagem da matéria em tese.

Rejeita-se, pois, a preliminar.

2. Admissibilidade

Conheço do agravo, porquanto observados os requisitos legais.

3. Mérito

Sem razão o embargante.

É bem verdade que as cédulas de crédito, tanto a industrial quanto a rural — esta regulada pelo Decreto-lei nº 167/67 e aquela pelo Decreto-lei nº 413/69 —, gozam de especial e idêntico privilégio legal no tocante à impossibilidade de penhora dos bens com elas gravados.

Mas tal prerrogativa não opera de maneira absoluta.

A lição abalizada de Valentin Carrion é no seguinte sentido:

"Há bens absolutamente impenhoráveis (bens inalienáveis, o alimento necessário para manutenção durante um mês, os vencimentos e salário, os instrumentos necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, as pensões e montepios, o imóvel rural até um módulo, se único bem etc., CPC, art. 649, com o acréscimo da L. 7.513/86); há bens penhoráveis na falta de outros. A impenhorabilidade da cédula de crédito industrial (DL 413/69) não atinge o débito fiscal, pois não se trata da impenhorabilidade absoluta do CTN, art. 184 (STF, RTJ 80/628). Com maior razão se aplica ao crédito trabalhista. Assim também a lei de executivos fiscais, aplicável aqui (art. 30). São impenhoráveis, salvo exceções, o imóvel, único, utilizado para residência permanente, e seus equipamentos, assim como os móveis do prédio locado (bem de família, L. 8.009/90). Impenhorabilidade dos depósitos (conta "reservas bancárias") das instituições financeiras no Banco Central (L. 9.069/95, art. 68)." (Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, 23ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo, 1998. Pág. 721/722) (Não há grifo no original)

Conclui-se, da palavra do ilustre doutrinador, que os bens daqueles que respondem por créditos de natureza tributária — e aí também se podem incluir os de índole trabalhista, eis que estes preferem àqueles — são suscetíveis de alienação ou penhora, ainda que gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, nos termos dos artigos 184 e 186 do Código Tributário Nacional, "verbis":

“Art. 184 - Sem prejuízo dos privilégios especiais sobre determinados bens, que sejam previstos em lei, responde pelo pagamento do crédito tributário a totalidade dos bens e das rendas, de qualquer origem ou natureza, do sujeito passivo, seu espólio ou sua massa falida, inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula, excetuados unicamente os bens e rendas que a lei declare absolutamente impenhoráveis. (grifo meu)

(...)

Art. 186 - O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou o tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.” (grifo meu)

É, portanto, forçosa a conclusão de que, se o crédito de natureza tributária não sofre a restrição contida no artigo 69 do Decreto-lei n.º 167/69, muito menos a sofrerá o crédito de natureza trabalhista em virtude da preferência apontada alhures.

Assim, não havendo restrição à possibilidade de penhora de bem constituído com Cédula de Crédito Rural ou Industrial, em decorrência de crédito de natureza trabalhista, não há como ser amparada a tese do agravante.

Consigne-se, "in fine", que não houve qualquer violação na decisão agravada, que ora mantém-se, dos ditames do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal.

A "vexata quaestio" circunscreve-se à seara da hermenêutica exteriorizada pelo magistrado no indelegável exercício do livre convencimento.

Se a parte prejudicada crê que o Juiz conferiu uma interpretação equivocada ou injusta à(s) norma(s) correlata(s), resta-lhe o legítimo direito à reapreciação da decisão pela superior instância (princípio do duplo grau de jurisdição).

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de petição por deserção; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição.

João Pessoa, 13 de janeiro de 1999.

Francisco de Assis Carvalho e Silva

JUIZ NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

Carlos Coelho de Miranda Freire

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 28/99

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AGRAVADA: AGICAM - AGROINDÚSTRIA DO CAMARATUBA S/A

EMENTA: EXECUÇÃO. TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA CONSTITUÍDO PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL.

As inovações introduzidas no moderno direito instrumental, impulsionadas pela necessidade de se impor maior celeridade à solução dos conflitos sociais, permitem concluir que o preceito insculpido no art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho não constitui óbice à execução, no processo do trabalho, do chamado termo de ajuste de conduta, concebido no art. 5º, § 6º, da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), com eficácia de título executivo extrajudicial. Destarte, não há qualquer dúvida quanto à competência da Justiça Laboral para processar a respectiva ação executiva, ainda mais porque, em se tratando de instrumento constituído perante o Ministério Público do Trabalho, em defesa de interesses difusos e coletivos decorrentes das relações de emprego, a nenhum outro órgão judicial caberia conhecer da matéria, em face do que estabelece o art. 114 da Constituição Federal. Recurso provido, a fim de que os autos sejam devolvidos ao Juízo "a quo" para o regular processamento da execução intentada pelo "Parquet".

Vistos, etc.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** ajuizou, perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Mamanguape/PB, a presente ação de execução contra a empresa **AGICAM - AGROINDÚSTRIA DO CAMARATUBA S/A**, com o fito de obter o cumprimento do termo de ajuste de conduta reproduzido às fls. 09/12, argumentando, para tanto, que o referido documento possui eficácia de título executivo extrajudicial, em conformidade com o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85.

Pelo sentenciado de fls. 41/42, o MM. Juiz Presidente da Junta de origem, ao fundamento de que o art. 876 da Consolidação das Leis do Trabalho não autoriza a execução de títulos extrajudiciais no âmbito do processo trabalhista, declarou-se incompetente, em razão da matéria, para processar a ação, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal desta Capital.

Contra tal decisão, o "Parquet" oferece Agravo de Petição às fls. 46/50, sustentando que o direito material que se pretende resguardar é de cunho eminentemente trabalhista, abrangido, portanto, pelo art. 114 da Constituição Federal. Acrescenta que sua atuação, por força do disposto na Lei Complementar nº 75/93, restringe-se ao âmbito desta Justiça Especializada, razão pela qual não poderia ajuizar ação executiva perante outro órgão jurisdicional, no caso, a Justiça Federal. Assevera, ainda, que o parágrafo 6º do art. 5º da Lei de Ação Civil Pública é claro ao elencar o termo de compromisso como título executivo e, ao final, aduz que a instauração de Inquérito Civil Público pode

redundar em um acerto extrajudicial do litígio, cujo afastamento deixa desguarnecidos os interesses difusos e coletivos contemplados no Termo de Ajuste de Conduta. Assim, requer que seja reformada a decisão, afastando-se a determinação de remessa dos autos à Justiça Federal, com a conseqüente baixa dos autos para regular seguimento.

O Agravo não foi contraminutado.

A Procuradoria Regional do Trabalho, instada a se pronunciar, considerou ser dispensável o seu pronunciamento conclusivo e afirmou que as razões expendidas no apelo embasam a pretensão do "Parquet" (fl. 58).

Em sessão realizada no dia 13.05.99, foi concedida vista regimental dos autos ao Exmo. Sr. Juiz Edvaldo de Andrade (fl. 63).

É o relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de ação de execução ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra a empresa AGICAM - Agroindústria do Camaratuba S/A, com o fito de obter o cumprimento das obrigações estipuladas no Termo de Ajuste de Conduta reproduzido às fls. 09/12.

Em razão da matéria versada na ação, o MM. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Mamanguape/PB, às fls. 41/42, declarou-se incompetente para processar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal.

Contra a referida decisão, o "Parquet" interpõe agravo de petição, com o fito de obter o regular processamento do feito perante o Juízo de origem.

O agravo merece provimento.

É estreme de dúvida que o termo de ajuste constituído perante o Ministério Público em procedimento investigatório possui eficácia de título executivo extrajudicial, por expressa concessão do art. 5º, § 6º, da Lei da Ação Pública (Lei nº 7.347/85), "in verbis":

"Art. 5º. A ação principal e a ação cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios.

(...)

§ 6º. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial."

Ora, a disposição legal que confere ao termo de compromisso a força de título executivo faz pressupor, por si só, o interesse e a legitimidade do Ministério Público, bem como a existência de um órgão do Poder Judiciário competente para o processo de execução.

Partindo dessa premissa, se o termo de compromisso é firmado perante o Ministério Público do Trabalho, com o fito de ajustar a conduta do empregador às exigências da legislação trabalhista, em defesa dos interesses difusos e coletivos decorrentes das relações de emprego, é evidente que a competência para processar a respectiva execução é desta Justiça Especializada, posto que a nenhum outro órgão

judicial caberia conhecer da demanda, em razão da matéria nela veiculada. É aplicação lógica do preceito contido no art. 114 da Constituição Federal:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas." (grifo nosso)

Perfilham esta tese recentes ensinamentos doutrinários, exemplificados pelo percuente estudo do ilustre Procurador do Trabalho Rildo Albuquerque Mousinho de Brito, ex-juiz trabalhista neste Estado, atualmente exercendo o seu mister junto à Procuradoria Regional da 21ª Região (in "Execução de Termo de Compromisso Firmado Perante o Ministério Público do Trabalho: Competência da Justiça do Trabalho", Revista Trabalho & Doutrina, março/99, Saraiva):

"(...)

Referido termo de compromisso possui, como se vê, por expressa concessão legal, eficácia de título executivo extrajudicial.

(...)

Se se cuida de título executivo extrajudicial constituído pelo Ministério Público do Trabalho, em defesa da ordem jurídica trabalhista e de interesses difusos e coletivos trabalhistas, decorrentes de relação de emprego, não resta dúvida de que, em razão da matéria, a competência para executá-lo pertence a Justiça do Trabalho, conforme a regra insculpida no art. 114 da Constituição Federal.

"(...)"

Aliás, entendimento contrário levaria ao esvaziamento das atribuições do Ministério Público do Trabalho na defesa do cumprimento da legislação trabalhista. Com efeito, não seria razoável atribuir ao "Parquet" a possibilidade de tomar um compromisso de ajuste de conduta às exigências legais, dotado de eficácia executiva, e não permitir que a própria instituição o executasse perante a Justiça do Trabalho, ramo do Judiciário ao qual se restringe a sua atuação.

Noutro aspecto, ao contrário do entendimento esposado pelo MM. Juízo "a quo", não comungo com a tese de que o art. 876 consolidado constitui óbice à execução do termo de ajuste no processo do trabalho.

De fato, em que pesem abalizadas opiniões em contrário, não se pode olvidar que o Diploma Consolidado data de época em que não se cogitava da defesa de interesses difusos e coletivos e tampouco da ação civil pública, em cujo contexto se insere o termo de ajuste de conduta, com força de título executivo extrajudicial. Por tal razão, importa conferir interpretação sistemática ao indigitado art. 876, visualizando-o em consonância com as inovações introduzidas no direito instrumental.

Nesse norte, conclui-se que a omissão do dispositivo acerca da exequibilidade de títulos extrajudiciais no processo do trabalho atrai a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, o qual, em seus artigos 583 e 585 (este último com redação dada pela Lei nº 8.953/94), autoriza a execução do instrumento de transação referendado pelo Ministério Público.

Demais disso, exsurge cristalina a compatibilidade entre o termo de compromisso com força executiva e o moderno direito processual do trabalho, donde sua execução é não apenas possível como também necessária, com vistas a promover a celeridade na solução dos conflitos laborais.

Por oportuno, faz-se mister destacar o brilhante pronunciamento do eminente Juiz Edvaldo de Andrade, que, em voto convergente, após a concessão de vista regimental, veio lançar mais luzes sobre a matéria ora em debate:

"(...)

A técnica histórico-sócio-evolutiva, em alguns casos, tem-se-nos mostrado extremamente eficaz, com expressivo proveito para a aplicação do direito positivo.

É lógico que a Consolidação das Leis do Trabalho, nos seus mais de cinquenta anos, não poderia antever sequer a existência do moderno termo de ajuste de conduta, quicá aspectos jungidos a sua execução. Também não havia àquela época nenhum tipo de título extrajudicial de cunho trabalhista, o que torna perfeitamente justificável a lacuna do texto consolidado.

Não é demais lembrar, a nossa CLT nasceu quando a Justiça do Trabalho ainda era um órgão de natureza administrativa, não integrante do Poder Judiciário, e que tinha suas decisões executadas pela Justiça Comum.

Essa omissão, por força dos artigos 769 e 889 da CLT, é que atrai a aplicação supletiva da legislação específica acerca da matéria, pois, '...não se trata de omissão excludente, mas de omissão impotente, porque à época da edição da Consolidação das Leis do Trabalho, a própria 'sentença trabalhista' era título extrajudicial executável perante a Justiça Estadual'. (José Severino da Silva Pitas, 'Título Executivo Extrajudicial. Marco histórico da transformação da Justiça do Trabalho'. Revista do TRT da 15ª Região, São Paulo, nº 7, p. 11/12, 1995).

"(...)

Ademais, longe de conflitar-se com as normas instrumentais trabalhistas, a execução do termo de compromisso aqui mesmo na Justiça do Trabalho a elas se integra, enaltecendo o momento atual em que se busca coletivizar a solução dos conflitos laborais, com o objetivo maior da celeridade de que tanto reclama o processo do trabalho.

"(...)

Como se vê, sem maiores digressões, pode-se concluir que o artigo 876, da CLT, não se constitui em óbice à admissão da execução do termo de compromisso tomado pelo Ministério Público do Trabalho, que é indiscutivelmente um título executivo extrajudicial, na Justiça do Trabalho."

No caso dos autos, a acionada, AGICAM, em 19 de junho de 1998, firmou termo de ajuste perante o Ministério Público do Trabalho, comprometendo-se a adequar sua conduta a diversos preceitos da legislação trabalhista. Ocorre que, consoante os relatórios de fiscalização anexados às fls. 13/14 e 35, constatou-se que a empresa não vem cumprindo as obrigações estabelecidas no referido documento, o que revela nítido desprezo pelos ditames legais, bem como pelo compromisso assumido perante o órgão ministerial.

A conduta ilícita da empresa, conseqüentemente, dá ensejo a execução do termo de ajuste, cujo processamento, repise-se, é da Justiça Obreira, haja vista tratar-se de título executivo, cujo objeto mantém ligação direta com os contratos de trabalho dos empregados prejudicados pelo comportamento irregular da acionada.

Feitas todas essas considerações, impõe-se o provimento do agravo, a fim de que, devolvidos os autos à origem, seja processada a regular execução.

Isto posto, dou provimento ao agravo de petição a fim de que, reformando o despacho de fls. 41/42, sejam os autos devolvidos ao Juízo "a quo" para o regular processamento da ação de execução intentada pelo Ministério Público do Trabalho.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, dar provimento ao Agravo de Petição para reformar o despacho de fls. 41 a 42, e determinar o retorno dos autos à Junta de origem, para o regular processamento da ação de execução intentada pelo d. Ministério Público do Trabalho, vencido o Juiz Relator e contra o voto da Juíza Ana Nóbrega, que lhe negavam provimento.

João Pessoa, 10 de junho de 1999.

Ana Maria Ferreira Madruga

JUÍZA NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

Francisco de Assis Carvalho e Silva

JUIZ REVISOR DESIGNADO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 085/98

IMPETRANTE: CÍCERO XAVIER DA SILVA

IMPETRADA: JUÍZA PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JOÃO PESSOA/PB

EMENTA: MANDATO. RECONHECIMENTO DE FIRMA. PODERES ESPECIAIS. EXIGIBILIDADE.

Com o advento da Lei nº 8.952/94, o art. 38 do CPC sofreu significativa modificação, dispensando o reconhecimento da firma do mandante nas procurações para o foro em geral (*ad judicium*).

Há de se atentar, entretanto, para a ressalva existente no próprio dispositivo legal, quanto aos poderes especiais, dentre eles o de receber, dar quitação, etc. (*ad negotia*). Neste caso, aplica-se a regra do art. 1.289 do CC, sendo, pois, indispensável a formalidade em comento.

Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de mandado de segurança, com pedido liminar "inaudita altera pars", impetrado por CÍCERO XAVIER DA SILVA, advogado militante, patrono do acionante nos autos da reclamação trabalhista nº 373/98, em curso na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, contra ato da lavra

da Exm^a. Sra. JUÍZA PRESIDENTE DA 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JOÃO PESSOA/PB, que indeferiu a expedição de alvará judicial em seu próprio nome.

Argumenta o autor a ilegalidade do ato hostilizado, tendo em vista encontrar-se devidamente habilitado nos autos da reclamação indigitada, mediante procuração particular que, além dos poderes "ad judicium", especiais para receber e dar quitação, consoante faz prova com o documento de fl. 15.

A liminar foi indeferida à fl. 18.

A autoridade coatora prestou as informações de estilo às fls. 20/24.

O douto representante do Ministério Público do Trabalho, Procurador José Caetano dos Santos Filho, opina pela concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Cuida a hipótese em apreço de mandado de segurança interposto pelo causídico que patrocina o autor da reclamação trabalhista nº 373/98, que tramita em fase executória na 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB.

Concluído o procedimento executório, requereu o impetrante, naqueles autos, a expedição de alvará para liberação do "quantum" liquidando, depositado pelo executado e à disposição do Juízo, o que foi de pronto deferido pela Juíza no exercício da Presidência daquela Unidade.

A Secretaria da Junta, seguindo diretrizes traçadas pela Juíza Presidente, confeccionou as guias de pagamento em nome do reclamante, o que desencadeou a insatisfação do seu advogado e, em consequência, a decisão ora guerreada, cuja cópia repousa às fls. 12/14.

O impetrante reputa o ato de ilegal e abusivo, já que encontra-se regularmente habilitado nos autos, mediante instrumento particular (fl. 15), que lhe confere, inclusive, poderes para receber e dar quitação.

A autoridade dita coatora justificou o seu provimento, sustentando que o obstáculo à confecção das guias de recebimento em nome do advogado-impetrante deuse em razão de que a procuração constante nos autos não mereceu reconhecimento da firma do outorgante.

Com efeito, em um primeiro momento, tive por insustentável o entendimento manifestado na decisão objurgada. Ocorre, entretanto, analisando com mais vagar a "questão" debatida, até porque trata-se de novidade nesta Casa, concluí pelo seu acerto.

É bem sabido, recentemente, com a chamada mini-reforma do CPC (Lei nº 8.952/94), a procuração "ad judicium" restou simplificada em sua forma, notadamente pela dispensa do reconhecimento da firma do outorgante.

É de se atentar, todavia, para a ressalva contida na parte final do dispositivo legal pertinente, no caso o artigo 38 do Digesto Processual Civil, "verbis":

"A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do

pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso." (grifei).

É evidente que a ressalva tem sua razão de ser e visa conferir maior segurança aos contratos, já que os poderes especiais envolvem, inclusive, alienação. Vale o bordão -- a lei não contém letras mortas.

A decisão hostilizada dissecou a matéria com propriedade e trouxe a cotejo artigo intitulado "Procuração *ad judicium* Sem Reconhecimento de Firma - Redação Dada ao Art. 38 do CPC pela Lei 8.952/94", de autoria da Desembargadora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Dra. Fátima Nancy Andrighi, publicada na Revista dos Tribunais, que coloca o tema de forma irrefutável. Permito-me transcrevê-lo, "verbis":

"Assim, não há dúvida quanto à eliminação da exigência do reconhecimento de firma para mandato ad judicium. Ao lado do mandato ad judicium há o ad negotia, contendo poderes de administração ordinária (art. 1295) e poderes especiais, e envolvendo, inclusive, alienação (art. 1295, § 1º), lembrando que o mandato ad judicium não confere poderes ao advogado para a prática destes últimos atos especiais quando devam ser praticados no processo (art. 1326).

O art. 38 do CPC é específico e afasta os poderes que a cláusula ad judicium não contempla: receber citação, confessar, reconhecer o pedido, transigir, desistir, renunciar, dar quitação e firmar compromisso. Dessarte, quando o ato envolver qualquer um destes poderes, a procuração é ad negotia, haja vista a natureza das atividades jurídicas que importam em aquisição, circulação, conservação ou extinção de direitos.

Assim, forçosa a conclusão de que, quando o procurador, no processo, for praticar qualquer um dos atos supra mencionados, necessitará de procuração com poderes especiais que se destine ao negócio, não lhe bastando os poderes da cláusula ad judicium; só então, na espécie, deverão ser observadas as formalidades do Código Civil, dentre elas o reconhecimento da firma do mandante." (ano 84, dezembro de 1995, vol. 722, pp. 7/9).

Não vislumbro, pois, no procedimento adotado pela ilustre Magistrada, nenhuma ilegalidade ou abusividade. Pelo contrário, além do zelo dispensado com o processo, demonstra perfeita consonância com o artigo 38 do Digesto Processual Civil, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 8.952/94, que embora tenha simplificado a forma da procuração geral para o foro, dispensando o reconhecimento da firma do outorgante, ressaltou em sua parte final os chamados poderes especiais, entre eles o de receber e dar quitação.

Denego a segurança.

Custas pelo impetrante, calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado para esse fim.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, denegar a segurança. Custas pelo impetrante, calculadas sobre R\$ 5.000,00, valor arbitrado para esse fim.

João Pessoa, 16 de dezembro de 1998.

Francisco de Assis Carvalho e Silva

JUIZ NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

Edvaldo de Andrade
JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº 47485
REMESSA "EX OFFICIO" Nº 1283/98
RECORRENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS
SECAS - DENOCS - REMESSA "EX OFFICIO"
RECORRIDA: IRANI ALVES DOS SANTOS

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.
ÓRGÃO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE

É defeso responsabilizar subsidiariamente órgãos da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas dos empregados das empresas prestadoras de serviço. Inteligência dos arts. 37, II, da Constituição Federal de 1988, e 71 da Lei 8.666/93.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Remessa Necessária, provenientes da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, que, por unanimidade de votos, rejeitou a prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam* do **DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS -**, reconhecendo a sua responsabilidade subsidiária pelo cumprimento das obrigações impostas à reclamada principal, e, no mérito, julgou procedentes, em parte, os pedidos constantes da reclamação trabalhista proposta por **IRANI ALVES DOS SANTOS** em face da **HIGIENE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.**, condenando-a a pagar à autora os títulos de aviso prévio; diferença salarial; horas extras com adicional de 50%, bem como os reflexos sobre as férias de todo o período, acrescidas do adicional de 1/3. Condenou-a ainda a proceder às retificações na CTPS da obreira.

A reclamada recorreu ordinariamente do julgado (fls. 179/182), não tendo o apelo sido processado, por força do despacho de fls. 185. O litisconsorte passivo, igualmente inconformado, interpôs o Recurso Ordinário de fls. 188/192, tendo a Juíza do Trabalho em exercício no juízo de origem, deixando de conhecer do apelo (fls. 193), bem como da Remessa Necessária, com fundamento no art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70.

Das fls. 210, consta novo despacho, desta feita proferido pela Juíza Presidente da 4ª JCJ, reconsiderando o anterior despacho de fls. 193, e determinando o envio os autos a este Egrégio Regional para análise da Remessa Necessária.

A Procuradoria Regional do Trabalho, às fls. 214/215, opinou pelo conhecimento e desprovemento da remessa oficial para manter o julgado na íntegra.

É o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

Conheço da Remessa Necessária, por força do disposto no Decreto-lei 779/69.

2. Mérito

Reexamina-se a sentença de 1º Grau que condenou o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, de forma subsidiária, ao pagamento de verbas decorrentes da extinção do contrato de trabalho da reclamante.

A sentença deve ser reformada.

Em relação à responsabilidade subsidiária do recorrente (órgão público), impõe-se a análise do Enunciado 331, do Tribunal Superior do Trabalho, e da Lei nº 8.666/93, de 21.6.93, cujo artigo 71 assim dispõe:

"Art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, e fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato de trabalho.

Parágrafo 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis" (Redação dada pela lei nº 9.032, de 28.4.95).

Por sua vez, o Enunciado 331, em seu item IV, estabelece que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".

Ora, não obstante o texto acima transcrito, não se pode olvidar que a Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, pessoalidade, publicidade e da moralidade. Sobre o tema, assim leciona o mestre Hely Lopes Meirelles:

"O princípio da legalidade, que até bem pouco tempo só era sustentado pela doutrina e que passou a ser imposição legal, entre nós, pela lei reguladora da ação popular (que considera nulos os atos lesivos ao patrimônio público quando eivados de 'ilegalidade do objeto', que a mesma norma assim conceitua: 'A ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo' - Lei 4.717/65, art. 2º, "c", e parágrafo único, "c", agora também é princípio constitucional (artigo 37 da CF de 1988)".

Responsabilizar a Administração Pública por débitos decorrentes da relação de emprego contratada com particulares seria o mesmo que admitir, ainda que indiretamente, infringência ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal. O intuito do legislador constituinte ao dispor sobre a necessidade de prévio concurso público para a contratação de pessoal, foi também de evitar que os recursos públicos fossem irresponsavelmente administrados. Destarte, resta claro que o referido enunciado encontra-se superado em face da lei 8.666/93, devendo ser reformada a sentença revisanda a fim de que o litisconsorte passivo seja excluído da lide.

Isto posto, dou provimento à Remessa Necessária, para excluir o reclamado do pólo passivo da relação processual.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, por maioria, dar provimento à Remessa Necessária para excluir o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS do polo passivo da relação processual, contra os votos dos Juízes Edvaldo de Andrade e Tércio Lunardo de França Gadelha Fontes, que lhe negavam provimento.

João Pessoa-PB, 10 de setembro de 1998.

Francisco De Assis Carvalho E Silva
JUIZ NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

Ana Clara De Jesus Maroja Nóbrega
JUÍZA RELATORA

ACÓRDÃO Nº 45916
RECURSO ORDINÁRIO Nº 1747/98
RECORRENTE: ANTÔNIO MEDEIROS DO NASCIMENTO
RECORRIDO: BANCO BANDEIRANTES S/A

E M E N T A: PLURALIDADE SINDICAL - EXISTÊNCIA DE MAIS DE UM SINDICATO DA MESMA CATEGORIA PROFISSIONAL NA MESMA LOCALIDADE - INFRINGÊNCIA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INOCORRÊNCIA DE ESTABILIDADE AOS DIRIGENTES DA NOVA ENTIDADE. A criação de mais de uma organização sindical, na mesma base territorial, infringe o artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal, pelo que não se pode reconhecer a estabilidade dos dirigentes da entidade sindical que se sobrepôs a outra já existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, em que são partes: **ANTÔNIO MEDEIROS DO NASCIMENTO e BANCO BANDEIRANTES S/A**, recorrente e recorrido, respectivamente.

Irresignado com a decisão "a quo" que rejeitou a preliminar de ato jurídico perfeito, argüida pelo reclamado e julgou improcedente a reclamação trabalhista por ele movida, recorre ordinariamente o reclamante às fls.158/164.

Contra-razões às fls.167/170.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em parecer às fls.174/177, pronuncia-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

É o relatório.

V O T O

1. Admissibilidade

Conheço do recurso ordinário, porque preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

2.Mérito

Busca o recorrente modificar a decisão de primeiro grau em sua totalidade, para que lhe seja deferido o pedido de reintegração ao emprego, ou em razão de incompatibilidade existente, a indenização do mandato sindical, face à estabilidade provisória que entende ser detentor.

O reclamante iniciou suas atividades junto ao Banco reclamado em 24/05/93 sendo demitido sem justa causa no dia 27/08/96.

Aduz que não poderia ser dispensado, senão mediante justa causa, posto que deve usufruir da estabilidade provisória, na qualidade de membro diretor do Sindicato dos Gerentes, Executivos e Técnicos de Bancos Privados e Estaduais no Estado da Paraíba - SINGETB/PB, eleito em 28/12/94 (doc.fl.21).

sua defesa, o reclamado contesta a referida estabilidade, sob o argumento de inexistência da mesma em decorrência da irregularidade da criação da organização sindical à qual é filiado o autor.

Em suas razões de recurso, o demandante afirma que foge à competência desta Justiça Especializada apreciar a legalidade ou ilegalidade de entidade sindical, cuja atribuição é inerente à Justiça Comum. Colaciona vários arestos em abono à sua tese.

À princípio, deve-se levar em consideração que o pedido inicial é de reintegração ao emprego, restando patente a competência do Judiciário Trabalhista, fixada pelo artigo 114 da Constituição Federal.

Para a apreciação do caso "sub judice" é necessário que se obtenha uma definição a respeito da validade ou invalidade da eleição do reclamante para o cargo de dirigente sindical.

Em situações como esta, a doutrina tem se posicionado a favor da competência do Juízo da causa para conhecer da questão prejudicial "incidenter tantum", sem que o seu pronunciamento tenha a autoridade da coisa julgada.

Em estudo sobre o assunto, citado em decisão proferida no MS.801970235-74 - TRT- 5ª Região, publicada na LTR - vol.nº02 - fev/98, pag.229, Ana Maria Passos Cassermelli assim se expressa:

"...a cognição incidental tem por base o conhecido aforismo de que o Juiz da ação é também o Juiz da execução. Isto quer dizer que o juiz a que está afeta uma demanda é que tem a competência para decidir sobre a matéria da defesa versada na contestação. René Morel afirma que o juiz a que está afeta uma demanda é competente para decidir sobre a matéria da defesa oposta na contestação à ação, ainda mesmo que isso exija o pronunciamento sobre a questão prejudicial que escape às suas funções jurisdicionais".

O recorrente aduz que o sindicato a que pertence é regular e que trilhou todos os caminhos legais para adquirir existência, tanto no Registro Civil, como no Arquivo das Entidades Sindicais Brasileiras do Ministério do Trabalho.

O MM. Juízo "a quo" ao julgar improcedente a reclamação trabalhista, fundamentou sua decisão na inconstitucionalidade do SINGETB/PB.

O julgado deve ser mantido.

É que a criação do Sindicato dos Gerentes, Executivos e Técnicos de Bancos Privados e Estaduais só é permitida se observado o que preconiza o artigo 8º da Constituição Federal e o artigo 511, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A categoria profissional do bancário é atividade preponderante, na qual estariam incluídos os gerentes, executivos e técnicos que laboram em estabelecimentos bancários.

Constituindo essas funções diferenciadas uma mesma categoria profissional, a criação de mais um sindicato num mesma base territorial fere o princípio da unicidade sindical, adotado por nossa legislação pátria.

Não se pode confundir a liberdade de associação e a não intervenção do Estado na organização sindical, com abuso de direito (onde os membros de uma mesma categoria poderiam se organizar na criação de sindicatos antagônicos, com o fito de defender apenas os seus próprios interesses).

Na realidade, o que se percebe é que o reclamante, com o intuito de usufruir da estabilidade provisória, passou a integrar um sindicato inexistente no mundo jurídico.

O que o legislador pátrio quis foi justamente isso, evitar a proliferação de sindicatos de uma mesma categoria profissional numa mesma base territorial, pois, do contrário, iriam surgir conflitos de entidades, com visíveis inseguranças para a classe patronal.

Sobre o assunto, tem-se a seguinte consideração de Oliveira Viana ("apud" Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, de Russomano, artigo 511):

"O Sindicato de ofício ou de categoria é, com efeito, o tipo de Sindicato que mais nos convém. É o tipo ideal para a organização profissional de povos como o nosso, sem instituições, nem tradições de solidariedade econômica ou profissional. Pela homogeneidade da sua composição, decorrente da identidade, similitude ou conexão das profissões ou atividade exercidas pelos seus membros, ele está, aqui - mais do que se constituísse, porventura, sob outro critério - em condições de cristalizar, mais rapidamente, entre os seus associados, uma forte consciência de unidade e de grupo e,

em conseqüência, um sentimento mais lúcido e militante dos interesses coletivos da categoria a que pertencem. Organizações socialmente complexas e muito heterogêneas, nos sindicatos de indústria, as diversas profissões ou ofícios aparecem agrupados num bloco único - e neste bloco encontramos gente de todos os níveis e condições sociais: desde o simples operário braçal, ganhando baixos salários e morando em casas do "morro", até o alto empregado de gerência, vencendo pingues ordenados e morando em bairros elegantes. Daí a sua contra-indicação para os fins que temos em vista".

No caso em questão, o pretense desmembramento que os empregados bancários quiseram dar ao sindicato já existente na base territorial da capital é ilegal, vai de encontro à lei, além de uma infringência à norma legal.

Não obstante estes esclarecimentos, faz-se mister ressaltar que o sindicato trazido pelo reclamante, como escopo de seu direito, foi criado irregularmente, inclusive ferindo o texto constitucional. Daí porque não se pode reconhecer a estabilidade provisória do recorrente.

Neste sentido é a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, vejamos:

"SINDICATO - DESMEMBRAMENTO - PROCEDIBILIDADE. Qualquer desmembramento por parte da categoria profissional já representadas por um sindicato legalmente constituído, deve passar pelo crivo democrático da categoria e não se sujeita a uns poucos que resolvem criar um sindicato sem qualquer apoio em um fato social autorizador e relevante." (TST-RO-DC-17.941/90 (Ac. SDC 0449/91) Rel. Ministro Wagner Pimenta) LTr. 55-10/1.228).

"SINDICATO - CONFLITO DE REPRESENTAÇÃO NA MESMA BASE TERRITORIAL. Infringe a Constituição Federal a existência de mais de um sindicato da mesma categoria profissional, na mesma localidade. Inocorrência de estabilidade sindical aos dirigentes da entidade sindical criada e que sobrepôs a outra já existente." (TRT 15ª Reg. - RO 3.057/90 (Ac. 1ª T 9.951/90, de 16.10.90) Rel. Juiz Carlos Alberto Moreira Xavier, LTr 55-09/116).

Isto posto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

João Pessoa, 14 de julho de 1998.

Francisco de Assis Carvalho e Silva

JUIZ NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

Carlos Coelho de Miranda Freire

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº

AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 100/98

AGRAVANTE: TEREZINHA VIEGAS BRANDÃO (AP - 100/98)

AGRAVADO: OLIVEIRA CASSIANO DA SILVA

EMENTA: EXECUÇÃO. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE EXECUTIVA EXTRAORDINÁRIA DO SÓCIO. NÃO-PARTICIPAÇÃO DO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALEGAÇÃO DE TITULARIDADE DE DIREITOS SOBRE O BEM. AUSÊNCIA DE PROVA POR PARTE DO SÓCIO-EMBARGANTE. NÃO-CONFIGURAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO PREJUDICADO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO.

Nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, a responsabilidade executiva do sócio é extraordinária, de sorte que, para a execução de seus bens, exige-se a condenação expressa contra o mesmo. Assim, não tendo o sócio participado do processo de conhecimento, não prospera a penhora sobre bem de sua propriedade. Entretanto, não provando o sócio (embargante-agravante) a titularidade de qualquer direito sobre o bem penhorado, impõe-se concluir que o bem pertence à executada, não havendo como reformar a decisão que julgou improcedentes os embargos de terceiro e decidiu pela subsistência da penhora, na medida em que não ficou configurada a condição de terceiro prejudicado. Inteligência do artigo 1.050 do Código de Processo Civil.

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de petição interposto contra decisão da lavra da Exma. Juíza Presidente da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, que, nos autos do Processo nº 1264/97, julgou improcedentes o embargos de terceiro interpostos por **TEREZINHA VIEGAS BRANDÃO** contra **OLIVEIRA CASSIANO DA SILVA**.

A r. sentença de primeiro grau fundamentou-se basicamente no argumento de que, havendo responsabilidade dos sócios gestores nas sociedades por cotas pelos débitos contraídos em sua gestão, a saída da embargante não a exime dos efeitos da correspondente ação executiva. Outrossim, não tendo havido provas por parte da embargante de que suas cotas do capital social foram integralizadas ao tempo de sua saída, tampouco de sua isenção de culpa quanto ao débito, persiste sua responsabilidade.

Embargos de declaração interpostos às fls. 31/33.

Decisão que rejeitou os embargos declaratórios à fl. 37.

Suscita a agravante a preliminar de nulidade da decisão de primeiro grau, ao argumento de que houve prestação jurisdicional "citra petita", sustentando que foram olvidadas as questões referentes ao devido processo legal e à sucessão trabalhista. No mérito, alega, em síntese, que, mesmo não sendo parte do processo, foi atingida em seu patrimônio em face da expropriação judicial que recaiu sobre bem de sua propriedade. Aduz que, tendo havido a sucessão trabalhista e continuado a atividade do obreiro, a

responsabilidade pelas verbas reclamadas haveria de recair sobre os reais empregadores. Por fim, sustenta que a falta de integralização do capital social, que tem base em preceito de Direito Tributário, não elide a declaração da sucessão trabalhista. Requer seja provido o recurso, para que se julgue nula a penhora.

Contra-razões às fls. 46/47.

O Ministério Público do Trabalho, ressaltando a faculdade de pronunciar-se verbalmente ou pedir vista na sessão de julgamento, declara que a hipótese dos autos não demanda sua intervenção obrigatória ante a inexistência de interesse público e de nulidade absoluta a ser declarada (fl. 51).

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO "CITRA PETITA"

Argúi a agravante a prefacial de nulidade da sentença, sob o fundamento de que houve prestação jurisdicional "citra petita", sustentando que foram olvidadas as questões referentes ao devido processo legal e à sucessão trabalhista, tendo sido inobservado o artigo 458 do Código de Processo Civil.

Não prospera a arguição.

O julgamento "citra petita" se verifica quando, havendo pedidos cumulados, o Juiz não aprecia todos na sentença. Tal não é a hipótese vertente, na medida em que a sentença "a quo" apreciou precisamente o pedido formulado pela embargante, ora agravante, a saber: de insubsistência da penhora, tendo decidido pela rejeição do pedido.

Também descabe o argumento de que a decisão foi omissa em sua fundamentação e que teria, por conseguinte, desatendido ao disposto no artigo 458, inciso II, do Diploma Processual Civil. Ora, ao aludir expressamente à "saída (do quadro societário da empresa) da embargante em agosto de 1991", a sentença acenou para a alteração jurídica da empresa e, portanto, para a sucessão trabalhista. Ademais, como bem se frisou na decisão acerca dos embargos de declaração (fl. 37), a sentença de fls. 27/28 também não deixou de apreciar a questão atinente ao devido processo legal, tendo em vista que concluiu pela regularidade da constrição judicial.

É pertinente que se assevere, neste passo, que concisão não há que se confundir com deficiência de motivação.

Isto posto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Conheço do agravo de petição, eis que regularmente interposto.

Postula a agravante seja reformada a decisão de primeiro grau, que rejeitou os embargos de terceiro, alegando, no mérito, em síntese, que, mesmo não sendo parte do processo, foi atingida em seu patrimônio em face da expropriação judicial que recaiu sobre bem de sua propriedade. Aduz que, tendo havido a sucessão trabalhista e continuado a atividade do obreiro, a responsabilidade pelas verbas reclamadas haveria de recair sobre os sucessores, isto é, os reais empregadores. Por fim, sustenta que a falta de integralização do capital social, que tem base em preceito de Direito Tributário, não elide a declaração da sucessão trabalhista.

A irrisignação não merece respaldo.

A sucessão de empresas se dá quando uma nova empresa se forma a partir da aquisição do patrimônio ativo de outra ou quando esta sofre alteração em sua estrutura jurídica. Quando tal fenômeno acontece, em regra, subroga-se a sociedade sucessora em todas as obrigações trabalhistas da empresa sucedida, o que decorre do princípio da despersonalização do empregador previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 10 e 448. Por tal princípio, conclui-se que a responsabilidade pelos encargos trabalhistas existe em função da empresa, sem qualquer aceção acerca de seus titulares, eis que a natureza "intuitu personae" do contrato de trabalho concerne apenas ao empregado.

No caso vertente, não há provas consistentes de que tenha ocorrido a sucessão trabalhista alegada pela embargante-agravante. Deveras, a análise minuciosa das peças que instruem o presente processo permite observar que o documento de fls. 35/36, alusivo a uma suposta alteração contratual da empresa CERÂMICA BRANDÃO LTDA. - executada -, apresenta-se ilegível, inviabilizando a verificação segura de seu teor e desservindo, portanto, aos fins de prova.

A par disso, convém realçar, ainda, que os registros de admissão e de saída do obreiro, ora agravado, constantes de sua CTPS (fl. 20), foram assinados pelo senhor João Batista Lima Brandão, cônjuge da agravante, o qual, supostamente, juntamente com a mesma, teria deixado o quadro societário da executada desde de junho de 1991. Ora, considerando-se que, conforme consta do referido documento trabalhista, a saída do obreiro da executada operou-se em 14 de março de 1994, está-se diante de uma flagrante incongruência: o ex-sócio da empresa, quase três anos depois de sua retirada do quadro societário da mesma, persistiu a praticar atos típicos de empregador. A apontada incongruência sinaliza inexoravelmente para a ocorrência de fraude à aplicação das normas trabalhistas consolidadas (artigo 9º, CLT).

Analisada a questão atinente à sucessão de empresas e assentado que, no caso em exame, não se configurou tal fenômeno jurídico, seria, em tese, de se reconhecer, de logo, a responsabilização solidária da agravante e de seus sócios coobrigados. Ocorre que cumpre perquirir acerca de um óbice de caráter instrumental apontado pela recorrente, a saber: a impossibilidade de se executar pessoas que não constem do título executivo.

Com efeito, a embargante-agravante não integrou o pólo passivo do processo de conhecimento, uma vez que este foi movido contra a pessoa jurídica, tampouco, portanto, foi solidariamente incluída na sentença condenatória, que se consubstanciou no título que instrumentaliza o processo de execução.

É de se ressaltar que a pessoa jurídica, conquanto ficção jurídica, não se confunde com a pessoa de seus sócios, de sorte que não se admite, em princípio, que os sócios, que não constem do título judicial, sejam executados por dívidas da sociedade.

Neste passo, faz-se pertinente trazer a lume a esclarecedora lição do consagrado processualista Humberto Theodoro Júnior, "in verbis":

"Há, outrossim, que se distinguir entre a solidariedade que decorre puramente da lei por força da natureza da sociedade, e a que decorre por força da lei, mas da prática de certos atos anormais sócio ou administrador. No caso de sócios

naturalmente solidários é que se dá a responsabilidade executiva secundária, na forma do art. 592, nº II, cuja atuação é direta e ocorre sem necessidade de condenação do terceiro responsável em sentença própria. A responsabilidade extraordinária, como a proveniente de abuso de gestão, violação do contrato, dolo etc., depende de prévio procedimento de cognição e só pode dar lugar à execução quando apoiada em sentença condenatória contra o sócio faltoso." (grifei) ("in" Curso de Direito Processual Civil, 18ª ed., vol. II, Rio de Janeiro, Forense, 1997, pp. 107/108)

No caso "sub judice", a pessoa jurídica executada é uma sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Neste tipo societário, a pessoa jurídica responde ilimitadamente, e os sócios, ante a insolvência da mesma, respondem solidariamente até o limite do que faltar para a integralização do capital social. Entretanto, é possível que respondam pessoal e ilimitadamente, se, na qualidade de gerentes, agirem com excesso de mandato ou praticar atos em violação à lei ou ao contrato social (artigos 6º, "in fine", e 10 do Decreto nº 3.078, de 10 de janeiro de 1919).

Cotejando-se tais assertivas acerca da sociedade por cotas de responsabilidade limitada com os doutos ensinamentos em epígrafe, é de se chegar à ilação de que, no caso em apreço, tem-se a hipótese de responsabilidade executiva extraordinária, e não a secundária, de sorte que a responsabilização pessoal dos sócios da executada demandaria a condenação expressa contra os mesmos.

De tal arte, considerando-se que a agravante, embora sócia da empresa executada, não integra o título condenatório, é de se reconhecer que os seus bens não podem ser constritados.

A conclusão decorrente de toda a argumentação até aqui expendida seria o provimento do agravo e a conseqüente procedência dos embargos, desde que, entretanto, constasse dos autos prova de que o bem penhorado não é da executada, e sim, de terceira pessoa, ou seja, da embargante-agravante.

Com efeito, a petição inicial dá a entender que o objeto penhorado é da agravante, mas não há prova nesse sentido.

Frise-se, por oportuno, que o documento de fl. 10 é uma cópia xerográfica desprovida de autenticação, desservindo aos fins de prova, nos termos do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Saliente-se que os embargos de terceiro não se prestam a excluir alguém da execução, mas sim, a liberar bens constritados indevidamente e em prejuízo de pessoas estranhas ao processo (artigo 1.046, CPC).

Não provando a sócia (embargante-agravante) a titularidade de qualquer direito sobre o bem penhorado, impõe-se concluir que o bem pertence à executada, não havendo como reformar a decisão, que julgou improcedentes os embargos de terceiro e que decidiu pela subsistência da penhora, eis que não ficou configurada a própria condição de terceiro prejudicado. Inteligência do artigo 1.050 do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo de petição.

Custas "ex lege".

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por julgamento "citra petita";
MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição.

João Pessoa, 03 de julho de 1998.

Ana Maria Ferreira Madruga

JUÍZA NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

Francisco de Assis Carvalho e Silva

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº

PROC. TRT RO - 3685/98

RECORRENTES: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, TRANSVASCO TRANSPORTES LTDA E TRANSCÉLOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA

RECORRIDO: FERNANDO DA NÓBREGA VASCONCELOS

EMENTA: **LITISCONSÓRCIO PASSIVO. RECURSO. DEPÓSITO.**
 Havendo litisconsórcio no pólo passivo da demanda, o depósito recursal deverá ser efetuado por cada um dos litisconsortes recorrentes, sob pena de deserção.
CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. INEXISTÊNCIA.
 QUANDO a caracterização do fato constitutivo do direito perseguido decorre do próprio DEPOIMENTO Do réu, EM ORDEM DE FIRMAR A CONVICÇÃO DO JUÍZO, o indeferimento da prova testemunhal não configura cerceamento de defesa, mesmo que a sentença se mostre desfavorável ao pretense prejudicado, pelo simples fato de que nenhum elemento de prova se sobrepõe à confissão.
MOTORISTA. VEÍCULO PRÓPRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO.
 A INDA QUE TENHA FIRMADO CONTRATO DE prestação de serviços autônomos, É EMPREGADO o MOTORISTA QUE CONTRIBUI COM SUA FORÇA DE TRABALHO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EMPRESA, em CUJO OBJETO SOCIAL está inserida EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE transporte de cargas e encomendas . É o princípio da primazia da realidade, que vigora sobranceiro no direito do trabalho.
 O fato do laborista utilizar veículo próprio para a prestação de serviços não tem maior relevância, uma vez evidenciado que o objetivo da empresa era não só obter o uso do veículo, mas, também dispor da força de trabalho do respectivo proprietário.
 Ademais, a propriedade dos instrumentos de trabalho pelo empregador não constitui traço definidor do vínculo de emprego.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, provenientes da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, que rejeitou preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e incompetência material da Justiça do Trabalho; reconheceu a existência do vínculo de emprego entre as partes e julgou parcialmente procedente a demanda, condenando as reclamadas NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, TRANSVASCO TRANSPORTES LTDA E TRANSCÉLOS - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA a pagar, solidariamente, a FERNANDO DA NÓBREGA VASCONCELOS os seguintes títulos: aviso prévio; férias proporcionais mais 1/3 de 96/97; 13º salário proporcional de 1997; FGTS mais 40%; multa do art. 477, § 8º, da CLT; indenização do seguro-desemprego; férias integrais, todas acrescidas de 1/3, observando a incidência da dobra; 13º salários integrais de 1993/1996; repouso semanal remunerado; 02 (duas) horas extras diárias, de segunda a sábado, e repercussão sobre aviso prévio, férias mais 1/3, 13º salários, FGTS mais 40%, repouso semanal e multa do art. 477 consolidado; adicional de periculosidade e reflexos. Fixados, ainda, honorários periciais a cargo das reclamadas (fls. 193/204).

Inconformadas, recorrem as empresas-litiscosortes, alegando, em suma, a inexistência do contrato de trabalho subordinado entre os litigantes.

Custas e depósito recursal efetuados pela Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda. às fls. 218/219 e pela Transcelos - Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. às fls. 247/248.

Contra-razões às fls. 250/252.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho eximiu-se de opinar, com fulcro na Lei Complementar nº 75/93.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RECLAMADA TRANSCÉLOS - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA (FLS. 240/246), POR INTEMPESTIVIDADE, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

Argüi o recorrido a intempestividade do apelo apresentado pela empresa TRANSCÉLOS - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA, argumentando que este foi formalizado após o prazo legal, pelo que não deve ser conhecido por esta Corte Revisora.

Sem respaldo o seu argumento.

A notificação postal foi endereçada à reclamada no dia 19.06.98, tendo sido efetivamente recebida tão-somente no dia 29.06.98, conforme notícia o AR - Aviso de Recebimento, acostado às fls. 208 dos autos.

Tem-se, portanto, que o prazo para recorrer começou a fluir no dia útil subsequente (30.06.98), expirando-se em 07.07.98. Interposto o apelo em 06.07.98, dentro do octídio legal, não há falar em intempestividade do recurso.

Rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA LITISCONSORTE TRANSVASCO TRANSPORTES LTDA (FLS. 220/237), POR DESERÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

Suscita o recorrido a preliminar em epígrafe, argumentando que a litisconsorte TRANSVASCO TRANSPORTES LTDA não efetuou o depósito recursal que lhe competia, "ex vi" do art. 899, § 1º, da CLT, pelo que deserto está o apelo.

Razão lhe assiste.

Com efeito, a despeito de as outras litisconsortes haverem efetuado os respectivos depósitos, tais recolhimentos não aproveitam à referida reclamada, conforme entendimento esposado no aresto a seguir transcrito:

"1. DEPÓSITO RECURSAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO.

Todos os litisconsortes passivos estão obrigados ao depósito recursal, sob pena de não conhecimento do recurso por deserto.

(...)"

(Ac. TRT 10ª Reg. nº 00783, Proc. RO 6589/92, 3ª T., pub. DJ 19.11.93, p. 49927).

Isto posto, acolho a preliminar e não conheço do recurso da litisconsorte Transvasco Transportes Ltda., por deserção.

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO DOCUMENTO DE FLS. 253/254, ACOSTADO ÀS CONTRA-RAZÕES

O recorrido não provou o justo impedimento para a oportuna apresentação do aludido documento, em conformidade ao Enunciado nº 08 do Colendo TST.

Assim, não conheço dos documentos de fls. 253/254.

PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL, POR CERCEAMENTO DE DEFESA, SUSCITADA PELAS RECLAMADAS

Argumentam as reclamadas que o indeferimento da oitiva de testemunhas, oportunamente requerida, a critério do Juiz Presidente, perpetrado à fl. 133, sob protesto das partes, ocasionou-lhes flagrante prejuízo, já que ficaram obstadas de comprovar as suas alegações, mormente fatos circundantes da atividade do autor que conduziriam à condição de autônomo do postulante.

Não lhes assiste razão.

Em princípio, a dispensa da prova testemunhal da parte, se a sentença vem julgar a ação contra si, constitui cerceamento de defesa. Não obstante, tal não se dá, entretanto, quando a caracterização do fato constitutivo do direito perseguido decorre do próprio depoimento do réu, em ordem de firmar a convicção do juízo, e este a tem livre (art. 131, CPC), como também ampla liberdade na direção do processo, devendo velar por sua celeridade (art. 765, CLT), cabendo-lhe repelir diligências inócuas, quando já tem sua convicção firmada, sem que isso importe em ofensa ao amplo direito de defesa da parte.

No caso vertente, o Colegiado primeiro, embora tenha dispensado a produção da prova testemunhal e, no "decisum", afirme a não desincumbência por parte das reclamadas do encargo de comprovar as suas alegações, decidindo de forma desfavorável a estas, formou o seu convencimento basicamente nos depoimentos das partes.

Os prepostos das empresas litisconsortes detalharam minuciosamente a forma como se dava a prestação de serviços do reclamante, se mostrando, como entendido pelo Juiz Presidente da Junta, suficiente à elucidação da contenda, pelo que a produção de prova testemunhal nada tinha mais a acrescentar, sendo, pois, inútil a sua realização.

Do Colendo Tribunal Superior do Trabalho emanam decisões que abonam a tese aqui esposada. À guisa de exemplo, as abaixo transcritas:

"O DIREITO DE PRODUZIR PROVAS NÃO É ILIMITADO, ENCONTRA BARREIRAS, E INTRANSPONÍVEIS, NAS CONVENIÊNCIAS DO PRÓPRIO PROCESSO, NO CONVENCIMENTO JUDICIAL E NA AUTORIDADE DO JUÍZO QUE TEM O COMANDO DAS PROVAS. CERCEIO DE DEFESA INEXISTENTE . -- A DECISÃO QUE SE FUNDAMENTA EM FATOS EMERGENTES, INCONTORNABELMENTE, DA PROVA PRODUZIDA NÃO FAVORECE REVISÃO RECURSAL, CONFORME DITAME DO VERBETE DA SÚMULA 126." (TST - 1ª T., Ac. nº 301/84, Rel. Min. Ildélio Martins, DJU de 30.03.84).

"I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

INEXISTE O CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA DA RECLAMADA POR INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL DA MESMA, SE OS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS SE MOSTRAM SUFICIENTES AO JULGADOR PARA FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO. P REFACIAL DE QUE NÃO SE CONHECE.

(...)" (TST - 2ª T., Ac. nº 1329/90, Rel. Min. Hylo Gurgel, pub. no DJU de 19.12.90).

"CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA.

O INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL PELO JUIZ NÃO CONSTITUI CERCEAMENTO DE DEFESA, POSTO QUE O ARTIGO 765 DA CLT ASSEGURA-LHE ESSA FACULDADE, MORMENTE SE A CARACTERIZAÇÃO DO FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO EM QUESTÃO RESTOU COMPROVADA DIANTE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS E DA PRÓPRIA MANIFESTAÇÃO DO AUTOR.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (TST - 4ª T., Ac. nº 3181/95, Rel. Min. Leonaldo Silva, pub. no DJU de 15.12.95).

No âmbito deste Regional, também não discrepa a jurisprudência. Vejamos:

"I- CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento da produção de provas, quando suficientemente comprovados os fatos jurídicos relevantes ao deslinde da lide.

(...)" (TRT 13ª R., Ac. nº 19.079/94, Rel. Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, pub. no DJE de 28.01.95).

Com essas razões, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

O assunto tratado neste tópico está intimamente vinculado à existência ou não de liame empregatício entre os contendores, motivo pelo qual, sendo matéria de mérito, juntamente a este deverá ser analisado.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA TRANSCÉLOS - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA

O cerne da controvérsia reside basicamente na existência ou não de vinculação empregatícia entre os litigantes.

Ao contestar os pleitos exordialmente formulados, a reclamada, ora recorrente, admitiu a prestação de serviços por parte do reclamante, rotulando-o, contudo, de trabalhador autônomo, na qualidade de "transportador rodoviário autônomo de bens", cujo exercício da profissão se encontra regulado pela Lei nº 7.290/84 e Decreto nº 89.874/84.

Segundo o critério da distribuição do ônus probatório adotado pela nossa legislação processual, ao réu incumbe provar o fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito alegado pelo autor, a teor do art. 333, II, do CPC c/c o art. 818 da CLT.

Ora, imputando ao demandante a condição de trabalhador autônomo, jungido a normas de natureza civil, a reclamada inarredavelmente atraiu para si o encargo de demonstrar a veracidade de sua alegação, impeditiva do reconhecimento do direito postulado pelo autor.

Todavia, ao revés do aduzido pela defesa, os elementos de convicção colacionados aos autos evidenciam uma genuína relação empregatícia sob as vestes de um contrato civil.

Como bem pontificou a decisão originária, um dos princípios norteadores do Direito do Trabalho é o da primazia da realidade, o qual impõe ao julgador ao se deparar com uma relação de trabalho de natureza controvertida, perquirir acerca das reais condições em que o labor era desenvolvido, a fim de buscar a essência do ajuste formalizado, independentemente do "nomen juris" que lhe atribuíram as partes contraentes.

Na hipótese vertente, os requisitos essenciais à tipificação do contrato de emprego se encontram presentes, possibilitando o seu reconhecimento por esta Justiça Especializada. De fato, a prestação de serviços era desenvolvida com pessoalidade, em caráter não-eventual, percebendo o obreiro retribuição pecuniária pela força laboral despendida. Alie-se a isso a circunstância de o empregado estar diretamente subordinado à reclamada, recebendo ordens de seus prepostos.

Aspectos que realçam a subordinação jurídica a que estava sujeito o empregado, no ajuste em tela, consistem em que o obreiro era submetido à jornada diária de trabalho, sendo inclusive escalado para executar serviços em alguns domingos, tendo por obrigatória a prestação de contas ao final de cada dia de expediente (fls. 130/133).

Merece especial relevo, ainda, o fato de que a atividade desenvolvida pelo laborista é ínsita ao objetivo da empresa ora recorrente -- atividade-fim -- o que reforça sobremaneira a tese autoral.

Nesse contexto, delineados estão os elementos caracterizadores da situação jurídica de empregado. Frise-se, por demasia, que o fato do recorrido utilizar veículo próprio para a prestação de serviços não tem maior relevância, uma vez evidenciado que o objetivo da recorrente era não só obter o uso do veículo, mas também dispor da força de trabalho do respectivo proprietário. Ademais, a propriedade dos instrumentos de trabalho pelo empregador não constitui traço definidor do vínculo de emprego, bem assim, a locação de veículo e o contrato de trabalho, que podem coexistir em perfeita harmonia contratual.

Os arestos a seguir transcritos, inclusive deste Regional, bem delineiam a situação em debate, "verbis":

"RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO.

A INSERÇÃO DA ATIVIDADE DO EMPREGADO MOTORISTA, HARMONICAMENTE, NA ATIVIDADE DA EMPREGADORA QUE É SÓ DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS, EVIDENCIA A RELAÇÃO DE EMPREGO SOB A ÉGIDE DA CLT." (TRT 2ª Região, 7ª T., Ac. nº 2920201071, DJE 18.11.92, Rel. Juíza Lucy Mary Marx Gonçalves da Cunha).

"Locação de coisa e contrato de trabalho podem coexistir no mesmo instrumento contratual sob forma de contratos geminados. A predominância é da relação de emprego, porque, no caso, o veículo é bem de propriedade do empregado, utilizado pela empresa." (TRT 5ª Região, "in" Ementário Trabalhista, p. 439).

"RELAÇÃO DE EMPREGO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. CONFIGURAÇÃO.

Há que se reconhecer a relação de emprego de motorista de caminhão quando, alegada a prestação autônoma de serviços, a realidade revela a existência de trabalho não eventual, essencial à atividade do empregador, mediante subordinação e pagamento de salários, nos moldes dos artigos 2º e 3º da CLT." (TRT 13ª Região, Ac. nº 24.239, Rel. Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, DJE 09.11.95).

"RELAÇÃO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. MOTORISTA. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. -

Se o proprietário de um veículo, além de locá-lo a uma empresa, também é motorista do mesmo, prestando serviços de forma subordinada e onerosa, em atividade essencial e permanente, afora o contrato de locação de bem móvel, caracteriza-se também a relação empregatícia." (TRT 10ª Região, 1ª T., Ac. nº 596/86, Rel. Juiz Fernando Américo Veiga Damasceno, DJU. 28/04/86).

Assim, por estarem presentes os requisitos exigidos pelo art. 3º da CLT, quais sejam, pessoalidade, não eventualidade, salário e subordinação, reconheço a existência da relação de emprego, mantendo a bem lançada decisão de primeiro grau, no particular, pelos seus próprios fundamentos.

Quanto aos títulos impugnados, merece o "decisum" alguns reparos. Vejamos.

A indenização do seguro-desemprego é devida, ante os prejuízos causados ao patrimônio do obreiro, em decorrência da omissão do empregador.

Assiste razão, entretanto, às recorrentes, no que diz respeito às horas extras deferidas. É que o Colegiado primeiro reconheceu o labor excessivo com fundamento em confissão do preposto da Transcelos, à míngua de prova por parte do reclamante.

Ocorre, outrossim, que o preposto em referência afirmou como sendo a jornada diária do laborista das 07:00 h às 18:00 h, com intervalo entre 11:00 h e 14:00 h, das segundas às sextas-feiras, e até às 13:00 h nos sábados (fls. 132/133). A questão é matemática, a faina apontada não ultrapassava oito horas diárias, de segunda a sexta, havendo excesso de 02 (duas) horas apenas nos sábados, revelando-se a condenação em duas horas extras por dia em equívoco do Colegiado "a quo", passível de reforma nesta segunda instância.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso, para reduzir a condenação em horas extras a 02 (duas) aos sábados.

RECURSO DA RECLAMADA NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

A insurgência da reclamada em questão diz respeito, em suma, a sua inclusão no pólo passivo da demanda, aduzindo que terceirizava os serviços de entrega do seu produto final, ficando a cargo das outras reclamadas a execução da atividade e, conseqüentemente, a responsabilidade pelo pacto laboral sob análise.

Assiste-lhe parcial razão.

O reclamante foi contratado inicialmente pela litisconsorte Transvasco e, em seguida, pela Transcelos, para prestar serviços de transporte junto a Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.

É a hipótese típica de terceirização tolerada, já que a atividade desenvolvida pelo laborista não se inseria no objetivo da empresa tomadora dos serviços -- atividade-meio -- e não estava ele diretamente subordinado a esta. Tal fato se extrai do próprio depoimento do autor (fls. 130/131).

Nesse caso, orienta a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho no sentido de que o vínculo não se forma diretamente com o tomador dos serviços, embora responda este pela inadimplência do prestador, mas de forma subsidiária. Uniformiza o tema o Enunciado 331, incisos III e IV, daquela Corte Superior, *verbis*:

"III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983), de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial."

Dessa forma, a recorrente em epígrafe deve ser mantida como responsável pelas obrigações impostas na sentença, apenas que em caráter subsidiário, afastada a solidariedade.

Quanto aos aspectos inerentes ao reconhecimento do vínculo empregatício, já mereceram apreciação quando da análise do recurso da reclamada Transcelos.

Isto posto, dou parcial provimento ao apelo da Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda., para restringir a sua responsabilidade pelos ônus da condenação à subsidiariedade.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso da TRANSCÉLOS - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA, por intempestividade; por maioria, não conhecer do recurso da litisconsorte TRANSVASCO - TRANSPORTES LTDA, por deserção, vencida a Juíza Revisora e contra o voto do Juiz Alexandre Teixeira Jubert, que rejeitavam a preliminar; por unanimidade, não conhecer dos documentos de fls. 253/254; por maioria, com o voto de desempate da Exmª Srª Juíza Presidente dos trabalhos, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, por cerceamento do direito de defesa, suscitada pelas reclamadas, vencida a Juíza Revisora e contra os votos dos Juízes Carlos Coelho de Miranda Freire e Alexandre Teixeira Jubert, que a acolhiam; MÉRITO: RECURSO DA RECLAMADA TRANSCÉLOS TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTDA - por maioria, dar provimento parcial, para reduzir a condenação em horas extras a 02 (duas) horas aos sábados, com a divergência parcial do Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que, além disto, excluía a indenização relativa ao seguro-desemprego e a multa do art. 477, § 8º, da CLT, contra o voto do Juiz Alexandre Teixeira Jubert, que lhe dava provimento, para julgar improcedente a reclamação; RECURSO DA RECLAMADA NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA - por maioria, dar provimento parcial, para transformar a responsabilidade solidária, imposta pelo Juízo "a quo", em responsabilidade subsidiária, vencida a Juíza Revisora, que lhe dava provimento, para excluir a reclamada NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA da lide, contra os votos dos Juízes Carlos Coelho de Miranda Freire, que negava provimento ao recurso e Alexandre Teixeira Jubert, que o julgava prejudicado.

João Pessoa, 30 de setembro de 1998.

Ana Maria Ferreira Madruga

JUÍZA NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

Edvaldo de Andrade

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº 51481

RECURSO ORDINÁRIO Nº 5429/98

RECORRENTE: EVALDO PEREIRA DE ARAÚJO

RECORRIDA: RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

EMENTA: LEI Nº 8.700/93. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94. POSTERIOR CONVERSÃO NA LEI Nº 8.880/94. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA - Tendo a Medida Provisória nº 434/94, sido convertida em lei, e suprimido a correção salarial quadrimestral prevista na legislação anterior, não há que se falar em direito adquirido, mas em mera expectativa de direito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, provenientes da Junta de Conciliação e Julgamento de Sousa-PB, que, por unanimidade

de votos, não reconhecendo a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 434/94, julgou improcedentes os pedidos constantes da reclamação trabalhista proposta por **EVALDO PEREIRA DE ARAÚJO** em face da **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA**.

O reclamante recorreu ordinariamente do julgado (fls. 163/170), alegando direito adquirido ao reajuste no percentual de 29,67%, em face do teor da Lei nº 8.700/93, que não podia ser revogada por uma Medida Provisória não convertida em lei pelo Congresso Nacional.

Afirmou ainda que faz jus à verba de "passivos trabalhistas", porquanto a reclamada não efetuou o pagamento correspondente no percentual estabelecido - 13,5% - incorrendo em alteração unilateral do contrato de trabalho.

Por fim, aduz seu direito ao pagamento de sua indenização fundamentada na cláusula quinta do acordo coletivo referido e que o pagamento incorreto das verbas rescisórias enseja a aplicação da multa prevista pelo art. 477, § 8º, da CLT.

Custas dispensadas às fls. 171.

Contra-razões às fls. 173/177.

A Procuradoria Regional do Trabalho, às fls. 181, deixou de opinar em face da inexistência de interesse público, ressalvando, entretanto, a faculdade de pronunciarse posteriormente, caso entenda necessário, a teor do que dispõe a Lei Complementar nº 75/93, em seu art. 83, inciso VII.

É o relatório.

VOTO

1. Preliminar de não conhecimento das contra-razões, por ilegitimidade de representação, argüida de ofício

A petição de contra-razões (fls. 173/177), apresenta-se subscrita por advogado não habilitado nos autos. Note-se que o seu nome não consta da procuração juntada às fls. 33/35, não tendo ele, por outro lado, comparecido à única audiência realizada no Juízo de 1º Grau (fls. 21/22), não se configurando assim a outorga *apud acta* de poderes.

Isto posto, arguo a preliminar e não conheço das contra-razões.

2. Admissibilidade

Conheço do Recurso Ordinário, uma vez atendidos os pressupostos da lei.

3. Mérito

O reclamante inconformou-se com os termos do julgado revisando que indeferiu os pleitos formulados no exórdio, razão porque dele recorreu, alegando que a Lei nº 8.700/93 lhe garantia um reajuste de 29,67% no mês de março de 1994, tratando-se de direito adquirido que não podia ser suprimido pela Medida Provisória nº 434/94.

Não lhe assiste razão.

No tocante ao reajuste salarial referente ao mês de março, não há o que reformar no julgado revisando, já que a Medida Provisória nº 434/94 foi posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, não havendo direito adquirido a ser reconhecido.

A Lei de Introdução ao Código Civil, em seu art. 2º, parágrafo 1º, dispõe:

"A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior".

Na hipótese vertente, quando da edição da supracitada Medida Provisória, vigia a Lei nº 8.700/93, que previa reajustes salariais quadrimestrais, nos meses de março, julho e novembro de cada ano.

Assim, a partir da edição da medida precária, posteriormente convertida na Lei nº 8.880/94, as citadas correções salariais não mais subsistiram, uma vez que, ao final do mês de março daquele ano, quando novo reajuste seria concedido, a legislação que o previra não mais vigorava.

Os trabalhadores beneficiados por ela não tinham ainda adquirido o direito invocado, já que para tanto, requer-se-ia que fossem verificadas todas as condições legais previstas para o seu gozo.

O que se verificava era a mera expectativa de direito, que restou frustrada em face da nova disposição legal inserida no ordenamento jurídico nacional.

Dessarte, correto o julgado de origem quanto a este tópico.

Inconformou-se ainda o apelante com o indeferimento do pedido relativo aos "passivos trabalhistas".

Mais uma vez sem razão.

Conforme restou evidenciado nos autos, o recorrente aposentou-se voluntariamente (fls. 15), motivo pelo qual afastou-se das suas atividades laborais no dia 09.09.97 (fls. 12).

Àquela época, a empresa-recorrida já tinha quitado todo o passivo trabalhista de que trata o instrumento coletivo mencionado na inicial, não havendo que se falar em incorporação aos salários.

O parcelamento da quantia devida aos empregados foi estabelecido na cláusula 2ª do Dissídio Coletivo, que assim dispôs:

"A partir de maio de 1991, além do novo salário da categoria, resultante da incorporação aos salários de abril dos percentuais referidos na cláusula primeira, a RFFSA/CBTU pagam em separado, através de legenda própria denominada passivo trabalhista 13,5% a título de quitação do passivo trabalhista referente ao percentual de 4% e respectivos reflexos, devido desde 01/05/86 a 30/04/91, parcelas mensais no valor equivalente a 13,5% do salário correspondente ao mês de maio de 91".

Neste norte, conclui-se que o valor que deveria ser pago mensalmente correspondia, como bem enfatizou o Colegiado primígeno, a uma quantia fixa, inicialmente calculada sobre o valor do salário do mês de maio de 1991, e que, posteriormente, seria corrigida pelos índices de variação salarial.

O texto supratranscrito não previa o pagamento de montante equivalente a 13,5% do salário a ser pago em cada época, mas apenas a utilização deste percentual para a estipulação do valor da parcela inicial, que, como o restante da composição do salário, seria reajustada pela legislação pertinente.

Outrossim, não há que se falar em continuidade deste pagamento, eis que a cláusula 5ª, abaixo transcrita, limitava-se a prever a quitação da quantia devida na vigência do contrato de trabalho, cuidando de garantir ao obreiro, em caso de rescisão

contratual, morte, ou aposentadoria, o pagamento do *quantum* não pago, a fim de evitar o seu prejuízo.

Senão, vejamos:

"A RFFSA/CBTU assegurarão aos empregados que por ocasião do contrato de trabalho deixarem a empresa a partir de 01/11/91, bem como aos seus dependentes, no caso de falecimento, o direito à percepção do passivo trabalhista de que trata a cláusula segunda, de conformidade com a tabela anexa".

Destarte, agiu acertadamente a Junta ao indeferir o pleito em questão, uma vez que a verba postulada foi devidamente quitada no curso do contrato.

Por fim, deve ser rechaçada a tese recursal de que é devida a multa do art. 477, § 8º, da CLT, já que não houve mora no pagamento de qualquer verba rescisória.

A sentença de 1ª Instância deve ser mantida em todos os seus termos.

Isto posto, nego provimento ao Recurso Ordinário do reclamante.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, não conhecer das contra-razões por intempestivas; **MÉRITO:** por unanimidade, negar provimento ao recurso.

João Pessoa-PB, 09 de março de 1999

Francisco De Assis Carvalho E Silva

JUIZ NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

Ana Clara De Jesus Maroja Nóbrega

JUÍZA RELATORA

ACÓRDÃO Nº 50327

RECURSO ORDINÁRIO Nº 3852/98

RECORRENTES: JOSIVALDO RIBEIRO DA SILVA E UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

RECORRIDOS: OS MESMOS

EMENTA: NÚMERO DE DIRIGENTES SINDICAIS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O exagero na fixação do número de dirigentes, titulares e suplentes, nas entidades sindicais constitui abuso de direito, que não guarda razoabilidade com a previsão constante do art. 522 da CLT, recepcionado pela Constituição vigente.

"Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, provenientes da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB que, por

maioria de votos, julgou procedentes em parte os pedidos constantes da reclamação trabalhista proposta pelo **JOSIVALDO RIBEIRO DA SILVA** em face de **UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO**, condenando-o a tornar definitiva a reintegração do autor, pagando-lhe os salários vencidos desde a sua despedida, em 21.11.97, até a sua efetiva reintegração, bem como as férias, gratificações natalinas, gratificações semestrais e FGTS do período sobremencionado.

Voto divergente às fls. 212. O reclamante recorreu ordinariamente (fls. 215/218), buscando a reforma do julgado a fim de que seja reconhecida a sua estabilidade decorrente do exercício do mandato de dirigente de federação.

Por sua vez, o demandado recorreu (fls. 219/223) alegando que a eleição do reclamante para a diretoria da federação importou em abuso de direito, uma vez que, nessa oportunidade, foi eleito um número excessivo de bancários, desvirtuando o instituto da garantia de emprego conferida ao representante da categoria.

Aduz também a instituição bancária recorrente que a estabilidade provisória do autor, pelo exercício de mandato de dirigente sindical, terminou em 09.07.98, logo após a prolatação da sentença revisanda, razão por que não deve subsistir a determinação de manutenção da reintegração.

Custas e depósito recursal recolhidos às fls. 224/225. Contra-razões do reclamado às fls. 229/235. Não há contra-razões do obreiro. A Procuradoria Regional do Trabalho em parecer às fls. 260/266, opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso da reclamante e pelo conhecimento e provimento do recurso do reclamado, a fim de que, reformando-se a sentença, a reclamação seja julgada improcedente."

É o relatório, aprovado em sessão.

V O T O

1. Admissibilidade

Conheço dos recursos ordinários das partes, uma vez atendidos os pressupostos da lei.

2. Mérito

RECURSO DO RECLAMADO

O apelo não merece prosperar.

Na hipótese vertente, restou incontroverso nos autos a condição de representante sindical do recorrente, eleito para compor a diretoria do sindicato. Os artigos 543, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, vedam a dispensa do empregado sindicalizado a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato.

Admitida a condição de dirigente sindical do recorrente, resta-nos apreciar a questão que envolve a estabilidade provisória. O parágrafo 5º do artigo 543 Consolidado exige para a aquisição da estabilidade provisória que a entidade sindical comunique por escrito à empresa, dentro de 24 horas, o registro da candidatura, eleição e posse do empregado.

No caso "sub judice", o registro da candidatura foi efetuado dia 07.01.94, conforme documento às fls. 17; a eleição ocorreu em 11.07.94 e a posse deu-se no dia 11.07.94, sem comprovante de remessa postal colacionado aos autos.

A empresa, por sua vez, afirma que a estabilidade não foi adquirida pelo empregado, em virtude de não ter sido cientificada dos atos supramencionados.

Ao contrário do que alega a parte, os documentos de fls. 17/20 dão conta que a empresa foi efetivamente notificada.

Outro aspecto que deve ser levado em consideração é o tempo decorrido entre a posse e a dispensa do empregado - é inadmissível que mais de um ano depois venha a empresa alegar que desconhece a qualidade de dirigente sindical do seu empregado, mesmo tendo sido comunicado àquela época do registro e eleição do seu empregado.

Sendo assim, considerando pelas razões expostas que os fins a que se destinam o § 5º do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho foram alcançados, é imperioso o reconhecimento da estabilidade provisória do recorrente, sendo-lhe assegurado o direito previsto pela própria Constituição Federal, artigo 8º, inciso VIII.

Ressalte-se que não há que se falar em inexecuibilidade da sentença quanto à assertiva ali lançada, no sentido de "tornar definitiva a reintegração concedida 'initio litis' ". A interpretação que se deve ter é no sentido de que o julgado "a quo" ratificou a decisão reintegratória liminar concedida no curso da demanda, devendo tal reintegração ser respeitada, pelo menos, no prazo de duração do período estabilitário reconhecido.

Por outro lado, a documentação acostada aos autos noticia que não houve eleição de número abusivo de dirigentes do Sindicato dos Bancários. Improcede a argumentação recursal no particular.

Diante de tais considerações, nego provimento ao recurso.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE O recurso não deve lograr êxito. No caso em tela, discute-se a respeito de suposta estabilidade provisória do reclamante, pelo exercício de mandato perante a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Paraíba.(eleito Conselheiro do Conselho Fiscal Suplente, fl.28) No que tange à estabilidade por exercício de mandato federativo, ainda que por outros fundamentos, deve ser confirmada a decisão "a quo".

Não obstante a regular comunicação efetuada pela federação ao banco reclamado (fls. 26/30), revela-se abusiva de direito a eleição do postulante, uma vez que, através desse escrutínio, um excessivo número de bancários foi contemplado com a garantia de emprego, desvirtuando o intuito do legislador em proteger os representantes da categoria das pressões e retaliações que, porventura, podiam ser impostas ao dirigente sindical. O que evidencia-se, *in casu*, é o intuito de conferir-se a um maior número possível de trabalhadores o privilégio de permanência no emprego por um longo período. Note-se que o autor foi empossado no cargo de Conselheiro Fiscal Suplente (fls. 34), passando a exercer funções de pouca ou nenhuma representatividade. Ademais, como ele, foram empossados em idêntico cargo onze bancários.

A hipótese dos autos traz à baila a discussão acerca do número de dirigentes sindicais que são albergados pelo instituto da estabilidade provisória.

O § 3º do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho e o inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal determinam que fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.

Observe-se que a referida estabilidade provisória de emprego atinge tão-somente os empregados eleitos para ocupação de cargo de administração, direção ou representação sindical ou profissional, sendo requisito básico para o exercício deste direito a obtenção de número suficiente de votos em processo eletivo, o qual destina-se a suprir o número de cargos legalmente indicados.

A definição do número de dirigentes sindicais que comporão a diretoria do sindicato, tendo, conseqüentemente, direito à estabilidade provisória de emprego, é objeto de uma das mais expressivas divergências doutrinárias, havendo posicionamentos totalmente divergentes, cada um amparado em princípios e fundamentos jurídicos próprios.

Cumpre-nos, portanto, uma breve abordagem sobre o tema, com a finalidade de demonstrar a celeuma existente acerca do assunto.

Prescreve o artigo 522 da Consolidação das Leis do Trabalho que "*a administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída, no máximo, de sete e, no mínimo, de três membros e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembléia-Geral*".

O dispositivo acima, combinado com o § 3º do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, determina, portanto, o número de dirigentes sindicais que terão direito a estabilidade, inclusive os suplentes.

A polêmica questão que se apresenta é se o artigo 522 da Consolidação das Leis do Trabalho ainda está em vigor, à medida em que o inciso I do artigo 8º da Constituição estabelece que são vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical.

"Data venia" entendimentos em contrário, o meu posicionamento atual é no sentido de que o artigo 522 da Consolidação das Leis do Trabalho continua em pleno vigor, visto que a Constituição não alterou essas regras, pois o que é vedado é a interferência e a intervenção do Poder Executivo no Sindicato, e não a legislação traçar parâmetros sobre o número máximo ou mínimo de membros componentes desses órgãos.

A corrente doutrinária que entende revogado o artigo 522 da Consolidação das Leis do Trabalho tem por embasamento o fato de que a liberdade sindical prevista na Constituição conflita com os preceitos de lei que dispõem em contrário. O principal fundamento dessa corrente é o de que todas as normas que criam exigências para reconhecimento ou funcionamento de associações ou sindicatos estão revogadas tacitamente, cabendo aos estatutos de cada sindicato definir tais atribuições.

A corrente doutrinária que entende que o artigo 8º, I, da Constituição Federal recepcionou o artigo 522 da Consolidação das Leis do Trabalho, por não se atritar com a Constituição Federal, justificando que a fixação de um número de componentes para a diretoria das entidades sindicais não constitui intervenção ou interveniência na

organização sindical, e sim uma forma de preservação dos interesses da sociedade, visa evitar a multiplicação irrefreável dos cargos sindicais diretivos.

Na jurisprudência de nossos tribunais inserem-se diversos acórdãos, entendendo pela vigência do artigo 522 da Consolidação das Leis do Trabalho e a abusividade na fixação do número de membros da Diretoria ou Conselho Fiscal superior ao permitido por aquele comando legal, senão vejamos:

"Dirigente sindical. Estabilidade provisória. Art. 522/CLT. O artigo 522 da CLT, estabelecendo o número máximo (7) e mínimo (3) dos integrantes da diretoria sindical, em nada conflitou com o artigo 8º, I, da Constituição da República, que o recepcionou.

Sendo o sindicato uma pessoa jurídica que lida com interesses que não são exclusivamente os seus como entidade organizada, nem apenas os dos seus associados, não pretendeu o constituinte atribuí-lhe liberdade ilimitada para elaborar o seu estatuto. A regulamentação legal torna-se necessária, à medida que o exercício de um direito pelo sindicato está a extrapolar sua autonomia interna, que o constituinte objetivou resguardar, e vai de encontro ao exercício do direito de outros. Recurso na Revista conhecido e não provido." (Ac. da 5ª T do TST - mv, no mérito - RR 195.102/95.6 - 4ª R - Rel. Min. Armando de Brito - 23.10.96 - Recte.: Gil Francisco Costa; Recda.: Synteko Produtos Químicos S/A - DJU I 06.12.96, pág. 49.105 - ementa oficial.)

Destacamos que o Relator assim justificou seu voto:

"Se é certo que os diretores do sindicato devem ter resguardada a possibilidade de livre atuar, objetivando a conquista de melhores condições de trabalho para os integrantes da categoria sindical, é cediço também que o exagero na estipulação de cargos diretivos, com seus respectivos titulares e suplentes, constitui abuso de direito que não guarda sintonia com os interesses da categoria, atendendo somente as aspirações de um grupo de associados, que, a pretexto de uma distorcida autonomia sindical, pretende instituir uma situação anômala, na qual o empregador, quanto a relação contratual que mantém com seus empregados, ficaria sujeito ao alvitre do sindicato, que a qualquer hora poderia promover alterações em seu estatuto, objetivando conferir a todos os associados, se possível, a estabilidade sobre a qual dispõe o art. 8º, VIII, da Constituição da República."

"Reintegração do empregado. Dirigente Sindical. Enquanto o sindicalismo brasileiro não tiver na legislação infraconstitucional a sua regulamentação, e não for definida diferentemente, aplica-se, no que couber, a legislação trabalhista em vigor, por assimilação do fenômeno constitucional da recepção, o que significa dizer que o novo sistema constitucional recebe a ordem legal ordinária que lhe é anterior, no que não contraria a Lei Maior vigente.

Assim, uma vez eleito o requerente João Batista Lopes, juntamente com outros sessenta e dois empregados, para a diretoria geral do sindicato de classe, não é o mesmo detentor de cargo de direção ou representação sindical e, pois, da estabilidade provisória prevista nos artigos 543, parágrafo 3º, da Consolidação, e 8º, inciso VIII, da Magna Carta.

Isso porque o artigo 522 Consolidado, "caput" determina que a administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída de, no máximo, sete membros." (Ac. da 2ª T do TRT da 4ª R, RO 1856/92, Rel. Juiz Vilson Antonio Rodrigues Bilhalva, j 27.08.92.)

"Liberdade sindical. Limite de membros da diretoria. A liberdade sindical da Carta Magna diz respeito à fundação e organização do sindicato e não a sua composição, que permanece regida pelo art. 522 das normas consolidadas, até que venha a ser editada lei complementar que possa alterar o dispositivo mencionado.

Não se pode considerar legal a formação de entidade que extrapole o limite máximo de membros da diretoria e, via de consequência, os seus dirigentes sindicais não são detentores de estabilidade." (Ac. da 1ª T do TRT da 10ª R, RO 0606/91, Rel. Juiz Franklin de Oliveira, 13.10.92, DJU II 04.11.92, pág. 35501)

Por toda a exposição acima, pode-se concluir que o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que não foi revogado o artigo 522 da Consolidação das Leis do Trabalho, que trata do número mínimo e máximo dos membros do sindicato e, por consequência, das pessoas que têm estabilidade provisória de emprego, é reconhecido por outros Tribunais Regionais até pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Todavia, considerando que o referido entendimento, conforme restou demonstrado, não é pacífico, não fica descartada a possibilidade de posicionamento contrário, ou seja, no sentido de ser ilimitado o número de componentes da diretoria sindical, fato este que pode fundamentar e viabilizar eventuais reclamações trabalhistas, pleiteando o reconhecimento da estabilidade empregatícia.

Ademais, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho em recente julgamento de recurso ordinário em Dissídio Coletivo, em que era recorrente o Sindicato dos Bancos do Estado da Paraíba e outros e recorrida a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado da Paraíba, pôs fim a celeuma produzida acerca da matéria aqui sob análise, conforme certidão de julgamento que abaixo transcrevo na íntegra:

"CERTIDÃO DE JULGAMENTO. PROCESSO Nº TST-RODC-423.261/1998-0. CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada sob a Presidência do Exmº. Ministro-Presidente Wagner Pimenta, presentes os Exmºs. Ministros Ursulino Santos, Relator, Armando de Brito, Revisor, Almir Pazzianotto Pinto, Valdir Righetto, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Moacyr Roberto T. Auersvald, Antonio Fábio Ribeiro e o Exmº. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Guilherme Mastrichi Basso, DECIDIU, por maioria, dar provimento ao recurso para: I - afastar a impossibilidade jurídica do pedido, fundamentada no art. 313, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; II - reconhecer a recepção, pelo art. 8º da Constituição Federal, dos arts. 522, 538 e 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, limitando a estabilidade dos dirigentes sindicais ao previsto na lei; III - reconhecer a estabilidade de dirigentes de Federação ao mínimo de 3 (três) e ao máximo de 7 (sete) membros da Diretoria, a 3 (três) membros do Conselho Fiscal e a 2 (dois) membros do Conselho de Representantes, todos com respectivos suplentes, em igual número; IV - determinar que

conste da ata da posse a indicação dos membros da direção da organização sindical que estão sob o amparo dos citados dispositivos consolidados, caso a sua composição exceda esses números. O Exm^o. Ministro Moacyr Roberto, que negava provimento ao recurso, justificará o voto vencido. Juntará voto convergente o Exm^o. Ministro Almir Pazzianotto Pinto. Recorrentes: Sindicato dos Bancos do Estado da Paraíba e Outros. Recorrida: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado da Paraíba. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 21 de setembro de 1998. Ana L. R. Queiroz, Diretora da Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos."

Diante de toda esta explanação, vê-se de forma clara que o exagero na estipulação de cargos diretivos, com seus respectivos titulares e suplentes, constitui abuso de direito que não guarda sintonia com os interesses da categoria.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Recurso do Reclamado: por maioria, negar provimento, vencidos a Juíza Relatora e o Juiz Revisor, que lhe davam provimento para julgar improcedente o pedido; Recurso do Reclamante: por maioria, negar provimento, contra os votos dos Juízes Edvaldo de Andrade e Tércio Gadelha, que lhe davam provimento para elastecer o prazo de estabilidade do reclamante até 26/03/2.002.

João Pessoa, 27 de outubro de 1998.

Ana Maria Ferreira Madruga

JUÍZA NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

Carlos Coelho de Miranda Freire

JUIZ DESIGNADO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 002/99

SUSCITANTE: 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JOÃO PESSOA/PB

SUSCITADA: JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GUA-

RABIRA/PB

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO LOCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

Na Ação Civil Pública, a competência funcional é determinada pelo local onde ocorreu a lesão que se busca evitar ou reparar, a teor do disposto no artigo 2º da Lei nº 7.347/85. Em caso de o dano exceder os limites da jurisdição de determinado Juízo ou Junta, a competência desloca-se para a Capital do Estado ou do Distrito Federal, a depender da dimensão da lesão, se regional ou nacional, como disciplina o artigo 93 da Lei nº 8.078/90,

supletivamente invocado. Comprovado que a lesão à ordem jurídica trabalhista estava circunscrita à jurisdição da Junta suscitada, é de se julgar procedente o conflito, declarando-se a competência desta para conhecer e apreciar a ação civil objeto do incidente.

Vistos, etc.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JOÃO PESSOA/PB em face da JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GUARABIRA/PB, em virtude de remessa à primeira do processo nº 1635/98.

Em decisão juntada às fls. 417/421, a Junta de Conciliação e Julgamento de Guarabira, à unanimidade, declarou a sua incompetência funcional para processar e julgar a ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, ao fundamento de que a CAGEPA firmou convênios para intermediação de mão-de-obra em vários municípios do Estado, o que desloca a competência para uma das Juntas da Capital, tendo em vista o efeito "erga omnes" decorrente do comando sentencial nesse tipo de ação e o caráter regional do dano a ser reparado, o qual transcende os limites de jurisdição daquela Junta.

Remetidos a esta Capital, foram os autos distribuídos à 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa, que, na decisão de fls. 423/426, suscitou o conflito negativo de competência, com arrimo nas disposições do artigo 115, II, do Código de Processo Civil, sustentando que o dano à ordem jurídica que se busca reparar circunscreve-se aos limites territoriais da Junta suscitada, eis que as associações promovidas desenvolvem suas atividades nos Municípios de Guarabira e Cuitégi.

O douto representante do Ministério Público do Trabalho, em parecer lançado às fls. 435/438, opina pelo acolhimento do conflito, declarando-se competente o Juízo suscitado, para onde devem ser remetidos os autos.

É o relatório.

VOTO

Conheço do conflito de competência, eis que caracterizada a hipótese prevista no artigo 803, letra "a", da Consolidação das Leis do Trabalho.

Preambularmente, convém frisar a competência desta Corte para apreciar o presente conflito, estabelecida no artigo 808, letra "a", da Consolidação das Leis do Trabalho e artigo 132 da norma "interna corporis".

Cuidam os autos de Ação Civil Pública, com pedido de liminar, promovida pelo Ministério Público do Trabalho em face da CAGEPA - Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, da Associação de Produtores Rurais da Comunidade do Carrasco e da Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Santo Antonio, com o objetivo de suspender a celebração de novos convênios que tenham por fim a intermediação irregular de mão-de-obra ou terceirização ilícita, a admissão de novos empregados em decorrência dos convênios em vigor, assim como para que a CAGEPA providencie o desligamento dos empregados encaminhados pelas entidades conveniadas e a

substituição por empregados efetivos de outras unidades ou promova a realização de concurso público.

Em despacho exarado à fl. 254, foi indeferido o pedido liminar aduzido na inicial.

Às fls. 417/421, a Junta de Conciliação e Julgamento de Guarabira declarou a sua incompetência funcional para processar e julgar a ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, ao fundamento de que a CAGEPA firmou convênios para intermediação de mão-de-obra em vários municípios do Estado, o que desloca a competência para uma das Juntas da Capital, tendo em vista o efeito "erga omnes" decorrente do comando sentencial nesse tipo de ação e o caráter regional do dano a ser reparado, o qual transcende os limites de jurisdição daquela Junta.

Remetidos os autos a esta capital, foram os mesmos distribuídos para a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa, que, na decisão de fls. 423/426, suscitou o conflito negativo de competência, com arrimo nas disposições do artigo 115, II, do Código de Processo Civil, sustentando que o dano à ordem jurídica que se busca reparar circunscreve-se aos limites territoriais da Junta suscitada, eis que as associações promovidas desenvolvem suas atividades nos Municípios de Guarabira e Cuitégi.

Em se tratando de ação civil pública, a competência é disciplinada pelo artigo 2º da Lei nº 7.347/85, que dispõe:

"Art 2º. As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa."

Resta claro que o legislador escolheu o critério da territorialidade, pois determinou que a competência funcional será definida pelo local onde tiver ocorrido a lesão que se busca reparar.

Tal medida teve por escopo agilizar investigação e facilitar a instrução da ação civil pública.

Sendo assim, sempre que o dano não exceder os limites da jurisdição de um determinado Juízo ou Junta, emerge cristalina a competência deste para conhecer e julgar a ação civil.

Não há, porém, na Lei nº 7.347/85, previsão acerca da competência quando a lesão ultrapassar esses limites.

De outra parte, a matéria não recebeu dos doutrinadores pátrios tratamento uniforme, pois há autores, dentre os quais Francisco Antonio de Oliveira, que entendem ser competente na hipótese qualquer das comarcas, resolvendo-se a questão pela prevenção, na forma disciplinada pelos artigos 106 e 107 do Código de Processo Civil.

Contudo, a própria lei da ação civil pública, em seu artigo 21, autoriza a utilização supletiva das disposições da Lei nº 8.078/90, que de forma mais específica assim disciplina:

"Art. 93. Ressalvada a competência da justiça federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente." (grifo nosso)

Vê-se, pois, que quando o dano excede os limites da jurisdição de um determinado Juízo ou Junta, passa a ter um caráter regional, deslocando-se a competência para o foro da capital do Estado.

Ocorre, porém, que é justamente neste aspecto, ou seja, em relação ao alcance do dano, que divergem as Juntas ora em conflito.

Tal questão é de ser resolvida levando-se em conta a dimensão da lesão relatada e o pedido aduzido na inicial.

Embora os documentos colacionados aos autos pelo Ministério Público do Trabalho (fls. 47/50) demonstrem que a CAGEPA firmou convênios para intermediação de mão-de-obra com entidades de vários Municípios do Estado da Paraíba, não se pode olvidar que na presente ação a pretensão do *Parquet* restringe-se aos acordos celebrados com a Associação de Produtores Rurais da Comunidade do Carrasco, situada no Município de Guarabira, e a Associação dos Moradores e Amigos do Bairro Santo Antonio, no Município de Cuitegi, ambos compreendidos na jurisdição da Junta suscitada.

No pedido exordial (fl. 11), o Ministério Público deixa claro que o objetivo da ação é evitar a intermediação ilícita no âmbito daquela jurisdição.

Aliás, instado a falar sobre a exceção de incompetência em razão do lugar suscitada pela CAGEPA, o Ministério Público (fls. 399/401) assevera ser o dano de âmbito local, até porque as entidades com as quais foram firmados os convênios têm sede apenas naquelas localidades.

Por outro lado, como bem ponderou a Junta suscitante (fl. 425), ao pulverizar as ações nas diversas Juntas do Estado, de acordo com as localidades onde foram constatadas lesões à ordem jurídica trabalhista, o Ministério Público certamente levou em consideração a limitação prevista no artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, com a redação dada pela Lei nº 9.494/97, *in verbis* :

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada "erga omnes", nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

Dessarte, ao adotar tal procedimento, o *Parquet* evitou impasse criado pela nova redação do dispositivo acima transcrito, pois, acaso optasse por propor uma única ação para todos os convênios firmados pela CAGEPA no Estado da Paraíba, a competência, por força do artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor, supletivamente invocado, seria deslocada para uma das Juntas da Capital, que, no entanto, proferiria decisão com efeitos limitados apenas à sua jurisdição.

Por todos esse argumentos, é indubitável que os interesses tutelados na presente ação civil são de âmbito local, razão por que resta evidente a competência do Juízo suscitado.

Em face do exposto, julgo procedente o conflito negativo de competência suscitado pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, declarando a

competência da Única Junta de Conciliação e Julgamento de Guarabira/PB para conhecer e julgar a Ação Civil Pública objeto do incidente, para onde os autos devem ser encaminhados, com imediata comunicação a ambos os juízos conflitantes.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, julgar procedente o Conflito de Competência para declarar a competência da única JCJ de Guarabira-PB, para onde os autos devem ser encaminhados, com imediata comunicação aos Juízos conflitantes, contra o voto da Juíza Ana Nóbrega, que o julgava improcedente.

João Pessoa, 23 de março de 1999.

Edvaldo de Andrade

JUIZ NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

Francisco de Assis Carvalho e Silva

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº

PROC. TRT AG - 014/98 (MS 031/98)

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

AGRAVADA: JUÍZA PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GUARABIRA/PB

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO.

A decisão que indefere a medida antecipatória de tutela não comporta nenhum ataque jurídico, muito menos o mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo do impetrante, e verdadeiramente não existe este direito à concessão de antecipação de tutela de mérito, que decorre da livre convicção e prudente arbítrio do julgador.

Não sendo, pois, a hipótese de mandado de segurança, determina a legislação pertinente, no caso o artigo 8º da Lei nº 1533/51, o indeferimento da inicial.

Agravo regimental desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental, em que são partes o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, como agravante, e a JUÍZA PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GUARABIRA/PB, como agravada.

Trata-se de Agravo Regimental, intentado em face da decisão que indeferiu liminar, em sede de mandado de segurança, cujo objetivo é modificar despacho proferido pela autoridade dita coatora nos autos de ação civil pública, que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada.

Hipótese de desnecessidade de emissão de parecer pelo Órgão Ministerial, por ser este o autor do presente procedimento.

Manutenção do despacho agravado à fl. 78.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Agravo Regimental, regularmente interposto.

O Ministério Público do Trabalho ingressou com ação civil pública perante a Junta de Conciliação e Julgamento de Guarabira/PB em face do Município de Pirpirituba/PB, pleiteando a condenação do réu na obrigação de fazer concernente à implantação do salário mínimo legal nos *holerittes* dos seus empregados. Pediu antecipação dos efeitos da tutela de mérito, a qual foi indeferida pela Juíza Presidente daquela Unidade Judiciária.

Inconformado, o Órgão Ministerial impetrou mandado de segurança, visando a reforma do referido despacho e, conseqüentemente, o deferimento da antecipação de tutela vindicada. A inicial do "mandamus" foi indeferida, com supedâneo no artigo 8º da Lei nº 1.533/51 c/c o artigo 113 da Norma "interna corporis" deste Tribunal, o que resultou na extinção do processo, sem julgamento do mérito, consoante disposições contidas no artigo 267, inciso I, do Digesto Processual Civil. Via agravo regimental, chega ao conhecimento desta Corte a matéria.

Não procede o inconformismo do agravante.

Na verdade, o objetivo do mandado de segurança ao qual este agravo é incidente é a substituição da decisão de primeira instância que negou a antecipação de tutela por uma deste Tribunal que lhe defira idêntico pedido.

Tenho sustentado, nesta Casa, entendimento, segundo o qual a decisão proferida em pedidos de antecipação de tutela, quando positiva, desafia mandado de segurança, já que há a possibilidade objetiva de maltrato a norma legal, ao revés do que ocorre com a decisão negativa da antecipação, pois, nessa hipótese, não vislumbro tal possibilidade, face à alta dosagem de subjetividade dos requisitos que ensejam o provimento da medida, decorrentes da livre convicção e prudente arbítrio do julgador. A meu ver, dessa decisão, nenhum ataque imediato é possível.

O despacho atacado, a meu entender, esgota a matéria e se mantém pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual permito-me transcrevê-lo:

"(...)

Entendo que a presente ação não preenche os requisitos da Lei nº 1.533/51, incidindo, à hipótese, o disposto no artigo 8º daquele Diploma Legal.

Com efeito, trouxe a Lei nº 8.952/94 ao ordenamento jurídico pátrio, visando a dinamização dos procedimentos judiciais, o novel instituto da antecipação de tutela, atribuindo aos julgadores competência para, havendo prova inequívoca, convencido da verossimilhança da alegação e havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, adiantar os efeitos da tutela de mérito a ser concedida a final. A doutrina apressou-se em estabelecer a natureza jurídica da decisão que aprecia

o pedido antecipatório, fixando-a -- com raras divergências --, como decisão interlocutória.

No processo civil, à luz do artigo 522 do CPC, restou claro o cabimento do recurso de agravo de instrumento de tal decisão. Na esfera trabalhista, entretanto, a coisa se complica, já que as decisões interlocutórias são irrecorríveis de imediato e o agravo de instrumento não tem a conotação que se lhe dá o processo comum, só cabendo das decisões que inadmitem recurso. Nesse caso, firmou-se o entendimento de que somente através de mandado de segurança -- alguns autores admitem medida correicional -- seria atacável a decisão que aprecia a antecipação de tutela.

Não obstante, o mandado de segurança tem lindes estreitas, só é cabível para a proteção de direito líquido e certo, contra ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

A concessão ou não da medida antecipatória é prerrogativa discricionária que se defere ao juiz -- nesta Justiça Especializada ao Colegiado --, na forma do artigo 273 do CPC. A substituição do provimento jurisdicional pelo Órgão hierarquicamente superior, em sede de mandado de segurança -- só pode ocorrer quando flagrante a violação a direito líquido e certo.

Posta nestes termos, duas são as hipóteses ocorrentes quando se trata de antecipação de tutela:

Se deferida a antecipação, é possível a ocorrência de ilegalidade ou abusividade, com maltrato a direito líquido e certo, posto que o julgador pode extravasar os limites impostos na legislação pertinente, v.g., conceder reintegração de estável, sem haver nos autos nenhuma prova acerca da suposta estabilidade, quiçá prova inequívoca. Neste caso, o remédio correto é sem sombra de dúvidas a ação mandamental.

Essa opinião é compartilhada pela maioria dos doutrinadores, entre eles, ressalta Manoel Antônio Teixeira Filho:

'... quando a antecipação ocorrer com desrespeito às exigência legais, o ato judicial desafiará o exercício da ação de segurança...' ('A Sentença no Processo do Trabalho', 2ª ed., LTr, p. 435). (grifei).

No que é seguido por João Orestes Dalazen:

'... a parte atingida pela tutela antecipada dispõe, de pronto mesmo, apenas do mandado de segurança para impugnar eficazmente a decisão que a concede'. ('Aspectos da Tutela Antecipatória de Mérito no Processo Trabalhista Brasileiro', Revista LTr 61-07/875). (grifei).

De outra forma, se indeferida a antecipação, não vislumbro a possibilidade de maltrato a direito líquido e certo, posto que dosada a apreciação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada de alto grau de subjetividade por parte do órgão da jurisdição competente, decorrendo a decisão de sua livre convicção e prudente arbítrio. Neste caso, a meu ver, nenhum remédio imediato cabe, nem mesmo o heróico.

Manoel Antônio Teixeira Filho, ao admitir a impetração de mandado de segurança contra ato deferitório de liminar em ação cautelar, deixa expresso o seu descabimento na hipótese contrária, ou seja, quando indeferida a providência cautelar. 'Mutatis mutandis' é a mesma situação enfrentada quando do indeferimento da antecipação de tutela, vejamos:

'... entendemos não comportar nenhum ataque jurídico o despacho que nega a liminar acautelatória requerida pelo autor.' (*Mandado de Segurança na Justiça do Trabalho*, LTr, p. 164).

Isto, também, porque não se pode atribuir ao mandado de segurança feição recursal, nele não se observa o princípio da justiça, mas tão-somente o da legalidade.

Neste sentido, inclusive, já decidiu este E. Tribunal, por unanimidade, em processo por mim relatado, cuja ementa teve o seguinte teor:

'MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE INDEFERE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO.

A decisão que indefere a medida antecipatória de tutela não comporta nenhum ataque jurídico, muito menos o mandado de segurança, que pressupõe direito líquido e certo do impetrante, e verdadeiramente não existe este direito à concessão de antecipação de tutela de mérito, que decorre da livre convicção e prudente arbítrio do julgador.'

(MS - 132/97, julgado em 11.11.97).

Enfim, não há sequer cogitar em 'direito líquido e certo' à concessão de tutela antecipada.

Não sendo, pois, a hipótese de mandado de segurança, determina a legislação pertinente, no caso o artigo 8º da Lei nº 1533/51, o indeferimento da inicial.

Isto posto, 'ex vi' do artigo 8º da Lei 1.533, bem assim do artigo 113 do Regimento Interno deste E. Regional, indefiro liminarmente a inicial, extinguindo, por conseguinte, sem julgamento do mérito, o processo, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

(...)"

Em remate, convém destacar decisões do Augusto Superior Tribunal de Justiça em casos semelhantes, que albergam a tese aqui defendida, no seguinte teor:

"É inadmissível a concessão de segurança para assegurar prestação jurisdicional indeferida, eis que só é cabível o 'writ' em se tratando de decisão capaz de ser executada." (STJ - 1ª T., REsp nº 20.747-6-RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 01.07.96, p. 23.987).

"A decisão denegatória de liminar não altera o estado das coisas, não cria situação jurídica nova, motivo pelo qual é considerada como despacho de mero expediente, contra o qual não há recurso cabível." (STJ - 3ª Sec., AgRgMS nº 5035-DF, Rel. Min. Anselmo Santiago, DJU de 04.08.97, p. 34.649).

Com essas razões, nego provimento ao agravo regimental, mantendo integralmente a decisão recorrida.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

João Pessoa, 20 de abril de 1998.

Ana Maria Ferreira Madruga

JUÍZA NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

Edvaldo de Andrade

JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº
RECURSO ORDINÁRIO Nº 20/99
RECORRENTES: ADJANITS MESQUITA DE MELO, CITEX - COMPANHIA
TÊXTIL INDUSTRIAL E BRATESTEX S.A.
RECORRIDOS: CITEX - COMPANHIA TÊXTIL INDUSTRIAL, BRATESTEX
S.A. E ADJANITS MESQUITA DE MELO

EMENTA: DANO MORAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPE-
TÊNCIA.

Amparada nos preceitos contidos nos artigos 5º, inciso X e 114 da Constituição Federal, a Justiça do Trabalho possui competência material para conhecer e julgar conflito envolvendo pedido de dano moral provocado por um dos sujeitos da relação de emprego, desde que o ato danoso tenha sido praticado por quaisquer deles, nessa condição.

DANO MORAL. ARBITRAMENTO DO "QUANTUM"
INDENIZATÓRIO COM BASE NO ARTIGO 1.536 DO
CÓDIGO CIVIL. PARÂMETROS.

Na seara trabalhista, a quantificação da indenização toma contornos apropriados. A doutrina e a jurisprudência pátrias, em tais casos, utilizando-se do preceito contido no artigo 1.536 do Código Civil, vêm utilizando-se de parâmetros, como a extensão do fato, a intensidade do ato ilícito (leve ou grave, doloso ou culposos), o prolongamento temporal, os antecedentes do agente, a situação econômica das partes e a razoabilidade do valor arbitrado, como medidas necessárias a estabelecer um "quantum" de significável reparação, de modo a compensar da forma mais justa o abalo causado à honra da vítima pelo ato faltoso. A natureza jurídica da indenização é meramente retributiva, não cabendo, assim, estipular valores indenizatórios de forma a estabelecer punição exemplar.

Vistos, etc.

Recorrem ordinariamente a este Egrégio Tribunal **ADJANITS MESQUITA DE MELO, CITEX - COMPANHIA TÊXTIL INDUSTRIAL E BRATESTEX S.A.**, sendo recorridos os mesmos, contra sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 667/98, proveniente da 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB.

Pelo sentenciado de fls. 282/291, o MM. Colegiado "a quo" extinguiu o processo sem julgamento do mérito em relação aos títulos de 13º salário proporcional; férias proporcionais mais 1/3 e saldo de salários em dobro; e condenou as reclamadas a

pagarem ao reclamante indenização por dano moral, equivalente a um ano e meio de salário mensal recebido.

Opostos embargos de declaração, foram estes acolhidos parcialmente para, suprimindo a omissão quanto à apreciação da litigância de má-fé, manter inalterada a decisão embargada (fls. 303/304).

Irresigna-se o reclamante-recorrente contra a decisão de primeiro grau, aduzindo, em seu arrazoado às fls. 295/301, que o Juízo "a quo" não observou a regra do artigo 1.547 do Código Civil, que preconiza em seu parágrafo único ser o valor da indenização o dobro da multa no grau máximo da pena criminal respectiva, o que, segundo o artigo 49, § 1º, do Código Penal, corresponde a 360 dias-multa. Assevera que, assim não se procedendo, será inobservado o caráter punitivo da sanção imposta pela Junta. Pugna, ao final, pelo provimento do recurso, para que a condenação seja equivalente a 3.600 salários mínimos, sob pena de violação literal ao artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal.

Por sua vez, as reclamadas-recorrentes insurgem-se contra a sentença revisanda, por entenderem que não restou provado pelo autor o alegado dano moral. Aduzem que inexistiu o nexa causal que pudesse ensejar o "animus" dos representantes legais das reclamadas em atingir o acervo moral do reclamante e que o procedimento por elas adotado visou, tão-somente, a apurar os atos ilícitos detectados nos setores sobre os quais o reclamante tinha responsabilidade. Pedem, assim, a condenação do autor em litigância de má-fé e a improcedência da reclamação.

As partes ofereceram contra-razões às fls. 337/346 e 347/356.

O douto representante do Ministério Público do Trabalho, em cota à fl. 360, deixou de emitir parecer por entender ausente o interesse público, ressaltando a faculdade de se pronunciar verbalmente ou pedir vista dos autos na sessão de julgamento, caso entenda necessário.

As reclamadas, em petição às fls. 366/370, juntaram documento produzido posteriormente à interposição do recurso de fls. 308/330, pugnando pelo sobrestamento do feito, tendo sido essa pretensão indeferida à fl. 376 por este relator.

Petição às fls. 378/379, com documentos (fls. 380/384), requerendo o adiamento do julgamento. Pedido deferido (fl. 378).

Processo apto a julgamento.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade. Conheço de ambos os recursos.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Argumentam as reclamadas-recorrentes não caber a esta Justiça laboral a competência para dirimir conflito envolvendo matéria pertinente a dano moral, eis que a pretensão do autor funda-se em preceito de direito comum, inexistindo, na espécie, controvérsia de natureza trabalhista.

Assevera, ainda, que a competência é determinada pela natureza da pretensão apresentada em Juízo e, em virtude da presente ação ter sido ajuizada com fundamento em norma insculpida no Código Civil, não repetida na Consolidação das Leis do Trabalho, não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho para solucionar o conflito.

De início, não é desconhecido pelos operadores do Direito que o Direito do Trabalho teve sua origem no Direito Civil. E, assim, ambos possuem princípios e preceitos comuns que os norteiam. Todavia, existem singularidades que caracterizam a separação desses dois ramos jurídicos, e a mais marcante é a subordinação jurídica existente nas relações de trabalho subordinado, marco fundamental na distinção das relações civis e laborais.

Com essas colocações, chega-se à conclusão que o dano moral trabalhista é o mesmo dano civil, com a única divergência de se originar no âmbito de uma relação jurídica específica, marcada pela desigualdade decorrente da subordinação jurídica e do poder diretivo do empregador, com características tão especiais que o sistema legal nacional estatuiu um ramo específico do Poder Judiciário com indelegável jurisdição para dirimir conflitos oriundos da relação entre empregados e empregadores (Constituição Federal, artigo 114), dadas as peculiaridades dos contratos de trabalho subordinado. A nenhum outro ramo do Poder Judiciário é dado conhecer e julgar questões decorrentes da relação jurídica empregatícia, face à vedação constitucional.

Assim, possui competência a Justiça do Trabalho para julgar ações que versem sobre dano moral perpetrado no âmbito da relação de emprego, ou seja, quando, na condição de empregador ou empregado, uma das partes atingir a imagem e/ou a intimidade da outra.

Ao contrário do que esposaram as recorrentes em suas razões recursais, não há necessidade da existência de uma lei especial a declarar a competência desta Justiça especializada para tais casos. Apenas quanto às relações de trabalho afins à de emprego é que se faz mister tal procedimento.

Outrossim, conforme dispuseram também as recorrentes, a competência é determinada pela natureza da pretensão deduzida em Juízo, que, na espécie, é eminentemente laboral, eis que fundada em fato decorrente do contrato de trabalho subordinado.

E, ainda, não é ponto relevante o fato de o reclamante buscar suporte legal nas normas de Direito Civil para embasar a sua pretensão, uma vez que delas também se socorre o Direito do Trabalho (CLT, artigo 8º, parágrafo único).

Ademais, a Constituição Federal de 1988, fonte maior de todos os ramos do Direito Pátrio, admitiu, em seu artigo 5º, inciso X, indistintamente, a reparabilidade do dano moral, que não pode ser, por isso mesmo, restringida à esfera única do Direito Civil.

A propósito, a primeira turma do Supremo Tribunal Federal, em 17.11.98, apreciando o recurso extraordinário nº 238.737-SP, tendo como relator o Exmº Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, proferiu julgamento, cuja ementa teve o seguinte conteúdo:

"Compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação de indenização, por danos materiais e morais, movida pelo empregado contra seu empregador, fundada em fato decorrente da relação de trabalho [CF, art. 114: 'Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, (...) outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho...'], nada importando que o dissídio venha a ser resolvido com base nas normas de Direito Civil."

Assim entendendo, a turma conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, para reformar o acórdão do Superior Tribunal de Justiça que, afirmando que a causa de pedir e o pedido definem a natureza da tutela jurisdicional pretendida, imprimindo-lhe a competência, estabeleceu a competência da Justiça Comum para processar ação de reparação, por danos materiais e morais, ajuizada por empregado dispensado por justa causa, sob a imputação de apropriação indébita. Citou o precedente CJ 6.959-DF (RTJ 134/96).

Como se observa, tem-se alicerçado cada vez mais a tese da competência material da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar questões envolvendo dano moral decorrente da relação de emprego.

Nesse sentido vêm decidindo os pretórios trabalhistas, inclusive esta Corte:

"Dano Moral ou Material. Indenização no Âmbito Trabalhista. *Assegura-se ao trabalhador o direito à indenização pelo dano material ou moral, em decorrência de fatos ofensivos à honra e à imagem, praticados pelo empregador no âmbito trabalhista, materializados em inquérito judicial para apuração de falta grave. Recurso provido parcialmente."* (RO nº 2.331/96, Relator Juiz José Dionizio de Oliveira, Diário da Justiça de 20/03/97, página 23)

"Competência da Justiça do Trabalho - Embora ainda objeto de controvérsias, a competência da Justiça do Trabalho para tomar conhecimento da matéria relativa ao dano moral não se afigura questão estranha ao direito processual do trabalho ou de lege ferenda, porquanto o art. 114 da Constituição Federal contempla expressamente o deslinde de 'outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho'. Os direitos e obrigações personalíssimos, como são os de ordem moral, contêm implicações prejudiciais à dignidade do empregado que somente o órgão judiciário especializado nos mecanismos de subordinação e dependência econômica, reguladores do vínculo empregatício, está capacitado a compreender e sobre os quais pode dar a necessária e adequada tutela jurisdicional. No plano civil, predomina a resolução dos conflitos com fundamento no pressuposto da igualdade jurídica das partes, concepção inviável em se tratando de litígio que de regra envolve um confronto entre um hipossuficiente e o auto-suficiente a quem aquele serviu como mão-de-obra. É, pois, competente esta Justiça do Trabalho para o exame e julgamento de matéria pertinente à reparação do dano moral trabalhista, com respaldo no que dispõe as alíneas 'a', 'b' e 'c' do art. (sic) da CLT, combinado com o artigo 114 e os incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal." (TRT/SP 02970026044 - Ac. 8ª T. 02980038517 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 10.02.98, in Synthesis, Direito do Trabalho Material e Processual, revista semestral do TRT da 2ª Região, nº 27/98, página 200)

Pelo exposto, rejeito a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA BRASTEX S/A

Alega novamente a empresa Brastex S/A que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que o mesmo reclamante ajuizou ação perante a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento da Capital (processo nº 665/96), ora em grau de recurso, tendo aquele Juízo decidido pela improcedência dos pleitos do autor em relação à referida empresa, por não vislumbrar prova da existência de trabalho em períodos distintos para as duas reclamadas.

O simples fato de haver a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento adotado posição diversa quanto à questão em apreço não vincula qualquer outro órgão judicial trabalhista, face à inexistência de imperativo legal a respaldar a tese aventada.

Ademais, as circunstâncias que conduzem as duas ações judiciais são diversas. Além de haver o obreiro declarado na inicial que prestou serviços também para a empresa Brastex S/A, consta nos autos (fls. 15/18) cópia de uma peça informativa dirigida ao Delegado da 11ª Delegacia de Polícia da Capital, formulada por ambas as demandadas, vinculando acusações à pessoa do reclamante.

Novamente, quando do ajuizamento do inquérito judicial para apuração de falta grave (cópia às fls. 19/22), ambas as reclamadas figuraram no pólo ativo daquele feito, restando patente a legitimidade, também, para responder aos termos da presente ação.

Por fim, utilizou-se o autor do permissivo contido no § 2º do artigo 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, uma vez que configurada a hipótese de grupo econômico.

Por tais razões, rejeito a preliminar.

PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE VERBAS RESILITÓRIAS COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A presente preliminar decorre da alegação de incompetência material da Justiça do Trabalho para apreciar o pleito de indenização por dano moral.

Asseveram as demandadas que, à luz do artigo 292, § 1º, II, do Código de Processo Civil, não há possibilidade de cumulação de verbas resilitórias com pedido de indenização por dano moral.

Com efeito, o conteúdo da discussão em tela restou esvaziado quando do reconhecimento da competência material da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar o pleito objeto do presente recurso.

Sendo assim, afigura-se plenamente satisfeito o requisito do artigo 292, § 1º, II, do álbum processual civil, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de cumulação objetiva.

Preliminar que se rejeita.

MÉRITO**RECURSO DAS RECLAMADAS**

Em primeiro lugar, suscitam as reclamadas o instituto da prescrição bienal quanto à matéria objeto do recurso (indenização por dano moral).

Asseveram que o marco final para a propositura da presente ação, nesse particular, foi a data de 28.03.98, ou seja, dois anos após o reclamante ter sido afastado de suas funções.

À luz dos documentos juntados aos autos às fls. 19/28, as reclamadas ajuizaram o competente inquérito judicial para o reconhecimento de falta grave imputada ao seu empregado, com vistas à autorização para o despedimento por justa causa, tendo suspenso o obreiro em 28.03.96, com base no artigo 853 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dispõe o artigo 7º, inciso XXIX, "a", da Constituição Federal que os créditos decorrentes da relação de trabalho urbano prescrevem em cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Com efeito, a simples suspensão do empregado para a propositura do inquérito judicial não leva à automática cessação do contrato de trabalho naquela data, eis que somente com a decisão definitiva é que o Juízo poderá ou não reconhecer a terminação do vínculo.

Sendo assim, andou bem o Juízo de 1º grau ao afastar a prejudicial de mérito, eis que não há nos autos prova da solução do conflito contido no pré-falado inquérito judicial.

Diante de tais razões, deixa-se de pronunciar a prescrição bienal suscitada pelas reclamadas recorrentes.

No tocante à matéria de fundo, insurgem-se as demandadas contra a sentença revisanda, aduzindo que o reclamante não conseguiu desfazer-se do ônus de provar que a agressão à sua honra tenha partido dos representantes legais das empresas. Negam, assim, que estes tivessem a intenção de atingir o acervo moral do autor, além do que as atitudes tomadas foram no estreito intuito de apurar as irregularidades verificadas nos setores que eram reconhecidamente de responsabilidade do reclamante.

Os elementos contidos nos autos levam ao convencimento de que as empresas-reclamadas, através de seus representantes legais, difundiram fato tipificado como crime (artigo 138 do Código Penal), imputando precipitadamente a sua autoria ao reclamante, sem, contudo, restar inofismavelmente provada a participação deste nas irregularidades verificadas com a compra de materiais superfaturados e desviados.

A peça documental às fls. 15/18 levou ao conhecimento da autoridade policial da 11ª Delegacia de Polícia da Capital a prática de atos ilícitos explicitamente atribuídos, entre outros, ao Sr. Adjanits Mesquita de Melo (reclamante), consistentes em "desvios, fraudes, falsificações, sonegações, subtrações, enfim, manifestos e caracterizados meios de estelionato".

Através da petição de fls. 366/370, as demandadas trouxeram à baila documento originário do Ministério Público Estadual, mais precisamente a cópia de denúncia oferecida contra o reclamante e outras pessoas implicadas na apuração dos fatos relativos à prática do delito alegado pelas rés (fls. 371/375), com o fito de suspender o julgamento do recurso, sob a alegação de que o deslinde da presente questão depende da apuração dos fatos submetidos ao Juízo criminal.

Apesar de tal documento revelar que a "notitia criminis" tenha sido investigada e levada, posteriormente, ao conhecimento do Ministério Público Estadual, tendo este oferecido denúncia contra os indiciados, não se pode atribuir, em qualquer

esfera judicial, a culpa ao reclamante pela prática dos alegados atos ilícitos, face ao preceito constitucional contido no artigo 5º, LVII, já que ninguém poderá ser considerado culpado sem que a sentença penal condenatória tenha transitado em julgado.

Outrossim, o simples ato de denúncia criminal ao Juízo competente não implica a necessária condenação do denunciado, uma vez que a aferição do fato ali narrado se dará através da respectiva instrução processual penal, na qual poderá ser reconhecida a ausência da autoria do delito ou até mesmo a falta de provas contundentes, capazes de imputar ao obreiro a sua culpabilidade.

Ressalte-se, por oportuno, que o próprio *Parquet* estadual, vislumbrando a inexistência de elementos que impliquem na condenação do réu, poderá e deverá pedir a absolvição do mesmo.

O sobrestamento do feito nesta instância laboral, diante dos elementos trazidos às fls. 366/375, não se faz necessário, uma vez que o artigo 110 do Código de Processo Civil não tem o condão de obrigar a paralisação deste processo, face à possibilidade legal de se apreciar questão incidental, mesmo que seja relativa à matéria criminal.

Assim, inexistindo sentença criminal a atribuir, ou não, ao obreiro a prática dos atos ilícitos noticiados pelas reclamadas, vinculando obrigatoriamente este Juízo (Código Civil, artigo 1.525), não há qualquer impossibilidade do Juízo Trabalhista apreciar de forma incidental, como questão prejudicial à matéria de fundo, os fatos de natureza criminal, uma vez que referentes à existência ou inexistência de uma situação jurídica que é antecedente lógica ao julgamento do pleito de indenização por dano moral.

Convém ressaltar que a conclusão acerca da questão prejudicial, a teor do artigo 469, III, do Código de Processo Civil, não faz coisa julgada, ainda mais em se tratando de análise de matéria criminal, cuja competência para apreciar meritariamente não é atribuída à Justiça laboral. Contudo, em face do permissivo legal, não há qualquer óbice para a apreciação da questão prejudicial, como fizeram crer as reclamadas, nas suas razões recursais.

A prova colhida nos autos, seja documental ou oral, não foi capaz de imprimir a responsabilidade do reclamante pelas irregularidades constatadas pelas empresas demandadas. Não se diga que o reclamante, gerindo diversos setores da empresa, entre eles o de almoxarifado, poderia conferir pessoalmente todos os materiais comprados pelas reclamadas, uma vez que tinha sob seu comando cerca de seiscentos empregados, além de movimentar aproximadamente seis mil itens no almoxarifado, cujo procedimento de requisição tinha origem com a análise pelo almoxarife, que enviava a solicitação ao reclamante e, após análise, procedia à pesquisa junto aos diversos fornecedores ou delegava tal encargo à Sra. Geni, funcionária da empresa Cítex.

Os diversos depoimentos colhidos por ocasião da instrução processual do inquérito judicial processado perante a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento da Capital, que vieram aos autos como prova emprestada, revelam que o reclamante não tinha a função de conferir item por item as compras feitas aos fornecedores, pois esse mister competia ao encarregado do setor de almoxarifado, conforme confessou o titular das reclamadas, em depoimento às fls. 265/266.

É bastante razoável que um dirigente de uma empresa de porte considerável não tivesse tempo para fiscalizar a movimentação das mercadorias adquirida de fornecedores, cuidando, tão-somente, da parte burocrática do procedimento.

É certo que restou demonstrada nos autos a ocorrência de irregularidades na compra de materiais destinados à manutenção da atividade das empresas demandadas. Todavia, apesar de haver sido imputada pelas reclamadas a prática de tais atos ilícitos ao reclamante, classificando-o de estelionatário (fl. 16), não restou categoricamente provada sua participação, seja direta ou indireta, em tal procedimento fraudulento.

Assim, teve o autor maculada a sua imagem perante os seus comandados e perante as pessoas do seu meio de trabalho, para não se falar também na mágoa que atinge a sua intimidade psíquica. A propagação do ato danoso foi confessada pelo representante das reclamadas em Juízo, o Sr. Clodoaldo Soares de Oliveira Neto (fls. 265/266), ao afirmar que *"no momento em que se fez a apuração do ocorrido no âmbito da empresa todos os funcionários tomaram conhecimento; que quanto aos fornecedores não houve qualquer intenção da propagação do ocorrido, mas essas 'notícias correm'"*.

É louvável tecer algumas considerações acerca do bem jurídico atingido diretamente pelas ponderações dos representantes legais das demandadas, ou seja, a honra.

Segundo o mestre Damásio de Jesus, a honra pode ser dividida em objetiva e subjetiva. A primeira diz respeito ao sentimento de terceiros sobre os atributos da pessoa; é aquilo que os outros pensam a respeito do sujeito, quanto aos seus caracteres físicos, intelectuais, morais, etc. A honra subjetiva encontra pousada no íntimo de cada um, ou seja, corresponde aos sentimentos que temos em relação a nós mesmos.

"In casu", restou patente a existência do dano moral objetivo (atingimento da imagem perante o meio social) e do dano moral subjetivo (sofrimento provocado pelo molestar a valores íntimos da pessoa, que constituem seus princípios, sobre os quais se ergue sua personalidade).

A Constituição Federal de 1988 elenca como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil a dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III). Mais adiante, visando à preservação dos padrões de comportamento social, repudia a prática de atos tendentes à violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas (artigo 5º, X).

Com efeito, a possibilidade de reparação do dano moral foi estendida a todos os ramos do Direito, eis que elevada à condição de direito e garantia fundamental, protegido como cláusula pétrea constitucional.

Correta, portanto, a sentença proferida pelo Colegiado de primeiro grau que, aplicando as normas constitucionais e infra-constitucionais ao caso concreto, concluiu pela reparação do dano provocado contra o patrimônio moral do reclamante.

Descabe, por fim, a aplicação da pena de litigância de má-fé ao reclamante, eis que não vislumbrada a ocorrência de qualquer hipótese do artigo 17 do Código de Processo Civil.

Diante de tais considerações, nego provimento ao recurso das reclamadas.

RECURSO DO RECLAMANTE

A insatisfação do reclamante-recorrente cinge-se à fórmula utilizada pela 5ª Junta de Conciliação e Julgamento para a aferição pecuniária do dano moral causado a si pelas empresas demandadas.

Pondera o autor que, a prevalecer as diretrizes fixadas pelo Juízo "a quo", o "quantum" fixado dissiparia totalmente o caráter punitivo que encerra a condenação imposta, uma vez que não foi observada de forma efetiva a situação econômica das partes. Assim, pugna pela reforma da sentença para que seja utilizada a regra do artigo 1.547, parágrafo único, do Código Civil, que prevê o pagamento do dobro da multa no grau máximo da pena criminal respectiva, o que corresponderia, ao final, a 3.600 salários mínimos, sob pena de violação aos incisos V e X, do artigo 5º da Constituição Federal.

A princípio, convém salientar que a natureza jurídica da indenização é meramente retributiva, ou seja, tem o escopo de reparar o dano causado, de restabelecer o patrimônio do ofendido à situação anterior à prática do ato ilícito danoso. Todavia, é cediço que o dano imaterial possui difícil quantificação, devendo o magistrado arbitrar a indenização em montante que possa, de certa forma, amenizar o sofrimento experimentado pela vítima.

Dada a sua natureza satisfatória, não cabe, assim, estipular valores indenizatórios de forma a estabelecer punição exemplar, como perseguido pelo reclamante em suas razões recursais.

Na seara trabalhista, a quantificação da indenização toma contornos apropriados. A doutrina e a jurisprudência pátrias, em tais casos, são torrenciais no sentido de estabelecer parâmetros, como a extensão do fato, a intensidade do ato ilícito (leve ou grave, doloso ou culposo), o prolongamento temporal, os antecedentes do agente, a situação econômica das partes e a razoabilidade do valor arbitrado, como medidas necessárias a estabelecer um "quantum" de significável reparação, de modo a compensar da forma mais justa o abalo causado à honra da vítima pelo ato faltoso.

A exemplo, colhemos o seguinte aresto, contido na Revista Synthesis, Direito do Trabalho Material e Processual, revista semestral do TRT da 2ª Região, nº 27/98, página 200:

"Critério para fixação do quantum indenizatório. A reparação do dano moral, além de resultar de expressa previsão constitucional (artigo 5º, incisos V e X), é um dos deveres do empregador, como já visto, e a fixação do quantum indenizatório se faz na forma do art. 1536 do Código Civil, ou seja, por arbitramento. A dor moral não tem peso, odor, forma, valor ou tratamento eficaz. Só o tempo pode curá-la e seu transcurso é igualmente penoso. Antes de se configurar um simples lenitivo, a reparação pecuniária responde ao civilizado desejo coletivo de justiça social do que ao inato sentimento de vingança. Assim é que, neste caso concreto - atendendo à forma de ressarcimento tradicionalmente utilizada no âmbito do direito do trabalho -, arbitra-se a indenização em 1 (um) salário do reclamante por ano do contrato de trabalho, considerada, para esse efeito, a última remuneração auferida pelo obreiro." (TRT/SP 02970026044 - Ac. 8ª T. 02980038517 - Rel. Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva - DOE 10.02.98)

Com efeito, não se acolhendo a fórmula preconizada pelo reclamante-recorrente para o estabelecimento do "quantum" devido a título de indenização por dano

moral, e face aos limites da devolutividade da matéria recursal, mantenho os termos da sentença recorrida, que arbitrou o montante da indenização no valor equivalente a um ano e meio de salário mensal do reclamante, cujo fundamento do Juízo "a quo" foi a razoabilidade da extensão temporal para o arrefecimento da repercussão objetiva e subjetiva do ato ilícito praticado pelas empresas demandadas.

Assim, determinada judicialmente a retribuição pecuniária pelo dano provocado à honra subjetiva e à imagem do reclamante, nos termos da sentença de fls. 282/291, não há qualquer afronta aos preceitos constitucionais previstos nos incisos V e X, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso do reclamante.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho; por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da Empresa BRATESTX S/A; por unanimidade, rejeitar a preliminar de impossibilidade de cumulação de verbas rescisórias com indenização por dano moral; **MÉRITO: RECURSO DAS RECLAMADAS** - por maioria, negar provimento ao recurso, contra os votos da Juíza Ana Nóbrega e do Juiz Alexandre Jubert, que lhe davam provimento para julgar improcedente o pedido; **RECURSO DO RECLAMANTE** - por unanimidade, negar provimento.

João Pessoa, 20 de abril de 1999.

Ruy Eloy
JUIZ NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA
Francisco de Assis Carvalho e Silva
JUIZ RELATOR

ACÓRDÃO Nº

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 170/97

IMPETRANTE: EMANUEL FÉLIX GOMES

IMPETRADO: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

UNIÃO FEDERAL (LITISCONSORTE)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DISCIPLINAR. CABIMENTO.

Alçada a estatura constitucional em 1988, o mandado de segurança libertou-se de antigas amarras, entre elas a estatuída no art. 5ª, III, da Lei 1.533/51.

Tratando-se de ilegalidade ou abuso de poder e não sendo a hipótese de *habeas corpus* ou *habeas data*, é imperativo ao Poder Judiciário a apreciação da segurança pleiteada.

A caracterização do abandono de cargo, como fundamento à demissão de servidor público (Lei nº 8.112/90, arts. 132, II, e 138), não prescinde da presença do *animus abandonandi* o

elemento intencional, que é a vontade manifesta do autor de abandonar o emprego, ou seja, o dolo específico de que cuida o Direito Penal.

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. ABANDONO DE CARGO NÃO CONFIGURADO. REINTEGRAÇÃO.

Havendo justo motivo para o não-comparecimento do servidor ao posto de trabalho, mesmo por prazo superior a trinta dias, claro está que falta aí o elemento da voluntariedade para caracterizar o abandono. Sem culpa não existe falta e sem falta é ilegal o ato demissório, impondo-se a reintegração do mesmo ao cargo de origem, assegurando-se-lhe, conseqüentemente, todas as vantagens inerentes ao seu exercício.

"Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante EMANUEL FÉLIX GOMES, ex-servidor deste Tribunal, inquina de abusivo e ilegal o ato do Exmo. Sr. Presidente deste Regional, que lhe impôs a pena disciplinar de demissão, em decisão proferida nos autos do Processo TRT 009173/96 e Portaria G. Pres. 164/97 (fls. 14/15 e 16, respectivamente).

O pedido de ordem foi impetrado na Justiça Federal, onde o Exmo. Sr. Juiz, a quem coube o processo por distribuição, acolheu a incompetência daquela Justiça e, em consequência, enviou os autos a este Tribunal (fls. 45/46).

Pesa contra o impetrante a acusação de que o mesmo faltou injustificadamente ao serviço, por período superior a 30 (trinta) dias.

O impetrante não nega que faltou ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, no ano de 1996, argumentando, porém, que sua ausência não fora intencional, posto que se esquivava de um decreto de prisão preventiva contra si, na Comarca vizinha da Junta onde estava lotado. Acrescentou que sua conduta funcional sempre fora exemplar e tais elementos não foram considerados pelo Presidente deste Tribunal, para uma decisão serena e justa, que não viesse a afrontar a lei e a Constituição Federal. Conclui requerendo a concessão de liminar e a imediata reintegração ao cargo de Auxiliar Judiciário, com a conseqüente liberação dos vencimentos desde 01.08.96, a notificação da autoridade coatora e a vista do Ministério Público. Juntou documentos.

Às fls. 51/52, consta despacho indeferindo a liminar requerida.

O Exmo. Sr. Juiz Presidente do Tribunal prestou as informações às fls. 59.

Parecer do douto representante do Ministério Público (fls. 64/70), opinando pela notificação da União Federal para integrar o pólo passivo da lide e pela denegação da segurança.

Despacho às fls. 73, da Juíza Relatora, determinando a notificação da União Federal.

Petição de fls. 76/78, da União Federal, concluindo que, ante a ausência dos pressupostos autorizadores da impetração, pugna pela denegação do mandado de segurança.

O despacho de fls. 80 determinou nova remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, o qual manteve o parecer anteriormente emitido (fls. 81 v.).

Juntada de Petição e documentos do impetrante (fls. 83/92)."

É o relatório, lido e aprovado em sessão, que adoto para os devidos fins.

VOTO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA PROCEDIMENTAL, ARGÜIDA PELA RELATORA

Sustenta a eminente Relatora não ser a hipótese de cabimento de Mandado de Segurança, consoante disposto no art. 5º, II e III, da Lei 1533/51, pelo que propõe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, à luz do art. 267, VI, do CPC.

Assim não entendo.

Primeiro, porque o impetrante ataca ato administrativo, hipótese não agasalhada no inciso II do artigo apontado, que cuida de "despacho ou decisão judicial, quando haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por via de correição".

Segundo, porque embora à primeira vista se possa concluir tratar-se de ato disciplinar, há que se ter em vista o seu alcance e, precipuamente, a forma de aplicação da penalidade, diante de uma citação presumida, que, apesar de legal, retirou do impetrante a oportunidade de defesa, sendo flagrante o prejuízo que importou àquele.

"O sistema erigido pela Constituição Federal de 1988 impõe se interprete restritivamente a vedação contida no inciso III ao art. 5º da Lei nº 1533/51. Incumbe, porém, a quem pede mandado de segurança o encargo de oferecer, com o pedido inicial, elementos probatórios que demonstrem a liquidez e certeza de sua pretensão" (STJ - 1ª Turma, RMS 1.565-0-RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 16.12.92, negaram provimento, v.u., DJU 1.3.93, p. 2.489).

No particular, cabem algumas considerações, apenas para salientar que os documentos apresentados *a posteriori*, ou seja, antes da conclusão dos autos à Juíza Relatora para que proferisse seu voto, apenas vieram a aclarar dúvida suscitada pelo Ministério Público, quanto ao trânsito em julgado da decisão que absolvera o impetrante, o que para este era fato inquestionável, não constituindo dilação probatória.

Ademais, a jurisprudência se inclina no sentido de admitir mandado de segurança em face de ato disciplinar:

"A orientação do TRF tem propendido para admitir o mandado de segurança contra ato disciplinar, sem as restrições da Lei 1.533/51, art. 5º-III" (Pleno: RTFR 89/169 e RF 283/154, 14 votos a 6).

"Cabe mandado de segurança contra ato disciplinar:

- nos casos de incompetência da autoridade, inobservância de formalidades essenciais e ilegalidade da sanção" (STF - Pleno: RDA 179/117).

Tudo conforme Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão - 27ª edição, Editora Saraiva, 1996, p. 1088/1089.

Extinguir o processo, sem julgamento do mérito, só diante da possibilidade de o impetrante poder vir a recorrer ou a propor ação ordinária, importa, na realidade, impor-lhe nova penalidade, totalmente desmedida.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar.

MÉRITO

Alega o impetrante, em apoio a sua pretensão, a ilegalidade e abusividade do ato administrativo que lhe impôs a pena de demissão, tendo em vista que praticado em confronto com a ordem jurídica, a que foi emprestada interpretação extensiva, ferindo o princípio da legalidade, mormente porque não configurada a hipótese de abandono de emprego, que pressupõe a intencionalidade do autor. Sustenta, ainda, que a impossibilidade de comparecer ao trabalho se deveu ao fato de haver sido expedido decreto de prisão preventiva contra a sua pessoa, em razão de crime que lhe foi imputado, estranho às suas atividades funcionais, tratando-se de ato que invadiu a esfera de competência de outro poder, além do que, não lhe teria sido assegurado o direito de defesa. Pede a reintegração, com o pagamento dos salários e vantagens próprias.

Deixe-se claro, desde logo, que não se trata de perda de função ou cargo público, que somente se impõe nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, desde que a pena aplicada seja superior a 4 (quatro) anos, e, ainda, quando expressamente o declarar a sentença, já que tais efeitos não são automáticos (CP, art. 92, I, parágrafo único).

Como se pode verificar, também, não se trata de hipótese de crime evasão, capitulado no art. 352 da citada norma legal, posto que a prisão sequer chegou a ser efetivada, mas, sim, de fuga, com o intuito de furtar-se o impetrante à execução de medida privativa de liberdade que reputava ilegal.

É claro que da prática de ilícito penal, decorrente de infração às normas objetivas de conduta impostas pelo Estado, resulta a pretensão punitiva, que também lhe é afeta, exercida através do direito de ação, mas, concomitantemente, manifesta-se o direito de liberdade do autor a quem é imputado o ato criminoso.

A propósito, estabelece a carta constitucional (art. 5º, LVII) entre os direitos e garantias individuais, que "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

Apesar do que possa parecer, não consagra a norma constitucional o princípio de presunção plena de inocência do acusado, mas o da não-culpabilidade. Ao Estado, através dos órgãos jurisdicionais, compete impor à pessoa a quem é imputado o fato delituoso, em hipóteses excepcionais, a prisão provisória ou preventiva. Esta a ilação que exsurge da norma maior, quando prevê os institutos processuais da prisão em flagrante e por mandado judicial (art. 5º, LXI) e quando trata da liberdade provisória com ou sem fiança (idem, LXVI).

Não se pretende aqui discutir, também, o mérito do ato privativo de liberdade, mal necessário, que tem por pressuposto a prova da existência do crime, materialidade, com indícios suficientes da autoria, que no caso concreto ao magistrado cabe pesar para estabelecer a medida, com cautela e arbítrio, *atendendo a que se trata de norma de exceção e que, em princípio, não condiz com o regime de liberdades individuais*, mas, apenas, estabelecer o nexo de causalidade do ato com a falta imputada administrativamente ao impetrante.

É que não obsta a medida preventiva, repita-se, o princípio do estado de inocência ou da não-culpabilidade do acusado consagrado no art. 5º, LVII, porém é

impossível deixar de considerar que a medida privativa de liberdade cogitada, *in casu*, atingiu direta e decisivamente a vida do servidor, funcional e privada. Primeiro, porque ficou ele impossibilitado de comparecer ao serviço, sob ameaça eminente de prisão; segundo, porque viu diante de si o fato de ter suprimidos seus salários; diga-se de passagem, essenciais à subsistência própria e de sua família.

No caso, se pode aferir, cristalinamente, à luz dos elementos constantes dos autos a certeza quanto a trânsito em julgado da decisão final e, por conseguinte, a legitimidade da fuga empreendida pelo ora impetrante, o que nos leva a concluir pela viabilidade do *mandamus*. Induvidoso, ao meu ver, o trânsito em julgado da ação penal, com a absolvição do servidor, por unanimidade, em primeira e segunda instância (fls. 12/13 e 85/88) e em data anterior à autuação dos autos por este Tribunal.

Há que ser considerado, ainda, o que dispõe o art. 462 do CPC, *verbis*:

"Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença".

Acentue-se, de forma a espancar quaisquer outras alegações, que até a posterior reabilitação poderá atingir os efeitos da sentença previstos na norma (CP, art. 92, I, parágrafo único), embora em tais casos seja vedada a reintegração na situação anterior (CP, art. 93, §, 1º).

Tratando-se, no entanto, de aplicação de penalidade através de Processo Administrativo, método próprio ao mister, carecem de sustentação lógica as alegações de invasão da esfera de competência do Poder Judiciário. Se de resto o ato administrativo afigura-se legal quanto à forma e conteúdo, em sua essência é ilegal, pois fere de morte o direito que tem o servidor de ver garantido o direito ao trabalho, que reputo essencial à dignidade do ser humano.

Outrossim, não se pode perder de vista que a norma em que se fundou o ato punitivo, de forma taxativa, vincula a falta à intencionalidade do autor. Se os seus atos estavam condicionados por uma medida que reputava ilegal, a prisão, que de fato veio a ser demonstrada com sua absolvição, tem-se que praticados em função do exercício legal do direito, embora em oposição a uma ordem judicial, legal, porém injusta.

A intenção, vontade deliberada do servidor, por expressa determinação, como móvel da ação, é elemento essencial à tipificação e caracterização do ato faltoso (Lei 8.112/90, art. 138), não se prestando para tanto mera presunção, afastada, como na hipótese, pela prova material.

Não basta, assim, que se verifique simplesmente a ocorrência do elemento objetivo, afastamento do servidor por decurso de prazo superior a trinta dias, sem motivo plausível, mas, também, o elemento intencional, que é a vontade manifesta do autor de abandonar o emprego (*animus abandonandi*), ou seja, o dolo específico de que cuida o Direito Penal.

Havendo justo motivo para o não-comparecimento do empregado ao trabalho, mesmo por prazo superior a trinta dias, claro está que falta aí o elemento da voluntariedade para caracterizar o abandono, pois sem culpa não existe falta.

Ademais, a absolvição do impetrante, por decisão transitada em julgado, vem a justificar sua conduta.

Neste sentido, dispõe o art. 126 da Lei 8.112/90, *verbis*:

"Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria."

Afastada a responsabilidade civil do servidor, impõe-se a sua reintegração ao cargo de origem, assegurando-se-lhe todas as vantagens inerentes ao seu exercício, esta a lição do preclaro Hely Lopes Meirelles:

"A reintegração é a recondução do servidor ao mesmo cargo de que fora demitido, com o pagamento integral dos vencimentos e vantagens do tempo em que esteve afastado, uma vez reconhecida a ilegalidade da demissão em decisão judicial". (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo/SP, 17ª edição, 1990, pág. 392).

O pagamento de vencimentos e vantagens inerentes ao cargo, como se vê, é consectário legal da reintegração, fato sobre o qual, aliás, sequer existe controvérsia neste momento, posto que não se busca através do mandado de segurança a produção de efeitos patrimoniais, consequência automática da concessão da segurança e reintegração, que independe, no caso, inclusive de pedido expresso.

Diante deste quadro, não constitui óbice à concessão da segurança, integralmente, o art. 15 da Lei 1.533/51, que entendo impertinente à questão, pois voltado para hipótese de denegação da segurança, quando questionada a liquidez do direito, pressuposto da ação mandamental, que permitir o exercício das vias ordinárias, e não a ausência do direito subjetivo.

No tocante à Súmula 271 do Excelso STF, também entendo inaplicável ao presente caso, pois, conforme já exposto, não busca o impetrante a produção de efeitos patrimoniais, embora por via oblíqua venha a auferir tais vantagens.

A liquidez e certeza do direito são os requisitos que respaldam sua exigibilidade. É impróprio falar-se em direito pretérito, à medida que inexiste controvérsia quanto ao direito e tampouco negativa à sua concessão, o que deixa patente sua atualidade.

Não impressiona, ainda, o disposto artigo 1º da Lei 5.021/66, que, sim, veda o pagamento de prestações pecuniárias pretéritas, via mandado de segurança. A Constituição Federal garante o mandado de segurança para a proteção de "direito líquido e certo, não amparado por 'habeas corpus' ou 'habeas data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público".

Pela amplitude exegética do preceito constitucional, não se pode excluir do crivo do Poder Judiciário ato administrativo investido de ilegalidade, sob o fundamento de que resultaria em pagamento de prestações vencidas; a "contrário sensu", estar-se-ia concedendo privilégio incomensurável ao Poder Público, que já o tem em demasia, em detrimento do servidor que teve violado direito líquido e certo.

Ao longo da história do remédio heróico entre nós, várias foram as tentativas do Governo em limitar a atuação jurisdicional dos magistrados em sede de mandado de segurança. Recentemente, tivemos a malfadada Lei nº 8.076, de 23.09.90, que suspendia

a concessão de liminares à época do denominado Plano Collor, e a Medida Provisória nº 1.570, de 26 de março do corrente ano, ambas com diversos pronunciamentos doutrinários e jurisprudenciais, imputando-lhes a eiva de inconstitucionalidade.

À guisa de prolepse, transcrevo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, "mutatis mutandis", amolda-se ao caso vertente, "verbis":

"A Lei 8.076, de 23.9.90, é incompatível com a Constituição, pois, por via transversa, de forma oblíqua, atenta contra a garantia constitucional do mandado de segurança, com rito célere, ágil, hábil a afastar prontamente ilegalidade ou abuso de poder. A Constituição de 1988, ao permitir o amplo controle do Judiciário, até mesmo quando haja apenas ameaça de lesão a direito, faz com que as providências cautelares não possam ser proscritas por regras infraconstitucionais." (in "Código de Processo Civil e Legislação processual em Vigor", Teotônio Negrão, 25ª ed., p. 546) (grifei).

A propósito, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 21.188-1 (AgGr)- DF, afirmou Sua Excelência o Ministro Carlos Velloso, do Supremo Tribunal Federal, que "Direito líquido e certo, que autoriza o ajuizamento do MS, diz respeito aos fatos. Se estes estão comprovados, de plano, é possível o aforamento do writ. Segue-se, então, a fase de acerto da relação fático-jurídica, na qual o juiz faz incidir a norma objetiva sobre os fatos. Se, dessa incidência, entender o juiz nascido o direito subjetivo, deferirá a segurança."

Por todo o exposto, concedo a segurança, integralmente, para declarar a nulidade do ato de demissão e determinar a reintegração do impetrante no cargo de origem, com todos os efeitos legais, em especial o pagamento dos salários suprimidos a partir de 01.08.96.

Custas "ex legis", dispensadas.

Assim, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, por maioria, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, IV, do CPC), vencida a Juíza Relatora e contra o voto do Juiz Alexandre Teixeira Jubert, que a acolham; Mérito: por maioria, conceder a segurança, integralmente, para declarar a nulidade do ato de demissão e determinar a reintegração do impetrante no cargo de origem, com todos os efeitos legais, em especial o pagamento dos salários suprimidos a partir de 01.08.96, vencida a Juíza Relatora, que concedia, apenas, a reintegração do impetrante, e contra o voto do Juiz Alexandre Teixeira Jubert, que denegava a segurança. Custas "ex legis", dispensadas.

João Pessoa, 16 de dezembro de 1998.

Francisco de Assis Carvalho e Silva
JUIZ NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA
Edvaldo de Andrade
JUIZ REVISOR DESIGNADO
PARA REDIGIR O ACÓRDÃO

ACÓRDÃO Nº 052090
RECURSO ORDINÁRIO Nº 391/99
RECORRENTES: SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO
DA PARAÍBA E RUY FARIAS DA SILVA
RECORRIDOS: OS MESMOS

E M E N T A: **FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. UNILATERAL. VALIDADE.**
É válida a opção retroativa pelo FGTS sem a aquiescência do
empregador, a teor da Lei 8.036/90. Recurso patronal
desprovido. Recurso obreiro parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ordinário, oriundos da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa/PB, em que são recorrentes **SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA E RUY FARIAS DA SILVA** e recorridos **OS MESMOS**.

A Junta, ao resolver as questões que lhe foram submetidas, decidiu pela procedência em parte da reclamação e condenou a reclamada a pagar as diferenças de FGTS referente a janeiro de 1995 e ao 13º salário de 1995, observando-se a prescrição (fls. 537/541).

Da decisão recorre a reclamada a este Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, sob o argumento de que todos os depósitos do FGTS devidos ao reclamante foram devidamente pagos; que o pleito em questão está abrangido pela prescrição quinquenal, de acordo com o artigo 7º, III, "a", da Constituição Federal, além do que, a Súmula nº 95 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho foi derogada. Transcreveu jurisprudências. Aduz, ainda, que inexistente no TRCT do autor qualquer ressalva quanto a este título, devendo ser aplicado o Enunciado nº 330/TST. Pede provimento do recurso para reformar a decisão e julgar improcedente a reclamatória (fls. 544/552).

Depósito recursal realizado e custas pagas (fls. 553/554).

Recorre, também, o reclamante, aduzindo que ao fazer a opção pelo FGTS a mesma foi firmada com efeito retroativo à data da admissão do autor, devendo pois ser reformada a sentença para acrescer à condenação o período compreendido entre novembro de 1968 a agosto de 1997 bem como ser aplicada a este título a prescrição trintenária prevista no Enunciado 95 e 206 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e em consonância com a Lei nº 8.036/90. Pede provimento do recurso para reformar a decisão e julgar totalmente procedente a ação (fls. 555/557).

Contra-razões de ambas as partes apresentadas (fls.561/563 e 564/567).

A douta Procuradoria Regional do Trabalho devolve os autos sem opinar, ressaltando a faculdade de se pronunciar por ocasião do julgamento, com base no artigo 83, inciso VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 (fl. 571).

É o relatório.

V O T O
Recurso da Reclamada

Objetiva a reclamada, em sede recursal, que seja aplicada a prescrição quinquenal ao título objeto da condenação. Todavia, verifica-se, em análise à decisão de fls. 537/541, que a Junta aplicou a presente ação a prescrição prevista no artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal. Desta forma, prejudicado o apelo reclamado neste aspecto.

Em relação à quitação das verbas rescisórias passada pelo empregado, com assistência do Sindicato da categoria profissional, temos que sua eficácia liberatória, prevista no Enunciado nº 330 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, só ocorre em relação às parcelas expressamente contidas no TRCT, mesmo que nesse não exista qualquer ressalva. No caso em epígrafe, as verbas pleiteadas nesta ação não fazem parte daquele instrumento rescisório.

Por outro lado, compulsando a vasta documentação trazida aos autos, a reclamada não se desincumbiu de provar o depósito do FGTS de determinado período, conforme exemplificou a Junta ao citar o mês de janeiro e 13º salário de 1995 (fl. 509).

Como visto, não assiste razão à recorrente

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Recurso do Reclamante

Recorre o autor objetivando a reforma da decisão para julgar totalmente procedente a ação, sob o argumento de que o título objeto da condenação deve abranger todo período laboral, uma vez que o reclamante fez opção retroativa do FGTS à data de sua admissão, ou seja, a partir de novembro de 1968, ressaltando, ainda, que a prescrição a ser aplicada ao FGTS é a trintenária, conforme preceitua o Enunciado 95 e 206 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e em consonância com a Lei 8.036/90.

No que pertine à incidência da prescrição e em especial a trintenária ao FGTS, temos que a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, no seu artigo 23, § 5º, contém a seguinte previsão:

"§ 5º- o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária".

Por sua vez, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho consubstanciou a jurisprudência relativa à matéria, editando o Enunciado nº 95 e estabeleceu que:

"É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço".

A peculiaridade do prazo prescricional referente ao FGTS decorre do fato de serem os depósitos efetuados mês a mês no decorrer da vida do trabalhador, acumulando-se quantias na conta vinculada, que constituem um patrimônio intangível do empregado. Contrariaria, portanto, a lógica do sistema jurídico, e a própria natureza do instituto, aplicar-lhe prescrição bienal ou quinquenal para sonegar ao empregado acesso a um fundo constituído, cuja finalidade é precisamente assisti-lo nas hipóteses legais.

Ademais, a legislação do FGTS é norma especial, que cuida de prescrição específica. Nenhuma incompatibilidade existe com a norma geral inserida no item XXIX, do art. 7º, da Constituição Federal de 1988.

Desde a Lei 5107/66 (art. 19), instituidora do Regime Jurídico do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, passando pela Lei 7.839 (art. 21, § 4º) e a atual Lei 8.036/90 (art. 23, § 5º), manteve-se o "privilegio do FGTS à prescrição trintenária", por ser considerado como um direito social do trabalhador.

Neste sentido já se pronunciou a jurisprudência:

"FGTS - Prescrição Trintenária - CF/88 - Antes da CF/88 o E. STF já pacificara que por se tratar de contribuição previdenciária a do FGTS prescrevia em 30 anos, nos termos do art. 114 da Lei n. 3.807/60 (LOPS) reafirmados no art. 209 da CLPS. Com o advento da CF/88 permanece, consoante o art. 149, parágrafo único, a natureza previdenciária da parcela e, de consequência, o prazo prescricional. A nova Lei do FGTS impede outra interpretação ao estabelecer expressamente no art. 21, parágrafo 4º, que fica ressalvado o "privilegio do FGTS à prescrição trintenária". Logo, a súmula 95 do E. TST é consentânea com a nova Carta Magna e legislação infraconstitucional" (TRT - 9ª Região - RO 3808/90 - Ac. 2ª T. - Rel. Juiz Ernesto Trevisan, in LTr - 57-03/331)."

Assinale-se que a legislação infraconstitucional do FGTS não sofreu qualquer impugnação, mesmo mantendo o privilégio à prescrição trintenária, bem como julgado no RE 117.986 - 4- SP na 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, Ministro Ilmar Galvão, para quem :

"A natureza da contribuição devida ao FGTS foi definida pelo STF no RE 100.249 - RTJ 1.36/681. Nesse julgamento foi ressaltado seu fim estritamente social de proteção ao trabalhador, aplicando-se-lhe, quanto à prescrição, o prazo trintenário resultante do art. 144 da LOPS" (CLT/1997 fl. 77).

Desta forma, deve ser reformada a decisão de origem neste particular, para que seja aplicada a prescrição trintenária ao FGTS.

De outra parte, a opção retroativa pelo FGTS é um direito do empregado, independentemente da anuência do seu empregador (Lei 8.036/90, art. 14, § 4º). Nesse sentido, trago à colação os arestos abaixo transcritos, emanados do C. TST:

"FGTS - OPÇÃO RETROATIVA.

A L EI 8.036/90 E O D ECRETO 99.684/90 NÃO EXIGEM A ANUÊNCIA DO EMPREGADOR PARA QUE OS EMPREGADOS FAÇAM A OPÇÃO RETROATIVA PELO SISTEMA DO FGTS. R EVISTA DESPROVIDA. TST Ac. 1241, RR 83759/1993, 02ª T., DJ 20.04.95, pg. 10222, Relator Min. João Tezza

FGTS - OPÇÃO RETROATIVA.

POR COERÊNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL, A LEI 8.036 IGNOROU O "DIREITO DE OPÇÃO" PELO REGIME DO FGTS, INAUGURANDO, ASSIM, UM PERÍODO DIFERENTE, EM QUE O EMPREGADO É CONSIDERADO COMO AUTOMATICAMENTE ENQUADRADO NO REGIME, SEM NECESSIDADE DE OPÇÃO. E SSE NOVO ENFOQUE DA MATÉRIA AFINA-SE MUITO BEM COM O NOVO INSTITUTO DA OPÇÃO RETROATIVA, QUE PRESCINDE DA ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. R ECURSO DE REVISTA DESPROVIDO. TST Ac. 3114, RR 119147/1994, 03ª T., DJ 04.08.95, pg. 22892, Relator Min. Manoel Mendes de Freitas

OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME DO FGTS. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR.

NOS TERMOS DA L EI 8.036/90 , PARA A OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME DO FGTS , NÃO MAIS SE EXIGE O CONSENTIMENTO DO EMPREGADOR, ANTES IMPOSTO NA L EI 5.958/73 . R ECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. TST Ac. 4652, RR 152644/1994, 02ª T., DJ 22.08.97, pg. 39075, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira

Esta Corte já decidiu no mesmo sentido:

FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. DIREITO SUBJETIVO DO EMPREGADO.

A opção retroativa pelo regime do FGTS, prevista no artigo 14 da Lei 8.036/90, não se condiciona à concordância do empregador, bastando para tanto a declaração da vontade do obreiro, uma vez que se trata de direito subjetivo seu. TRT 13ª Reg. Ac. 37.160, RO - 1.177/ 97, DJ 18/12/97, p. 25, Rel. Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva"

Assim, é de se reconhecer a opção do reclamante pelo FGTS retroativa à sua admissão.

Posto assim, compulsando os documentos anexados aos autos, verifica-se que a demandada não se desincumbiu de provar a integralidade dos depósitos do reclamante. Veja-se, apenas, a título de ilustração, que quase embora haja as relações de empregados no ano de 1974 (fls. 129/140), as mesmas estão desacompanhadas da respectiva guia de recolhimento referente aos meses de abril, maio e junho de respectivo ano.

Deve portanto, a reclamada ser compelida ao pagamento do FGTS nos meses em que não há prova de seu depósito, observados os limites do pedido. Tome-se, para efeito de prova, os extratos bancários e os documentos em que constem carimbo ou qualquer meio de autenticação bancária, quando se possa individualizar o depósito em nome do reclamante (por exemplo, quando a guia de recolhimento estiver acompanhada da relação de empregados ou quando a relação de empregados estiver autenticada pelo banco).

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso para acrescer à condenação os valores correspondentes às parcelas de FGTS não comprovadamente depositadas, aplicando às normas a prescrição trintenária.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, RECURSO DA RECLAMADA: por unanimidade, negar provimento; RECURSO DO RECLAMANTE: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para acrescer à condenação os valores relativos às parcelas do FGTS não depositadas desde a admissão do reclamante, contra os votos dos Juízes Ana Nóbrega e Alexandre Jubert, que lhe negavam provimento.

João Pessoa, 24 de março de 1999.

Francisco de Assis Carvalho e Silva

JUIZ NO EXERCÍCIO EVENTUAL DA PRESIDÊNCIA

Rômulo Soares de Lima

JUIZ RELATOR

=====

SENTENÇAS

=====

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JOÃO PESSOA (PB)
ATA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA
Nº 616/99

Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de hum mil novecentos e noventa e nove, às 12:32h., estando aberta a audiência da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, na sua respectiva sede, situada na Av. Dom Pedro I - 247 - Centro, com a presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, **HUMBERTO HALISON BARBOSA DE CARVALHO E SILVA**, e das Sras. Juízas Classistas representantes dos Empregadores e dos Empregados, **ROBERTA ARAÚJO PIRES** e **JOANA BATISTA OLIVEIRA LOPES**, foram, por ordem do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho apregoados os litigantes,

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
RÉU: ANTÔNIO MORAIS DE ALBUQUERQUE

Instalada a audiência e relatado o processo, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho propôs a solução do litígio, colhendo os votos das Sras. Juízas Classistas, ausentes as partes, proferindo a Junta a seguinte decisão:

RELATÓRIO

BANCO DO BRASIL S/A, qualificado nos autos, ingressou com **Ação de Repetição de Indébito** contra **ANTÔNIO MORAIS DE ALBUQUERQUE**, informando, em síntese, haver sido condenado em reclamação trabalhista promovida pelo réu, perante esta 1ª J CJ de João Pessoa-PB(Proc. n. 647/92), ao pagamento das diferenças salariais advindas da aplicação do percentual de 84,32%, IPC de março de 1990(Plano Collor). Sustenta haver ingressado posteriormente com Ação Rescisória perante o E. Tribunal Regional do Trabalho desta 13ª Região e, não obstante diversas tentativas infrutíferas para suspensão da execução, o julgamento da referida Ação Rescisória apenas se verificou após o outrora reclamante haver incorporado o aludido percentual de 84,32% ao seu salário. Assevera haver o ora réu percebido a quantia correspondente a R\$ 20.974,57, em valores atualizados e que, julgada procedente a Ação Rescisória pelo Tribunal Superior do Trabalho, em grau recursal, foi a reclamação trabalhista anterior desconstituída e julgada improcedente, motivo pelo qual pleiteia a

condenação ora réu na devolução da referida quantia, acrescida de juros e correção monetária. Adunou aos autos instrumento procuratório e documentos.

O réu apresentou contestação em audiência inaugural, argüindo em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, além de impugnar em sede de mérito a pretensão formulada pela parte autora, requerendo, a final, a improcedência da ação. Colacionou apenas instrumento de procuração.

Em sessão inicial e ante à natureza da matéria debatida, assim como por não terem as partes outras provas a produzir, encerrou-se a instrução processual, com alegações finais remissivas, restando frustradas as propostas conciliatórias.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Da Preliminar de Impossibilidade Jurídica do Pedido

Aduzida em sede de contestação, sob o fundamento de que a ação não possuiria os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, a prefacial não prospera à minguia de suporte legal, inclusive por confundir os conceitos dos pressupostos processuais, previstos no artigo 267, IV, do CPC, com uma das condições da ação, no caso a alegada impossibilidade jurídica do pedido, esta elencada no inciso VI igualmente do CPC.

Além disso, a matéria aduzida a título de prefacial remete diretamente ao mérito da demanda e deve com este ser, conjuntamente, dirimida.

Rejeita-se.

Mérito

Cuida-se de ação de repetição de indébito movida pelo **BANCO DO BRASIL S/A** contra **ANTÔNIO MORAIS DE ALBUQUERQUE**, na qual pleiteia o autor, em síntese, a condenação do réu na devolução da importância de R\$ 20.974,57, decorrente da percepção daquele valor pelo mesmo, correspondente ao percentual de 84,32% do IPC de março/90 (Plano Collor), limitado o pagamento em face de Despacho concedido em sede de ação cautelar incidental e posterior vitória na ação rescisória, Proc. n. TST-RO-AR-197119/95.1, por ele movida contra o integrante do pólo passivo da demanda e com cópia às fls. 21/29 dos autos.

Aquela decisão proferida em juízo rescisório atesta, de fato, que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através da SB-II-SDI, deu provimento ao recurso ordinário em ação rescisória *“para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença proferida pela MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB e, proferindo nova decisão, em juízo rescisório, julgar improcedente a reclamação quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março/90 e reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.”*

Evidenciado outrossim o pagamento noticiado na proemial, consoante alvará de autorização de fl. 19, o buslís da “quaestio juris” passa a residir nos efeitos decorrentes da decisão proferida em sede de ação rescisória.

É sabido que a parte, ao ingressar em Juízo com ação rescisória, almeja a desconstituição da coisa julgada, subtraindo do mundo jurídico a sentença contrária ao seu interesse, em “iudicium rescindens”, obtendo eventualmente um novo julgamento à causa, rejuízo este tecnicamente denominado de “iudicium rescisorium”, como no caso que ora se expõe perante este Colegiado.

E para a análise da natureza jurídica específica da decisão proferida em ação rescisória, deve-se atentar para a espécie do provimento jurisdicional da mesma proveniente.

Sobre o tema, não reside controvérsia que, ao pretender o autor a desconstituição da coisa julgada, assim como um novo julgamento à causa anterior, já transitada em julgado, a sua pretensão remete indubitavelmente à modificação e à extinção da relação jurídica pretérita, inserindo por conseguinte a ação rescisória no elenco das ações constitutivas, nos moldes definidos na teoria clássica das ações, especificamente de natureza constitutivo-negativa.

De fato, cumpre sublinhar que a ação rescisória não confere ao seu autor o poder de exigir execução judicial direta, mediante a condenação do réu a determinada prestação (ação condenatória), ou ainda a simplesmente afirmar ou a negar a existência de determinada relação jurídica (ação declaratória).

Assim pontifica a doutrina processualística civil acerca da natureza constitutiva da ação rescisória:

“A decisão de mérito será rescindida no juízo rescindente, porquanto no juízo rescisório, quando cabível, haverá somente rejuízo da demanda apreciada pela decisão rescindida. A pretensão rescindente será acolhida por uma decisão de natureza constitutiva. No tocante à pretensão rescisória, a decisão poderá ser de natureza declaratória, constitutiva ou condenatória.” Sérgio Rizzi. “Ação Rescisória”. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1979, p. 07.

“Aquele que tem por objeto ajuizar pedido de anulação de sentença passada em julgado. Remédio por excelência para a anulação dos efeitos da sentença passada em julgado, a ação rescisória é de natureza constitutiva, um vez que tem por fim extinguir a situação jurídica consubstanciada na decisão que se busca anular”. José Frederico Marques. “Instituições de Direito Processual Civil”. Rio de Janeiro: Forense, 1958, vol. IV, p. 1.112.

Já a análise da eficácia temporal dos efeitos da decisão de mérito favorável em ação rescisória, indica que as sentenças constitutivas possuem apenas eficácia “**ex nunc**”, salvo na existência de expressa disposição em contrário, não retroagindo pois os seus efeitos para alcançar situações consolidadas, à época, sob o manto da coisa julgada.

Analisando os efeitos do conteúdo da decisão proferida em ações de natureza constitutiva, traz-se a lição do insigne Ernane Fidélis dos Santos, sobre o tema, “*verbis*”:

“Sentenças constitutivas são as que criam, modificam ou extinguem relação ou situação jurídica, como a da separação do casal, a de divórcio,

a de rescisão dos contratos, a de anulação ou alienação em fraude contra credores.

Quando o ato é nulo de pleno direito, a sentença que reconhece a nulidade é declaratória; se o ato é anulável simplesmente, ela é constitutiva. Se um menor de dezesseis anos firma contrato, o juiz declara a nulidade(art. 145, I); se, no entanto, o menor tiver mais de dezesseis anos e menos de vinte e um, o ato é simplesmente anulável(art. 147, I), através de sentença constitutiva.

Os efeitos da declaração de nulidade são “ex tunc”, ou seja, a partir do ato; o decreto da nulidade relativa, no entanto, pela sentença constitutiva, tem efeitos “ex nunc”, ou seja, a partir de sua definitividade.” “apud”: Manual de Direito Processual Civil, vol. I, São Paulo, Saraiva, 1996, p. 197.

Assim leciona em sua obra, por seu turno, o Ministro Coqueijo Costa:

“b) Sentença constitutiva - É tipo de tutela jurisdicional vinculada ao processo declarativo(Tomás Pará Filho).

Cria uma situação jurídica nova, quer constituindo, quer modificando, quer extinguindo uma relação jurídica. É mais do que declarar, pois modifica o mundo jurídico. ‘A eficácia da sentença constitutiva é sempre ‘ex nunc’. Mas há eficácia ‘ex tunc’, como ocorre em se tratando de anulações ou de decretação de nulidade’.(Pontes de Miranda, Tratado das Ações, t. III, 1ª Edição, 1974, Ed. RT. p. 15)...

A sentença constitutiva cria, modifica, ou extingue um estado ou relação jurídica(Gabriel, Rezende Filho, D. P. Civil, III, p. 813), produz efeito incontinenti, modificando o estado jurídico existente, e por isso não comporta execução ulterior. Não pressupõe a existência de lesão a um direito, nem restaura direito lesado, mas exercita direito potestativo. Exemplo no processo do trabalho: a sentença que julga procedente inquérito contra empregado estável, extinguindo a relação de emprego, com efeito ‘ex nunc’”. Direito Processual do Trabalho. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1995. pp. 388/389.

Na mesma trilha, doutrina Wilson de Souza Campos Batalha:

“Sob o aspecto da eficácia da sentença no tempo, podemos asseverar que a sentença produz, normalmente, efeitos ‘ex tunc’ e não meramente ‘ex nunc’. Os efeitos da sentença de condenação remontam à data da propositura da ação, como se àquela época houvesse sido proferida e abrangem todo o passado não prescrito, computados juros e correção monetária a partir da propositura da ação. Os efeitos da sentença declaratória operam ‘ex tunc’; p. ex., declarada nulidade de um ato, os efeitos da declaração operam a partir da data do ato. Os efeitos da sentença constitutiva operam ‘ex nunc’, como, p. ex., a sentença coletiva em dissídios coletivos propostos findo o prazo da sentença ou convenção anterior. Sobre o tema: Palacio, op. cit., II, p. 26; Pontes de Miranda,

“Tratado das Ações”, I, p. 319.” Tratado de Direito Judiciário do Trabalho. São Paulo: LTR, 1995, p. 169.

De fato, as hipóteses que permitem o manejo da ação rescisória previstas no artigo 485 do CPC não são de nulidade absoluta, mas de anulabilidade, sendo suficiente salientar que transcorrido o biênio decadencial previsto no artigo 495 do mesmo Código Adjetivo, igualmente previsto no Enunciado 100/TST, a decisão se convalida, restando assim alforriada de qualquer iniciativa posterior de desconstituição, mormente quando não interposta com fundamento nas hipóteses em que se exige iniciativa dolosa da(s) parte(s) e/ou juiz, para a sua obtenção.

Deste modo, resta estreme de dúvida que a sentença condenatória irrecorrível, posteriormente rescindida, tem seus efeitos imediatamente interrompidos, porém não retroagindo a sua eficácia para alcançar situações patrimoniais já pacificadas sob a pátina do tempo, projetando os seus efeitos, portanto, apenas a partir do julgamento proferido no juízo rescindente e rescisório.

Tal ilação se extrai ainda a partir da dicção dos artigos 462 e 471, I, do CPC, já que, desconstituído o título executivo em que se fundava a execução, consoante previsto no artigo 584, I, igualmente do CPC, em sede de juízo rescindente e rescisório, a execução deve ser extinta por ausência de título válido (“**nulla executio sine titulo**”).

Em outro sentido, cumpre de logo afastar a responsabilidade por danos, com fundamento no art. 588, I, do CPC:

“Art. 588. A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observados os seguintes princípios:

I - corre por conta e responsabilidade do credor, que prestará caução, obrigando-se a reparar o dano causado ao devedor;”

Consoante se observa a partir da simples leitura da prefalada regra processual, subsiste a responsabilidade objetiva do credor quanto à responsabilização por eventuais danos causados ao devedor, porém, não há que se falar, nesta seara, em ação de repetição de indébito por pagamento indevido, prevista nos artigos 964 a 971 do Código Civil, eis que esta ação, amparada em sucesso obtido em ação rescisória, encontra fundamento nas decisões de mérito transitadas em julgado (CPC, artigo 485), porém não em decisões que ainda não trazem em si a qualidade da coisa julgada formal e material, sendo inerente, a regra em comento, apenas às execuções provisórias.

Poder-se-ia objetar, ainda, quanto à admissibilidade da “**repetitio indebiti**” com supedâneo no disposto no artigo 574, do CPC:

“Art. 574. O credor ressarcirá ao devedor os danos que este sofreu, quando a sentença, passada em julgado, declarar inexistente, no todo ou em parte, a obrigação que deu lugar à execução.”

Tal regra legal, todavia, igualmente não pode ser invocada como esteio firme a determinar a obrigação do réu, vencido em ação rescisória trabalhista, a efetuar a repetição das importâncias percebidas no processo de execução, até a data da sua extinção.

De início, impende salientar que o dispositivo processual acima transcrito vem inserido no Livro II do CPC, que cuida, como sabido, “Do Processo de Execução”, logo,

distanciado do Livro I do “Codex”, que cuida “Do Processo de Conhecimento” e, em seu Título IX, “Do Processo nos Tribunais”, no qual, no Cap. IV se insere a Ação Rescisória.

Logo, uma interpretação sistemática e teleológica mais consentânea que a mera análise literal do artigo 574 do CPC, não conduz o intérprete à dedução de se referir, a norma em comento, ao declarar a responsabilidade do credor **quando a sentença declarar inexistente a obrigação**, ao julgamento proferido pelo Tribunal em ação rescisória, eis que este tecnicamente se denomina acórdão(CPC, artigo 163), diverso do ato judicial monocraticamente proferido pelo Juízo da execução, classificado como sentença, segundo artigo 162, § 1º, do mesmo álbum adjetivo civil.

Nesse matiz e ante à expressa definição quanto à locução, **“quando a sentença”**, empregada no art. 574/CPC, está a mesma a se referir, no contexto da processualística civil, à sentença proferida em embargos à execução nas hipóteses ventiladas no artigo 741, incisos I a VII, do CPC, igualmente inserido no contexto do “Processo de Execução” e não a acórdãos prolatados em sede de juízo rescindente e rescisório.

Outrossim, não há como se impor ao então empregado-exequente o pesado ônus de suportar súbita guinada em sedimentado entendimento jurisprudencial, no caso em exame fundado no direito ao reajuste salarial decorrente do IPC de março/90, correspondente a 84,32%, sob fundamento de alegada violação a literal disposição legal(CPC, artigo 485, V), haja vista que previamente à edição do Enunciado 315 do TST e, especialmente, de posicionamentos do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido da ausência de ofensa ao direito adquirido, era firme a jurisprudência pretoriana quanto ao direito adquirido àquela correção salarial.

Logo, eventual ampliação dos estreitos lindes de admissibilidade de ação rescisória, com deletério reflexo na estabilidade das relações jurídicas, não pode servir como supedâneo à responsabilização do outrora exequente em sede de ação de repetição de indébito, notadamente em decorrência de o mesmo haver fundamentado a sua pretensão na reclamatória em decisão transitada em julgado, ou seja, em direito tornado juridicamente certo e exigível pelo próprio Poder Judiciário, embora pelo mesmo e “a posteriori”, reconhecido como direito inexistente e, portanto, passível de corte rescisório.

Portanto, embora a declaração da inexistência do título judicial haja importado na própria declaração da inexistência do crédito, não se observa hipótese de enriquecimento sem causa do ora réu, gênero do qual o pagamento indevido representa espécie, capaz de determinar a repetição do indébito exordialmente vindicada, posto inexistente a má-fé do ora réu e outrora “accipiens”, na reclamatória trabalhista na qual o ora autor figurou na condição de “solvens”, sofrendo redução patrimonial.

Tal a lição do artigo 966 do Código Civil, que trata justamente **“Do Pagamento Indevido”**, “*verbis*”:

“Art. 966. Aos frutos, acessões, benfeitorias e deteriorações sobrevindas à coisa dada em pagamento indevido, aplica-se o disposto nos artigos 510 a 519.”

Aplicável, portanto, a espécie em exame, a norma inscrita no artigo 514, igualmente do Código Civil, inserida no Capítulo que versa sobre “Os Efeitos da Posse” e que assim dispõe:

“Art. 514. O possuidor de boa fé não responde pela perda ou deterioração da coisa, a que não der causa.”

Ora, resta inquestionável que, por ocasião da percepção das diferenças salariais ora objeto da presente demanda e no curso do processo da execução trabalhista, o direito às mesmas decorria do próprio reconhecimento do império da coisa julgada, encontrando-se pois o exequente, enquanto “accipiens”, a não agir com dolo ou má-fé, apenas resgatando do executado, à época, o “quantum” que lhe era devido sob o pálio de legítimo título judicial condenatório.

Além disso, não há como se olvidar a ontológica natureza jurídica alimentar que é conferida ao crédito de cunho salarial, nos moldes do que ora se aprecia, assim como o fato de, uma vez adimplido, não se tornarem os salários percebidos de boa-fé passíveis de restituição.

Na mesma esteira e igualmente invocável “ex vi” do aludido artigo 966 do Código Civil, a lição do artigo 510 do mesmo diploma legal:

“Art. 510. O possuidor de boa-fé tem direito, enquanto ela durar, aos frutos percebidos”.

Em igual sentido, o seguinte aresto, a partir de pesquisa realizada perante o Colendo TST, através da Internet:

“Tribunal: TST. Acórdão nº 804. Decisão: 11. 03. 1996. Tipo: Medida Cautelar nº 177753. Ano: 1995. Turma: DI. REGIÃO: 20. UF: SE. Órgão Julgador - Seção Especializada em Dissídios Individuais. Fonte: DJU: 03. 05. 1996. pg: 14191.

Ação Cautelar. Suspensão da Execução. Ação Rescisória. IPC de março de 1990.

Em regra, a medida cautelar em ação rescisória não pode pretender sustar a execução da decisão rescindenda, em face dos termos dos artigos 489 do Código de Processo Civil e quinto, inciso trinta e seis, da Constituição Federal. Todavia, em casos excepcionalíssimos, a ação cautelar pode alcançar esse efeito, desde que demonstrado cabalmente o bom direito e o risco manifesto com a demora. Visando a ação rescisória desconstituir sentença que deferiu aos requeridos reajuste salarial com base no IPC de março de 1990, resta demonstrado o “fumus boni iuris”, tendo em vista a possibilidade de ser deferido o corte rescisório. O “periculum in mora” decorre do fato de o empregador, via de regra, não conseguir a devolução dos valores pagos na execução do julgado, seja pela falta de condições econômicas do empregado de repor as importâncias recebidas, seja porque as reclamatórias geralmente são ajuizadas após o desligamento dos trabalhadores do emprego. Relator: Ministro Indalécio Gomes Neto. Partes: Requerente: S/A Constancio Vieira. Requeridos: Nivaldo Rodrigues dos Santos e Outros. DECISÃO: Por Unanimidade, rejeitar a preliminar de não cabimento da medida liminar, argüida na contestação e, no mérito, ainda por unanimidade, julgar procedente a presente medida cautelar para suspender a execução da sentença proferida no Processo RT n. 071/92.0512-61, ajuizada perante a Meritíssima Junta e

Conciliação e Julgamento de Estância, quanto às diferenças salariais resultantes da aplicação do IPC de março de 1990, com a eficácia prevista no artigo 807 do Código de Processo Civil. Custas pelos requeridos a serem calculadas sobre o valor dado à causa.”

Finalmente, não se torna passível de atração, à esfera processual trabalhista, a norma de direito tributário inserida no artigo 165, III, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25.10.66), conforme requerido pelo autor na proemial.

Na realidade, embora em tese o parágrafo único do artigo 8º da CLT, autorize que **“o direito comum será fonte subsidiária do direito do trabalho”**, o mesmo dispositivo contém ressalva expressa, no sentido da aplicação, apenas **“naquilo em que não for incompatível com os princípios fundamentais deste”**.

E o artigo 1º do Código Tributário Nacional é igualmente expresso no sentido de que aquela lei regula o sistema tributário nacional e estabelece **“as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar”**.

Não há que se falar em incidência supletiva de norma de direito tributário, aplicável aos entes de direito público interno ao ex-empregado, pois, além da ressalva expressa do artigo 8º, da CLT, o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei n. 4.657, de 04.09.42) reza que:

“Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

Considerando-se, pois, a irretroatividade dos efeitos da decisão proferida em ações de natureza constitutiva, que possui eficácia **“ex nunc”**, na qual a ação rescisória se insere, a inaplicabilidade à ação rescisória do disposto nos artigos 574 e 588, I, do CPC, a boa-fé do outrora exequente na percepção dos créditos oriundos da extinta execução, assim como e primordialmente a indubitável natureza alimentícia a informar os mesmos, não há como prosperar a pretensão patronal quanto à devolução dos valores, pelo réu, legitimamente percebidos à época da execução trabalhista.

DISPOSITIVO

FRENTE AO EXPOSTO e pelo mais que dos autos consta, decide a 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, unânime, julgar **IMPROCEDENTE** a **ação de repetição de indébito** movida pelo **BANCO DO BRASIL S/A** contra **ANTÔNIO MORAIS DE ALBUQUERQUE**, condenando o autor em custas processuais de R\$ 419,00, calculadas sobre R\$ 20.975,00.

Intimem-se.

E, para constar, foi lavrada a presente Ata que vai devidamente assinada nos termos da lei.

ÚNICA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PICUI-PB
ATA DE JULGAMENTO DE RECLAMAÇÃO Nº 52/99.

Aos 25 dias do mês de maio do ano de mil novecentos e noventa e nove, às 14:10 horas, estando aberta a audiência da Única Junta de Conciliação e Julgamento de Picuí-PB, na sua respectiva sede, situada à rua Cônego José de Barros, S/N, com a presença do Sr. Juiz Presidente, Dr. **ANTÔNIO CAVALCANTE DA COSTA NETO** e dos Srs. Juízes Classistas, João Batista de Araújo Filho e Josuado Vieira Canuto, representantes dos empregadores e empregados, respectivamente, foram apregoados, por ordem do Sr. Presidente, os litigantes, **MARIA APARECIDA BARRETO SILVA BATISTA**, reclamante, e **ESTADO DA PARAÍBA**, reclamado.

Ausentes as partes.

Instalada a audiência e relatado o processo pelo Juiz Presidente, foi proposta a solução do litígio aos Srs. Juízes Classistas, colhidos os votos, tendo a Junta proferido a seguinte decisão:

EMENTA: PSEUDO “PRO TEMPORE”. TUTELA DA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Robustamente comprovada a existência de vínculo empregatício (pseudo contrato “pro tempore”) e não se podendo aplicar ao caso o Estatuto dos Servidores do Estado, configura-se a tutela da CLT e, por conseguinte, a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar a demanda.

Vistos e apreciados.

R E L A T Ó R I O

MARIA APARECIDA BARRETO SILVA BATISTA, qualificada na inicial, ajuizou ação trabalhista em face do **ESTADO DA PARAÍBA**, alegando que trabalhou para o reclamado, como professora, no período de 01.04.87 a 30.05.97. Asseverou que o reclamado não cumpria integralmente as obrigações decorrentes do contrato de trabalho. Alegando dispensa sem justa causa, pleiteia o pagamento de aviso prévio, multa rescisória, 1/3 de férias, diferença salarial, FGTS + 40%, salário-família e indenização compensatória do PIS/PASEP. Juntou procuração e documentos.

Defendendo-se, o reclamado alegou, preliminarmente, incompetência em razão da matéria, tendo sido dada oportunidade à reclamante para sobre esta se pronunciar (v. ata de audiência - fl. 72). No mérito, alegou que o contrato da autora era de prestação de serviços a título precário, não estando sob a égide da CLT, tampouco do regime estatutário. Ao mesmo tempo, suscitou a prescrição do direito de ação e nulidade do contrato de trabalho, pugnando pela improcedência dos pedidos da autora. Juntou portaria da Procuradoria Geral do Estado e cópia da lei estadual 5.391/91.

Valor de alçada fixado de acordo com a inicial.

Foi interrogada o reclamante e dispensado o interrogatório do representante do reclamado. As partes não apresentaram testemunhas.

Encerrada a instrução, foram aduzidas razões finais pelos litigantes, restando frustradas as tentativas de conciliação.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Da incompetência em razão da matéria.

Inicialmente, diz o reclamado que a justiça do trabalho “é total e absolutamente INCOMPETENTE para julgar dissídios trabalhistas decorrentes de Servidores Públicos, Órgãos Públicos e contrato de prestação de serviços regidos pelas normas de natureza pública”⁸¹, posto que todos esses casos estariam sob o pálio da Lei 5.391/91, que instituiu o Regime Jurídico Único aos servidores estaduais.

Ocorre que a própria lei invocada pelo demandado descarta expressamente a sua aplicação ao caso da reclamante, quando preceitua em seu art. 3º:

“Ficam **excluídos** do regime jurídico desta Lei aqueles que prestam serviço em caráter temporário ao Estado da Paraíba, os contratados por prazo determinado, **os que estão vinculados a contratos caracterizados por “Pro Tempore”**... (grifei).

Aliás, essa exclusão é reconhecida pelo reclamado na contestação:

“Ademais, ex vi de dispositivo legal, aqueles que prestam serviços em caráter precário vinculados a contratos “pro tempore”, estão excluídos do regime jurídico do citado estatuto.”⁸²

Ora, se o contrato da autora (cognominado pelo réu de “pro tempore”) escapa do alcance da lei que instituiu o regime estatutário aos servidores públicos estaduais, a dedução mais coerente é a de que deve ser regido pelas normas aplicáveis aos trabalhadores em geral, reunidas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Entretanto, apesar de admitir que o vínculo entre as partes não é regulado pela Lei 5.391/91, o reclamado, quando trata da natureza do contrato, diz que este foi realizado “a fim de atender necessidade temporária e desempenho de atividade inadiável de excepcional interesse público, nos termos do Art. 12 da Lei 5.391/91, constituindo-se em contrato de prestação de serviços a título precário.”⁸³

Mas, afinal, o caso da autora deve ou não ser enquadrado na citada lei estadual?

O artigo 12 de que fala o reclamado é parte do capítulo II, que trata da admissão temporária de excepcional interesse público. No mesmo capítulo, mais precisamente no art. 14 e seus parágrafos, existe a determinação de que tais contratos sejam celebrados pelo prazo máximo de seis meses, vedada a prorrogação, ressaltando-se que somente em casos especiais (incisos I a VIII do art. 13) é que a contratação pode

⁸¹ Defesa - fl. 74.

⁸² Idem - fl. 75

⁸³ Idem.

ser feita por um prazo máximo de 12 meses, e ainda que a hipótese do inciso IX do art. 13, referente à execução de serviços técnicos por profissionais de notória especialização nas áreas de pesquisa científica e tecnológica, que pode ensejar um contrato de até 24 meses, não se aplica à hipótese dos autos.

Ocorre — e atentem para esse detalhe — que o contrato da autora durou mais de dez anos.

Pode então ser caracterizada a contratação da autora como admissão temporária de excepcional interesse público? De forma alguma, por expressa disposição da Lei 5.391/91.

Deve a autora ser considerada estatutária de acordo com a mesma lei? Entendo que não. O contrato nasceu para ser caracterizado como “pro tempore”, e o art. 3º da mesma lei o exclui expressamente de seu âmbito.

Resta-lhe, então, o aconchego da legislação trabalhista, e, conseqüentemente, evidencia-se a competência desta Justiça Especializada. Do contrário, lançaríamos a relação jurídica em apreço numa zona cinzenta, e esse limbo jurídico equívale à negação da jurisdição pelo Estado, o que é inadmissível segundo o espírito do art. 5º, XXXV da Constituição Federal. Afinal de contas, se a reclamante não pode ser considerada estatutária por proibição do próprio estatuto — o que afasta a competência da Justiça Comum — e, como pretende o reclamado, seu vínculo não for regido pela CLT — o que excluiria a apreciação do seu pleito pela Justiça do Trabalho — a quem, então, ela poderia se queixar? Ao bispo?⁸⁴

Deve ser rejeitada, portanto, a incompetência em razão da matéria alegada pelo reclamado.

Da prescrição.

Antes do exame pormenorizado da lide, deve ser acolhida a alegação de prescrição suscitada pelo reclamado. Não a bienal, decorrente da mudança do regime jurídico da autora, posto que esta não foi atingida pela Lei Estadual 5.931/91, mas a quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação.

Da natureza e da validade do contrato.

Trabalhou a autora como professora em uma escola estadual, no período de 01/04/87 a 30/05/97, fato não contestado pelo reclamado. Não se podendo caracterizar a prestação de serviço como contrato *pro tempore*, nem tampouco como prestação de serviço eventual ou sem subordinação, posto que isso iria de encontro à própria natureza

⁸⁴ “Na expressão popular, hoje irônica - ‘Vá queixar-se ao bispo’ - esgotados os apelos à polícia, ao governo, à justiça, sobrevive a antiga idéia do prestígio eclesiástico maior que o civil dentro da qual formou-se o espírito da gente peninsular. Principalmente na Espanha. No Brasil já esse prestígio não seria tão grande....” - Gilberto Freyre, *Casa grande e senzala*, Círculo do Livro, p. 223

da atividade desenvolvida por uma professora em uma escola pública, deve ser reconhecido o vínculo empregatício, na forma do art. 3º da CLT, ainda mais quando se sabe que em Direito do Trabalho deve prevalecer o princípio da primazia da realidade e jamais o nome com o qual o empregador pretende apelidar a relação jurídica.

Também não deve prosperar a alegação de nulidade contratual, pois a admissão da autora ocorreu antes da Constituição Federal vigente. Desse modo, se por um lado a reclamante não foi beneficiada pela estabilidade concedida pelo art. 19 do ADCT da CF/88, por outro não se pode alegar nulidade por falta de concurso público.

O reconhecimento do vínculo empregatício é, portanto, um imperativo de justiça. Não se pode admitir que qualquer empregador, sobretudo um ente público, que deve observar rigorosamente os princípios insculpidos no art. 37 da Carta Magna, explore ilicitamente o trabalho humano, sendo importante esclarecer que esse reconhecimento não implica a prevalência de um interesse privado sobre o público, pois a idéia de interesse público não pode ser confundida com a de interesse do governo, e nem mesmo com o estatal, num sentido mais restrito, em que a noção de Estado se contrapõe à de sociedade civil. Interesse público, ao contrário, deve ser entendido como interesse do povo, de quem emana todo o poder, de acordo com o art. 5º, parágrafo único da Constituição Federal. Esta, por sua vez, já em seu preâmbulo, proclama a vontade soberana do povo de "instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos." Tudo isso nos leva a crer que não pode ser do interesse público a indiferença do Judiciário ante a manifesta lesão de direitos trabalhistas, considerados direitos sociais pela nossa Constituição, e que é do interesse público que a Justiça do Trabalho procure efetivamente distribuir justiça.

Dos títulos postulados.

Do aviso prévio.

Não tendo sido impugnada de forma específica a alegação de dispensa injusta, nem comprovada a concessão de aviso prévio à reclamante, deve ser acolhido o pedido de indenização relativa a esse título, na forma requerida.

Da multa rescisória.

Incabível a multa rescisória preconizada no art. 477, § 8º da CLT no caso de entes públicos, face à obrigatoriedade de previsão orçamentária das despesas públicas, de acordo com o art. 169 da Constituição Federal.

Da remuneração de 1/3 de férias.

Não comprovado o pagamento adicional de 1/3 da remuneração no período de férias, defere-se o pedido quanto ao período não atingido pela prescrição.

Do 13º salário.

Apesar de ter afirmado na inicial que não recebeu 13º salário durante todo o contrato de trabalho, a própria reclamante apresentou contracheques que comprovam o pagamento dessa verba nos anos de 94 (fl. 53), 95 (fl. 60) e 96 (fl. 67), não sendo devido

o pedido quanto a esses anos. No tocante aos anos anteriores, já estão compreendidos no período atingido pela prescrição. Por isso, defere-se apenas o 13º salário proporcional de 1997, cujo pagamento não restou comprovado.

Da diferença salarial.

Consoante os ensinamentos do professor Hely Lopes Meirelles, “vencimento, em sentido estrito, é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo”⁸⁵. Além desse vencimento básico, o empregado público poderá ter direito a outras vantagens pecuniárias. Essas gratificações habituais, embora integrem a remuneração, não podem ser computadas para cálculo do salário mínimo legal. Este, de acordo com o art. 76 da CLT, é a “contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador”, o que faz o jurista Valentin Carrion comentar:

“2. Contraprestação paga diretamente. Distingue-se salário (importância paga pelo empregador) de remuneração (‘o conjunto de proventos que o empregado recebe, direta ou indiretamente, em virtude do trabalho prestado’, Cesarino, ob. Cit.; ou seja, o salário mais a gorjeta); mas o vocábulo salário é usado costumeiramente em sentido lato, ou seja, como remuneração (ibidem). A lei, usando a expressão diretamente, quer impedir que o empregador se furte a pagar o salário mínimo integral, pretendendo computar as gorjetas;”.

(Comentários à CLT - 20 ed. - São Paulo: Saraiva, 1995, p. 125).

Os contracheques da reclamante comprovam que o seu vencimento básico (a parcela fixa, que se mantém inalterável durante todo o período não atingido pela prescrição) é realmente de R\$ 34,78, como informado na inicial, a despeito de tal parcela receber impropriamente a denominação, pelo reclamado, de “gratificação pro tempore”.

Devida, portanto, a diferença salarial entre esse vencimento e o salário mínimo das épocas próprias, relativas ao período não atingido pela prescrição.

Não se deve olvidar que o valor do salário mínimo legal é unificado e estipulado em lei federal, não podendo ser afrontado por legislação estadual, como bem decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Funcionário público

Vencimento - Piso inferior ao mínimo - ocorrência - Direito líquido e certo - Inobservância - Via mandamental - Compatibilidade - Ordem concedida.

O salário mínimo nacional unificado, estipulado em lei federal, tem vigência em todo território nacional, com sujeição dos Estados-membros, sem que tal implique em decantada quebra da autonomia dos mesmos que é apenas relativa nos termos da Constituição Federal.”

⁸⁵ Direito Administrativo Brasileiro, 18ª ed., atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, S. Paulo, Malheiros Editores, p. 398.

(MS - Proc. 97.001775-2, Rel. Des. Marcos Antônio Souto Maior, DJPB 17/08/97).

Além disso, é importante frisar que o Tribunal de Justiça do nosso Estado também tem entendido que o vencimento básico dos servidores jamais pode ser inferior ao salário mínimo legal:

"SERVIDOR PÚBLICO.

Oficial de Justiça. Vencimento básico - Salário Mínimo.

A Constituição Federal preceitua que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preserve o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. Nesse contexto, tem-se que o Estado não pode pagar vencimento-básico aos seus servidores inferior ao salário mínimo. Mandado de segurança conhecido, como via adequada, e concedido aos filiados do impetrante."

(MS - Proc. 97.002712-0, Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga, DJPB 09/10/97.)

Do FGTS + 40%.

Não comprovado o seu adimplemento, acolhe-se o pedido quanto ao FGTS acrescido da multa de 40%, verba a que não se aplica a prescrição quinquenal, consoante entendimento cristalizado na Súmula 95 do E. TST, sendo devida a partir da vigência da Constituição Federal de 1988 que estendeu o FGTS a todos os empregados.

Do salário-família.

À falta de comprovação do seu pagamento, acolhe-se o pedido de 03 cotas de salário-família, relativo ao período não prescrito (v. certidões de fls. 05/07).

Da indenização pela falta de cadastramento junto ao PIS/PASEP.

Não tendo cadastrado a reclamante junto ao PIS/PASEP, deve o reclamado indenizar a reclamante em valor equivalente ao benefício que esta deixou de auferir, a ser computada em liquidação de sentença, observando-se a prescrição quinquenal e a legislação pertinente.

Da anotação da CTPS.

Alega a reclamante (fl. 02) que não teve sua CTPS anotada pelo reclamado, o que fica patente, haja vista que o Estado não reconhece o vínculo. Deve, portanto, o reclamado anotar a carteira profissional da reclamante, com admissão em 01/04/87 e saída em 30/05/97.

Refute-se prolepticamente a alegação de que a determinação para anotar-se a CTPS da autora importa em julgamento *ultra petita*, haja vista que o registro da carteira é consequência imediata do reconhecimento do vínculo e condição indispensável para regularização da situação funcional da reclamante perante o Estado e a Previdência Social.

Das contribuições previdenciárias.

Observa-se que, segundo o artigo 12, § 3º da Lei estadual 5.391/91 (fl. 81), os servidores admitidos temporariamente por excepcional interesse público são contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba. Ocorre que a reclamante, como vimos, não pode ser enquadrada entre esses servidores. Além do mais, verifica-se que de 1987 (v. documento de fl. 08) até fevereiro de 1995, o Estado não efetuou qualquer desconto nos vencimentos da autora para o instituto de previdência estadual, o que só foi feito a partir de março de 1995 (v. documento de fl. 55).

Desse modo, cabe exclusivamente ao reclamado a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, por força do art. 33, § 5º, da Lei 8.212/91 (Plano de Custeio da Previdência Social), a ser procedida de acordo com a lei, observando-se ainda o Provimento 01/99 da Corregedoria do TRT da 13ª Região.

C O N C L U S ã O

Pelo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **DECIDE** a Junta de Conciliação e Julgamento de Picuí-PB, unânime:

1. Rejeitar a alegação de incompetência em razão da matéria alegada pelo reclamado;

2. **ACOLHER EM PARTE** os pedidos formulados por **MARIA APARECIDA BARRETO SILVA BATISTA**, para condenar o **ESTADO DA PARAÍBA** a pagar à reclamante o que for apurado com relação a: aviso prévio indenizado; 1/3 da remuneração de férias; 13º salário proporcional a 5/12 (1997); diferença salarial do período de 12.4.95 a 30.5.97; FGTS + 40% referente ao período de 5.10.88 a 30.5.97; salário-família (03 cotas), do período de 12.4.95 a 30.5.97 e indenização compensatória referente ao PIS/PASEP. Condenado, ainda, a anotar a CTPS da autora de acordo com a inicial, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, sob pena de ser a anotação efetuada pela Secretaria do juízo, conforme permissivo legal.

Tudo de acordo com a inicial e em observância da fundamentação supra.

Liquidação por simples cálculos, com base na remuneração da autora, respeitando-se os limites da inicial.

Custas, pelo reclamado, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao final, de acordo com o art. 1º, VI, do Decreto-lei 779/69.

Remessa necessária ao Egrégio TRT.

Intimem-se.

ÚNICA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE TAPEROÁ (PB) ATA DE JULGAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 221/98

Aos 08 dias do mês de outubro do ano de 1998, às 08:02 horas, sendo aberta a audiência da JCJ de Taperoá-PB, na sua sede na Av. Epitácio Pessoa, 363 - Centro, com a presença do Dr. **PAULO HENRIQUE TAVARES DA SILVA**, Juiz Presidente, e dos Srs. Juízes Classistas que adiante subscrevem a presente ata, foram apreogados os litigantes,

[PHTDS2] Comentário:

Autor: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Réu: **JOÃO LEITE DE ALMEIDA**

Ausentes as partes.

Instalada a audiência e relatado o processo. A Presidência propôs a solução para o litígio e, após a colheita dos votos dos Srs. Juízes Classistas, proferiu o Colegiado a seguinte **SENTENÇA**:

Vistos etc.,

Ajuizou o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de **JOÃO LEITE DE ALMEIDA**, nos autos qualificado, alegando, em síntese, que em recente inspeção do MTb constatou-se que o mesmo fazia uso de mão-de-obra em trabalho perigoso, inobservando normas de segurança e saúde do trabalhador, que, inclusive, sequer eram registrados na forma da lei trabalhista. Pede a condenação do réu nas obrigações de fazer e não fazer descritas no pedido nas alíneas de "a" a "m", juntamente com a fixação de *astreintes* para o caso de descumprimento, com valores reversíveis ao F.A.T. Em caráter liminar, requer a imposição das obrigações catalogadas nas letras "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j" e "m". Atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00. Trouxe documentos.

Despacho liminar às fls. 20/22.

Recusada a proposta prévia de conciliação, apresentou o réu defesa alegando inexistência de vinculação empregatícia com os trabalhadores indicados na ação, requerendo, no mérito, a improcedência da ação.

Colhidas provas orais e novos documentos. Encerrada a instrução. As partes aduziram razões finais.

Não houve acordo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, é preciso enfatizarmos o atual perfil da ação civil pública e sua abrangência como instrumento de defesa do direito da coletividade. Para tanto, invocamos o magistério de **RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO**:

"O que hoje se pode dizer sobre o objeto da ação civil pública é que ele é o mais amplo possível, graças à (re)inserção da cláusula 'qualquer outro interesse difuso ou coletivo' (inc. IV do art. 1º da Lei 7.347/85, acrescentado pelo art. 110 do CDC). Essa abertura veio, na seqüência, potencializada por duas inovações advindas no bojo da Lei 8.884, de 11.06.1994: a) no caput do art. 1º da Lei 7.347/85 a responsabilidade ali

referida agora se estende aos danos morais (e não somente aos patrimoniais); b) a ação pode também referir-se à 'infração da ordem econômica' (inc. V do art. 1º da Lei 7.347/85). Como afirma Hugo Nigro Mazzili, atualmente 'inexiste, portanto, sistema de taxatividade para a defesa de interesses difusos e coletivos'. De outro lado, mercê de um engenhoso sistema de complementariedade entre a parte processual do Código de Defesa do Consumidor e o processo da lei de ação civil pública (CDC, arts. 83, 90, 110; Lei 7.347/85, art. 21, acrescentado pelo art. 117 do CDC), pode-se afirmar, com Nelson Nery Júnior que 'não há mais limitação ao tipo de ação, para que as entidades enumeradas na LACP, art. 5º e CDC, art. 82, estejam legitimadas à propositura da ACP para a defesa, em juízo, dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Esse largo espectro não encerra, porém, o risco de ser conferida extensão exagerada ao objeto da ação civil pública, porque, de um lado, o interesse objetivado - mesmo no caso dos 'individuais homogêneos' - sempre estará sendo tratado em sua dimensão coletiva (significativo, nesse ponto, o parágrafo único do art. 81 do CDC); de outro lado, é lícito supor que sempre há de preexistir a relevância do interesse público para a sociedade civil, embora esse quesito possa apresentar diversa gradação e mesmo, no caso dos individuais homogêneos, derivar da conveniência do trato processual coletivo, mormente agora com as restrições à formação do litisconsórcio ativo facultativo 'multitudinário' (CPC, parágrafo único do art. 46, acrescentado pela Lei 8.952, de 13.12.1994)"(in Ação Civil Pública, 5ª ed., p. 36-37, Ed. RT, São Paulo - SP - 1997)

A utilização da ação civil na esfera trabalhista encontra plena justificativa nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal; 83, III, 84, 6º, VII, "a" e "d" da Lei Complementar n.º 75/93, além das disposições contidas nas Leis n.º 7.347/85 e 8.078/90. Cite-se, à guisa de ilustração, o comentário de **CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE**:

"Na ação civil pública trabalhista, a causa de pedir remota, a exemplo do que ocorre com o dissídio individual comum, repousa na relação de emprego ou na relação de trabalho (se houver lei prevendo a competência da Justiça do Trabalho, como se infere do art. 114 da CF), sendo certo que a causa de pedir próxima decorre, diferentemente daquele, da afetação de direitos coletivamente considerados, cuja defesa constitui missão institucional do Ministério Público do Trabalho, consoante se infere da dicção do inciso III do art. 83 da Lei Complementar n. 75, de 20.5.93." (in Ministério Público do Trabalho, 1ª ed., p. 112-113, Ed. LTr.- São Paulo - SP - 1998).

Superado este ponto, vejamos a pertinência do alegado na defesa.

Diz a contestação que o réu nunca teve como empregados aqueles trabalhadores listados no auto de fls. 15/16. Em verdade, teria havido cessão gratuita de sua propriedade aos cortadores de pedra e estes, por sua vez, vendiam o produto obtido diretamente aqueles que o desejassem.

Não podemos deixar de ter em vista a condição de prefeito do Município de Desterro ostentada pelo réu, tendo este esclarecido, ao depor, que as pedras cortadas em

sua propriedade também reverteram para aquela cidade, contudo, eram adquiridas pelas empresas vencedoras da licitação, juntando, para tanto, os documentos de fls. 44/78. Aliás, outra não foi a afirmação promovida por Francimar Batista Augusto (fls. 38).

Acontece que as fiscais do trabalho que lavraram o auto de infração declararam ao depor:

“...que as pedras cortadas eram entregues ao réu...” (MARIA LÚCIA CARVALHO DE ALMEIDA)

“...que em entrevista com os trabalhadores constatou a alegação de que 90% da produção era repassado à Prefeitura de Desterro-PB, que estava pavimentando um número expressivo de ruas; que os próprios trabalhadores vendiam sua produção para a Prefeitura; que em algumas circunstâncias o réu chegava a complementar a remuneração de um trabalhador que não atingisse a produção prometida para venda ao município;...que o preço do milheiro das pedras era estipulado por quem comprava a mercadoria e não pelos trabalhadores; que todos os trabalhadores alegaram na entrevista que trabalhavam para o réu...” (JAIDETE DE OLIVEIRA GOMES)

Para alcançarmos a verdade, é preciso abordarmos o tema de forma sistêmica, i.e., considerarmos o fato de que foram aforadas nesta Junta quatro ações civis públicas relacionadas com o mesmo tema, dentre elas, uma em que figura como réu o Prefeito de Teixeira (ACP n.º 220/98). Noutra, embora figure como parte JOSÉ DE ALMEIDA CRUZ (ACP 217/98), pudemos colher que quem, em verdade, gerenciava o corte das pedras e cuidava de sua distribuição era o Sr. ROBERTO ALMEIDA, sobrinho do réu desta ação, expressamente indicado nos artigos publicados pelo jornal “O ESTADO DE SÃO PAULO” (fls. 80/81). Frise-se, também, que as pedras cortadas destinam-se à pavimentação, atividade incrementada nas prefeituras da região no último biênio, envolvendo contratos de prestação de serviço com valores elevados, tais como aquele de fls. 64/65.

A primeira testemunha ofertada nos autos da ACP 217/98, Sr. CÍCERO MANUEL DE BRITO, disse: *“...que geralmente a compra das pedras era feita pelo próprio prefeito ou por um secretário de obras; ...que geralmente o transporte das pedras era feito por caminhões da prefeitura ou de particulares...”*

Por conseguinte, válidas são as assertivas formuladas pelas fiscais, inferindo-se, assim, que o réu era responsável pelo gerenciamento da extração, aquisição das pedras e seu transporte, complementando a renda daqueles trabalhadores que não atingissem a produção estipulada.

Com isso, já saltaria aos olhos flagrante infração ao disposto na Lei de Licitações Públicas (8.666/93), nestes termos:

“Art. 9º. Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

I - omissis;

II - omissis;

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

§ 1º. omissis

§ 2º. omissis

§ 3º. Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º. omissis.”

Diga-se, por outro lado, que a subordinação, nas circunstâncias noticiadas nos autos, apresenta-se bem mais dissimulada do que num pacto travado entre um trabalhador e um empresa extrativa, regularmente constituída. O poder diretivo do empregador, aqui, é manifestado quando da definição de metas a serem atingidas pelos cortadores de pedras, absorvendo quase a totalidade da produção, além do controle da qualidade do material coletado, algo que também acontece, por exemplo, no trabalho em domicílio, sem que com isso reste descaracterizado o contrato de trabalho.

Portanto, tem-se por corretas todas as observações efetuadas pela DRT, no sentido que o réu fazia uso da mão-de-obra de sete operários, sendo um adolescente, em nítida relação de emprego.

Com efeito, a atividade desenvolvida (corte de pedras a céu aberto, com uso eventual de explosivos) não se presta para menores de dezoito anos, ante o comando proibitivo inserto no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal. Logo, a prática patronal deve ser vedada, sob pena de aplicação de multa, sem prejuízo das demais sanções cabíveis na esfera administrativa e criminal.

Mas não podemos fechar os olhos para o fato de que tais menores somente estão envolvidos em atividade produtiva tão severa por estarem, juntamente com suas famílias, mergulhados num estado de pobreza extrema. O Poder Público tem como pedra basilar o respeito à dignidade da pessoa humana, responsabilidade esta que se torna mais drástica quando há o envolvimento de menores, valendo destacar dois dispositivos do E.C.A :

“Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 5º. Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais.”

Necessário, portanto, que o Ministério Público Estadual tome ciência da problemática aqui revelada, para que adote as iniciativas protetivas que entender necessárias junto aos órgão competentes.

Caracterizada a vinculação empregatícia, necessária a anotação das CTPS dos empregados, além do registro em livro próprio, como mandam os arts. 29 e 41 do Estatuto Obreiro. Para tanto, observem-se as datas de admissão contidas nos documentos de fls. 15/16. Deverá o empregador, também, abster-se de contratar novos obreiros ao arrepio das normas citadas.

O direito ao recolhimento do FGTS transcende a esfera individual do trabalhador, eis que os recursos fundiários possuem, também, nítida destinação social, aplicados em programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Daí, pertinente é pleito visando o recolhimento das parcelas sonegadas, alusivas a cada empregado listado nos autos.

Aduz o *Parquet*, lastreado na inspeção na DRT, que vários dispositivos regulamentares, visando à proteção da saúde dos trabalhadores, eram inobservados pelo réu.

A redução dos riscos inerentes ao trabalho e o direito a ter um meio ambiente de trabalho condigno, são garantias previstas na CF/88.

Por sua vez, categórica é a CLT :

“A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.” (art. 166)

Enfatize-se, por oportuno, que o sistema protetivo do trabalhador é complexo, envolvendo responsabilidade criminal em caso de danos físicos oriundos por culpa do patrão. É só observar o dito pelo art. 132 do Código Penal Brasileiro.

Isto posto, frente o tipo de atividade desenvolvida, é imperioso que os ditames legais e regulamentares sejam respeitados, em sua amplitude. Procede, também, nesse ponto, a pretensão do MPT, a ser efetivada nas condições definidas na parte dispositiva que segue.

Por fim, cumpre-nos fixar a multa diária em caso de descumprimento das obrigações supradefinidas. Para tanto, é preciso observarmos o princípio da razoabilidade, previsto no art. 11 da LACP, que se refere à cominação de multa diária nos casos em que esta é suficiente ou compatível com a situação.

Decerto que a penalidade não pode ser irrisória. Contudo, se for extrema, pode acarretar na ruína do empresário, algo que não interessa a ninguém, nem mesmo aqueles que irão desfrutar dos direitos advindos desta decisão.

Portanto, levando-se em consideração o panorama econômico da região, tem-se por lícita a fixação de penalidade na base de 01 (um) salário mínimo por dia para cada trabalhador encontrado em situação irregular, vencidos os prazos fixados para o cumprimento das obrigações ora deferidas, reversível em prol do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT),.

Enfim, como os fatos colhidos na instrução envolvem conduta irregular de um administrador público e merecem investigação, que seja oficiado ao Tribunal de Contas e Ministério Público Estadual, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

DECISÃO

Decide a Junta de Conciliação e Julgamento de Taperoá-PB, por *unanimidade*, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, condenando JOÃO LEITE DE ALMEIDA a cumprir com as seguintes obrigações:

I. **ABSTER-SE** de utilizar em suas atividades a mão-de-obra de menores de dezoito anos.

II. **ABSTER-SE** de admitir e de manter empregados sem o devido registro na CTPS e em livro próprio, na forma da lei.

III. **PROMOVER**, em 05 (cinco dias), o registro em livro e a respectiva anotação das carteiras de trabalho dos empregados citados no auto de fls. 14/15, considerando as datas de admissão ali descritas.

IV. **EFETUAR** os recolhimentos pertinentes ao FGTS dos empregados aludidos no item anterior, comprovando tal fato em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.

V. **CUMPRIR**, no prazo de 10 (dez) dias, o disposto no art. 166 da CLT, bem como observar o dito nas Normas Regulamentadoras do MTb (Portaria 3.214/78) de ns. 6 (itens 6.2 “caput” e letra “a”; 6.3.I “b”; 6.3.III “a” e 6.6.1. “d”); 7 (itens 7.4.2 “a” e “b”; 7.4.4.); 21 (item 21.20, letras “e” e “g”) e 24 (itens 24.7.1.1 e 24.7.1.2.).

O descumprimento das obrigações acima estipuladas acarretará na aplicação de multa diária fixada em 01 (um) salário mínimo para cada trabalhador encontrado em situação irregular, reversível em prol do FAT, até que haja a adequação da conduta por parte do empregador, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, inclusive nas esferas administrativa e criminal.

Notifique-se a DRT e o INSS.

Oficie-se à Procuradoria Geral de Justiça e ao Tribunal de Contas, ambos deste Estado, para os devidos fins, anexando as cópias necessárias ao entendimento das situações lesivas aqui reveladas.

Custas, pelo réu, no importe de R\$ 10,00, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 500,00.

INTIMEM-SE, devendo ser observado, quanto ao M.P.T., a prerrogativa do art. 18, II, h, da LC 75/93.

1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE JOÃO PESSOA(PB) SENTENÇA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO

Embargos à Execução.

Processo n ° 01.0000 / 98 - 1ª JCY de João Pessoa(PB)

Embargante(s): USINA SANTORO SA

Embargado(a): MARIA JOANA DIAS.

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO.

A Usina Santoro S/A, identificada nos autos, por advogado habilitado, opôs Embargos à Execução que lhe move Maria Joana Dias, pugnando por elaboração de novos cálculos sob os argumentos seguintes: 1 - que os cálculos foram elaborados, sem demonstrativos capaz de uma apreciação dos valores apurados; 2 - que os cálculos foram elaborados, tomando-se como base um único salário do exeqüente; 3 - que a TR(Taxa Referencial), foi afastada do ordenamento jurídico pátrio; 4 - que foi incluído nos cálculos o percentual de 84,32%; 5 - que o índice de correção monetária a ser utilizado nos cálculos, devem ser o do mês seguinte ao vencido, por força do art. 459, da CLT e; por derradeiro, que nos índices de atualização do débito, foram ignoradas todas as alterações monetárias do período abrangido pelos cálculos, protestando, ao final, pela procedência dos embargos, articulando suas ponderações, em termos de fls.100, dos autos.

Processados regularmente, instada a contraminutar o incidente, a parte exeqüente foi silente a respeito, conforme testificado às fls. 100, dos autos, após o que, vieram-me os autos conclusos para sentença.

É, em síntese, o relatório.

Decide-se

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente.

Embargos opostos a tempo e modo, Juízo garantido, deles conhece a 1ª JCJ de João Pessoa(PB).

III - NO MÉRITO.

No caso em apreço, conforme mencionado no relatório, e pretensão empresarial está jungida nos seguintes argumentos: 1 - que os cálculos foram elaborados, sem demonstrativos capaz de uma apreciação dos valores apurados; 2 - que os cálculos foram elaborados, tomando-se como base um único salário do exeqüente; 3 - que a TR(Taxa Referencial), foi afastada do ordenamento jurídico pátrio; 4 - que foi incluído nos cálculos o percentual de 84,32%; 5 - que o índice de correção monetária a ser utilizado nos cálculos, devem ser o do mês seguinte ao vencido, por força do art. 459, da CLT e; por derradeiro, que no índice de atualização do débito, foram ignoradas todas as

alterações monetárias do período abrangido pelos cálculos, pelo que, passaremos a analisar ponto por ponto suscitados, conforme adiante:

1 - Da alegação de que os cálculos foram elaborados, sem demonstrativos capazes de uma apreciação dos valores apurados.

Sem razão a embargante por este aspecto. Na verdade, na forma como elaborados os cálculos de fls.53/57, ali foram discriminadas todas as verbas deferidas por sentença, inclusive com datas e percentuais incidentes, de modo que, a simples verificação visual, já nos dá notícia das verbas deferidas e dos valores apurados em relação a cada verba e em cada período, razão porque, im procedem os embargos neste particular.

2 - Da sustentação de que os cálculos foram elaborados, tomando-se como base um único salário do exequente e de que no índice de atualização do débito, foram ignoradas todas as alterações monetárias do período abrangido pelos cálculos.

Neste ponto, o direito também não socorre as ponderações da embargante, pois, conforme se verifica dos cálculos de fls.53/57, na conta foram observados todos os valores salariais de acordo com os valores da época, inclusive, com observância de todas as alterações da moeda, ocorridas no período abrangidos pelos cálculos, motivo porque, também im procedem os embargos por este ângulo.

3 - Da afirmação de que a TR(Taxa Referencial), foi afastada do ordenamento jurídico pátrio.

Também não se pode acolher os embargos sob o argumento em referência.

A propósito, no âmbito da justiça do trabalho, os débitos originários de sentença transitada em julgado, devem ser corrigidos, de conformidade com as regras emanadas dos arts. 2º e 39, da Lei Nº 8.177, de 01.03.91, segundo as quais:

“ Art. 2º. O Banco Central do Brasil divulgará para cada dia útil a taxa referencial Diária - TRD, correspondendo seu valor diário à distribuição pro rata dia da TR fixada para o mês corrente.

“ Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

Desse modo, em face das disposições legais retro apontadas, resta patenteado que os débitos de natureza trabalhistas devem ser corrigidos tanto pela TR, quanto pela TRD, razão porque, não há como se acolher a sustentação do embargante de que a TR afronta ao ordenamento jurídico pátrio.

4 - Dos argumentos de que o índice de correção monetária a ser utilizado nos cálculos, devem ser o do mês seguinte ao vencido, por força do art. 459, da CLT.

No caso em questão, a embargante, sustenta que os índices a serem aplicados aos débitos trabalhistas, serão o do mês subsequente àquele em que deveria ocorrer o adimplemento da obrigação, enfatizando a regra contida no art. 459, da Consolidação das Leis do Trabalho.

A tese abraçada pela embargante não tem como prosperar. Com efeito, a alegação de que aos salários impagos e em execução, deve ser aplicado índices de correção monetária do mês posterior, sob o argumento de que somente neste é que os salários se tornam exigíveis, aparenta-se-nos por demais ingênua e equivocam-se os que a defendem, uma vez que, a contraprestação pelo serviço prestado torna-se exigível a partir da elaboração da tarefa, ou seja, prestado o serviço hoje, após sua conclusão, a obrigação torna-se exigível, nos moldes como contratado.

Para a tese em comento, a exigibilidade do pagamento depende da modalidade contratada. De sorte que, se o pagamento for estipulado por mês, este deve ser efetivado no último dia deste, podendo o empregador, atrasar o pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente, sem sofrer qualquer sanção administrativa, fato completamente diferente da pretensão empresarial.

Desse modo, a regra do art. 459, da CLT, aplica-se unicamente ao pagamento de salários no curso do contrato e não após sua extinção, mesmo porque, se assim fosse, haveria discriminação quanto a correção monetária dos créditos trabalhistas em relação aos demais créditos.

Por conseguinte, uma vez extinto o contrato de trabalho, e tratando-se de débitos decorrentes de decisão judicial, sobre os salários do mês, a incidência da correção monetária deve ater-se à época própria, ou seja, sobre o mês trabalhado, deve incidir os índices inflacionários estipulados para aquele mês e não os índices do mês subsequente, como pretende a embargante, razão pela qual, improcedem os embargos também por esta ótica.

5 - Da suscitação de que foi incluído nos cálculos o percentual de 84,32%.

Inicialmente, há que se esclarecer que a matéria envolvendo cálculos da dívida não transita em julgado e se não sofre os efeitos do trânsito em julgado, muito menos pode ser alcançada pela preclusão, podendo ser revista a qualquer tempo, objetivando evitar enriquecimento sem causa.

De resto, a questão em debate, está em se saber, se admitida a incidência do percentual de 84,32%, correspondente ao IPC de Março/90, na correção dos créditos trabalhistas.

Com o advento do Enunciado Nº 315, do Egrégio TST, cuja resolução teve arrimo em decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, o percentual referendado foi extirpado do ordenamento jurídico pátrio. Por esta razão, o IPC de março/90, deixou de ser aplicado como indexador dos salários dos trabalhadores do País.

Em assim sendo, se o índice em tela não se presta para a correção dos salários dos trabalhadores da ativa, admiti-lo para a correção dos créditos decorrentes da mesma relação, que não são outra coisa, senão salários, seria promover desigualdades entre os

trabalhadores que percebem seus salários diretamente dos empregadores e aqueles que recebem perante o Poder Judiciário.

Somente a título ilustrativo, imaginemos um trabalhador que reclama perante a Justiça do Trabalho, verbas decorrente do contrato, inclusive os efeitos decorrentes do IPC de março/90. Ao proferir sentença, o pleito referente a reajuste salarial de 84,32%, indubitavelmente será indeferido, em face do Enunciado 315, do TST. Entrementes, por ocasião dos cálculos, o reclamante será beneficiado com o percentual em referência, mesmo tendo sucumbido no objeto do reajuste, o que norteia a exacerbação dos limites da coisa julgada, que é defeso por lei.

Noutra situação hipotética, se a junta deferir o reajuste salarial do reclamante, de 84,32%, e referido percentual tiver sido aplicado aos rendimentos mensais do suposto obreiro, por ocasião dos cálculos, se aplicado 84,32% aos créditos trabalhistas, ocorrerá o fenômeno do bis in idem em prol do empregado, o que também é defeso por lei.

Leciona Carlos Maximiliano, em sua obra clássica *Hermenêutica e Aplicação do Direito* - 16ª Edição - Forense - 1996 - pág.59, o seguinte:

“ Existe entre o legislador e o juiz a mesma relação que entre o dramaturgo e o ator. Deve este atender às palavras da peça e inspirar-se no conteúdo; porém, se é verdadeiro artista, não se limita a uma reprodução pálida e servil: dá vida ao papel, encarna de modo particular a personagem, imprime um traço pessoal à representação, empresta às cenas um certo colorido, variações de matiz quase imperceptíveis; e de tudo faz ressaltarem aos olhos dos espectadores maravilhosas belezas inesperadas, imprevistas. Assim o magistrado: não procede como insensível e frio aplicador mecânico de dispositivo; porém como órgão e aperfeiçoamento destes, apto a plasmar, com a matéria-prima da lei, uma obra de elegância moral e útil à sociedade. Não o consideram autômato; e, sim, árbitro de adaptação dos textos às espécies ocorrentes, mediador esclarecido entre o direito individual e o social ”.

Desse modo, se o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade, já declarou a inexistência do direito dos trabalhadores do País, ao percentual de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990, e, restando assente na Emenda Constitucional N° 3, de 17 de março de 1993, que “ As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeitos vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo”, a inserção do referido percentual nos cálculos dos créditos trabalhistas, mesmo que determinada por lei, eiva-se de inconstitucionalidade, porque a interpretação tanto da lei como da sentença, deve nortear-se para os fins a que se destinou a norma ou decisão.

Em assim sendo, se é indevido o reajuste salarial de 84,32%, conforme declarou a Suprema corte, bem como na orientação do Enunciado 315, do Colendo TST, também não se pode admitir a incidência do índice referendado, nos cálculos dos débitos trabalhistas, mormente quando a Constituição Federal em seu art. 5º, dispõe que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, entrevendo-se do comando

normativo enfocado, que não se pode distinguir os créditos trabalhistas, pagos diretamente pelo empregador, daqueles pagos mediante cálculos efetivados pelo Estado(Justiça do Trabalho).

Ao se proceder deste modo, se estará a promover distinção entre os trabalhadores que recebem seus créditos diretamente do empregador, daqueles que os recebem perante a Justiça do Trabalho.

Destarte, assiste razão à reclamada quando pretende expurgar dos cálculos efetivados, índice de correção que não está obrigada a aplicar aos salários de seus empregados.

Não enfrentamos a questão sob a ótica da Lei Nº 8.030/90, porque esta, sendo emergente de Medida Provisória, editada por conveniência política do Governo do momento, encontra-se eivada de inconstitucionalidade, por inobservância das regras do art. 62, da Constituição Federal.

IV -CONCLUSÃO.

FRENTE AO EXPOSTO e do mais que dos autos consta, julgo procedente, em parte, os embargos à execução opostos por Usina Santoro S/A, para, via de consequência, revendo a decisão homologatória de cálculos de fls. 100, determinar o refazimento dos cálculos, excluindo-se destes, o percentual de 84,32%, correspondente ao IPC de março de 1990, em face do Enunciado Nº 315, do Egrégio TST, prosseguindo a execução, com a apuração do quantum debeatur e designação de hasta pública para alienação dos bens penhorados.

Intimem-se as partes, por seus patronos.

João Pessoa (PB), 01 de julho de 1999.

Arnóbio Teixeira de Lima
Juiz do Trabalho Substituto

=====

EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

TRT – 13ª REGIÃO

=====

ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PRÉVIA E PESSOAL DA PARTE INTERESSADA

É pressuposto inarredável para a proclamação do abandono da causa a intimação prévia e pessoal da parte interessada, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, supra a falta (art.267, § 1º, CPC). Recurso Provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 52605 - RO 508/99 - Relator: Juiz Rômulo Soares de Lima - DJPB 17.06.99)

ABANDONO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO

Ao alegar o abandono de emprego, a empresa deve despender esforços necessários à comprovação de seu desiderato, eis que o "onus probandi", nestes casos, é de sua inteira responsabilidade, e, como nos autos não há provas convincentes desta conduta faltosa da reclamante, não há como se aplicar a pena máxima trabalhista e rechaçar a pretensão obreira. Recurso improvido. Decisão de 1º grau mantida.

TRT 13ª R - Acórdão num. 49994 - RO 4619/98 - Relator: Juiz Alexandre Teixeira Jubert - DJPB 23.02.99

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SENTENÇA NORMATIVA REFORMADA NA INSTÂNCIA SUPERIOR. PERDA DE OBJETO

Fulminada a sentença normativa, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, em sede de recurso ordinário, padece de falta de objeto a ação de cumprimento cujo pedido nela se pautava.

TRT 13ª R - Acórdão num. 45044 - RO 2038/98 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 24.09.98

AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. DIVERSIDADE DE PEDIDOS. INOCORRÊNCIA.

A diversidade de pedidos entre duas ações é fato processual impeditivo à configuração da coisa julgada. Ação Rescisória improcedente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 45166 - AR 107/97 - Relator: Juiz Tércio Lunardo Gadelha Fontes - DJPB 16.09.98.

Freire - DJPB 28.08.98.

AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Alegado pelo Município que a notificação inicial a ele dirigida se deu de forma irregular (sem AR), e, por isso, ineficaz, cabia ao mesmo provar a sua assertiva. Não se desincumbindo a contento, a rescisória deve ser julgada improcedente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 51471 - AR 098/98 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 11.05.99

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA QUE AFRONTA DIREITO SUBJETIVO CONSTITUCIONAL. NULIDADE.

Conquanto seja legítima a atuação do ente sindical para defender direitos de seus representados, em busca de melhores condições de trabalho, sua capacidade para negociação não é ilimitada, devendo ser observadas, quando da elaboração do instrumento coletivo, as mínimas obrigações legais e constitucionais acerca do objeto da transação. Assim, tem-se como ilícita e, conseqüentemente, nula a cláusula de acordo coletivo que dispõe sobre a renúncia à liberdade de propor ação judicial, por manifesta violação a direito subjetivo público, protegido a nível constitucional.

DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS. CABIMENTO.

Comprovado o pagamento parcial de verba objeto da condenação, impõe-se sejam deduzidos da condenação os valores já pagos pelo empregador, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do empregado.

TRT 13ª R - Acórdão num. 45066 - RO 1439/98 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 22.09.98

ACORDO COLETIVO. REAJUSTE SALARIAL. SUBSTITUIÇÃO POR ABONO. NATUREZA SALARIAL. REFLEXO SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS.

A concessão de abono em substituição ao reajuste salarial previsto para a data-base da categoria, inobstante sua designação e exclusão, por conseguinte, como fator para o cálculo de complementação da aposentadoria, mantém natureza nitidamente salarial, não podendo ser suprimido apenas de partes dos empregados da empresa. Como salário indireto, deve refletir necessariamente sobre a remuneração de todos aqueles, inclusive aposentados, pois vinculado ao contrato de trabalho, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia e da igualdade, além de caracterizar ato de flagrante discriminação.

TRT 13ª R - Acórdão num. 45884 - RO 2107/98 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 01.10.98

ACORDO COLETIVO. VALIDADE.

Inexistindo vício formal em acordo coletivo devidamente homologado, deve prevalecer o que restou pactuado por ser válido e legítimo o instrumento.

TRT 13ª R - Acórdão num. 47839 - RO 2678/98 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 29.12.98.

ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. ALCANCE. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO A TÍTULOS NÃO INDIVIDUALIZADOS NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL.

O artigo 468 do Código de Processo Civil estabelece o alcance do manto da coisa julgada, que precisará ter a lide devidamente individualizada (causa de pedir e pedido) para sua observância. Sendo assim, apenas as verbas que foram objeto da demanda anterior serão imunizadas pelo instituto da "res judicata", não podendo o acordo judicial transitar em julgado em relação a objeto que não se fez constar naquela relação jurídica processual. Impossível, portanto, o reconhecimento da coisa julgada quanto aos títulos trabalhistas não estabilizados na ação anterior. Recurso Ordinário a que se dá

provimento para determinar o retorno dos autos à Junta de origem para apreciar, na forma da lei, os aspectos contidos no litígio.

TRT 13ª R - Acórdão num. 50575 - RO 4815/98 - Juiz designado para redigir o Acórdão: Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 06.03.99

ACORDO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. IMPOSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

Sendo o FGTS um substitutivo da indenização de antigüidade, a liberação da conta vinculada correspondente só se justifica, em princípio, se houver cessação do contrato de trabalho e a conseqüente necessidade de se reparar um dano real ou potencial motivado pela perda do emprego. A simples mudança de regime jurídico não autoriza a liberação dos depósitos fundiários, porquanto não se insere nas hipóteses previstas em lei, como autorizativas de seu levantamento. Impossível a homologação de acordo neste sentido. Recurso a que se nega provimento.

TRT 13ª R - Acórdão num. 47976 - RO 3215/98 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 05.01.99

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEFICÁCIA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. DEFERIMENTO.

A rigor, a simples constatação de que o obreiro utilizava os EPIs fornecidos pela empresa não se revela suficiente à elisão do direito ao adicional de insalubridade. Para tanto, faz-se mister que tais equipamentos sejam bastante eficazes, a ponto de eliminar ou mitigar a patamares suportáveis os efeitos nocivos causados pelos agentes agressores à saúde do trabalhador.

Evidenciando-se que os riscos à saúde do trabalhador não foram completo afastados com o uso dos EPIs, impõe-se deferir ao mesmo o adicional de insalubridade pleiteado, de acordo com o laudo pericial apresentado.

TRT 13ª R - Acórdão num. 43810 - RO 1191/98 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 02.09.98

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO.

O adicional de periculosidade para os empregados do setor de energia elétrica é devido no patamar de trinta por cento, ainda que o empregado não seja exposto ao perigo durante toda a jornada laboral (inteligência da Lei 7.369/85).

TRT 13ª R - Acórdão num. 45821 - RO 2106/98 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 01.10.98

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MOTORISTA.

Como motorista, operando no transporte de eletricitistas e de cargas elétricas, permanecendo tempo considerável em área de risco, ou seja, no pátio da subestação, local permeado por linhas e redes de transmissão de alta tensão, faz jus o Reclamante ao adicional de periculosidade pleiteado.

É que, embora não trabalhe diretamente com o sistema de energia, expõe-se a risco de vida, visto que, enquanto aguarda as operações dos eletricitistas em área energizada, é passível de receber descarga elétrica acidental. Sua função, inclusive, consta do quadro discriminatório das atividades de risco, do Decreto 93.412/86.

TRT 13ª R - Acórdão num. 52.993 - RO 728/99 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 26.06.99

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE.

O trabalho executado em caráter intermitente, em condições perigosas, não afasta o direito do empregado à percepção do adicional de periculosidade em sua integralidade, posto que, quer seja prestado em caráter intermitente, quer permanente, o empregado estará sempre exposto ao perigo.

TRT 13ª R - Acórdão num. 49837 - RO 4379/98 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 09.02.99

ADICIONAL NOTURNO. NÃO INDICAÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO. INÉPCIA DA INICIAL.

Tendo a autora postulado o pagamento de adicional noturno sem contudo precisar o horário de trabalho, tem-se como ausente a causa de pedir, resultando inepta a petição inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil (CPC).

TRT 13ª R- Acórdão num. 42432 - RO 407/98 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 18.07.98.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. APOSENTADORIA DE EMPREGADO. RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO. INALTERABILIDADE DOS SERVIÇOS. EFEITOS.

A aposentadoria rompe prontamente o contrato de trabalho. Mesmo que a prestação de serviços não sofra interrupção, surge naquele instante novo vínculo jurídico e, sendo ele ajustado com entidade integrante da administração pública após 05.10.88, deve vir, obrigatoriamente, precedido de concurso público, em respeito à regra do artigo 37, incisos II, XVI e XVII, da Constituição Federal.

TRT 13ª R - Acórdão num. 50237 - RO 4760/98 - Revisor designado para redigir o Acórdão: Juiz Alexandre Teixeira Jubert - DJPB 23.02.99

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO NATALINA. REMUNERAÇÃO.

A retribuição pelo exercício de função comissionada, nos termos do artigo 62 da Lei nº 8.112/90, integra a remuneração do servidor, incidindo, também, na gratificação natalina, em consonância com o artigo 63 da mesma Lei, c/c o artigo 1º, inciso III, da Lei nº 8.852/94.

TRT 13ª R - Acórdão num. 45895 - MA 047/98 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 06.09.98

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.

A garantia do juízo com a penhora de bens tem o fito de assegurar a execução, enquanto que o depósito prévio previsto no parágrafo 1º do artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho, por outro lado, objetiva coibir a interposição de recursos protelatórios, constituindo-se preparo para admissibilidade recursal. Inexistente este, ainda que em agravo de petição, resulta correto o despacho que lhe negou seguimento.

TRT 13ª R - Acórdão num. 45429 - AI 206/98 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 02.10.98

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO.

Nega-se provimento a Agravo de Instrumento interposto pela reclamada com o intento de destrancar o apelo interposto na origem, quando verificado o acerto do despacho atacado que considerou deserto o apelo, por ausência de recolhimento de depósito

recursal e custas. Na espécie, não há como se conceder os benefícios da Justiça gratuita à recorrente por falta de amparo legal.

TRT 13ª R- Acórdão num. 44144 - AI 143/98 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 05.08.98.

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Uma vez dispondo o reclamante mais de um advogado devidamente habilitado nos autos, ambos com outorga de poderes idênticos, não ocorre erro de procedimento da Junta quando a um deles for endereçada a notificação do julgamento. Correto o despacho que indeferiu a reabertura de prazo recursal para aquele advogado que não foi intimado da decisão, pois é faculdade do autor dispor de quantos advogados queira, enquanto é dever da junta notificar apenas a um deles os atos processuais que lhes for de direito, em estrito zelo ao princípio da celeridade processual. Agravo de instrumento improvido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 50094 - AI 0276/98 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 20.02.99

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INAFASTÁVEL COMANDO DO ART. 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/91.

A regra fixada para a atualização monetária incidente sobre débitos trabalhistas é específica, regendo-se pela Lei 8.177/91, cujo comando é inafastável. Destarte, descumprido o acordo trabalhista, os juros de mora de 1% constituem base para a fixação dos índices oficiais de correção, por disposição legal, os quais são aplicados retroativamente ao ajuizamento da reclamatória.

TRT 13ª R - Acórdão num. 48847 - AP 218/98 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 07.01.99

AGRAVO DE PETIÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE ACORDO COM A SENTENÇA LIQUIDANDA. DESPROVIMENTO.

Estando os cálculos de liquidação de acordo com o comando sentencial, nenhuma modificação há de ser feita na elaboração dos mesmos. Por outro lado, deixando o recorrente para discutir matéria alusiva à sentença transitada em julgado, suas alegações não ensejam guarida. Agravo de petição a que se nega provimento.

TRT 13ª R - Acórdão num. 51590 - AP 036/99 - Relatora: Juiza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 19.05.99

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCABIMENTO.

Incabível agravo de petição quando sequer procedida penhora. Preliminar unânime.

TRT 13ª R - Acórdão num. 51561 - AP 029/99 - Relator: Juiz Rômulo Soares de Lima - DJPB 19.05.99

AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONTO DE IMPOSTOS DE RENDA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NA DECISÃO LIQUIDANDA. POSSIBILIDADE.

É possível a discussão, em sede de agravo de petição, de matéria não explicitamente delimitada no julgado liquidando, especialmente em se tratando de desconto de imposto de renda incidente sobre o crédito do empregado.

TRT 13ª R - Acórdão num. 49998 - AP 291/98 - Relator: Juiz Alexandre Teixeira Jubert - DJPB 03.03.99

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DA CONDIÇÃO DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

Os embargos de terceiro não se prestam a excluir alguém da execução, mas sim, a liberar bens constritados indevidamente, em prejuízo de pessoas estranhas ao processo (artigo 1.046, CPC). Não demonstrada a condição de terceiro, estranho à relação processual, é o embargante-agravante carecedor da ação, faltando-lhe legitimidade ativa "ad causam".

Agravo de petição improvido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 49014 - AP 134/98 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 07.01.99

AGRAVO DE PETIÇÃO. EVOLUÇÃO SALARIAL APRESENTADA PELO EXEQUENTE. IMPEGNAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO.

Apresentando o exequente evolução salarial a servir de base para a feitura dos cálculos e dela sendo dado conhecimento à executada, compete-lhe impugnar, de logo, eventuais incorreções existentes na mesma, sob pena de não poder mais fazê-lo, frente à incidência do instituto da preclusão.

TRT 13ª R - Acórdão num. 52890 - AP 118/99 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 19.06.99

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO CONTRA COOPERATIVA. PENHORA SOBRE OS BENS DOS DIRIGENTES. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONFIGURADORES DE DOLO OU CULPA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

A execução contra cooperativa não pode ser transferida para os seus dirigentes quando ausentes dois requisitos que a autorizam: a) O primeiro é que os dirigentes não figuraram no pólo passivo da ação na fase de conhecimento, nem a sentença faz referência quanto a qualquer forma de responsabilidade dos mesmos quanto às dívidas da sociedade; b) o segundo é a falta de indícios de culpa ou dolo praticados pelos dirigentes em detrimento do patrimônio da cooperativa. Agravo de Petição provido parcialmente para tornar sem efeito a penhora realizada sobre bens do agravante.

TRT 13ª R - Acórdão num. 42041 - AP 009/98 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 08.07.98.

AGRAVO DE PETIÇÃO. GARANTIA INTEGRAL DA EXECUÇÃO EM DINHEIRO. INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL.

Garantido o Juízo mediante penhora em dinheiro do valor integral da condenação, torna-se inexigível que o agravante realize depósito recursal como pressuposto à admissibilidade de agravo de petição, vez que o crédito do empregado acha-se perfeitamente assegurado. Preliminar rejeitada e agravo de petição improvido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 49788 - AP 282/98 - Relator: Juiz Tércio Lunardo de França Gadelha Fontes - DJPB 06.02.99

AGRAVO DE PETIÇÃO. HORAS EXTRAS. IMPUGNAÇÃO. REJEIÇÃO.

Não prosperam as alegações de erro na apuração das horas extras, quando a estas se encontram em perfeita consonância com o sentenciado. Recurso a que se nega provimento.

TRT 13ª R - Acórdão num. 51394 - AP 032/99 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 24.04.99

AGRAVO DE PETIÇÃO. LIQUIDAÇÃO. LIMITAÇÃO DA MATÉRIA.

Na fase de execução, é vedado às partes inovar ou modificar a sentença liquidando ou discutir matéria inerente ao mérito da causa, sobre a qual já se operam os efeitos da coisa julgada "ex vi" do artigo 879, § 1º, da CLT.

TRT 13ª R - Acórdão num. 49288 - AP 0231/98 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 19.01.99

AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE REFORMA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO ATRAVÉS DE PERÍCIA. PROVIMENTO NEGADO.

Dispondo de dados suficientes para elaboração dos cálculos de diferença salarial e saldo de salário, descabido é o pedido para realização de perícia técnica, a teor do que dispõe o artigo 130 do CPC.

TRT 13ª R - Acórdão num. 44402 - AP 0070/98 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 04.09.98

AGRAVO DE PETIÇÃO. REINTEGRAÇÃO DETERMINADA NA FASE COGNITIVA. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO. FALTA DE PROVA.

Em sede executória, devem ser cumpridas todas as determinações contidas na sentença cognitiva da lide, mormente quando o executado, apesar de alegar adimplemento de obrigação reintegratória, deixa de comprová-la.

TRT 13ª R - Acórdão num. 45616 - AP 104/98 - Relator: Juiz Alexandre Teixeira Jubert - DJPB 28.10.98

AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE PETIÇÃO INICIAL DE AÇÃO RESCISÓRIA, COM BASE NO ARTIGO 295, IV, DO CPC. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Nega-se provimento a agravo regimental que busca reformar decisão indeferitória de petição inicial (CPC, artigo 295, IV), quando reconhecidamente configurado o escoamento do prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória.

TRT 13ª R - Acórdão num. 50649 - AG 053/98 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 11.03.99

AGRAVO REGIMENTAL. IMPROCEDÊNCIA.

A ação rescisória, de regra, não suspende a execução. Entendimento contrário, seria frustrar a entrega da prestação jurisdicional, ainda mais que a reapreciação da coisa julgada encontra-se dentro dos limites previstos no artigo 485 do CPC. A Súmula 343 do STF orienta que "não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais". Recurso improvido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 48596 - AG 030/98 - Relatora: Juíza Margarida Alves de Araújo Silva - DJPB 05.01.99

AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA.

Prudente o indeferimento de pedido liminar em mandado de segurança, contra concessão de antecipação de tutela, para reintegrar empregado com respaldo em estabilidade provisória, ante a ausência dos requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora". Agravo regimental desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 52686 - AG 011/99 - Relator: Juiz Rômulo Soares de Lima - DJPB 17.06.99

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA RESCINDENDA. IMPROVIMENTO.

O ajuizamento de medida cautelar incidental à ação rescisória não tem forças para suspender liminarmente a execução da sentença rescindenda, sob pena de tolher os efeitos da coisa julgada, consagrada inclusive em patamar constitucional, como também em virtude do disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil.

TRT 13ª R - Acórdão num. 45419 - AG 021/98 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 18.11.98.

AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO.

É de se cassar a liminar concedida anteriormente quando verificada a inexistência do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", requisitos indispensáveis a concessão da medida. Agravo Regimental a que se dá provimento.

TRT 13ª R- Acórdão num. 44162 - AG 064/96 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 15.08.98.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DIFERENÇA SALARIAL. IMPROCEDÊNCIA.

Restando demonstrado que a alteração contratual não ocasionou prejuízos salariais para o reclamante, não há como se albergar o pedido de diferença salarial.

TRT 13ª R - Acórdão num. 50569 - RO 4817/98 - Relator: Juiz Alexandre Teixeira Jubert - DJPB 26.02.99

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. RUPTURA AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA SEM SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE APÓS 05.10.1988. ENTIDADE PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE ABSOLUTA. CLT, ARTIGO 453, PARÁGRAFO 1º.

A aposentadoria espontânea rompe automaticamente o contrato de trabalho para todos os efeitos legais e, caso perdure a prestação laboral para órgão da administração pública federal, estadual ou municipal, inclusive sociedades de economia mista, advém nova relação empregatícia que, sendo travada após 05.10.88 sem prévia habilitação do laborista em concurso público, afigura-se nula de pleno direito (CLT, artigo 453, parágrafo 1º), porquanto eivada de nulidade absoluta.

TRT 13ª R- Acórdão num. 44686 - RO 1298/98 - Relator: Juiz Alexandre Teixeira Jubert - DJPB 26.08.98.

APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO.

Embora comungue do entendimento de que a aposentadoria, seja por tempo de serviço, ancianidade ou especial, requerida espontaneamente pelo empregado, necessariamente não implica na automática extinção do contrato de trabalho vigente, é forçoso reconhecer que para continuidade do vínculo é indispensável o consentimento do empregador. Tal anuência não se configura quando pela exigüidade do tempo decorrido entre a data da concessão da aposentadoria e a rescisão contratual se pode inferir que a permanência da labuta deu-se apenas em virtude da tramitação burocrática do desligamento.

TRT 13ª R - Acórdão num. 49808 - RO 4454/98 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 19.02.99

APOSENTADORIA. RESCISÃO IMOTIVADA. ÔNUS DA DEMANDADA.

A nova redação do artigo 453 da CLT encontra-se com eficácia suspensa, pela ADIn 1721-3, desde 19.12.97. O demandante aposentou-se em 04.06.98. Assim, inexistindo dispositivo legal em vigor considerando a aposentadoria como causa da rescisão do contrato celetista, tem-se que o postulante foi imotivadamente dispensado, por iniciativa da reclamada, sobre a qual recaíram os ônus decorrentes. Recurso provido parcialmente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 51818 - RO 4621/98 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 09.05.99

ATESTADO MÉDICO. IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO.

O atestado médico, para fins de prova, deve conter expressamente a impossibilidade de locomoção. Recurso desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 45218 - RO 0788/98 - Relator: Juiz Tércio Lunardo Gadelha Fontes - DJPB 27.09.98

ATIVIDADE INSALUBRE. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DEFERIMENTO DO ADICIONAL RESPECTIVO.

Comprovado nos autos que o reclamante desenvolvia atividade insalubre, bem como a ausência de comprovantes de fornecimento de equipamento de proteção individual, o corolário lógico é o deferimento do adicional respectivo.

TRT 13ª R - Acórdão num. 45230 - RO 1306/98 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 22.09.98

ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DO MAGISTRADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR.

Ao Juiz compete manter a ordem na condução do processo, e para esse mister é plausível que se utilize dos mecanismos legais inerentes à sua função, dentre os quais o poder de decretar a prisão pela prática de ato que repute atentatório ao ordenamento jurídico. Neste particular, não se argumente ser incompetente o Juiz Trabalhista em matéria penal. *Lato sensu*, inexistente tal competência. Contudo, para o caso específico, e dada a urgência que requer, pode o Juiz do Trabalho expedir decreto de prisão. Entendendo assim porque se a própria legislação penal prevê a possibilidade de qualquer cidadão efetuar a prisão de um infrator (Código de Processo Penal, artigo 301), com muito mais razão em se tratando de magistrado, mesmo da esfera trabalhista, no exercício de suas funções.

TRT 13ª R - Acórdão num. 49573 - RO 4186/98 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 07.01.99

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.177/91.

Estando os direitos trabalhistas constantes da condenação, atualizados de conformidade com as disposições da Lei nº 8.177/91, nenhuma reforma cabe aos cálculos elaborados pelo setor de liquidação da Junta de origem.

TRT 13ª R - Acórdão num. 49294 - AP 216/98 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 30.01.99

AUSÊNCIA DAS PARTES. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ENUNCIADO Nº 74 DO C. TST. CONFISSÃO FICTA. EFEITOS.

Na hipótese em que os contedores faltam à audiência em que deveriam produzir provas, anulam-se mutuamente os efeitos da "ficta confessio", decidindo-se a lide à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, ou, à falta destes, contra quem detiver o ônus da prova.

TRT 13ª R - Acórdão num. 45872 - RO 1711/98 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 22.10.98

AUTORIDADE COATORA. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA.

Havendo delegação de competência, é lícita a propositura da ação contra a autoridade delegante desde sua admissão da corresponsabilidade. Preliminares rejeitadas. Segurança denegada.

TRT 13ª R - Acórdão num. 46226 - MS 036/97 - Juiz Revisor designado para redigir o Acórdão: Tércio Gadelha - DJPB 24.11.98.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA. SALÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO.

O auxílio-alimentação criado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 1970 e pago ao reclamante desde sua admissão tem natureza nitidamente salarial (CLT, artigo 458 e Enunciado 241 do c. TST).

Nem a posterior inscrição da empresa no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador - nem o acordo coletivo de trabalho tem o condão de alterar situação individual já consolidada, para retirar o caráter salarial do benefício (inteligência do artigo 5º, XXXVI, CF, artigo 468 da CLT e Enunciado 51 do c. TST).

TRT 13ª R - Acórdão num. 48121 - RO 3693/98 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 03.01.99

BENEFÍCIOS. NORMAS REGULAMENTARES. PERÍODO DE VIGÊNCIA. LIMITES.

Os benefícios assegurados aos empregados, através de normas regulamentares da empresa, limitam-se ao período de vigência das referidas normas, pelo que só fazem jus aos mesmos os trabalhadores que, à época, preenchiam os requisitos necessários à sua concessão.

TRT 13ª R - Acórdão num. 50584 - RO 4612/98 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 06.03.99

"BIS IN IDEM". MATÉRIA ESTRANHA AOS EMBARGOS.

A alegação de "bis in idem" não constitui contradição na decisão, tampouco pode ser dirimida em sede de embargos de declaração a existência ou não de tal fato. Embargos rejeitados.

TRT 13ª R - Acórdão num. 50214 - ED 603/98 - Relator: Juiz Tércio Lunardo de França Gadelha Fontes - DJPB 10.02.99

CÁLCULO DA EXECUÇÃO. FORMA. MOMENTO PROCESSUAL.

Decidido na fase de conhecimento a forma pela qual incidentes diferenças decorrentes de norma coletiva, incabível é a discussão dos cálculos na execução quando aplicado aquele comando. Agravo desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 53102 - AP 377/98 - Relator: Juiz Rômulo Soares de Lima - DJPB 09.06.99

CÁLCULOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E SOBRE A RENDA. MOMENTO PRÓPRIO.

Não é nos cálculos de liquidação o momento processual próprio para proceder os descontos alusivos à previdência e imposto sobre a renda. Agravo desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 52095 - AP 061/99 - Relator: Juiz Rômulo Soares de Lima - DJPB 13.05.99

CARGO DE CHEFIA. GRATIFICAÇÃO.

Restando demonstrado nos autos que o empregado exercia o cargo de chefia, tem o mesmo direito a percepção do adicional de 40% (quarenta por cento), correspondente a gratificação de chefia prevista em norma coletiva. Recurso provido parcialmente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 46859 - RO 3153/98 - Relatora: Juíza Margarida Alves de Araújo Silva - DJPB 01.12.98.

CARGO EXERCIDO. ANOTAÇÃO DIVERSA NA CTPS.

Procede o pedido de retificação do cargo lançado nas anotações da CTPS quando provado que outro era exercido. Recurso parcialmente provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 47238 - RO 3142/98 - Relator: Juiz Tércio Gadelha - DJPB 29.12.98.

CARGO PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE REMUNERAÇÕES. INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PERMISSIVAS PREVISTAS NA CARTA MAGNA. ILEGALIDADE.

É sabido que o artigo 37, XVII, da Constituição Federal, ao vedar a acumulação de cargos públicos, prevê hipóteses permissivas, não se enquadrando a reclamante em nenhuma delas, pelo que se impõe o improvimento do apelo.

TRT 13ª R - Acórdão num. 45200 - RO 1675/98 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 22.09.98

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OCORRÊNCIA.

Configura-se cerceamento do direito de defesa a dispensa do depoimento da testemunha, ainda mais quando a controvérsia gira em torno de jornada excedente que precisa ser robustamente comprovada.

TRT 13ª R - Acórdão num. 52760 - RO 204/99 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 01.06.99

CERCEIO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O indeferimento de adiamento de audiência em razão da não localização da testemunha indicada em juízo não caracteriza cerceio de defesa, máxime quando já oportunizado à parte, em duas outras ocasiões, prazo para a retificação do endereço fornecido e/ou apresentação de outras testemunhas.

TRT 13ª R - Acórdão num. 51278 - RO 5246/98 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 08.04.99

COMPETÊNCIA. DISPENSA IMOTIVADA. VERBAS RESCISÓRIAS.

É competente esta Justiça Especializada para analisar e julgar litígio contra município e servidor, cujo regime especial estatutário se ressente das formalidades próprias estatuídas na lei, para sua validade. Comprovada a dispensa imotivada, impõe-se o deferimento das verbas rescisórias postuladas. Recursos providos parcialmente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 46513 - RO 2983/98 - Relatora: Juíza Margarida Alves de Araújo Silva - DJPB 24.11.98.

CONAB. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE SUBCOMISSÃO. Suspensos os efeitos dos atos da subcomissão, igual sorte terá a contagem do prazo prescricional. Recurso parcialmente provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 45373 - RO 0827/98 - Relator: Juiz Tércio Lunardo Gadelha Fontes - DJPB 16.09.98.

CONCURSO PÚBLICO INTERNO. INVALIDADE. RETORNO DO EMPREGADO AO CARGO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO SALARIAL.

Mesmo sendo inválido o concurso interno preteritamente prestado pelo empregado público, com o conseqüente retorno do mesmo ao cargo que ocupava antes, é impossível a redução salarial, sob pena de violar-se os mais basilares preceitos do Direito Material do Trabalho, bem como as regras de direitos sociais garantidos constitucionalmente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 45421 - RO 199/98 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 19.10.98

CONDENAÇÃO. LIMITES DO PEDIDO.

Ao proferir a condenação, devem ser observados os limites do pedido, devendo ser restringido àquele quando deferido em montante superior. Remessa parcialmente provida.

TRT 13ª R - Acórdão num. 53013 - REO 170/99 - Relator: Juiz Rômulo Soares de Lima - DJPB 17.06.99

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO DÚPLICE.

Após a chamada mini-reforma do CPC, de 1994, a ação de consignação em pagamento ganhou natureza de ação dúplice - *duplicia judicis* --, uma vez que, em caso de insuficiência de depósito, o juiz poderá condenar o autor a complementá-lo, nos termos do artigo 899, § 2º, do Código de Processo Civil.

O procedimento é plenamente aplicável ao processo do trabalho, diga-se de passagem, com amplas vantagens em favor da celeridade e da simplicidade imanentes a este.

Ocorre, entretanto, que tal só é possível, com relação aos títulos consignados no Termo Rescisório objeto de discussão, isto é, quando a insuficiência é a eles pertinente. Para vindicar reparação de parcelas outras, terá o empregado-consignado que se valer da reconvenção.

TRT 13ª R - Acórdão num. 48951 - RO 3926/98 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 07.01.99

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO.

Não é a contestação em consignação meio próprio para formular pedido de indenização. Recurso desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 53084 - RO 583/99 - Relator: Juiz Rômulo Soares de Lima - DJPB 17.06.99

CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. FALTA DE PROVAS QUANTO AO ADIMPLEMENTO DAS VERBAS POSTULADAS. DEFERIMENTO.

Se o réu, em sua defesa, não contesta os pleitos exordiais, não tendo, por outro lado, comprovado o adimplemento das verbas postuladas, restam estas devidas.

TRT 13ª R - Acórdão num. 45482 - RO 1480/98 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 07.10.98

CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

A contradição como sendo uma causa ensejadora dos Embargos de Declaração há de estar imersa no corpo do "decisum" embargado e não em procedimentos distintos. Embargos de Declaração rejeitados.

TRT 13ª R - Acórdão num. 46762 - ED 0284/98 - Relator: Juiz Alexandre Teixeira Jubert - DJPB 08.12.98.

CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INTERRUPÇÃO.

À luz do nosso ordenamento jurídico, o afastamento do empregado ao trabalho, em virtude de doença, inclusive com percepção de benefício previdenciário, não acarreta a suspensão do contrato de experiência por ele ajustado, exceto hajam os contraentes acordado em sentido contrário (exegese do artigo 472, § 2º, da CLT).

TRT 13ª R - Acórdão num. 48266 - RO 3828/98 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 11.12.98.

CONTRATO DE TRABALHO. JOGO DO BICHO. RECONHECIMENTO.

Por ser o contrato de trabalho do tipo realidade, deve ser reconhecida a relação de emprego, mesmo que seu objeto seja o jogo de bicho. Preliminares rejeitadas. Recurso desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 43125 - RO 4703/97 - Juiz Revisor Designado para Redigir o Acórdão: Gilvan Monteiro da Silva - DJPB 02.08.98.

CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO POR MOTIVO DE FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. VERBAS RESCISÓRIAS. PROCEDÊNCIA.

Não configura justa causa para a rescisão contratual a decretação da falência, ainda que a empresa não possa ser responsabilizada pelo estado de insolvência, eis que o empregado não assume os riscos da atividade econômica.

Tratando-se o contrato de trabalho de um contrato bilateral, que poderá ser executado pelo síndico (Lei de Falências, art. 43), sua rescisão sem justa causa obriga a empresa a arcar com o ônus dessa modalidade de distrato.

TRT 13ª R - Acórdão num. 48386 - RO 3780/98 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 11.12.98.

CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA DO EMPREGADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FALTA GRAVE. ÔNUS DO EMPREGADOR.

Por consubstanciar a justa causa atribuída ao empregado fato impeditivo de seu direito, é ônus do reclamado comprovar a alegação a respeito (art. 333, inciso II, CPC). Não configurada suficientemente a falta grave, o despedimento há de ser considerado penalidade desproporcional e, portanto, imotivado.

TRT 13ª R - Acórdão num. 42525 - RO 5156/97 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 15.07.98.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS.

Cabe ao empregador calcular, deduzir e recolher os descontos previdenciários e fiscais devidos em face das importâncias pagas ao reclamante por favor de sentenças trabalhistas e acordos judiciais realizados perante a Justiça do Trabalho.

TRT 13ª R - Acórdão num. 50108 - AP 275/98 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 23.02.99

CONTROLE DE HORÁRIO. SOBREJORNADA. ÔNUS DA PROVA.

É ônus do autor comprovar suas alegações para desconstituir a prova documental acerca do controle de horário, sem o que se tornam verdadeiras as anotações não contrapostas. preliminar acolhida. Recurso desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 49967 - RO 4571/98 - Relator: Juiz Tércio Lunardo de França Gadelha Fontes - DJPB 05.02.99

CONVENÇÃO COLETIVA. DESCONTO ASSISTENCIAL. NULIDADE.

É nula a cláusula de convenção coletiva que prevê desconto no salário do empregado a título de desconto assistencial, eis que atenta contra a liberdade de associação de sindicalização, prevista no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal.

TRT 13ª R - Acórdão num. 44912 - AA 023/97 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 22.09.98

CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBAS PAGAS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. TERMO INICIAL.

A correção monetária dos débitos trabalhistas incide a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do fato gerador, e não a partir do 5º dia útil subsequente, pois, esta faculdade somente é cabível na constância do contrato. Injusta a aplicação de tal benefício às verbas pagas em juízo. Agravo de petição a que se nega provimento.

TRT 13ª R - Acórdão num. 46606 - AP 0157/98 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 02.12.98.

CRIAÇÃO DE SINDICATO. INEXISTÊNCIA DE CATEGORIA DIFERENCIADA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL.

A criação de entidade representativa de classe dentro da mesma base territorial, sem que exista em contrapartida categoria diferenciada expressamente definida, constitui afronta ao princípio constitucional da unicidade sindical insculpido no artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

TRT 13ª R - Acórdão num. 45082 - AR 012/98 - Relator: Juiz Alexandre Teixeira Jubert - DJPB 12.09.98.

CUSTAS PROCESSUAIS. PAGAMENTO INSUFICIENTE. DESERÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

A comprovação do correto reconhecimento das custas processuais é dever da parte, no tempo demarcado pela lei, e consiste em pressuposto objetivo da admissibilidade recursal. A falta ou, como no caso vertente, a insuficiência do preparo importa na deserção do recurso, nos termos do artigo 789, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso Ordinário que não se conhece.

TRT 13ª R - Acórdão num. 50596 - RO 4889/98 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 06.03.99

DANO MORAL. OFENSA IRROGADA EM JUÍZO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

É passível de indenização, no âmbito trabalhista, apenas o dano mora decorrente da relação de emprego, não caracterizando tal hipótese a ofensa irrogada em Juízo, revelada pela imputação de litigante de má-fé feita à reclamante pela empresa reclamada.

TRT 13ª R - Acórdão num. 50701 - RO 5061/98 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 21.02.99

DANOS MORAIS. ELEMENTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS.

Os danos morais referem-se, também, aos elementos subjetivos, podendo se situarem na esfera moral. Recurso parcialmente provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 45357 - RO 1552/98 - Juiz Revisor designado para redigir o Acórdão: Juiz Tércio Lunardo Gadelha Fontes - DJPB 10.10.98

DÉBITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A obrigação de pagar os salários se vence no final de cada mês, embora possa ser satisfeita até o 5º dia útil, como faculta o artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho. Se o pagamento é extemporâneo, a correção do débito deverá incidir a partir do dia do vencimento e não daquele tolerado para o seu pagamento. Agravo conhecido e improvido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 52340 - AP 254/98 - Juiz Revisor designado para redigir o Acórdão: Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 12.06.99

DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFIMA. INOCORRÊNCIA DE DESERÇÃO.

Não incorre em deserção o recurso ordinário cujo respectivo depósito é efetuado a menor, porém com diferença ínfima em relação ao valor devido, sem comprometer, portanto, a garantia do Juízo.

TRT 13ª R - Acórdão num. 45990 - AI 205/98 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 14.11.98.

DESAPROPRIAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ENCARGOS TRABALHISTAS.

A desapropriação do imóvel não exime das responsabilidades advindas do contrato de trabalho, especialmente quando motivada pelo comportamento irregular do proprietário. Recurso desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 43180 - RO 431/98 - Relator: Juiz Gilvan Monteiro da Silva - DJPB 07.08.98.

DESCONTOS. RESTITUIÇÃO. HIPÓTESE DE DANO CAUSADO POR CULPA DO EMPREGADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE DO SALÁRIO.

Consoante dispõe o art. 462, § 1º, da CLT, são lícitos os descontos salariais na hipótese de dano ocorrido por ato culposo do empregado, desde que haja prévio acordo entre as partes. Inexistindo, porém, avença nesse sentido, reputam-se ilegais as deduções efetuadas no salário do empregado, ainda, que exercente de função comissionada, impondo-se a restituição integral dos valores descontados, vez que a empresa, ao assumir o risco do negócio, deve arcar com os prejuízos daí advindos, sendo ilícito transferir para a outra parte encargos não previstos no contrato de trabalho, em respeito ao princípio da intangibilidade do salário.

TRT 13ª R - Acórdão num. 44622 - RO 4940/97 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 12.09.98

DIFERENÇA SALARIAL PARA O MÍNIMO LEGAL. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO.

A prova coligida pela autora, em cotejo com os termos da defesa, demonstra de forma inequívoca que a recorrida percebia salário inferior ao mínimo legal. O direito ao salário

mínimo tem natureza constitucional, não podendo ser violado, por isso, mantém-se a concessão ao pagamento da diferença buscada.

TRT 13ª R - Acórdão num. 46724 - REO 1280/98 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 02.12.98.

DIGITADOR. JORNADA DE TRABALHO.

A regra contida na NR 17 da Portaria 3214/78 não estabelece a jornada de cinco horas para o digitador, apenas dispõe que esta é o limite para o trabalho de inserção de dados, sendo que no restante da jornada o empregado deve exercer outras atividades que não lhe exijam movimentos repetitivos nem esforço visual. Não se evidenciando nos autos a extrapolação dos limites constitucionais quanto à jornada de trabalho, e não havendo prova do descumprimento da norma retro citada, indefere-se a pretensão da autora no sentido de receber horas extras não quitadas pela empresa-reclamada.

TRT 13ª R - Acórdão num. 44619 - RO 1047/98 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 04.09.98

DIRIGENTE DE COOPERATIVA. ESTABILIDADE NO EMPREGO. EXIGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR DA CANDIDATURA, ELEIÇÃO E POSSE.

Aplica-se ao dirigente de cooperativa a disciplina do artigo 543 da CLT, sendo requisito à aquisição da estabilidade a comunicação ao empregador da candidatura, eleição e posse do empregado. Recurso desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 46001 - RO 2321/98 - Relator: Juiz Tércio Lunardo Gadelha Fontes - DJPB 28.10.98

DISPONIBILIDADE E RUPTURA CONTRATUAL. EFEITOS.

A ruptura contratual válida decorre da cessação da prestação de serviços e demais obrigações do pacto. A disponibilidade pressupõe a permanência daquele.

TRT 13ª R - Acórdão num. 49770 - RO 4552/98 - Relator: Juiz Tércio Lunardo de França Gadelha Fontes - DJPB 09.02.99

DISSÍDIO COLETIVO. AUMENTO REAL.

É inviável a concessão de aumento real, na seara normativa, sem prévia e incontestada comprovação do aumento de produtividade no setor empresarial.

TRT 13ª R - Acórdão num. 50516 - DC 0013/98 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 09.02.99

DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. PERDA DO OBJETO.

Falta objeto à Ação de Cumprimento que busca a satisfação de cláusula de Dissídio Coletivo que foi julgado extinto, sem julgamento de mérito, por decisão do Tribunal Superior do Trabalho.

TRT 13ª R - Acórdão num. 44563 - RO 047/98 - Relator: Juiz Alexandre Teixeira Jubert - DJPB 18.08.98.

DOMÉSTICA. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO.

Apesar de negado, o vínculo de emprego emerge do reconhecimento da realização dos afazeres domésticos sem prova de que outra era a relação entre as partes. Recurso parcialmente provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 53083 - RO 588/99 - Relator: Juiz Rômulo Soares de Lima - DJPB 17.06.99

DOMÉSTICO. DIAS SANTOS E SANTIFICADOS. FALTA DE PREVISÃO.

A categoria dos domésticos não foi contemplada com direitos além daqueles expressamente publicados na CF e na Legislação específica. Recurso parcialmente provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 50607 - RO 4334/98 - Relator: Juiz Tércio Lunardo de França Gadelha Fontes - DJPB 03.03.99

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS. APLICAÇÃO DA MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Os embargos declaratórios são instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, que se prestam a sanar imperfeições do julgado quando verificadas a obscuridade, a contradição ou a omissão na decisão embargada e, excepcionalmente, em casos de evidente erro material ou nulidade do acórdão. Constatando o julgador a clara intenção da embargante de procrastinar o feito, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

TRT 13ª R - Acórdão num. 49685 - ED 465/98 (AP 062/98) - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 19.02.99

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTUITO MERAMENTE PROTETÓRIO. MULTA DESCABIDA.

Não restando provada nos autos a má-fé da embargante, a interposição de declaratórios é direito constituído no princípio da ampla defesa, garantia constitucionalmente assegurada, o que obsta a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Recurso parcialmente provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 44500 - RO 753/98 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 11.08.98.

EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO TRABALHISTA. CONSTRIÇÃO SOBRE BEM DE SÓCIO. BEM ALIENADO A TERCEIRO. EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS CAPAZES DE ATENDER A EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE PETIÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

É possível a execução sobre bens particulares dos sócios, quando estes não indicam bens da empresa executada para pagar o débito. Contudo, cabe ao exequente investir primeiro contra os bens da sociedade, os quais, em não havendo, permite a constrição de bens do sócio. Assim, antes de se executar os bens dos sócios, devem ser executados os bens da empresa. Por outro lado, a penhora de bens particulares dos sócios somente se legitima quando demonstrado o estado de insolvência da empresa. Agravo de Petição a que se nega provimento para manter incólume a decisão de Primeiro Grau.

TRT 13ª R - Acórdão num. 45584 - AP 127/98 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 25.11.98.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACÓRDÃO EMBARGADO. PROVIMENTO JURISDICIONAL COMPLETO. OMISSÕES INEXISTENTES. REJEIÇÃO.

Nos termos dos arts. 131 do CPC, e do art. 832 da CLT, as decisões judiciais devem ser necessariamente fundamentadas, sob pena de nulidade. Na hipótese vertente, entretanto,

é certo que o acórdão embargado pronunciou-se sobre todos os temas versados nos Embargos Declaratórios, verificando-se a inexistência dos requisitos autorizadores previstos no art. 535 do CPC para a sua admissão.

TRT 13ª R- Acórdão num. 43761 - ED 087/98 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 26.07.98.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO EXISTENTE. ACOLHIMENTO PARA SUPRIR A OMISSÃO. MANUTENÇÃO DO JULGADO EMBARGADO.

Constatada a omissão do julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para suprir a mesma. No entanto, não havendo necessidade de modificação da parte dispositiva da decisão, deve ser esta mantida em sua íntegra.

TRT 13ª R- Acórdão num. 43878 - ED 096/98 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 11.08.98.

EMPREGADA GESTANTE. CONHECIMENTO APÓS RUPTURA DO PACTO LABORAL.

A empregada que, apesar de gestante, só vem a tomar efetivo conhecimento do estado gestacional quando já rompido o pacto laboral, não tem direito aos benefícios previstos no artigo 10, letra "a", do ADCT da Constituição Federal.

TRT 13ª R - Acórdão num. 48044 - RO 2113/98 - Relator: Juiz Alexandre Teixeira Jubert - DJPB 11.12.98.

EMPREGADO COM MENOS DE UM ANO DE SERVIÇO. DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. FÉRIAS PROPORCIONAIS INDEVIDAS.

Nos termos do artigo 133, I, da CLT, e do Enunciado 261 do Colendo TST, não faz jus às férias proporcionais o empregado que pede demissão voluntária, tendo trabalhado em período inferior a 01 (um) ano para o seu empregador.

TRT 13ª R - Acórdão num. 48326 - RO 4099/98 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 05.01.99

EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. BANCO DO BRASIL S/A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE.

A contratação de trabalhador, por empresa interposta, não gera responsabilidade subsidiária à empresa beneficiária dos serviços quando o labor exercido pelo empregado é relacionado à atividade meio da empresa, sobretudo quando esta é integrante da Administração Pública Indireta (Enunciado nº 331, I e II, do Tribunal Superior do Trabalho).

TRT 13ª R - Acórdão num. 47137 - RO 0883/98 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 29.12.98.

EMPRESA EM ESTADO FALIMENTAR. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA.

O estado falimentar do empregador não o exime das responsabilidades advindas da relação laboral.

TRT 13ª R - Acórdão num. 49861 - RO 4018/98 - Relator: Juiz Alexandre Teixeira Jubert - DJPB 10.02.99

ENUNCIADO 330 DO TST. APLICABILIDADE. LIMITES. PRINCÍPIO DA INAFASTIBILIDADE DA APRECIACÃO JUDICIÁRIA.

A aplicabilidade do Enunciado 330 do C. TST não pode derogar o princípio da inafastabilidade da apreciação judiciária, consagrado no artigo 5º, XXXV, da

Constituição Federal. A eficácia liberatória do termo de rescisão do contrato de trabalho homologado pelo Sindicato diz respeito, tão-somente, aos valores ali consignados, podendo o empregado, ao se perceber lesado, pleitear a complementação das parcelas pagas a menor.

TRT 13ª R- Acórdão num. 42427 - RO 064/98 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 15.07.98.

ESTABILIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO GRATIFICADA. RETORNO AO CARGO EFETIVO.

A percepção de gratificação por longo período, assegura ao empregado o direito à incorporação ao salário, pela estabilidade financeira. Recurso provido parcialmente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 46506 - RO 2986/98 - Relatora: Juíza Margarida Alves de Araújo Silva - DJPB 02.12.98.

ESTABILIDADE NO ARTIGO 10 DO ADCT. REINTEGRAÇÃO.

Restando comprovada a estabilidade prevista no artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, não comprovando o empregador motivo que justifique a justa causa, imperioso se faz a devida reintegração ao trabalho.

TRT 13ª R - Acórdão num. 50370 - REO 1903/98 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 24.02.99

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. FECHAMENTO DE AGÊNCIA BANCÁRIA. MANUTENÇÃO DA ESTABILIDADE.

Em caso de fechamento de agência bancária, deve o empregador assumir os riscos da atividade empresarial, arcando com as responsabilidades daí decorrentes, razão pela qual subsiste a estabilidade provisória adquirida em função de eleição para o cargo de dirigente sindical.

TRT 13ª R - Acórdão num. 47975 - RO 3138/98 - Juiz Revisor designado para redigir o Acórdão: Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 06.11.98.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTAÇÃO.

A percepção das verbas rescisórias pela empregada, mediante anterior acordo judicial, obsta o deferimento de indenização quanto ao período de estabilidade, postulada em nova reclamação trabalhista, eis que evidenciado seu ânimo de rescindir o contrato. Recurso não provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 49291 - RO 4251/98 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 21.01.99

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.213/91.

Concedido o auxílio-doença acidentário com efeitos retroativos a período anterior à comunicação da dispensa, albergou-se o obreiro na estabilidade concedida pelo artigo 118 da Lei 8.213/91, óbice à dispensa imotivada. Recurso provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 46398 - RO 925/98 - Juíza designada para redigir o Acórdão: Juíza Ana Maria Madruga - DJPB 10.10.98.

ESTABILIDADE SINDICAL. DIRIGENTE DE FEDERAÇÃO.

O termo entidade "sindical", inserido nos artigos 543, § 3º, da CLT e 8º, inciso VIII, da Constituição Federal, tem caráter genérico, de onde emana como espécie a federação de sindicatos, estando assegurada, pois, estabilidade aos empregados que vierem a compor sua diretoria.

TRT 13ª R - Acórdão num. 51360 - RO 4806/99 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 24.04.99

ESTATUTO SINDICAL. DISPOSITIVO ABUSIVO. COMPETÊNCIA.

Falece competência à Justiça do Trabalho para apreciar matéria pertinente a dispositivo de Estatuto Sindical. Segurança Denegada.

TRT 13ª R - Acórdão num. 43537 - MS 008/98 - Relator: Juiz Gilvan Monteiro da Silva - DJPB 02.08.98

EXCESSO DE EXECUÇÃO. INCORREÇÃO NOS ÍNDICES CORRETIVOS. INDICAÇÃO IMPRECISA.

Ao argüir incorreção nos índices corretivos, cabe ao agravante indicar precisamente onde a falha daqueles aplicados. Agravos desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 46626 - AP 110/98 - Relator: Juiz Tércio Gadelha - DJPB 25.11.98.

EXECUÇÃO. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AOS LIMITES DA COISA JULGADA.

O processo de execução não admite a inovação da lide, limitando-se a tornar efetivo o provimento jurisdicional que pôs fim ao processo de conhecimento. Quando da liquidação de sentença, é vedado ao juízo acrescer, modificar, ou suprimir os termos do *decisum* colegiado, eis que acobertado pelo manto da *res iudicata*, prevista no artigo 467 do CPC, que buscou garantir às partes envolvidas no litígio a segurança jurídica postulada ao Estado.

TRT 13ª R - Acórdão num. 51539 - AP 362/98 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 08.05.99

EXECUÇÃO. MULTIPLICIDADE DE DEVEDORES SOLIDÁRIOS. EXECUÇÃO DE APENAS UM. POSSIBILIDADE.

Sendo solidária a condenação imposta aos devedores é indiferente que a execução seja levada a efeito contra apenas um deles. Agravado de Petição improvido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 52440 - AP 007/99 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 01.06.99

EXECUÇÃO. SUCESSÃO DISSIMULADA. FRAUDE. PENHORA DE BENS DA "SUCESSORA"

O esvaziamento da empresa reclamada e a criação de uma nova, no mesmo endereço, com o mesmo objetivo e titulares parentes entre si, tudo isso após o ajuizamento da reclamatória, evidencia a ocorrência de sucessão dissimulada, fraude à execução, devendo esta recair sobre os bens da "sucedida".

TRT 13ª R - Acórdão num. 47265 - AP 174/98 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 12.12.98.

EXTINÇÃO CONTRATUAL. DÚVIDAS QUANTO À MODALIDADE. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. DEFERIMENTO.

A mera controvérsia a respeito da modalidade de extinção do contrato de trabalho, não exime o empregador do pagamento da multa prevista pelo art. 477, § 8º, da CLT, ainda que tenha ele alegado o abandono de emprego por parte do seu empregado, uma vez que as verbas rescisórias eram devidas, tendo o reclamado, ora embargante, inobservado o prazo previsto no § 6º desse dispositivo legal.

TRT 13ª R - Acórdão num. 46332 - ED 246/98 (RO 379/98) - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 02.12.98.

FALÊNCIA DO EMPREGADOR. APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. É aplicável a multa do artigo 477 da CLT às massas falidas, eis que a falência decorre do risco empresarial, não podendo os empregado, além de perderem seus empregos, arcarem com qualquer benesse em favor do empregador.

TRT 13ª R - Acórdão num. 51186 - RO 4725/98 - Juiz Revisor designado para redigir o Acórdão: Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 26.05.99

FALÊNCIA. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS E DA MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Sobrevindo a falência da empresa, permanecem íntegros todos os direitos oriundos do contrato de trabalho, nos termos do artigo 449 consolidado, e, havendo atraso no pagamento das verbas rescisórias, impõe-se o pagamento da multa do artigo 477, parágrafo 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

TRT 13ª R - Acórdão num. 43634 - RO 5128/97 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 26.07.98.

FALÊNCIA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SEM JUSTA CAUSA. DECORRÊNCIAS LEGAIS.

Decretada a falência, faculta-se à massa falida dar continuidade ou rescindir os contratos de emprego. Optando pela terminação da relação de trabalho, esta terá como causa a ruptura sem justa causa, sendo devidas as parcelas rescisórias decorrentes, sem qualquer privilégio ao empregador. Recurso desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 44661 - RO 1707/98 - Relator: Juiz Tércio Lunardo de França Gadelha Fontes - DJPB 26.08.98.

FALSO TESTEMUNHO. DESCONSIDERAÇÃO DA OITIVA.

Impossível não ser desprezado o depoimento pessoal de testemunha que comprovadamente faltou com a verdade em Juízo, inclusive, incorrendo em crime de falso testemunho.

TRT 13ª R - Acórdão num. 47127 - RO 2072/98 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 24.12.98.

FALTA GRAVE. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA.

Não desconstituída a prova documental tipificadora da falta grave, assiste direito ao empregador de promover a rescisão justificadamente. Recurso não provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 46517 - RO 2992/98 - Relatora: Juíza Margarida Alves de Araújo Silva - DJPB 08.12.98.

FERROVIÁRIOS. JORNADA DE TRABALHO.

Os ferroviários não estão sujeitos à jornada especial de seis horas, pois não se enquadram no sistema de turno ininterrupto de revezamento, o que ocorre são escalas de trabalho que variam de acordo com a necessidade da empresa.

TRT 13ª R - Acórdão num. 47634 - RO 2520/98 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 31.12.98.

FGTS. ACORDO DE PARCELAMENTO DA DÍVIDA. PREVALÊNCIA DO DIREITO DO EMPREGADO.

O acordo de parcelamento de dívida, celebrado entre o empregador e a Caixa Econômica Federal, não tem o condão de impedir que o obreiro recorra a esta Justiça a fim de perceber os valores a que faz jus, eis que o mesmo não anuiu a tal pacto, não podendo, por conseguinte, sujeitar-se a seus efeitos.

TRT 13ª R - Acórdão num. 46996 - RO 3209/98 - Juiz designado para redigir o Acórdão: Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 01.12.98.

FGTS. MULTA. SAQUES EFETIVADOS.

A multa de 40% sobre o FGTS incide sobre os valores sacados ao longo do contrato de trabalho, devidamente atualizados. Recursos parcialmente providos.

TRT 13ª R - Acórdão num. 49771 - RO 4509/98 - Relator: Juiz Tércio Lunardo de França Gadelha Fontes - DJPB 04.02.99

FGTS. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. PARCELAMENTO DE DÉBITO. OBRIGATORIEDADE DOS DEPÓSITOS

O parcelamento de dívida do FGTS junto à Caixa Econômica Federal não descaracteriza o direito do empregado por não constituir óbice à imposição do recolhimento da citada verba. Ademais, a regularidade desses depósitos na conta vinculada do trabalhador é imposição de ordem constitucional que não pode ser violada. Remessa Necessária provida parcialmente para limitar a condenação aos depósitos do FGTS na conta vinculada da autora até a data de sua aposentadoria.

TRT 13ª R - Acórdão num. 45465 - REO 924/98 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 07.10.98

FGTS. OPÇÃO RETROATIVA UNILATERAL. VALIDADE.

É válida a opção retroativa pelo FGTS sem a aquiescência do empregador, a teor da lei 8.036/90. Recursos parcialmente providos.

TRT 13ª R - Acórdão num. 49492 - RO 4373/98 - Relator: Juiz Tércio Lunardo de França Gadelha Fontes - DJPB 04.02.99

FUNÇÃO COMISSIONADA DE ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO. PAGAMENTO DE SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 38 DA LEI 8.112/90, COM NOVA REDAÇÃO DA LEI 9.527/97. POSSIBILIDADE.

Havendo o servidor substituído o titular da Função Comissionada de Assessor, é devido o pagamento da substituição, pois o artigo 39 da Lei 8.112/90, amplia a regra do artigo 38, levando-a ao alcance dos cargos de assessoria.

TRT 13ª R - Acórdão num. 51702 - MS 164/98 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 28.05.99

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DEFERIMENTO.

Verificado que o postulante exercia a função de caixa executivo da instituição financeira sem que lhe fosse pago o valor correspondente à gratificação prevista para o exercício de tal mister, resulta correto o deferimento do seu pedido de pagamento da respectiva gratificação.

TRT 13ª R - Acórdão num. 44804 - RO 1322/98 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 24.09.98

GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR. SUPRESSÃO.

A vantagem instituída pela Lei 7.333/85, foi suprimida por força da implantação de Cargos e Salários nas Universidades Federais (Lei 7.596/87), que suspendeu o pagamento de qualquer retribuição nela não prevista.

TRT 13ª R - Acórdão num. 44157 - RO 934/98 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 29.08.98.

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO.

A exploração da mesma atividade econômica, ainda que em praças diversa, inclusive com a utilização do mesmo talonário para pedido, caracteriza a existência de grupo econômico. Recursos desprovidos.

TRT 13ª R - Acórdão num. 44861 - RO 3642/97 - Relator: Juiz Tércio Lunardo Gadelha Fontes - DJPB 04.09.98

GUIAS. COMUNICAÇÃO DISPENSA. SEGURO-DESEMPREGO. OMISSÃO DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA.

Descumprindo o empregador a obrigação de fazer atinente à entrega das guias de Comunicação de Dispensa (CD), para efeito de seguro-desemprego, impõem-se-lhe o pagamento da indenização compensatória, ante os decorrentes prejuízos, sofridos pelo empregado. Recurso provido parcialmente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 45143 - RO 0942/98 - Juíza designada para redigir o Acórdão: Ana Maria Madruga - DJPB 24.09.98

HOMOLOGAÇÃO EM TERMO RESCISÓRIO POR ENTIDADE SINDICAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA APENAS QUANTO AOS VALORES CONSIGNADOS.

A homologação de entidade sindical aposta em termo de rescisão contratual tem eficácia liberatória apenas quanto aos valores ali consignados, sendo cabível a apreciação em juízo da parcelas salariais incontroversas.

TRT 13ª R - Acórdão num. 48119 - RO 3424/98 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 20.11.98.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DE 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. APRECIÇÃO EQÜITATIVA.

Desde que observado o limite máximo de 15% sobre o valor da condenação preconizado pelo Enunciado nº 219 da Súmula de Jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho, a fixação do valor da verba honorária será conforme discernir o árbitro do Juízo sentenciante. O artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, a ser subsidiariamente observado, fornece o critério para os casos em que for vencida a Fazenda Pública: apreciação eqüitativa. Como é razoável entender-se, a fixação eqüitativa recomendada pelo dispositivo legal referido não há que significar necessariamente condenação módica ou irrisória, mas justa.

TRT 13ª R - Acórdão num. 45234 - RO 1699/98 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 22.09.98

HORAS "IN ITINERE". CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS.

Fornecendo o empregador transporte próprio para remover empregados até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público, devem as horas referentes ao citado percurso ser remuneradas como se de efetivo serviço prestado

fossem, eis que se trata de tempo à disposição do empregador (artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho).

TRT 13ª R- Acórdão num. 42967 - RO 4909/97 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 26.07.98.

HORAS "IN ITINERE". DEFERIMENTO.

Constatada a inexistência de transporte público regular entre a sede da empresa e o local da prestação do serviço, são devidas as horas gastas nesse percurso como horas "in itinere".

TRT 13ª R - Acórdão num. 49671 - RO 3739/98 - Juiz designado para redigir o Acórdão: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 06.02.99

HORAS EXTRAS DE BANCÁRIO. CARTÕES DE PONTO. PERDA DO VALOR PROBANTE. DEFERIMENTO.

Não têm qualquer valia os controles de ponto que registram, de maneira uniforme, o horário de trabalho do obreiro, mormente quando comprovadas as horas extras pela prova testemunhal.

TRT 13ª R - Acórdão num. 47407 - RO 3231/98 - Relator: Juiz Alexandre Teixeira Jubert - DJPB 23.12.98.

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL.

Para aferir a sobrejornada, ausente a prova testemunhal, deve-se considerar o conjunto probatório, especialmente os depoimentos das partes e os documentos constantes dos autos. Recurso não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 43495 - RO 890/98 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 18.07.98.

HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO.

Havendo-se a reclamante-recorrente desincumbido satisfatoriamente do encargo probatório quanto às horas extras pleiteadas, mormente quando os depoimentos das testemunhas arroladas pela empresa mostram-se imprestáveis como meio de prova, impõe-se o provimento do recurso para se reconhecer o labor em sobrejornada e determinar o seu pagamento, acrescido do percentual convencional, assim como dos reflexos dele decorrentes, face à habitualidade.

TRT 13ª R - Acórdão num. 50795 - RO 4632/98 - Juiz Revisor designado para redigir o Acórdão: Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 11.03.99

HORAS EXTRAS. FATO CONSTITUTIVO DE DIREITO. ÔNUS DA PROVA DE QUEM ALEGA. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO.

O labor extraordinário deverá ser provado pela parte autora, porquanto pelo fato constitutivo do seu direito, a teor dos artigos 818, da Consolidação da Leis do Trabalho (CLT), e 333, I, do Código de Processo Civil. Desse encargo não se desvencilhando a contento, impõe-se o indeferimento das horas extras perseguidas, considerando-se que a prova testemunhal trazida pelo reclamante apresentou-se frágil e inconsistente. Recurso obreiro a que se nega provimento.

TRT 13ª R - Acórdão num. 49932 - RO 4531/98 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 09.02.99

HORAS EXTRAS. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL CONJUGADA COM A PROVA ORAL SOBRE DEPOIMENTO DE ÚNICA TESTEMUNHA APRESENTADA PELO RECLAMANTE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

Havendo nos autos comprovação satisfatória, por ambas as partes, referente ao pleito de horas extras, deverá o julgador lançar mão do princípio da persuasão racional e acolher a prova que, em seu conjunto, sobreponha-se àquela produzida pela parte "ex adversa". Correta, assim, a supremacia da prova oral e documental, produzida convergentemente pela reclamada, sobre o depoimento de uma única testemunha apresentada pelo reclamante. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

TRT 13ª R - Acórdão num. 50580 - RO 4641/98 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 06.03.99

HORAS EXTRAS. PROVA DEPONENCIAL. CONFIRMAÇÃO DA TESE AUTORAL. FIPS. IMPRESTABILIDADE.

A confirmação da jornada de trabalho do autor mediante prova testemunhal convincente, é suficiente para elidir o teor das Folhas Individuais de presença (FIPs), impondo-se a condenação de demandado ao pagamento das horas extraordinárias reconhecidamente trabalhadas.

TRT 13ª R - Acórdão num. 50073 - ED 528/98 (RO 2386/98) - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 07.02.99

HORAS EXTRAS. REGISTROS DE FREQUÊNCIA.

A prova documental cede frente à prova testemunhal, quando os testemunhos seguros e convincentes a desconstituem. Recurso desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 46507 - RO 2954/98 - Relatora: Juíza Margarida Alves de Araújo Silva - DJPB 14.11.98.

HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO POR PRODUÇÃO. INCIDÊNCIA.

O sistema de remuneração por produção não exige o empregador da contraprestação do trabalho extraordinário. Todavia, o valor das horas extras gastas na produção está incluído no salário, sendo devido ao empregado tão-somente o adicional. Mas as horas extras "in itinere", ao contrário, são devidas em seu valor integral, acrescido do respectivo adicional, eis que durante o tempo de percurso o empregado encontra-se impossibilitado de produzir.

TRT 13ª R - Acórdão num. 44725 - RO 1673/98 - Juiz Revisor designado para redigir o Acórdão: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 12.09.98

HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

Demonstrado que a gratificação semestral repercutiu nos cálculos das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizado, deve a mesma ser extirpada dos referidos cálculos. Inteligência do Enunciado nº 253 do C. TST. Agravo provido parcialmente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 47201 - AP 0131/98 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 31.12.98.

HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL.

No trabalho por produção, descabe falar em jornada extravagante vez que os ganhos decorrem do efetivamente produzido. Em tais casos, devido apenas o adicional. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 52046 - RO 503/99 - Relator: Juiz Rômulo Soares de Lima - DJPB 12.06.99

INAUTENTICAÇÃO MECÂNICA. DESERÇÃO.

A falta de autenticação do banco recebedor na guia de recolhimento do Fundo de Garantia, não acarreta a deserção do recurso, conforme inteligência do Enunciado 216 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento que se dá provimento.

TRT 13ª R - Acórdão num. 44781 - AI 116/98 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 11.08.98.

INCENTIVO À APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PREVISTOS EM PORTARIA. INDEVIDO.

Havendo a empresa estabelecido Portaria que estabeleça critérios ao direito de requerer prêmio de incentivo à aposentadoria aos seus empregados, não cabe concessão de tal incentivo àquele que não atender aos pré-requisitos estabelecidos.

TRT 13ª R - Acórdão num. 45920 - RO 1738/98 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 25.09.98

INCENTIVO À APOSENTADORIA. VIGÊNCIA LIMITADA. EFEITOS. Os incentivos à aposentadoria, instituídos por ato de liberalidade da empresa, são restritivamente aplicáveis àqueles que requereram os benefícios dentro do prazo de vigência da norma "interna corporis" que criou o plano.

TRT 13ª R - Acórdão num. 50265 - RO 4460/98 - Relator: Juiz Alexandre Teixeira Jubert - DJPB 20.02.99

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO "EX OFFICIO".

Tratando-se de matéria de ordem pública e, sendo improrrogável, a incompetência "ex ratione materiae" pode ser conhecida de ofício em qualquer tempo e grau de jurisdição. Assim, constatada que a natureza do litígio não apresenta índole trabalhista, impõe-se que seja declarada a incompetência da justiça Obreira e remetidos os autos ao foro competente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 50420 - RO 4523/98 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 02.03.99

INDENIZAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE ENTREGA DA RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES - RAIS. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

É cláusula impositiva do contrato de trabalho a obrigação do empregador de entregar a RAIS devidamente preenchida no órgão competente, acarretando, a sua omissão, prejuízos irreparáveis ao empregado, já que privado de usufruir dos benefícios do PIS/PASEP.

Competência par fixar uma indenização pelo dano experimentado, indubitavelmente a Justiça do Trabalho tem, uma vez restrito o conflito a empregado e empregador e decorrente da relação de emprego havida entre os mesmos (CF, art. 114).

TRT 13ª R - Acórdão num. 51446 - RO 128/99 - Juiz designado para redigir o acórdão: Edvaldo de Andrade - DJPB 16.05.99

INDENIZAÇÃO PELO NÃO CADASTRAMENTO NO PIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Esta Justiça Especializada é incompetente para apreciar o pleito de indenização pelo não cadastramento no PIS, eis que se trata de verba de natureza fiscal e não trabalhista.

TRT 13ª R - Acórdão num. 45545 - RO 1569/98 - Juiz designado para redigir o Acórdão: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 07.10.98

INÉPCIA. DESCARACTERIZAÇÃO.

Não é inepto o pedido, formulado com base em documentação acostada aos autos que delinea e especifica os parâmetros concernentes ao referido pleito. Ademais, no Processo do Trabalho, não há o mesmo rigor formal que exige o CPC, até porque os fundamentos jurídicos do pedido dependem da livre apreciação judicial, considerando-se, ainda, que neste ordenamento processual até o leigo pode postular em Juízo.

TRT 13ª R - Acórdão num. 46537 - RO 2009/98 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 13.11.98.

INFRAÇÕES DISCIPLINARES. APURAÇÃO, COMPETÊNCIA.

O fato de a Constituição Federal (art. 92, IV) considerar como órgãos do poder Judiciário os Tribunais, mas, assim também, os Juízes do Trabalho, não afasta a competência do presidente da Corte, como seu dirigente maior, a que são atribuídas, inclusive, as atividades inerentes à Corregedoria, para determinar apuração de infrações disciplinares eventualmente tipificadas, mormente quando tal condição é estabelecida na forma do Regimento, cuja elaboração constitui competência privativa do Tribunais (CF, art. 96, inciso I, letra "a").

TRT 13ª R - Acórdão num. 51447 - MS 126/98 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 24.04.99

INOVAÇÃO À LIDE. VEDAÇÃO LEGAL.

Em Recurso Ordinário é defeso ao reclamado articular fato conhecido anteriormente à contestação e não veiculado nesta, face à vedação legal do artigo 517 do Código de Processo Civil. Recurso desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 43262 - RO 4703/97 - Juiz Revisor Designado para Redigir o Acórdão: Gilvan Monteiro da Silva - DJPB 26.07.98.

INSS. DESCONTOS. OPORTUNIDADE.

Não está na fase dos cálculos a oportunidade para proceder os descontos pertinentes ao INSS, posto que incidem sobre o montante efetivamente pago. Agravo desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 47365 - AP 145/98 - Relator: Juiz Tércio Gadelha - DJPB 30.12.98.

INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO COMPLETA. CONTRATO DE TRABALHO REGIDO PELA CLT.

O art. 39 da vigente Constituição Federal prevê a instituição do Regime Jurídico Único e planos de carreira por parte dos Municípios. Em face da inexistência de regulamentação mínima necessária ou, por se tratar apenas de projeto, sem provas de publicação de Lei que institua o referido regime, permanece o Contrato de Trabalho regido pela CLT.

TRT 13ª R - Acórdão num. 47822 - RO 3508/98 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 26.11.98.

INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA DOCUMENTAL.

Existindo nos autos prova documental inequívoca do pagamento correspondente ao trabalho do empregado no horário destinado ao repouso e alimentação, não há como se condenar a empresa nesse título, eis que tal circunstância caracterizaria o "bis in idem".

TRT 13ª R - Acórdão num. 47644 - RO 2633/98 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 29.12.98.

INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. ATO CONSTRITIVO DE SEU PATRIMÔNIO. IMPERATIVO LEGAL.

A intimação do devedor sobre ato construtivo de seu patrimônio constitui imperativo legal, pois se trata de ato formal imprescindível que não pode ser suplantado em razão de simples petição da executada nos autos. Agravo de Petição provido

TRT 13ª R - Acórdão num. 46414 - AP 081/98 - Relator: Juiz Alexandre Teixeira Jubert - DJPB 23.10.98

ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. REQUISITOS.

Para a obtenção do direito à isenção das custas processuais, é suficiente a declaração do empregado de que é pobre na forma da lei e que não dispõe de meios para arcar com as despesas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Restando configurada a miserabilidade processual, deve ser provido o Agravo de instrumento, com o fim de destrancar o apelo que teve o seu seguimento denegado na origem.

TRT 13ª R - Acórdão num. 50506 - AI 279/98 - Relator: Juiz Alexandre Teixeira Jubert - DJPB 26.02.99

JORNADA DE TRABALHO. ESCALA DE 16/36 HORAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA.

Havendo ajuste prévio em acordo ou convenção coletiva, quanto à compensação de horário na escala de 12/36, não há que se cogitar em remuneração do repouso intrajornada e dos feriados trabalhados, eis que tal ajuste pressupõe o atendimento dos interesses do empregador e do empregado, haja vista o benefício proporcionado a este último em razão do período mais alongado para repouso. Inexistindo, contudo, instrumento normativo, em determinado período da relação laboral, que venha a lastrear a excepcional jornada de trabalho, é devido, no período, o pagamento do acréscimo previsto no artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

TRT 13ª R - Acórdão num. 50589 - RO 4932/98 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 11.03.99

JORNADA REDUZIDA. SALÁRIO PROPORCIONAL. REQUISITOS. DESCUMPRIMENTO. INACOLHIMENTO.

A percepção de salário proporcional ao número de horas efetivamente trabalhadas, somente é admitida em casos especialíssimos, sendo imprescindível a existência de ajuste expresso entre as partes nesse sentido. Inexistindo tal procedimento, inviável o acolhimento da pretensão do demandado.

TRT 13ª R - Acórdão 42010 - RO 061/98 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 04.07.98.

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. DESCARACTERIZAÇÃO.

A justa causa decorrente de ato de improbidade, por ser esta uma das mais graves imputações feitas ao empregado, tanto profissional como moralmente, e com repercussões que ultrapassam os limites da relação empregatícia, deve ser robustamente

comprovada para ensejar a dispensa motivada, e não decorrer apenas de meros indícios. Sem essa caracterização, tem-se a dispensa como injusta, devendo o reclamado arcar com suas conseqüências.

TRT 13ª R - Acórdão num. 48836 - RO 4154/98 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 07.01.99

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO.

O não cumprimento dos deveres funcionais por parte do empregado, revelado pela ocorrência de faltas ao expediente sem justificativas, indica desinteresse na prestação do serviço, caracterizando a desídia, justa causa autorizadora da dispensa motivada e sem ônus para o empregador.

TRT 13ª R - Acórdão num. 44702 - RO 1505/98 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 11.09.98

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. DESCONFIGURAÇÃO.

A justa causa, como determinante da dissolução da relação de emprego, traz sérias implicações de cunho moral e financeiro para o trabalhador, razão pela qual exige prova inequívoca para sua configuração.

Indemonstrado o comportamento desidioso do obreiro, impõe-se afastar a falta grave a ele imputada, deferindo-lhe todas as verbas decorrentes do despedimento imotivado.

TRT 13ª R - Acórdão num. 43843 - RO 1077/98 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 10.07.98.

JUSTA CAUSA. INQUÉRITO. SUSPENSÃO A TERMO. ESTABILIDADE.

A aplicação de suspensão a termo, com a finalidade de apurar justa causa, exclui a aplicação do artigo 494 da CLT. Segurança concedida.

TRT 13ª R - Acórdão num. 46442 - MS 036/98 - Juiz Revisor designado para redigir o Acórdão: Juiz Tércio Lunardo Gadelha Fontes - DJPB 29.09.98.

JUSTA CAUSA. OCORRÊNCIA. ÔNUS DO EMPREGADOR.

A prova da ocorrência da suposta justa causa é exclusiva do empregador, exigindo para tanto provas seguras e convincentes. "In casu", não se desvencilhou a empresa de comprovar a justa causa, pelo que tem-se como imotivada a dispensa do autor, sendo-lhe devidos os títulos elencados na r. sentença. Recurso desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 46502 - RO 3190/98 - Relatora: Juíza Margarida Alves de Araújo Silva - DJPB 14.11.98.

JUSTIÇA DO TRABALHO. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INCOMPETÊNCIA.

Caracterizando-se o direito pleiteado como de natureza previdenciária, a Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir o litígio, extinguindo-se a ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

TRT 13ª R - Acórdão num. 45890 - RO 1854/98 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 10.11.98.

LABOR CLANDESTINO. CONFIGURAÇÃO.

Sem elementos robustos e indubitáveis, torna-se impossível o reconhecimento de labor clandestino, mormente quando a prova documental aponta a existência de contrato de experiência ajustado entre as partes.

TRT 13ª R - Acórdão num. 44566 - RO 1330/98 - Relator: Juiz Alexandre Teixeira Jubert - DJPB 26.08.98.

LABOR EM SOBRETENPO. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Impossível o reconhecimento de labuta em sobretempo quando o obreiro se acha enquadrado na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT.

TRT 13ª R - Acórdão num. 49983 - RO 4352/98 - Relator: Juiz Alexandre Teixeira Jubert - DJPB 23.02.99

LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO.

As execuções em curso na Justiça do Trabalho não são suspensas mesmo quando o executado entra em processo de liquidação extrajudicial. Além de inaplicável no processo do trabalho, o artigo 18 da lei nº 6.024/74 fere o que dispõe o inciso XXXV, artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil.

TRT 13ª R - Acórdão num. 50100 - AP 274/98 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 23.02.99

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO.

O pressuposto básico para a incidência do item II do artigo 17 do CPC é que o "litigante deve ter afirmado o fato ciente de sua inexistência, ou tê-lo negado ciente de sua existência, ou tê-lo narrado inexatamente, apesar de saber como se passara" (José Carlos Moreira, Revista de Processo nº 10, p. 15). A regra a ser seguida pelo magistrado é a da razoabilidade, ou seja, somente deverá reputar litigante de má-fé quando, efetivamente, não pairar dúvida alguma a respeito da intencionalidade da parte em prejudicar o "ex adverso".

TRT 13ª R - Acórdão num. 41186 - RO 4034/97 - Juiz Revisor Designado para Redigir o Acórdão: Edvaldo de Andrade - DJPB 15.07.98.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA.

Não se pode considerar litigante de má-fé o empregado que pleiteia eventuais prejuízos decorrentes do contrato de trabalho, mormente quando reconhecido parcialmente o inadimplemento das parcelas trabalhistas e não comprovada, de forma inequívoca, a intencionalidade da parte em prejudicar o "ex adverso". Recurso parcialmente provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 52606 - RO 515/99 - Relator: Juiz Rômulo Soares de Lima - DJPB 17.06.99

LITISPENDÊNCIA. REGIME JURÍDICO. CONFIGURAÇÃO. SOBRESTAMENTO.

Configurada a litispendência face a apreciação da matéria pertinente ao regime especial, prudente é o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação paradigma. Preliminar acolhida.

TRT 13ª R - Acórdão num. 45376 - RO 1054/98 - Relator: Juiz Tércio Gadelha - DJPB 04.11.98.

MÁ-FÉ. DESCARACTERIZAÇÃO.

A juntada aos autos de cópias pertinentes ao processo anterior demonstram inexistir má-fé do litigante ao intentar nova ação. Recurso parcialmente provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 47853 - RO 2200/98 - Juiz Revisor designado para redigir o Acórdão: Tércio Gadelha - DJPB 29.12.98.

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR DETERMINANDO A REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE ATO ABUSIVO ILEGAL.

A decisão liminar que determina a reintegração de empregado estável não caracteriza ato ilegal nem abusivo, já que proferida nos termos do artigo 654, X, da CLT.

TRT 13ª R- Acórdão num. 43474 - MS 007/98 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 12.07.98.

MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. PREVISÃO LEGAL DE RECURSO ESPECÍFICO. INCABIMENTO.

Em consistindo o objetivo do "writ" a desconstituição da penhora efetuada sobre os bens do impetrante-agravante, e considerando-se que a parte dispõe dos Embargos à Execução, previstos no art. 884 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), caso em que, julgados improcedentes, poderá valer-se do Agravo de Petição (art. 897 Consolidado), resta incabível o "mandamus", em face da previsão legal de recursos próprios para a proteção do alegado direito.

TRT 13ª R- Acórdão num. 42218 - AG 003/98 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 12.07.98.

MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE PRECATÓRIO. SEQÜESTRO.

Não cumprido o precatório requisitado, impõe-se a concessão do seqüestro da quantia sob depósito. Segurança concedida.

TRT 13ª R - Acórdão num. 44869 - MS 191/97 - Relator: Juiz Tércio Gadelha - DJPB 30.12.98.

MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LIQUÍDO E CERTO. DENEGAÇÃO.

Não configurada a liquidez e certeza do direito do impetrante, encontra-se desatendida a regra legal que consubstancie o acolhimento do "writ", motivo pelo qual deve ser denegada a segurança do remédio intentado.

TRT 13ª R - Acórdão num. 50173 - MS 097/98 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 26.02.99

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. REMOÇÃO.

Os artigos 36 da Lei 8.112/90 e 226 da CF/88 autorizam a remoção, a pedido, de servidor para acompanhar o cônjuge, independente da existência de vaga, resguardando-se, assim, a proteção da família. Segurança concedida.

TRT 13ª R - Acórdão num. 46856 - MS 050/98 - Relatora: Juíza Ana Maria Madruga - DJPB 17.09.98.

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

À luz dos elementos que instruem os autos, observa-se iniludivelmente que a Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997 (DOU de 11.12.97), em que se converteram as medidas provisórias que alteraram o artigo 78, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112/90, entrou em vigor antes que findo o período aquisitivo de férias dos impetrantes. Não se pode olvidar que, mesmo que se admitisse a invalidade da reedição dos atos normativos que antecederam a nova lei, não há que se falar em direito adquirido, considerando-se que o período aquisitivo do direito foi entrecortado pelo advento de um novo regime legal que não mais o tutela.

TRT 13ª R - Acórdão num. 48694 - MS 166/97 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 06.01.99

MANDATO. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ESTAGIÁRIO.

A representação em Juízo é ato privativo de advogado, devendo o estagiário, mesmo presente à audiência, ser assistido por aquele. Preliminar acolhida.

TRT 13ª R- Acórdão num. 43721 - RO 569/98 - Relator: Juiz Gilvan Monteiro da Silva - DJPB 13.08.98.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PRECLUSÃO

É compatível com o processo administrativo a exceção de suspeição prevista no artigo 135 do Código de processo Civil. Isso se deve em virtude dos princípios norteadores da administração pública, mormente o da impessoalidade. Entrementes, se não apresentada a exceção no momento oportuno, é de se considerar preclusa a faculdade de alegá-la "a posteriori".

TRT 13ª R - Acórdão num. 47991 - SI 004/98 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 03.01.99

MÉDICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTÔNOMOS. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS DO ARTIGO 3º DA CLT. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA.

Caracterizada a prestação de serviços autônomos, face à ausência dos requisitos elencados no artigo 3º do Diploma Legal Consolidado, incabível o reconhecimento da relação empregatícia intentada na inicial.

TRT 13ª R - Acórdão num. 46063 - RO 2094/98 - Relator: Juiz Alexandre Teixeira Jubert - DJPB 19.11.98.

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. EFEITO SUSPENSIVO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PERDA DO OBJETO.

Julgada a ação principal, resta sem objeto a medida cautelar incidental que pretendia emprestar efeito suspensivo àquela. A hipótese leva à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de processo Civil.

TRT 13ª R - Acórdão num. 49334 - MC 056/97 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 14.02.99

MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DO *FUMUS BONI JURIS*. IMPROCEDÊNCIA.

Em respeito ao instituto da coisa julgada, a execução processada em virtude de sentença que se pretende rescindir somente deve ser suspensa se aferida grande possibilidade de sucesso do procedimento rescisório.

TRT 13ª R - Acórdão num. 51800 - MC 022/98 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 28.05.99

MEDIDA PROVISÓRIA NÃO APRECIADA PELO CONGRESSO NACIONAL. REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. EFICÁCIA NO TEMPO. CASO CONCRETO. DISCIPLINAMENTO. COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO.

A revogação de dispositivo legal através de medida provisória se dá sob condição resolutiva -- conversão em lei. Rejeitada a medida precária pelo Congresso Nacional, seja expressa ou tacitamente, pela omissão, aquele dispositivo de lei anterior se tem como se jamais tivesse deixado de existir. Isto porque a nossa Constituição, na segunda

parte do art. 62, afastou, quanto às medidas provisórias, o princípio da irretroatividade, ao dizer que perderão eficácia desde a edição, se não forem convertidas em lei, no prazo de trinta dias a partir de sua publicação.

Por sua vez, a parte final do parágrafo único do mencionado dispositivo legal atribui competência ao Congresso Nacional para "... disciplinar as relações jurídicas delas (medidas provisórias) decorrentes", mas tal só se dá quando o Congresso Nacional as aprecia, acolhendo-as totalmente, quando se torna desnecessário qualquer disciplinamento, ou acolhendo-as parcialmente ou rejeitando-as, hipóteses em que deverá acomodar as situações decorrentes da alteração.

Quando há omissão do Congresso Nacional, no trintídio constitucional, compete ao Poder Judiciário, no caso concreto, proclamar qual a norma a ele aplicável, pelo simples fato de que a medida provisória não apreciada no momento oportuno jamais será submetida ao crivo competente, não podendo o Poder Judiciário furtar-se a dirimir o litígio à luz da legislação efetivamente vigente, pena de maltrato ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF).

TRT 13ª R- Acórdão num. 44281 - MS 037/98 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 26.07.98.

MEIOS DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIZAÇÃO.

O sistema processual pátrio não prevê qualquer hierarquização entre os meios de prova admitidos em direito, sendo, portanto, perfeitamente possível seja o valor probante dos documentos acostados aos autos elidido frente à prova testemunhal idônea que lhes infirme o conteúdo.

TRT 13ª R - Acórdão num. 45889 - RO 1990/98 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 22.10.98

MOTORISTA. VEÍCULO PRÓPRIO. RELAÇÃO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO.

Ainda que tenha firmado contrato de prestação de serviços autônomos, é empregado o motorista que contribui com sua força de trabalho para o desenvolvimento da empresa, em cujo objeto social está inserida exploração de serviços de transporte de cargas e encomendas. É o princípio da primazia da realidade, que vigora sobranceiro no direito do trabalho.

O fato do laborista utilizar veículo próprio para a prestação de serviços não tem maior relevância, uma vez evidenciado que o objetivo da empresa era não só obter o uso do veículo, mas, também dispor da força de trabalho do respectivo proprietário. Ademais, a propriedade dos instrumentos de trabalho não constitui traço definidor do vínculo de emprego.

TRT 13ª R - Acórdão num. 48327 - RO 3685/98 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 05.01.99

MUDANÇA DO REGIME VETOR DA RELAÇÃO LABORAL. PRESCRIÇÃO BIENAL. FGTS.

Com a transmutação do regime determinante da relação de trabalho, através da instituição regulamentar de Regime Jurídico Único, extingue-se o contrato de trabalho, fluindo o marco prescricional a partir da data de publicação da lei que adotou o RJU, inclusive no que concerne ao FGTS.

TRT 13ª R - Acórdão num. 51589 - ED 298/99 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 29.05.99

NÃO-COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA DE PROSSEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO.

A parte que não comparece à audiência em prosseguimento, mesmo quando intimada nos termos do Enunciado 74 do Tribunal Superior do Trabalho, é tida como confessa em relação à matéria de fato, aceitando-se como verdadeiras as alegações da parte adversa.

TRT 13ª R- Acórdão num. 43247 - RO 097/98 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 24.07.98.

NEGATIVA DE VÍNCULO. PREVALÊNCIA DA RELAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL.

Negado o vínculo que veio a ser confirmado, pela prova, defeso é aduzir fato novo acerca das testemunhas só em grau de recurso. Recurso desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 47396 - RO 3312/98 - Relator: Juiz Tércio Gadelha - DJPB 30.12.98.

NORMA COLETIVA DE TRABALHO. APLICAÇÃO RESTRITA.

As disposições de norma coletiva de trabalho, principalmente quando tratam da concessão de adicionais, dirigem-se exclusivamente àqueles empregados que preenchem os requisitos necessários.

TRT 13ª R - Acórdão num. 50185 - RO 4614/98 - Relator: Juiz Alexandre Teixeira Jubert - DJPB 26.02.99

NORMA COLETIVA. ABRANGÊNCIA. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

O campo de abrangência da norma coletiva limita-se à base territorial das entidades signatárias, aplicando-se aos contratos individuais de trabalho a norma vigente no local da prestação de serviço.

TRT 13ª R - Acórdão num. 51408 - RO 5132/98 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 24.04.99

NORMA DE REGULAMENTAÇÃO INTERNA. NÃO PREENCHIMENTO DOS SEUS REQUISITOS. VANTAGENS INDEVIDAS.

Não preenchendo o reclamante os requisitos constantes da norma de regulamentação da empresa para a concessão de benefícios referentes à aposentadoria, e, estando esta revogada à época do seu desligamento, indevidas são as vantagens nela previstas.

TRT 13ª R - Acórdão num. 45340 - RO 2443/98 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 03.10.98

OMISSÃO. ACOLHIMENTO. INALTERABILIDADE DO ACÓRDÃO.

Reconhecida e sanada a omissão, sem que haja alteração na conclusão mantém-se a decisão antes proferida. Embargos parcialmente acolhidos.

TRT 13ª R - Acórdão num. 47986 - ED 295/98 - Relator: Juiz Tércio Gadelha - DJPB 30.12.98.

OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO.

Constatada omissão ao não apreciar uma das controvérsias posta à exame, empresta-se efeito modificativo ao acórdão para saná-la. Embargos parcialmente providos.

TRT 13ª R - Acórdão num. 47374 - ED 230/98 - Relator: Juiz Tércio Gadelha - DJPB 30.12.98.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. GRUPO ECONÔMICO. RESTRIÇÕES.

Na definição dos lucros que serão objeto de partilha entre os empregados, não se pode tomar como base o "superávit" obtido por todas as empresas do grupo econômico, mas, tão somente, o resultado alcançado restritivamente pela empresa onde o laborista presta serviços e, ainda, dentro dos parâmetros fixados nos dispositivos legais que regem a espécie.

TRT 13ª R - Acórdão num. 46953 - RO 3150/98 - Relator: Juiz Alexandre Teixeira Jubert - DJPB 19.12.98.

PAUTA DE JULGAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ENTRE A PUBLICAÇÃO E A SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE.

Entre a publicação e a sessão designada para o julgamento deverá mediar um intervalo de pelo menos quarenta e oito horas (art. 552, § 1º, do CPC). A inobservância ao preceito legal equivale à inexistência de publicação, a importar nulidade.

TRT 13ª R - Acórdão num. 48526 - ED 317/98 (RO 955/98) - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 11.12.98.

PENA DE CONFISSÃO. ENUNCIADO 74 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. MATÉRIA DE FATO.

A pena de confissão aplicada à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, abrange tão-somente a matéria de fato, ficando a matéria de direito sujeita às provas constantes nos autos.

TRT 13ª R - Acórdão num. 45536 - RO 1709/98 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 24.09.98

PENHORA. AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

A averbação de alienação fiduciária em garantia constante do certificado de registro e licenciamento do veículo constitui óbice à penhora, face à Lei 4.728/65. Nesta modalidade de garantia, a propriedade não se constitui com a mera tradição, como ocorre com os bens móveis, mas esta somente se consolida na pessoa do alienante-fiduciante (devedor) após a quitação da dívida. Enquanto não for cumprida a obrigação, o bem continua sob o domínio do alienante-fiduciário (credor), não podendo servir para o pagamento de dívida judicial, cuja responsabilidade é do alienante-fiduciante.

TRT 13ª R - Acórdão num. 48782 - AP 226/98 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 06.01.99

PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO DA RECLAMANTE AO EMPREGO.

Ao aderir voluntariamente ao plano de incentivo à demissão da empregadora, a obreira não faz jus à reintegração no emprego, mormente porque não evidenciada a estabilidade provisória alegada, como também porque recebeu cifras complementares em virtude de seu desligamento.

TRT 13ª R - Acórdão num. 44999 - RO 1164/98 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 24.09.98

PLANO INDENIZAÇÃO ESPONTÂNEA. IGUALDADE TRATAMENTO. AGRESSÃO AO PRINCÍPIO.

O incentivo ao pedido de demissão voluntária ou incentivada trata-se de liberalidade do empregador. Exigir tal liberalidade sob o fundamento da igualdade de tratamento seria uma agressão ao próprio princípio, que consiste em "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais". Recurso desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 46565 - RO 3019/98 - Relatora: Juíza Margarida Alves de Araújo Silva - DJPB 01.12.98.

POSTULAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INÉPCIA.

Reputam-se ineptos os pedidos inseridos na inicial que não especificam os períodos exatos a que se reportam, posto que se equiparam a verdadeira ausência de causa de pedir.

TRT 13ª R - Acórdão num. 50187 - RO 4437/98 - Relator: Juiz Alexandre Teixeira Jubert - DJPB 26.02.99

PRAZO PRESCRICIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO.

O gozo de benefício previdenciário não tem o poder de suspender o curso do prazo prescricional, que permanece incólume e ao dispor da autora. Recurso parcialmente provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 50053 - RO 4506/98 - Relator: Juiz Tércio Lunardo de França Gadelha Fontes - DJPB 07.02.99

PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE EXPRESSA ARGÜIÇÃO DA PARTE. MANUTENÇÃO DO JULGADO.

A prescrição, em se tratando de direitos patrimoniais, deve ser expressamente argüida pelas partes, sendo defeso ao julgador aplicá-la "ex-officio". Falece, também, ao "Parquet", quando na função de "custos legis", legitimidade para suscitá-la.

TRT 13ª R - Acórdão num. 45190 - RO 889/98 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 07.10.98

PROFESSOR. CARGA HORÁRIA. REDUÇÃO SALARIAL.

A redução da carga horária do professor com reflexos no salário, em princípio, não constitui alteração ilegal do contrato de trabalho. Porém, havendo norma coletiva assegurando um número mínimo de horas-aula à categoria, o desrespeito a este limite que redunde em diminuição salarial implica em ilegalidade.

TRT 13ª R - Acórdão num. 49351 - RO 4074/98 - Juiz designado para redigir o Acórdão: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 20.01.99

PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE COMPROVAÇÃO.

O conhecimento dos fatos alegados por ciência própria em parte do período argüido, faz presumir a ocorrência em todo lapso contratual, quando não provado o contrário. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 49770 - RO 4552/98 - Relator: Juiz Tércio Lunardo de França Gadelha Fontes - DJPB 09.02.99

QUADRO DE CARREIRA. PRETERIÇÃO. CRITÉRIOS DE ALTERNÂNCIA. ADMISSIBILIDADE.

Preteridos os autores por inobservância da alternância das promoções por antigüidade e merecimento estabelecidos pelo regulamento que a própria empresa aprovou, é legítimo o pleito dos autores às reparações devidas. Recurso provido parcialmente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 46558 - RO 2918/98 - Relatora: Juíza Margarida Alves de Araújo Silva - DJPB 14.11.98.

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADO ATRAVÉS DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

Ato judicial determinador da reintegração de empregado detém natureza satisfativa de direito material que somente poderá ser reconhecido, por mais relevante que possa parecer o pedido exordial, através de regular processo de conhecimento, inclusive, com decisão transitada em julgado. E, mesmo que o laborista possua legal e indubitosa estabilidade em decorrência do estrito desempenho de função diretiva sindical, não se pode admitir sua reintegração liminar no emprego, mesmo que em sede de antecipação da tutela de mérito.

TRT 13ª R - Acórdão num. 45084 - MS 092/97 - Relator: Juiz Alexandre Teixeira Jubert - DJPB 24.09.98

RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PROVA DEPONENCIAL COERENTE. CONFIRMAÇÃO DA TESE OBREIRA. POSSIBILIDADE.

Cabe ao autor comprovar a veracidade dos fatos constitutivos do seu direito, a teor do que dispõem os arts. 818 da CLT, e 333, I, do CPC. Tendo o depoimento das testemunhas por ele levadas a Juízo confirmado a narrativa exordial, reconhece-se a existência do liame empregatício.

TRT 13ª R - Acórdão num. 48168 - RO 3610/98 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 10.12.98.

RECURSO OBRIGATÓRIO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. PROVAS.

Incabível, escoada a fase de conhecimento, revolver a matéria fática e as provas àquela pertinentes. Preliminares rejeitadas. Recurso Voluntário e de Ofício desprovidos.

TRT 13ª R - Acórdão num. 43536 - RO 1229/98 - Relator: Juiz Gilvan Monteiro da Silva - DJPB 02.08.98.

RECURSO. EFEITO DEVOLUTIVO. MATÉRIA IMPUGNADA.

A simples petição de que trata o artigo 899 da CLT não implica em conhecer de toda a matéria impugnada, sendo defeso ao tribunal decidir sobre matéria não dividida pela sentença revisanda. Preliminar acolhida.

TRT 13ª R - Acórdão num. 50217 - RO 4334/98 - Relator: Juiz Tércio Lunardo de França Gadelha Fontes - DJPB 02.03.99

REDUÇÃO DE JORNADA. REDUTIBILIDADE DE SALÁRIO. AUSÊNCIA DE ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 7º, XIII, DA CF.

Ausente a comprovação de acordo ou convenção coletiva, é inaceitável a redução de salários decorrente de jornada reduzida, consoante preceito contido no art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

TRT 13ª R - Acórdão num. 47832 - RO 2343/98 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 29.12.98.

REDUÇÃO DE JORNADA. SALÁRIO PROPORCIONAL. REQUISITOS.

O salário mínimo legalmente estabelecido é a menor contraprestação a ser paga ao trabalhador, consoante garantia expressa no artigo 7º, IV, da Carta Política vigente.

A redução de jornada, e conseqüentemente o pagamento proporcional do salário mínimo, somente é possível mediante pactuação explícita e previamente estabelecida, pena de maltrato ao dispositivo constitucional enfocado.

TRT 13ª R- Acórdão num. 41892 - REO 1821/97 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 01.07.98.

REFLEXO DE HORAS EXTRAS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. PEDIDO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE.

Ainda que não tenha o autor postulado expressamente o reflexo das horas extras sobre o repouso semanal remunerado, não há que se falar em julgamento "extra petita", quando a sentença defere a repercussão, se o demandante efetuou todos os cálculos do pedido relativo ao principal com base em trinta dias.

TRT 13ª R - Acórdão num. 46787 - ED 335/98 (RO 573/98) - Juíza designada para redigir o Acórdão: Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 25.11.98.

REGIME ESPECIAL. LIMITE DA COMPETÊNCIA.

Acolhido como válido a adoção do regime especial, devem ser excluídas da condenação as verbas que se refiram a período posterior. Remessa parcialmente provida.

TRT 13ª R - Acórdão num. 52038 - REO 127/99 - Relator: Juiz Rômulo Soares de Lima - DJPB 29.05.99

REGIME JURÍDICO. COISA JULGADA.

Constituindo a matéria recursal - Regime Jurídico Único - coisa julgada material, impõe-se a apreciação da lide sob a ótica celetista. Recursos desprovidos.

TRT 13ª R - Acórdão num. 46872 - RO 3070/98 - Relatora: Juíza Margarida Alves de Araújo Silva - DJPB 29.11.98.

REGIME JURÍDICO. MUDANÇA DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FLUIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

A mudança do regime jurídico, de celetista para estatutário, não só acarreta a pronta ruptura do contrato de trabalho, porquanto instala entre as partes um novo vínculo de natureza completamente diversa do anterior, como serve de marco inicial de fluência do biênio prescricional a partir da exata efetivação da mudança.

TRT 13ª R- Acórdão num. 44570 - RO 1128/98 - Relator: Juiz Alexandre Teixeira Jubert - DJPB 26.08.98.

REGISTRO DE HORÁRIO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.

A omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, art. 74, § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário". (Inteligência do Enunciado nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho).

TRT 13ª R - Acórdão num. 46962 - RO 3046/98 - Relator: Juiz Alexandre Teixeira Jubert - DJPB 19.12.98.

REINTEGRAÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. SALÁRIO NORMATIVO.

Uma vez determinada a reintegração do empregado com todas as vantagens e direitos como se não tivesse havido a interrupção contratual, devem os cálculos de liquidação serem elaborados de acordo com a evolução do salário normativo da categoria. Agravo de petição que se dá provimento parcial.

TRT 13ª R - Acórdão num. 45910 - AP 089/98 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 24.09.98

REINTEGRAÇÃO. LEI Nº 8.878/94.

A Lei nº 8.878/94 não prescreve taxativamente que os anistiados serão automaticamente readmitidos. Impõem condições, quais sejam, a demonstração de vaga e a existência de disponibilidade financeira. Não restando provada a existência dos requisitos insertos na lei, não prospera a pretensão do demandante. Recurso não provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 46846 - RO 3192/98 - Relatora: Juíza Margarida Alves de Araújo Silva - DJPB 01.12.98.

REINTEGRAÇÃO. PROVA DE ESTABILIDADE.

A reintegração elide prova de ser o reclamante detentor da estabilidade. Remessa desprovida.

TRT 13ª R - Acórdão num. 52360 - REO 147/99 - Relator: Juiz Rômulo Soares de Lima - DJPB 17.06.99

RELAÇÃO DE EMPREGO. ALEGAÇÃO DE REGIME ESPECIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO SOB A ÉGIDE DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O reclamado, ao alegar a prestação de serviços sob relação diversa do vínculo empregatício, atrai para si o encargo de comprovar tal condição excepcional. Restando esta indemonstrada suficientemente, autoriza-se o reconhecimento da relação sob o manto da Consolidação das Leis do trabalho, sendo, portanto, competente em razão da matéria esta Justiça Especializada.

TRT 13ª R - Acórdão num. 45661 - RO 1116/98 - Juiz Revisor designado para redigir o Acórdão: Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 14.11.98.

RELAÇÃO DE EMPREGO. JOGO DO BICHO. ATIVIDADE ILÍCITA. INTANGIBILIDADE DOS DIREITOS TRABALHISTAS.

O Empregado que presta serviços em banca de jogo de bicho faz jus a todos os títulos decorrentes do vínculo empregatício, porquanto a natureza ilícita da atividade desempenhada pelo empregador não exime este do dever de adimplir todos os títulos trabalhistas de seus empregados.

TRT 13ª R - Acórdão num. 45285 - RO 1025/98 - Relator: Juiz Alexandre Teixeira Jubert - DJPB 07.09.98.

RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATIVIDADE-FIM.

O reconhecimento da prestação de serviço na atividade-fim empresarial leva à certeza de que era mesmo de emprego o liame, especialmente quando provados os elementos caracterizadores do tipo de contrato. Recurso desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 53093 - RO 600/99 - Relator: Juiz Rômulo Soares de Lima - DJPB 19.05.99

REPOUSO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. LEI Nº 8.923/94.

A supressão do intervalo intrajornada de no mínimo uma hora, prevista no artigo 71 da CLT, obriga o empregador ao pagamento do acréscimo de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho.

TRT 13ª R - Acórdão num. 47579 - RO 2476/98 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 23.12.98.

REPRESENTAÇÃO SINDICAL. QUANTIDADE EXAGERADA DE DIRIGENTES. NULIDADE DO ATO.

O ato, que consiste na criação de excessivo número de cargos de representação sindical, tem escopo contrário à lei, já que visa unicamente impedir o livre exercício do poder potestativo do empregador. É, portanto, nulo de pleno direito, nos termos do art. 9º da CLT, c/c o art. 145, II, do Código de Processo Civil.

TRT 13ª R - Acórdão num. 46110 - RO 1694/98 - Relator: Juiz Alexandre Teixeira Jubert - DJPB 25.09.98

REQUISITÓRIO DE PRECATÓRIO. PRETERIÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE SEQÜESTRO.

A expedição de mandado de seqüestro em desfavor de pessoa jurídica de direito público, alvo de processo de execução, apenas se justifica quando restar evidenciada a preterição do direito de preferência do exeqüente. O não-atendimento ao prazo legal atinente à satisfação do crédito, em face de requisitório de precatório, "per si", não enseja a apreensão judicial de bens do executado, face à ausência de permissão legal nesse sentido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 48695 - MS 067/98 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 06.01.99

RESCISÃO CONTRATUAL PELA VIA INDIRETA. NÃO CONHECIMENTO.

A justa causa que autoriza a rescisão contratual é aquela que torna inviável a manutenção do vínculo empregatício, pela quebra das obrigações contratuais. Todavia, não é o que se verifica na espécie, onde restou evidenciado que a empregadora procurou manter o contrato. Recurso ordinário da Obreira a que se nega provimento.

TRT 13ª R - Acórdão num. 48808 - RO 4183/98 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 07.02.99

RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

Os sócios respondem pelas dívidas contraídas pela sociedade até o momento da despedida, arcando com os haveres decorrentes da atividade, especialmente, os haveres trabalhistas.

TRT 13ª R - Acórdão num. 48497 - AP 0180/98 - Relator: Juiz Alexandre Teixeira Jubert - DJPB 10.12.98.

REVELIA. PENA DE "CONFISSÃO FICTA". ELISÃO. CITAÇÃO INVÁLIDA. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao reclamado comprovar o não recebimento da notificação inicial, uma vez que, nos termos do Enunciado de Súmula 16 do C. TST, presume-se o seu recebimento 48 horas após o regular envio. Recurso patronal a que se nega provimento.

TRT 13ª R - Acórdão num. 45406 - RO 2311/98 - Juíza designada para redigir o Acórdão: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 16.09.98

SALÁRIO COMPLESSIVO. INADMISSIBILIDADE.

É defeso o pagamento de repouso semanal remunerado incluso em salário por comissão por caracterizar salário complessivo, proibido por lei.

TRT 13ª R - Acórdão num. 47086 - RO 2369/98 - Juiz Revisor designado para redigir o Acórdão: Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 19.12.98.

SALÁRIO MÍNIMO LEGAL. IMPLANTAÇÃO.

Sendo o contrato de trabalho uma relação jurídica de trato sucessivo, eis que consiste em prestações periódicas que se desenvolvem ao longo do tempo, correta a condenação relativa à implantação do mínimo legal nos salários vincendos do empregado, haja vista encontrar amparo no art. 290 do Código de Processo Civil.

TRT 13ª R - Acórdão num. 46903 - REO 1342/98 - Juiz designado para redigir o acórdão: Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 01.12.98.

SALÁRIO MÍNIMO. PARCELAS VINCENDAS. IMPLANTAÇÃO.

Assegurado constitucionalmente, e comprovado o contumaz descumprimento, correta é a determinação para implantar o salário mínimo aos salários vincendos. Preliminar rejeitada. Recursos desprovidos.

TRT 13ª R - Acórdão num. 49781 - RO 3868/98 - Revisor designado para redigir o Acórdão: Juiz Tércio Lunardo de França Gadelha Fontes - DJPB 10.02.99

SALÁRIO POR PRODUÇÃO. PROVA.

Havendo a alegação de que o pagamento era satisfeito conforme o produzido, com prova testemunhal robusta e coerente, tem-se pela imprestabilidade dos recibos juntados sem a incidência da produção. Recurso parcialmente provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 52365 - RO 444/99 - Relator: Juiz Rômulo Soares de Lima - DJPB 12.06.99

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

O caráter previdenciário do seguro-desemprego não retira a competência da Justiça do Trabalho para dirimir litígio envolvendo indenização compensatória correspondente a tal benefício, quando o empregador descumpra obrigação de entrega dos documentos necessários à satisfação do direito pelo empregado.

TRT 13ª R - Acórdão num. 43168 - RO 165/98 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 24.07.98.

SENTENÇA. PUBLICAÇÃO NA FORMA DO ENUNCIADO 197 DO TST. OCTÍDIO DECORRIDO. RECURSO ORDINÁRIO SERÔDIO. SEGUIMENTO DENEGADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DO DESPACHO.

Conta-se, a partir da publicação, o prazo para recurso da parte que, intimada, não comparece à audiência designada para prolação da sentença, revelando-se intempestivo o recurso ordinário aviado fora do octídio legal. Agravo de Instrumento desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 44371 - AI 175/98 - Relator: Juiz Alexandre Teixeira Jubert - DJPB 18.08.98.

SENTENÇA. SUBVERSÃO À ORDEM PROCESSUAL. NULIDADE.

Há manifesta subversão à ordem processual quando, no curso do processo, existem duas decisões (interlocutória e terminativa) diametralmente opostas, sobre a mesma matéria. Nesse diapasão, com fulcro no artigo 836, primeira parte, da Consolidação das Leis do Trabalho, impõe-se a nulidade da sentença para que se restabeleça a segurança que as relações de direito reclamam da ordem jurídica.

TRT 13ª R - Acórdão num. 51120 - RO 4999/98 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 07.04.99

SENTENÇA. TUTELA IMPERFEITA. DECISÃO "CITRA PETITA". NULIDADE.

A sentença que deixa de analisar todos os aspectos enfocados pelas partes, autor e réu, incide em julgamento "citra petita" que, diante da imperfeição da tutela jurisdicional, a torna suscetível de nulidade.

TRT 13ª R - Acórdão num. 45688 - REO 0949/98 - Juiz Revisor designado para redigir o Acórdão: Alexandre Teixeira Jubert - DJPB 28.10.98

SERVIDOR PÚBLICO INVESTIDO NO MANDATO DE VEREADOR. COMPATIBILIDADE.

Havendo compatibilidade de horário para o exercício concomitante do mandato de Vereador e da função de assessor jurídico do Município, aplica-se o disposto no art. 38, III da Constituição Federal. Recursos desprovidos.

TRT 13ª R - Acórdão num. 46167 - RO 2917/98 - Relatora: Juíza Margarida Alves de Araújo Silva - DJPB 24.11.98.

SERVIDOR PÚBLICO. AJUDA DE CUSTO. HIPÓTESE DE DEFERIMENTO.

Faz jus à ajuda de custo prevista no artigo 53 e seguintes da Lei 8.112/90 o servidor que, após a mudança de domicílio, é exonerado em curto lapso temporal, por vontade unilateral da administração. Aplicação do disposto no artigo 9º, parágrafo único, alínea "a", do Decreto 1.445/95.

TRT 13ª R - Acórdão num. 48077 - MA 192/97 - Juiz Revisor designado para redigir o Acórdão: Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 06.11.98.

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISSÍDIO COLETIVO.

O sindicato é parte legítima para propor demanda que vise a observância de Dissídio Coletivo, à luz do artigo 872, CLT e 5º, III, CF. Recurso desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 44502 - RO 0892/98 - Relatora: Juíza Ana Maria Madruga - DJPB 11.09.98

SÓCIO DE EMPRESA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Comprovado, mesmo por meio de depoimento testemunhal, a condição de sócio da empresa, está afastada a possibilidade de reconhecimento de vínculo de natureza empregatícia.

TRT 13ª R - Acórdão num. 47632 - RO 3038/98 - Relator: Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 21.12.98.

SUBSTITUIÇÃO. PADRÃO REMUNERATÓRIO. OPÇÃO.

A atual redação do § 1º do art. 38 da lei 8.112/90, faculta ao servidor proceder opção pelo padrão remuneratório mais vantajoso, circunstância que autoriza o pagamento a contar do 1º dia de substituição. Segurança concedida.

TRT 13ª R - Acórdão num. 49089 - MS 084/98 - Relator: Juiz Tércio Gadelha - DJPB 11.11.98.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, é imperativo que os autos retornem à Junta de Conciliação e Julgamento de origem, para apreciação dos demais aspectos da lide, a fim de que seja evitada a supressão de instância vedada, face à submissão processual ao princípio do duplo grau de jurisdição.

TRT 13ª R - Acórdão num. 44759 - RO 1700/98 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 11.09.98

TEMPO DE SERVIÇO. DEVER PROBATÓRIO DO RECLAMANTE.

Constitui dever do reclamante comprovar a prestação de serviço em tempo anterior àquele consignado em sua CTPS. E, se de tal mister não se desvencilha, há de ser reconhecido o labor registrado pelo empregador.

TRT 13ª R - Acórdão num. 47411 - RO 3305/98 - Relator: Juiz Alexandre Teixeira Jubert - DJPB 23.12.98.

TERCEIRIZAÇÃO. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE EMPREGO DIRETA COM O TOMADOR DOS SERVIÇOS.

A contratação de serviços necessariamente ligados ao empreendimento do contratante, através de interposta pessoa -- terceirização--, revela nítida simulação em fraude à lei trabalhista (CLT, art. 9º), configurando-se o vínculo empregatício diretamente com aquele que se beneficiou da energia de trabalho despendida pelo operário.

TRT 13ª R- Acórdão num. 42408 - RO 193/98 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 15.07.98.

TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Fulcrando-se a Administração Pública no princípio da legalidade, o não pagamento das obrigações trabalhistas, por empresa fornecedora da mão-de-obra, não implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, quando este é entidade pública, por força da Lei 8.666/93, artigo 71, parágrafo 1º, e artigo 37, inciso XXI, da atual Carta Política. Recurso provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 44323 - RO 706/98 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 26.08.98.

TERCEIRIZAÇÃO. ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. APLICAÇÃO DO ART. 71, § 1º, DA LEI 8.666/93.

A contratação de trabalhador por empresa interposta não gera responsabilidade subsidiária à empresa tomadora de serviços, quando esta é integrante da Administração Pública Indireta. Inteligência do art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93.

TRT 13ª R - Acórdão num. 52478 - RO 4964/98 - Juiz Revisor designado para redigir o Acórdão: Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 20.05.99

TERÇO CONSTITUCIONAL. LIMITES DO PEDIDO.

O terço constitucional sobre período anterior a instituição deste, deve respeitar os limites do pedido. Remessa parcialmente provida.

TRT 13ª R - Acórdão num. 46446 - REO 904/98 - Relator: Juiz Tércio Gadelha - DJPB 24.11.98.

TERMO CONTRATUAL. PRINCÍPIO DA REALIDADE.

Havendo controvérsia entre o que ocorre na prática e o que emerge dos termos contratuais anexados aos autos, prevalece o princípio da primazia da realidade, que ordinariamente norteia esta Justiça do Trabalho, especialmente quando a defesa admite período laboral divergente daqueles documentos. Recurso não provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 43505 - RO 750/98 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 16.07.98.

TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO SEM RESSALVAS QUANTO AOS TÍTULOS ALI CONSTANTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 330 DO C. TST.

O pagamento das verbas rescisórias quando feito com assistência sindical ao obreiro, em obediência ao disposto no art. 477, § 1º, da CLT, libera o empregador das obrigações pertinentes às parcelas constantes do TRCT, desde que inexistente qualquer ressalva. Entendimento que decorre da interpretação do Enunciado 330 do TST.

TRT 13ª R - Acórdão num. 46611 - RO 3193/98 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 25.11.98.

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO SINDICAL. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. ENUNCIADO Nº 330 DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

A eficácia liberatória resultante da quitação passada pelo empregado e homologada pelo sindicato da categoria alcança tão-somente as parcelas expressamente consignadas nos termos de rescisão do contrato de trabalho. Inteligência do Enunciado nº 330 da Súmula de Jurisprudência do C. Tribunal Superior do Trabalho.

TRT 13ª R - Acórdão num. 44998 - RO 1561/98 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 24.09.98

TESTEMUNHA. CONTRADITA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Configurada nos autos a suspeição ante a confissão da própria testemunha contraditada, facultar-se à parte o direito de apresentar nova prova testemunhal, sob pena de cerceamento de defesa (art. 5º, XXXV e LV da CF). Recurso provido.

TRT 13ª R- Acórdão num. 44475 - RO 761/98 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 26.08.98.

TESTEMUNHA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO.

Não há como se deferir oitiva de testemunha ante a ausência de apresentação de documento probatório capaz de confirmar informações básicas como seu nome e sua profissão.

TRT 13ª R - Acórdão num. 51081 - RO 4596/98 - Juiz Revisor designado para redigir o Acórdão: Carlos Coelho de Miranda Freire - DJPB 15.04.99

TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS. "FORÇA SUPLETIVA". INDENIZAÇÃO DO ART. 59 DA LEI 8630/93. CABIMENTO.

Em homenagem ao princípio constitucional da isonomia, os integrantes da chamada "força supletiva" dos trabalhadores portuários avulsos têm direito ao registro previsto no art. 27, II, c/c o art. 55, "caput", da Lei 8630/93, e, solicitado o cancelamento do referido registro, fazem jus à indenização prevista no art. 59 da mesma Lei.

TRT 13ª R- Acórdão num. 42090 - RO 4770/97 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 11.07.98.

TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO DE 12x36. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA.

No regime de trabalho em turnos de revezamento, quando observada com rigor a carga laboral, torna-se insustentável o deferimento de horas extras, até mesmo por conta da condição mais benéfica ao empregado.

TRT 13ª R - Acórdão num. 45603 - RO 1735/98 - Relator: Juiz Alexandre Teixeira Jubert - DJPB 02.10.98

TRANSFERÊNCIA DE EMPREGADO. NULIDADE.

Não comprovado o pagamento da despesa com transporte decorrente da transferência para local mais distante de sua residência, e sem a prova da real necessidade, a abusividade do ato, resta configurada com a conseqüente nulidade. Recurso provido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 44878 - RO 612/98 - Relator: Juiz Tércio Lunardo Gadelha Fontes - DJPB 11.09.98

TRANSFERÊNCIA. ALTERAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO. NULIDADE.

É nula a transferência do local de trabalho quando caracteriza alteração unilateral do contrato em prejuízo ao empregado. Preliminar rejeitada. Recurso voluntário e de ofício desprovidos.

TRT 13ª R- Acórdão num. 43896 - RO 103/98 - Juiz Revisor Designado para Redigir o Acórdão: Gilvan Monteiro da Silva - DJPB 11.08.98. TRANSFERÊNCIA DO LOCAL DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA DE MUDANÇA DE DOMICÍLIO. "JUS VARIANDI".

A remoção do obreiro para outro local de trabalho, por ordem do empregador, desde que não implique em mudança de domicílio e não cause prejuízos ao empregado, não constitui arbitrariedade, estando, portanto, dentro da esfera do "jus variandi", decorrente do próprio poder diretivo patronal (art. 469 da CLT). Reputando-se legítimo o ato de transferência, impõe-se o improvimento do recurso da reclamante.

TRT 13ª R- Acórdão num. 42889 - RO 4722/97 - Relator: Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva - DJPB 25.07.98.

TRANSFERÊNCIA. PROVA DE NECESSIDADE. ABUSIVIDADE.

Inobstante a existência de condição contratual de transferibilidade, indispensável se faz a comprovação da necessidade de serviço, sob pena de configurar-se como abusiva a transferência do empregado. Recurso provido parcialmente.

TRT 13ª R - Acórdão num. 49304 - RO 4277/98 - Relatora: Juíza Ana Maria Ferreira Madruga - DJPB 04.02.99

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PROVA DOCUMENTAL QUE A COMPROVA. JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS. DEVIDAS A SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS.

Verificado nos autos, através dos cartões de pontos juntados pela empresa, que os demandantes eram submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, com jornadas de trabalho de oito horas diárias, devidas são as horas extras que ultrapassem a sexta hora trabalhada. Correta a decisão de primeira Instância que reconheceu aos reclamantes a jornada especial de revezamento. Recurso ordinário a que se nega provimento.

TRT 13ª R - Acórdão num. 48594 - RO 4235/98 - Relatora: Juíza Ana Clara de Jesus Maroja Nóbrega - DJPB 05.01.99

VERBAS RESCISÓRIAS. DESPEDIDA IMOTIVADA.

Não contestada a despedida imotivada frente à negativa de vínculo, devidas as verbas rescisórias, inclusive a multa prevista no § 8º, do art. 477 consolidado. Recurso desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 46566 - RO 2972/98 - Relatora: Juíza Margarida Alves de Araújo Silva - DJPB 25.11.98.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INSUFICIÊNCIA DE PROVA.

O conteúdo de um documento gera presunção de veracidade *juris tantum*, mas sua desconstituição requer prova inconteste em sentido contrário.

Devidamente registrados dois contratos de trabalho na CTPS do reclamante, tendo este percebido parcelas do seguro-desemprego, e sua prova testemunhal sendo imprecisa, não se reconhece o vínculo em período dito clandestino.

TRT 13ª R - Acórdão num. 47303 - RO 3420/98 - Relator: Juiz Edvaldo de Andrade - DJPB 14.11.98.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA.

Para admitir-se a prestação de serviços à luz do ordenamento jurídico trabalhista, a não eventualidade, a onerosidade e a pessoalidade a ela inerente. Na ausência de tais requisitos, descaracterizado encontra-se o contrato de trabalho. Recurso desprovido.

TRT 13ª R - Acórdão num. 46548 - RO 2953/98 - Relatora: Juíza Margarida Alves de Araújo Silva - DJPB 24.11.98.

=====

ENUNCIADOS DO T.S.T.

=====

**(Enunciados mais recentes, aprovados após a última edição da
Revista do TRT)**

ENUNCIADO Nº 361

Adicional de periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente

"O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento."

(Res. 83/1998 DJ 20-08-1998)

=====

NOTÍCIAS

=====

TRT DA PARAÍBA OBTÉM O 2º LUGAR NO PAÍS EM PROCESSOS JULGADOS POR JUÍZES

O Jornal de Brasília, deu destaque recentemente a uma grande matéria sobre o desempenho da Justiça Trabalhista no país, onde o TRT da 13ª Região aparece em destacada posição. O TRT paraibano, naquela matéria, aparece em 2º lugar em processos julgados por Juízes, com um total de 9.076 processos o que dá uma média de 1.135 por Juiz, levando-se em consideração que o Tribunal conta com apenas oito juízes, incluindo o Presidente. Frise-se, a bem da verdade, que em 98 o TRT julgou exatos 10.373 processos, o que dá uma média de 1.481 processos por Juiz.

Para orgulho dos que fazem o Regional Paraibano, o seu Presidente, Juiz Ruy Eloy, contando com uma dedicada e eficiente equipe de Juízes, resgatou a credibilidade do Tribunal, que hoje figura nos primeiros lugares em desempenho, entre os mais atuantes tribunais do Brasil. *"Esse reconhecimento nacional é gratificante. Estamos trabalhando para isso, para mostrarmos o lado positivo do nosso TRT e esses números são importantes para o Tribunal e para a Paraíba"* ressaltou o Dr. Ruy Eloy.

MINISTRO FERNANDO NÓBREGA É HOMENAGEADO COM APOSIÇÃO DO SEU NOME NO AUDITÓRIO DO TRT

O Ministro Fernando Nóbrega que foi o único Ministro Togado paraibano no Tribunal Superior do Trabalho, foi homenageado pelo TRT da Paraíba, com a aposição de seu nome no auditório do Tribunal. O Pleno, ao aprovar por unanimidade a proposta do Juiz Ruy Eloy à denominação de Auditório Ministro Fernando Nóbrega para a Sala de Sessões do Tribunal, reconheceu o trabalho profícuo do Ministro durante toda sua vida, em uma trajetória brilhante, com muita dedicação e lisura em nome do Direito.

Juízes, políticos, advogados, diretores e servidores do TRT, participaram do evento, cuja placa foi descerrada pela esposa do homenageado, Nancy Cantalice Nóbrega. O filho do Ministro, Roberto Nóbrega, falou em nome da família, agradecendo ao Tribunal tão significativo gesto de gratidão.

TRIBUNAL INAUGURA MEMORIAL NO CENTRO HISTÓRICO DE JOÃO PESSOA

Numa solenidade das mais concorridas, que contou com a presença de inúmeras autoridades, juízes, advogados, políticos, jornalistas, artistas plásticos, diretores e servidores, o Tribunal Regional do Trabalho, inaugurou o novo Memorial da Justiça Trabalhista, no Centro Histórico de João Pessoa. Antes o Memorial vinha funcionando no sede do Tribunal.

No Memorial, verdadeiro museu da justiça laboral paraibana, os visitantes podem conhecer toda a história da Justiça Trabalhista, desde a criação da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento em 1941, até os dias de hoje. O Memorial, permanentemente aberto à visitação pública, passou a dispor de um local próprio, num espaço maior e com melhores condições de ampliar e enriquecer a história dos que fizeram e fazem a Justiça do Trabalho na Paraíba.

O Juiz Paulo Henrique Tavares da Silva, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Taperoá, foi designado pelo Presidente Ruy Eloy, para Coordenador do Memorial. *"Aceitamos o desafio por acreditar que com o apoio do Juiz Ruy Eloy, o nosso Memorial, sem dúvida, contribuirá em muito para manter viva a história da Justiça do Trabalho na Paraíba"*, frisou o Juiz Paulo Henrique.

CORREIÇÕES ALCANÇAM NÚMERO DE PROCESSOS NUNCA VISTOS

Com o objetivo de tornar cada vez mais transparente, eficiente e criteriosa a prestação jurisdicional, o Presidente Ruy Eloy mudou radicalmente a metodologia dos trabalhos de correições realizados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Nas gestões passadas, o trabalho de correição era feito por amostragem, passando agora a ser feito processo por processo, o que dissipa todo tipo de dúvida.

E durante o período de janeiro de 1998 à abril de 1999, numa grande maratona de trabalho, a Corregedoria bateu todos os recordes e alcançou números de processos correicionados nunca vistos neste Regional. Examinou nada menos de 37.532 processos.

“Temos obrigação de mostrar transparência absoluta nas nossas ações. Temos compromisso com o trabalho e a verdade. E é dentro desta realidade que prestamos conta à sociedade e aos jurisdicionados”, destacou o Juiz Ruy Eloy.

Divulga-se a seguir o quadro comparativo de processos correicionados, nos últimos quatro anos:

UNIDADE JUDICIÁRIA	Nº PROC. CORREICIONADOS			
	1996	1997	1998	1999 (*)
1ª JCJ-JOÃO PESSOA	250	250	2.323	-
2ª JCJ-JOÃO PESSOA	258	268	2.994	-
3ª JCJ-JOÃO PESSOA	224	251	2.905	-
4ª JCJ-JOÃO PESSOA	209	249	2.454	-
5ª JCJ-JOÃO PESSOA	208	243	2.439	-
6ª JCJ-JOÃO PESSOA	235	236	2.215	-
1ª JCJ-C.GRANDE	234	341	1.727	-
2ª JCJ-C.GRANDE	246	276	1.721	1.932
3ª JCJ-C.GRANDE	217	688	1.702	-
JCJ-AREIA	101	197	1.568	1.466
JCJ-CAJAZEIRAS	105	161	938	-
JCJ-CATOLÉ DO ROCHA	95	274	600	-
JCJ-GUARABIRA	410	413	3.167	-
JCJ-ITABAIANA	151	189	497	-
JCJ-ITAPORANGA	218	227	595	-
JCJ-MAMANGUAPE	204	223	1.673	-
JCJ-MONTEIRO	110	198	448	447
JCJ-PATOS	220	393	805	-
JCJ-PICUÍ	114	249	544	566
JCJ-SOUSA	199	357	1.505	-
JCJ-TAPEROÁ	164	165	301	-
TOTAL	4.172	5.848	33.121	4.411
OBSERVAÇÕES:				
1- As Correições de 1.996 foram realizadas pela Administração anterior.				
2- As Correições de 1997 nas JCJ's de Cajazeiras, Mamanguape, Itabaiana, 1ª, 3ª e 4ª de João Pessoa foram realizadas pela anterior Administração; as demais pelo Juiz Ruy Eloy				
3- As correições de 1.998 e 1.999 foram realizadas pelo Juiz Ruy Eloy				

* Dados até 16.04.99

JUIZ DO TRABALHO LANÇA OBRA LITERÁRIA

O Juiz do Trabalho Antônio Cavalcante da Costa Neto, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Picuí (PB) e Professor da Universidade Federal da Paraíba, lançou, recentemente, o livro “OS LÍRIOS NÃO NASCEM DA LEI – DIREITO, MITO E METÁFORA”. A obra, de profundo conteúdo filosófico, objetiva questionar os temas mais profundos da ciência jurídica, através de passeio pela história dos grandes sistemas jurídicos universais.

O Juiz Antônio Cavalcante já é conhecido pelos excelentes artigos que vem publicando nesta revista, sempre abordando temas do direito, de extremo interesse, como FGTS-PRESCRIÇÃO, CONTRATO DE TRABALHO NULO E SEUS EFEITOS JURÍDICOS, além de outros temas curiosos, do dia-a-dia jurídico, entremeados de refinado humor, a exemplo dos artigos OS FILHOS DA PAUTA e DO DIREITO À PREGUIÇA, este último publicado nesta edição.

JUIZ RUY ELOY PARTICIPA EM SÃO PAULO E BRASÍLIA DE ENCONTROS EM DEFESA DOS TRT's

O presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Juiz Ruy Eloy, atendendo convite do presidente da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, participou efetivamente ao lado de outros juizes e presidentes de TRT's de Audiência Pública sobre o “Papel e Perspectiva da Justiça do Trabalho”.

O encontro contou ainda com a participação de membros da Ordem dos Advogados do Brasil, (seccional – SP), Centrais Sindicais e do Sindicato dos Advogados de São Paulo, bem como de vários políticos paulistas. Logo depois da Audiência Pública em São Paulo, o Juiz Ruy Eloy participou em Brasília da reunião do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho, oportunidade em que os Magistrados, fizeram uma avaliação do desempenho da Justiça Trabalhista no País.

PROTESTO

Paralelamente à reunião dos presidentes dos TRT's, mais de 500 representantes de trabalhadores participaram de um ato de protesto na Câmara do Deputados, em defesa dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Os deputados federais Ary Kara (PPB-SP), Arlindo Chinaglia (PT-SP), Wilson Campos (PMDB-MT) e José Genoíno (PT-SP), além do presidente da CGT,

Antônio Salim Reis e as Juízas Geralda Pedroso e Ialva Mello, representantes dos Tribunais Regionais, participaram do movimento.

A Frente Popular Em Defesa da Justiça do Trabalho, está preparando novas ações em defesa da Justiça Trabalhista. Já o deputado Antônio Medeiros, fundador da Força Sindical, propôs a realização do Dia Nacional da Mobilização, com uma grande concentração em Brasília. O presidente da Força Sindical, Paulo Pereira, também definiu a firme posição da Central em defesa da mobilização, organizando atos em defesa dos TRT's.

PROJETO CIDADANIA E JUSTIÇA

Esclarecer a população paraibana sobre o funcionamento e importância da Justiça do Trabalho é o objetivo do PROJETO CIDADANIA E JUSTIÇA, que está sendo desenvolvido pela AMATRA XIII – Associação dos Magistrados do Trabalho da 13ª Região. Este projeto destina-se aos mais diversos segmentos da sociedade, principalmente àqueles que, direta ou indiretamente, necessitam dos serviços prestados pela Justiça Trabalhista.

A campanha de esclarecimento constitui-se de debates em locais públicos, tais como escolas, sindicatos, entidades de classe, dentre outras, nos quais os Juízes do Trabalho debatem com a população, de forma clara e franca, os problemas enfrentados pelo Judiciário na solução dos conflitos, enfatizando o trabalho do magistrado, além de outros temas igualmente relevantes, como a demora na prestação jurisdicional.

O primeiro grande debate foi realizado no dia 10 de junho, no auditório do SESC-PB, reunindo comerciários, advogados, representantes sindicais e servidores públicos. Outro debate foi realizado na Escola Estadual de 1º e 2º Grau Escrivão José Lins do Rego (ambos em João Pessoa), destinado aos estudantes, professores e funcionários.

ÓRGÃO ESPECIAL DO TST DECIDE MANTER O JUIZ RUY ELOY À FRENTE DO TRT/PB

Em sessão ordinária do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, realizada no dia 24 de junho, sob a Presidência do Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente do TST e contando com as presenças dos Ministros Ursulino

Santos, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, José Luiz Vasconcelos, Francisco Fausto, Vantuil Abdala, Armando de Brito, Valdir Righetto, Ronaldo Lopes Leal, Milton de Moura França, João Orestes Dalazen, Leonaldo Silva, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Gilberto Porcello Petry, Juiz Classista convocado, José Carlos Ferreira do Monte, Sub-Procurador Geral do Trabalho e Luzia de Andrade Costa Freitas, Diretora Geral de Coordenação Judiciária, acolhendo proposta formulada pelos Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Ursulino Santos, o Colegiado deliberou pela permanência do Juiz Ruy Eloy à frente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região.

A decisão do Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho, foi publicada no Diário da Justiça do dia 5 de julho de 1999, concluindo:

"O Colegiado, acolhendo proposta formulada pelo Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente no exercício da Presidência, examinou a situação do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, cuja Presidência vem sendo exercida pelo Excelentíssimo Juiz Ruy Eloy. Aprovando a proposta apresentada pelo Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho, o egrégio Órgão Especial deliberou pela permanência do Excelentíssimo Juiz Ruy Eloy à frente daquele Tribunal até nova deliberação".

Sobre o resultado da Sessão Ordinária do Órgão Especial do TST, o Juiz Ruy Eloy, afirmou: "Vamos continuar o nosso trabalho. Um trabalho sério e austero, procurando ao lado de nossos pares, fazer o melhor para os paraibanos e para os jurisdicionados. Mostrar para o País um TRT íntegro e competente será sempre a nossa meta".

PRESIDENTE DO TRT PARTICIPOU EM NATAL DE ATO PÚBLICO EM DEFESA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, juiz Ruy Eloy, participou em Natal, de um Ato Público em defesa da Justiça do Trabalho, e em especial dos TRT's ameaçados de extinção, conforme substitutivo da deputada federal Nair Lobo (PMDB-GO), que prevê a redução dos Tribunais do Trabalho.

"Levamos para Natal a estatística do TST, na qual, o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, é o segundo do País em processos julgados. Isso é muito importante para a Justiça Trabalhista", disse o juiz Ruy Eloy.

Os presidentes dos TRT's, no auditório do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, na capital norte-rio-grandense, reuniram-se com ministros do Tribunal Superior do Trabalho. Paralelamente à reunião dos presidentes, os servidores dos

Tribunais Regionais do Trabalho que estão ameaçados pelo projeto da deputada goiana, promoveram reunião com sindicatos e outros segmentos da sociedade.

O Ato Público em defesa da Justiça do Trabalho, aconteceu no auditório da Federação das Indústrias do Rio Grande do Norte (FIERN), e contou com a presença do governador do Rio Grande do Norte, Garibaldi Alves Filho, bancada federal daquele Estado, ministros do Tribunal Superior do Trabalho, presidentes de TRT's, representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional-RN, da Justiça Federal, sindicatos, associações, da igreja e de outros segmentos da sociedade.

CAMINHADA EM DEFESA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Fórum Permanente em Defesa do Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, realizou no dia 28 de julho uma caminhada em defesa da Justiça do Trabalho e da manutenção do TRT da Paraíba. O movimento contou com a adesão maciça da sociedade paraibana, com quase todos os segmentos ali representados. Participaram da caminhada o Prefeito da Capital, o Presidente da Assembléia, o Arcebispo Metropolitano da Capital, o Presidente da Câmara de Vereadores da Capital, deputados federais, estaduais, vereadores, magistrados, advogados, representantes do Ministério Público, líderes sindicais, trabalhadores e a quase totalidade dos servidores da Justiça Trabalhista.

Uma impressionante massa humana deslocou-se da sede do tribunal até a Assembléia Legislativa, entoando frases de resistência à tentativa de extinção da Justiça Trabalhista e, em frente à Assembléia, diversas autoridades discursaram, recebendo os aplausos delirantes da multidão e a solidariedade de toda a população.

O movimento contou com o apoio da OAB-PB, Sindjuf, Fetag, Arquidiocese da Paraíba, na pessoa do arcebispo dom Marcelo Carvalheira, CGT, CUT, Astra 13ª, Apatra, Prefeitura Municipal de João Pessoa, Assembléia Legislativa e Câmara Municipal de João Pessoa, tendo recebido ainda o apoio do prefeito de Pedras de Fogo, Manoel Júnior, presidente da Federação das Associações dos Municípios da Paraíba, que levou diversos prefeitos e vereadores do Estado, para participação na caminhada

O Governador do Estado enviou nota de solidariedade ao movimento, divulgando-a amplamente através da imprensa. Também em nota oficial, assinada pelo presidente Afrânio Melo, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seccional da Paraíba, repudiou veementemente o projeto de reforma do judiciário que prevê a extinção da Justiça do Trabalho. *“Devemos lutar, isto sim, para termos uma justiça séria, transparente e célere, extirpando-se tudo que possa comprometê-la”*, disse Afrânio.

O Presidente do TRT, Juiz Ruy Eloy, enfatizou: "*Esse movimento visa modificar os projetos dos dois deputados, que vão de encontro ao anseio dos trabalhadores brasileiros e causarão prejuízos irreparáveis à sociedade e aos jurisdicionados. Reformas sim, extinção jamais*".

A caminhada pela manutenção da Justiça do Trabalho foi destaque em todos os órgãos de imprensa, transformando-se num dos maiores atos públicos do País em defesa da Justiça Trabalhista.

Antes desse evento, foi realizada uma audiência pública na Assembléia Legislativa, quando senadores, deputados federais, deputados estaduais e outras autoridades, discutiram o desmonte de órgãos federais na Paraíba, notadamente à extinção do TRT paraibano. A iniciativa foi do presidente da Assembléia Legislativa, deputado Nominando Diniz.